



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 105

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de junho de 2015



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	62
Ministério das Comunicações.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	76
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	80
Ministério dos Transportes.....	81
Conselho Nacional do Ministério Público.....	82
Ministério Público da União.....	82
Tribunal de Contas da União.....	84
Poder Judiciário.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	155

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 524 (1)**  
ORIGEM : ADI - 11632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
**REDAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**RISTF** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**REQTE(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADV.(A/S)** : JOSE MARIA RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), que julgava procedente, em parte, a ação para dar interpretação conforme ao dispositivo, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), julgou procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido formulado. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 20.05.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.699 (2)**  
ORIGEM : ADI - 123280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**REQTE(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 12 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, do Estado de Pernambuco, firmada a seguinte tese: "A previsão em lei estadual de depósito prévio para interposição de recursos nos Juizados Especiais Cíveis viola a competência legislativa privativa da União para tratar de direito processual (art. 22, I, da Constituição)". Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.921 (3)**  
ORIGEM : ADI - 91120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. AYRES BRITTO  
**REQTE(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AM. CURIAE.** : MUNICÍPIO DE MACUCO  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES  
**AM. CURIAE.** : PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ  
**ADV.(A/S)** : ILMAR NASCIMENTO GALVAO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (relator), que não conhecia da ação relativamente à Lei nº 2.497/1995 e julgava-a procedente quanto à Lei nº 3.196/1999, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo *amicus curiae*, Município de Macuco, o Prof. Antônio Nabor Areias Bulhões. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2008.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu da ação relativamente à Lei nº 2.497/1995, julgando-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.196/1999, ambas do Estado do Rio de Janeiro. Não votou o Ministro Roberto Barroso, no mérito, por suceder ao Ministro Ayres Britto (Relator). Na sequência, após a proposta de modulação do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que a decisão tenha eficácia somente no exercício fiscal subsequente ao término deste julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori

Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), pediu vista o Ministro Luiz Fux no tocante ao aspecto temporal na modulação. O Ministro Marco Aurélio não modulou os efeitos da decisão. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 05.03.2015.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux e o voto, ora reformulado, do Ministro Dias Toffoli, não modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.196/1999, do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580 (4)**  
ORIGEM : ADI - 107533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR  
**ADV.(A/S)** : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para, no tocante ao concurso de ingresso, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares", constante do inciso II do referido artigo. Em relação ao concurso de remoção, fixou interpretação conforme à Constituição Federal no sentido de que a consideração dos títulos referidos no inciso I do art. 17 e na expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares", constante do inciso II do mesmo artigo, deve ter como marco inicial o ingresso no serviço notarial e de registro. Quanto à modulação da decisão, o julgamento foi suspenso para aguardar *quorum* para deliberação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

**Decisão:** Quanto à modulação da decisão, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou que a declaração de inconstitucionalidade só tenha efeitos a partir da concessão da medida cautelar, portanto, a partir de 08 de fevereiro de 2006, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013 (5)**  
ORIGEM : ADI - 11108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : TOCANTINS  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
**REQTE(S)** : PARTIDO VERDE - PV  
**ADV.(A/S)** : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que conhecia em parte do pedido e, na parte conhecida, julgava procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pelo requerido, Governador do Estado, o Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.06.2010.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que conhecia em parte do pedido e, na parte conhecida, julgava improcedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski (Presidente), o julgamento foi suspenso. Plenário, 11.02.2015.

**Decisão:** Após os votos da Ministra Rosa Weber e dos Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, conhecendo em parte do pedido e, na parte conhecida, julgar procedente a ação direta, e o voto do Ministro Gilmar Mendes, conhecendo em parte do pedido e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação direta, o julgamento foi suspenso para colher o voto de desempate do ministro a ser empossado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.171 (6)**  
ORIGEM : ADI - 160706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. ELLEN GRACIE  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

**Decisão:** Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), julgando procedente a ação direta, com eficácia diferida por 6 meses após a publicação do acórdão, e os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pela requerente o Dr. Carlos Roberto Siqueira Campos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 03.08.2011.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS 136, de 5 de dezembro de 2008, vencidos os Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente o pedido. Quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), para modular os efeitos da declaração da decisão de inconstitucionalidade, com eficácia diferida por 6 (seis) meses após a publicação do acórdão, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto da Ministra Cármen Lúcia, ausente ocasionalmente. O Ministro Marco Aurélio entendeu não ser cabível o adiamento da conclusão da modulação para aguardar voto de ministro ausente. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não votou a Ministra Rosa Weber, no mérito e na

modulação, por suceder à Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.03.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com eficácia diferida por 6 (seis) meses após a publicação do acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 20.05.2015.

**EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.106 (7)**  
ORIGEM : ADI - 300 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO  
INTDO.(A/S) : SINDALENG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG  
ADV.(A/S) : PAULA VIEIRA DE MELLO DUMONT  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES SOARES

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu parcialmente os embargos de declaração para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam conferidos apenas a partir da data da conclusão do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

**EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.876 (8)**  
ORIGEM : PROCESSO - 122000004197200718 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - APPMG  
ADV.(A/S) : DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, e, quanto à questão de ordem formulada pela Advocacia Geral da União, declarar que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS - o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG - no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República Popular da China, para participar do Fórum de Justiça do BRICs (bloco de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), e de outros eventos, e, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 26.03.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, e, quanto à questão de ordem formulada pela Advocacia Geral da União, declarar que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS - o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG - no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.130, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Declara a Caminhada com Maria, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, Estado do Ceará, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância da Caminhada com Maria, como forma de expressão do patrimônio histórico-cultural-religioso brasileiro.

Art. 2º Fica a Caminhada com Maria realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, Estado do Ceará, constituída como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
João Luiz Silva Ferreira

### LEI Nº 13.131, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Institui o dia 31 de outubro como o Dia Nacional da Poesia.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Poesia a ser celebrado, anualmente, no dia 31 de outubro, em homenagem à data de nascimento de Carlos Drummond de Andrade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
João Luiz Silva Ferreira

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 130, DE 2015 (\*)

Aprova o texto do Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2015  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Tratado acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27 de maio de 2015.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário





DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 131, DE 2015 (\*)

Approva o texto do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2015  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27 de maio de 2015.

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.462, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Declara de utilidade pública obra essencial de infraestrutura portuária de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte marítimo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº

11.428, de 22 de dezembro de 2006, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 00045.002393/2013-01,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto no art. 3º, **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra essencial de implantação do Terminal de Granéis de Santa Catarina S.A., localizado na Baía de Babilonga, Morro da Bela Vista, sem nº, bairro de Paulas, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, destinada ao serviço público de transporte marítimo.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica observará o disposto na Lei nº 11.428, de 2006, e dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Edinho Araújo

### DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 2015

Define a área do Porto Organizado de Barra do Riacho, Estado do Espírito Santo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

#### DECRETA:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Barra do Riacho, Estado do Espírito Santo, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres na localidade de Barra do Riacho, Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, tais como: edificações em geral, silos, tanques, armazéns, pátios, acessos e vias de circulação, passeios, terrenos, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, sob guarda ou responsabilidade do Porto, incorporados ou não ao seu patrimônio; e

II - pela infraestrutura de acessos aquaviários, de proteção e de acostagem, nelas compreendidas, entre outras, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso, molhes, quebra-mares, guias correntes, espigões, cais, pontes, píeres de atracação, dolphins, sistemas de amarração, de balizamento e de sinalização e áreas adjacentes a estas infraestruturas, abrangidas pela poligonal do porto organizado, que sejam administradas e mantidas pelo Porto.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Barra do Riacho tem sua poligonal definida pelos vértices cujas coordenadas georreferenciadas estão discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Administração do Porto deverá manter atualizada a demarcação em planta da poligonal da área definida no art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Edinho Araújo

#### ANEXO

POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE BARRA DO RIACHO, DEFINIDA PELOS SEGUINTE VÉRTICES CUJAS COORDENADAS ESTÃO REFERENCIADAS NO SISTEMA SIRGAS 2000:

MEMORIAL DESCRITIVO TABULAR							
PONTO	VANTE	DISTÂNCIA	COORDENADAS UTM (Fuso 24)		AZIMUTE	COORDENADAS GEODÉSICAS	
			LESTE	NORTE		LATITUDE	LONGITUDE
01	02	842,60	388.508,05	7.806.547,03	148° 09' 11"	19° 50' 02,060231" S	40° 03' 52,832059" W
02	03	147,72	388.952,65	7.805.831,27	148° 09' 02"	19° 50' 25,432814" S	40° 03' 37,704259" W
03	04	358,94	389.030,60	7.805.705,79	131° 32' 50"	19° 50' 29,530234" S	40° 03' 35,051834" W
04	05	203,93	389.299,23	7.805.467,73	103° 01' 39"	19° 50' 37,328427" S	40° 03' 25,868953" W
		Centro	389.352,09	7.805.243,89		19° 50' 44,620000" S	40° 03' 24,100000" W
		Raio (m)	230,00				
		Desenvolvimento da Curva (m)	211,28				
05	06	80,53	389.497,91	7.805.421,76	103° 23' 26"	19° 50' 38,864143" S	40° 03' 19,049125" W
		Centro	389.556,24	7.805.492,90		19° 50' 36,562026" S	40° 03' 17,028717" W
		Raio (m)	92,00				
		Desenvolvimento da Curva (m)	83,36				
06	07	37,19	389.576,25	7.805.403,11	068° 55' 41"	19° 50' 39,486702" S	40° 03' 16,360151" W
07	08	1.681,55	389.610,95	7.805.416,48	068° 55' 28"	19° 50' 39,058866" S	40° 03' 15,164448" W
08	09	1.729,58	391.180,02	7.806.021,16	188° 36' 59"	19° 50' 19,706820" S	40° 02' 21,098677" W
09	10	2.951,99	390.920,89	7.804.311,10	283° 25' 32"	19° 51' 15,278392" S	40° 02' 30,369053" W
10	11	286,08	388.049,57	7.804.996,51	002° 11' 08"	19° 50' 52,399716" S	40° 04' 08,929070" W
11	01	1.341,51	388.060,48	7.805.282,38	019° 29' 21"	19° 50' 43,103486" S	40° 04' 08,491769" W

### DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 2015

Define a área do Porto Organizado de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

#### DECRETA:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres localizadas no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tais como: edificações em geral, silos, tanques, armazéns, pátios, acessos e vias de circulação, passeios, terrenos, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, sob guarda ou responsabilidade do Porto, incorporados ou não ao seu patrimônio; e

II - pela infraestrutura de acessos aquaviários, de proteção e de acostagem, nelas compreendidas, entre outras, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso, molhes, quebra-mares, guias correntes, espigões, cais, pontes, píeres de atracação, dolphins, sistemas de amarração, de balizamento e de sinalização e áreas adjacentes a estas infraestruturas, abrangidas pela poligonal do porto organizado, que sejam administradas e mantidas pelo Porto.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Porto Alegre tem sua poligonal definida pelos vértices cujas coordenadas georreferenciadas estão discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Administração do Porto deverá manter atualizada a demarcação em planta da poligonal da área definida no art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Edinho Araújo

## ANEXO

POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE, DEFINIDA PELOS SEGUINTE VÉRTICES CUJAS COORDENADAS ESTÃO REFERENCIADAS NO SISTEMA WGS-84:

Ponto	Latitude (S)	Longitude (W)
1	30° 00' 15.5807"	51° 12' 47.0225"
2	30° 00' 48.6044"	51° 13' 02.7018"
3	30° 01' 16.2619"	51° 13' 38.4907"
4	30° 01' 22.0374"	51° 14' 05.9423"
5	30° 01' 40.5290"	51° 14' 37.6239"
6	30° 01' 59.1978"	51° 14' 55.6033"
7	30° 02' 43.1536"	51° 14' 56.5146"
8	30° 02' 42.9406"	51° 14' 42.2671"
9	30° 02' 04.3135"	51° 14' 42.4384"
10	30° 01' 57.0500"	51° 14' 34.5700"
11	30° 02' 02.2600"	51° 14' 29.7700"
12	30° 02' 01.3223"	51° 14' 25.3571"
13	30° 01' 51.1016"	51° 14' 18.1263"
14	30° 01' 33.9432"	51° 13' 42.8504"
15	30° 01' 33.3046"	51° 13' 37.0100"
16	30° 01' 22.2942"	51° 13' 14.6267"
17	30° 01' 19.1424"	51° 13' 10.7573"
18	30° 01' 16.1074"	51° 13' 05.4508"
19	30° 01' 11.7678"	51° 13' 00.2472"
20	30° 00' 22.6926"	51° 12' 34.2827"
21	30° 00' 15.5069"	51° 12' 32.1053"
22	30° 00' 15.1412"	51° 12' 33.1059"
23	29° 59' 47.3295"	51° 12' 24.3503"
24	29° 59' 27.8868"	51° 12' 17.4926"
25	29° 58' 54.6067"	51° 12' 06.5876"
26	29° 58' 52.1477"	51° 12' 17.9995"
1	30° 00' 15.5807"	51° 12' 47.0225"

## DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 2015

Define a área do Porto Organizado de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

## D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres localizadas no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, tais como: edificações em geral, silos, tanques, armazéns, pátios, acessos e vias de circulação, passeios, terrenos, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, sob guarda ou responsabilidade do Porto, incorporados ou não ao seu patrimônio; e

II - pela infraestrutura de acessos aquaviários, de proteção e de acostagem, nelas compreendidas, entre outras, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso, molhes, quebra-mares, guias correntes, espigões, cais, pontes, píeres de atracação, dolphins, sistemas de amarração, de balizamento e de sinalização e áreas adjacentes a estas infraestruturas, abrangidas pela poligonal do porto organizado, que sejam administradas e mantidas pelo Porto.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Pelotas tem sua poligonal definida pelos vértices cujas coordenadas georreferenciadas estão discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Administração do Porto deverá manter atualizada a demarcação em planta da poligonal da área definida no art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Edinho Araújo

## ANEXO

POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE PELOTAS, DEFINIDA PELOS SEGUINTE VÉRTICES CUJAS COORDENADAS ESTÃO REFERENCIADAS NO SISTEMA WGS-84:

Ponto	Latitude (S)	Longitude (W)
1	31° 46' 54.2528"	52° 20' 26.6300"
2	31° 46' 52.2838"	52° 20' 33.4272"
3	31° 46' 54.9907"	52° 20' 34.5887"
4	31° 46' 54.2431"	52° 20' 37.1819"
5	31° 47' 6.2666"	52° 20' 42.2226"
6	31° 47' 15.0101"	52° 20' 35.0613"
7	31° 47' 07.6864"	52° 20' 16.2486"

8	31° 47' 02.4778"	52° 19' 59.6235"
9	31° 47' 00.2931"	52° 19' 54.9399"
10	31° 46' 58.4557"	52° 19' 43.5200"
11	31° 47' 02.6548"	52° 19' 21.7250"
12	31° 47' 01.1349"	52° 19' 11.9905"
13	31° 46' 54.0232"	52° 18' 53.3308"
14	31° 46' 31.8175"	52° 18' 20.2744"
15	31° 46' 27.2460"	52° 18' 03.3280"
16	31° 46' 38.1409"	52° 16' 01.7457"
17	31° 46' 55.0620"	52° 15' 08.2223"
18	31° 47' 12.1123"	52° 14' 39.5755"
19	31° 47' 19.9536"	52° 14' 10.2754"
20	31° 47' 23.9243"	52° 13' 23.4762"
21	31° 48' 29.6198"	52° 08' 24.2585"
22	31° 47' 38.9992"	52° 07' 57.5649"
23	31° 47' 09.2059"	52° 12' 23.4774"
24	31° 47' 15.6108"	52° 13' 21.4728"
25	31° 47' 13.3603"	52° 13' 59.8215"
26	31° 47' 08.4430"	52° 14' 31.5165"
27	31° 46' 48.4522"	52° 15' 06.4268"
28	31° 46' 32.6878"	52° 15' 57.8534"
29	31° 46' 26.9976"	52° 16' 44.5040"
30	31° 46' 23.5423"	52° 16' 53.7542"
31	31° 46' 17.6719"	52° 16' 57.0238"
32	31° 46' 15.2570"	52° 16' 58.8714"
33	31° 46' 15.1441"	52° 17' 36.4479"
34	31° 46' 18.1494"	52° 17' 38.5936"
35	31° 46' 21.5090"	52° 17' 34.3627"
36	31° 46' 22.7755"	52° 17' 29.1729"
37	31° 46' 23.3279"	52° 17' 28.6128"
38	31° 46' 24.6302"	52° 17' 28.9035"
39	31° 46' 21.7523"	52° 18' 07.6136"
40	31° 46' 25.4278"	52° 18' 22.3860"
41	31° 46' 53.9104"	52° 19' 04.7326"
42	31° 46' 57.2434"	52° 19' 16.4144"
43	31° 46' 57.8920"	52° 19' 29.4140"
44	31° 46' 55.3427"	52° 19' 29.6380"
45	31° 46' 51.3200"	52° 19' 31.9095"
46	31° 46' 52.0895"	52° 19' 37.7059"
47	31° 46' 52.2672"	52° 19' 41.2542"
48	31° 46' 52.8702"	52° 19' 45.3891"
49	31° 46' 53.7147"	52° 19' 49.8824"
50	31° 46' 53.7538"	52° 19' 51.8575"
51	31° 46' 53.5197"	52° 19' 53.7863"
52	31° 46' 53.8809"	52° 19' 57.9498"
53	31° 46' 55.3115"	52° 20' 07.6906"
54	31° 46' 55.0269"	52° 20' 08.3991"
55	31° 46' 54.8201"	52° 20' 09.2942"
56	31° 46' 54.4662"	52° 20' 10.5462"
57	31° 46' 54.2014"	52° 20' 11.4929"
58	31° 46' 54.0220"	52° 20' 12.1333"
59	31° 46' 53.7616"	52° 20' 13.0753"
60	31° 46' 53.1857"	52° 20' 14.9641"
61	31° 46' 56.9672"	52° 20' 16.6914"
62	31° 46' 55.9594"	52° 20' 19.8097"
63	31° 47' 00.8848"	52° 20' 21.6912"
64	31° 46' 58.9183"	52° 20' 28.5311"
1	31° 46' 54.2528"	52° 20' 26.6300"

## DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 2015

Define a área do Porto Organizado de Aratu, localizado no Município de Candeias, Estado da Bahia.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

## D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Aratu, localizado no Município de Candeias, Estado da Bahia, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres tais como: edificações em geral, silos, tanques, armazéns, pátios, acessos e vias de circulação, passeios, terrenos, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, sob guarda ou responsabilidade do Porto, incorporados ou não ao seu patrimônio; e

II - pela infraestrutura de acessos aquaviários, de proteção e de acostagem, nelas compreendidas entre outras, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso, molhes, quebra-mares, guias correntes, espigões, cais, pontes, píeres de atracação, dolphins, sistemas de amarração, de balizamento e de sinalização e áreas adjacentes a estas infraestruturas, abrangidas pela poligonal do porto organizado, que sejam administradas e mantidas pelo Porto.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Aratu tem sua poligonal definida pelos vértices cujas coordenadas georreferenciadas estão discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Administração do Porto deverá manter atualizada a demarcação em planta da poligonal da área definida no art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República

DILMA ROUSSEFF  
Edinho Araújo

## ANEXO

POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE ARATU, DEFINIDA PELOS SEGUINTE VÉRTICES CUJAS COORDENADAS ESTÃO REFERENCIADAS NO SISTEMA SIRGAS 2000:

Vértice	Latitude (S)	Longitude (W)
1	12°55'52.14"	38°31'31.96"
2	12°54'08.29"	38°30'17.19"
3	12°47'18.75"	38°30'17.99"
4	12°47'18.73"	38°29'39.76"
5	12°47'03.56"	38°29'35.48"
6	12°47'03.05"	38°29'29.61"
7	12°47'01.68"	38°29'27.90"
8	12°47'01.24"	38°29'26.98"
9	12°47'01.97"	38°29'25.14"
10	12°47'00.06"	38°29'25.48"
11	12°46'55.77"	38°29'24.37"
12	12°46'56.46"	38°29'21.02"
13	12°46'55.97"	38°29'19.45"
14	12°46'55.44"	38°29'17.74"
15	12°46'53.44"	38°29'16.60"
16	12°46'51.52"	38°29'17.08"
17	12°46'49.60"	38°29'13.17"
18	12°46'43.47"	38°29'10.41"
19	12°46'31.83"	38°29'11.24"
20	12°46'22.11"	38°29'06.36"
21	12°46'20.00"	38°29'03.11"
22	12°46'07.81"	38°29'00.06"
23	12°46'04.30"	38°29'02.37"
24	12°45'52.82"	38°29'03.82"
25	12°45'46.22"	38°29'02.39"
26	12°45'39.53"	38°29'02.21"
27	12°45'31.97"	38°29'02.01"
28	12°45'32.35"	38°29'12.33"
29	12°45'46.96"	38°29'52.11"
30	12°45'49.21"	38°30'01.65"
31	12°45'49.53"	38°30'56.65"
32	12°47'10.57"	38°30'44.61"
33	12°56'08.81"	38°36'00.73"
1	12°55'52.14"	38°31'31.96"

## DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 2015

Define a área do Porto Organizado de Salvador, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

## D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Salvador, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres tais como: edificações em geral, silos, tanques, armazéns, pátios, acessos e vias de circulação, passeios, terrenos, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, sob guarda ou responsabilidade do Porto, incorporados ou não ao seu patrimônio; e

II - pela infraestrutura de acessos aquaviários, de proteção e de acostagem, nelas compreendidas entre outras, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso, molhes, quebra-mares, guias correntes, espigões, cais, pontes, píeres de atracação, dolphins, sistemas de amarração, de balizamento e de sinalização e áreas adjacentes a estas infraestruturas, abrangidas pela poligonal do porto organizado, que sejam administradas e mantidas pelo Porto.





Art. 2º A área do Porto Organizado de Salvador tem sua poligonal definida pelos vértices cujas coordenadas georreferenciadas estão discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Administração do Porto deverá manter atualizada a demarcação em planta da poligonal da área definida no art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Edinho Araújo

#### ANEXO

POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SALVADOR, DEFINIDA PELOS SEGUINTE VÉRTICES CUJAS COORDENADAS ESTÃO REFERENCIADAS NO SISTEMA SIRGAS 2000:

Vértice	Latitude (S)	Longitude (W)
1	13°02'44.01"	38°38'23.06"
2	13°04'01.63"	38°36'48.90"
3	13°04'01.21"	38°32'30.10"
4	12°59'58.57"	38°32'30.54"
5	12°58'04.40"	38°31'15.30"
6	12°58'12.87"	38°31'12.07"
7	12°58'30.01"	38°31'00.43"
8	12°58'28.21"	38°30'57.66"
9	12°58'11.38"	38°31'09.09"
10	12°58'01.00"	38°31'13.05"
11	12°57'59.06"	38°31'09.88"
12	12°58'17.91"	38°30'53.75"
13	12°58'02.18"	38°30'37.40"
14	12°57'38.42"	38°30'23.44"
15	12°57'32.17"	38°30'20.63"
16	12°57'33.59"	38°30'16.45"
17	12°57'24.49"	38°30'10.62"
18	12°57'17.36"	38°30'08.53"
19	12°57'16.54"	38°30'11.15"
20	12°57'13.67"	38°30'13.51"
21	12°57'06.72"	38°30'17.03"
22	12°57'03.36"	38°30'28.93"
23	12°55'52.14"	38°31'31.96"
24	12°56'08.81"	38°36'00.73"
25	12°58'41.75"	38°36'00.48"
1	13°02'44.01"	38°38'23.06"

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 198, de 3 de junho de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.130, de 3 de junho de 2015.

Nº 199, de 3 de junho de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.131, de 3 de junho de 2015.

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 4.151, DE 29 DE MAIO DE 2015

Não conhece do pedido de reconsideração formulado pela empresa Camera Agroalimentos S.A. e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.003247/2011-83, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 371ª e 382ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 2 de outubro de 2014 e 16 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Não conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa Camera Agroalimentos S/A, CNPJ nº 98.248.644/0001-06, diante da ocorrência do trânsito em julgado administrativo da decisão recorrida, mantendo-se a decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, no âmbito do Acórdão nº 84/2014-ANTAQ, de 02/12/2014.

Art. 2º Determinar à Secretaria Geral, à Gerência de Orçamento e Finanças e à Procuradoria Federal junto à ANTAQ que prossigam com a execução da cobrança da penalidade, reiterando a ausência de efeito suspensivo ao recurso em questão, condição que deverá ser observada também pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais e Unidade Regional de Porto Alegre no tocante ao prazo de regularização fixado no citado Acórdão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.152, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Aplica a penalidade de multa pecuniária à CODEBA.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo no 50311.002100/2012-87, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 359ª e 383ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 31 de março de 2014 e 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, com sede à av. da França, 1551, Comércio, Salvador - BA, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 64.152,00 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 13 de outubro de 2007, à época em vigor, consubstanciada na disponibilização de área pública localizada na poligonal do porto organizado de Aratu à empresa Intermarítima Terminais Ltda., sucessora de Marítima de Gerenciamento e Representações Ltda., de forma irregular.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.153, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa Petrobras Distribuidora S.A.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo no 50307.000075/2014-28, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 373ª e 383ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 29 de outubro de 2014 e 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ nº 34.274.233/0001-02, com sede à rua Correia Vasques, nº 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor, em face da exploração do terminal de uso privado - TUP AIVEL, sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.154, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Aplica a penalidade de multa pecuniária à Estaleiro Brasfels Ltda.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo no 50301.001418/2013-41, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 368ª e 383ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 7 de agosto de 2014 e 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Estaleiro Brasfels Ltda., CNPJ nº 03.669.753/0001-82, com sede à rod. Rio-Santos km 81, s/nº - parte, Jacuacanga, Angra dos Reis - RJ, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor, consubstanciada no ato de ampliar terminal portuário de uso privado, sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### ACÓRDÃO Nº 50-2015-ANTAQ

Processo: 50311.002100/2012-87.

Parte: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 359ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 119.800,00 (cento e dezanove mil e oitocentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 13 de outubro de 2007, à época em vigor, consubstanciada na disponibilização de área pública localizada na poligonal do porto organizado de Aratu à empresa Intermarítima Terminais Ltda., sucessora de Marítima de Gerenciamento e Representações Ltda., de forma irregular.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 383ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 4 de maio de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da multa pecuniária para R\$ 64.152,00 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais), em razão da prática da infração capitulada no inciso LI, do art. 13, da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, consubstanciada na disponibilização de área pública localizada na poligonal do porto organizado de Aratu à empresa Intermarítima Terminais Ltda., sucessora de Marítima de Gerenciamento e Representações Ltda., de forma irregular. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 2 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

#### ACÓRDÃO Nº 51-2015-ANTAQ

Processo: 50307.000075/2014-28.

Parte: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ nº 34.274.233/0001-02, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor, em face da exploração do terminal de uso privado - TUP AIVEL, sem autorização da ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 383ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 4 de maio de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Petrobras Distribuidora S.A., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que a argumentação apresentada pela recorrente não trouxe fatos novos aos autos que pudessem ensejar a revisão da decisão prolatada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), pela infringência ao inciso XXXI, art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 2 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor - Relator

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

#### ACÓRDÃO Nº 52-2015-ANTAQ

Processo: 50301.001418/2013-41.

Parte: ESTALEIRO BRASFELS LTDA.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Estaleiro Brasfels Ltda., CNPJ nº 03.669.753/0001-82, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em

7 de agosto de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor, consubstanciada no ato de ampliar terminal portuário de uso privado, sem autorização da ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 383ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 4 de maio de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Estaleiro Brasfels Ltda., por considerá-lo intempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária à empresa, no valor de R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, vigente à época. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 2 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor - Relator

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

#### ACÓRDÃO Nº 53-2015-ANTAQ

Processo: 50300.000431/2015-54.

Parte: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

Ementa:

Trata o presente Acórdão da análise acerca das condições fixadas em edital de procedimento licitatório instaurado pela empresa Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, CNPJ nº 11.448.933/0001-62, por meio do Pregão Presencial nº 026/2014, com o objetivo de contratar operador portuário exclusivo para prestação de serviços em seus pátios públicos de veículos.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 382ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de abril de 2015, o Diretor, Relator, Mário Povia votou:

"1) por aprovar o procedimento licitatório visando a exploração dos pátios de veículos de SUAPE, vedando a participação do operador portuário e também de eventuais empresas integrantes de seu grupo econômico, nas demais etapas da cadeia logística em questão, seja no lado da conexão terrestre ou aquaviária, devendo o item 11.3 do edital ter sua redação retificada nesse sentido, evitando-se assim assimetrias de caráter concorrencial; 2) para que o edital e a minuta do contrato prevejam a existência de cláusula resolutiva, extinguindo a avença tão logo a área relativa ao pátio de veículos seja assumida pelo arrendatário vencedor do certame licitatório; 3) para que as presentes determinações sejam replicadas no âmbito da exploração do primeiro pátio de veículos do porto de SUAPE, cujo contrato encontra-se em vigor; e 4) para que a Autoridade Portuária de SUAPE encaminhe cópia do(s) instrumento(s) contratual(is) a esta Agência em até 30 (trinta) dias após sua assinatura".

O Diretor Fernando Fonseca votou verbalmente: "não obstante o pertinente procedimento adotado por SUAPE para escolha do operador portuário com vistas a realizar as operações no pátio público de veículos, entendo que não há sustentação para a exclusividade das atividades desse operador naquele local, perante eventuais outros operadores portuários devidamente pré-qualificados junto à autoridade portuária, por falta de amparo legal ao cerceamento do direito desses últimos de atuar na instalação pública em questão, segundo um modelo de exploração diferente do instituto do arrendamento portuário previsto na legislação de regência".

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor, Relator, Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-relator, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Carolina Lages Echeverria, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 2 de junho de 2015.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

##### PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000185/2015-31, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o PRIMEIRO e o SEGUNDO ADITIVO AO ACORDO DE TRANSPORTE MARÍTIMO para troca de espaços entre as embarcações operadas e indicadas pelas empresas de navegação Mercosul Line Navegação e Logística Ltda. e A.P. MOLLER - MAERSK A/S, homologado pela Portaria nº 3/SOG, de 25 de fevereiro de 2015, com as seguintes modificações:

- alteração da razão social da participante A.P. MOLLER-MAERSK A/S para MAERSK LINE A/S;

- alteração e inclusão de navios que compõem o acordo;

- inclusão de escala portuária na Argentina;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

##### PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001724/2014-78, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Addendum nº 3 ao Acordo Operacional para troca de espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda., CSAV Austral SpA (doravante denominada SUAU) e Companhia Libra de Navegação S.A., homologado pela Portaria nº 20/SNM, de 13 de agosto de 2014, com a seguinte alteração:

- substituição de navios que compõem o acordo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

#### COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

##### BALANÇO PATRIMONIAL - ABRIL/2015

ATIVO	
Circulante	11.563.048,47
Realizável a Longo Prazo	9.393.918,78
Investimentos	11.474,42
Imobilizado	322.752.877,98
Intangível	5.929.880,23
Ativo Compensado	1.236.717,49
Total do Ativo	349.798.942,28
PASSIVO	
Circulante	87.521.632,27
Não Circulante	6.377.017,50
Patrimônio Líquido	254.663.575,02
Capital	297.437.959,13
Reservas de Lucros	420.507,18
Lucros/Prej. Acumulados	(35.882.102,45)
Prejuízo do Exercício	(7.312.788,84)
Passivo Compensado	-
Total do Passivo	349.798.942,28

NILANE SOUZA DE MENEZES

Contadora CRC-CE 16629  
PF - 616.329.613-34

##### DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em sua 447ª reunião ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 20 do Estatuto da CDP, delibera:

I - Favoravelmente a aprovação do Procedimento Operacional Comercial de Contingência a Saúde Pública do Porto de Vila do Conde.

JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA  
Presidente do Conselho

#### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

##### PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.350 - Alterar e renovar a inscrição Aeródromo Anamaim (AM) (código OACI: SWAO) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. Processo 00065.071416/2015-42.

Esta Portaria entra em vigor em 20 de agosto de 2015.

Nº 1.351 - Alterar e renovar a inscrição Aeródromo Santo Atanázio (AM) (código OACI: SWAZ) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. Processo 00065.071490/2015-69.

Esta Portaria entra em vigor em 20 de agosto de 2015.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Instrução Suplementar nº 108-001A - Programa de Segurança de Operador Aéreo, aprovado pela Portaria nº 1252/SIA, de 15 de maio de 2013, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme as responsabilidades estabelecidas no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), resolve:

Nº 1.352 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da MERIDIANA FLY SPA. Processo nº 00058.088570/2014-61.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

#### GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

##### PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.328 - Inscrever o aeródromo privado Aripuanã (MT) (Código OACI: SSOU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070734/2015-96.

Nº 1.329 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Rancho Alegre (MT) (Código OACI: SIUQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.069866/2015-75.

Nº 1.330 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Rio Preto (SP) (Código OACI: SNYO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.066368/2015-71.

Nº 1.331 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Redenção (MS) (Código OACI: SJDV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070065/2015-52.

Nº 1.332 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Viviane (TO) (Código OACI: SJVV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.069075/2015-45.

Nº 1.333 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Carandá (MS) (Código OACI: SWJC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070760/2015-14.

Nº 1.334 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Tupancy (MT) (Código OACI: SIJM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.071220/2015-58.

Nº 1.335 - Inscrever o heliponto privado RDP (RJ) (Código OACI: SJWD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070404/2015-09.





Nº 1.336 - Inscrever o heliponto privado Radin (MG) (Código OACI: SIND) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.069121/2015-14.

Nº 1.337 - Inscrever o heliponto privado Cargo Park (RJ) (código OACI: SJXQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070021/2015-22.

Nº 1.338 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Oeste Plaza Shopping-MC (SP) (código OACI: SJDK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068268/2015-89. Fica revogada a Portaria nº 1071, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2010, Seção 1, página 16.

Nº 1.339 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Centro Empresarial Araguaia (SP) (Código OACI: SDJK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068444/2015-82.

Nº 1.340 - Inscrever o heliponto privado Recanto das Marés (SC) (Código OACI: SILM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068593/2015-41.

Nº 1.341 - Inscrever o heliponto privado Torre Corporate Mogi Shopping (SP) (Código OACI: SJSZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.067662/2015-08.

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 1.342 - Homologar o heliponto em navio privado PARAGON DPDS2 (NS-17) (RJ) (Código OACI: NS-1). Esta Portaria será válida até 28 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.001460/2015-21.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

### PORTARIA Nº 1.349, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Aprova a Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão C.

**O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso XVI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.036661/2015-01, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão C (IS nº 61-002C), intitulada "Manual de curso prático de voo por instrumentos em helicópteros sob capota."

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

## GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

### PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2015

**O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.346 - Autorizar o funcionamento da SIKORSKI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Leopoldo Chulick, nº 909, Cercadinho, em Campo Largo (PR), CEP 83608-630 e homologar os cursos práticos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero e Instrutor de Voo Helicóptero, por 5 (cinco) anos, da SIKORSKI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. Processo nº 00065.018684/2014-55.

Nº 1.347 - Autorizar o funcionamento da Rocket - Escola de Aviação Civil Ltda - ME, nome fantasia: Rocket - Escola de Aviação, pelo período de 5 (cinco) anos, situada no Aeroporto de Araripe de Macedo, Hangar 13-A, Setor Aeroporto, na cidade de Luziânia - GO, CEP: 72.801-040 e homologar a parte prática dos Cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos da Rocket - Escola de Aviação Civil Ltda - ME. Processo nº 00065.126101/2013-88.

Nº 1.348 - Autorizar, até 9 de novembro de 2016, a FLIGHTSAFETY INTERNATIONAL INC., situada a 3201 East Airfield Drive, DFW Airport, Texas 75261-3169 - Estados Unidos da América, a conduzir cursos, treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos brasileiros. Processo nº 00065.115563/2014-51.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

### PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.343 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária LUSA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Pelotas (RS), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.043179/2015-19.

Nº 1.344 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HUGO ALMEIDA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 15.402.301/0001-19 com sede social em Porto Alegre (RS), como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades de aeroreportagem, aeropublicidade e aerofotografia. Processo nº 00058.009830/2012-89.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

RICARDO BISINOTTO CATANANT

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 52, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 46/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar até 30 de janeiro de 2016 a redução da alíquota do Imposto de Importação de que trata o art. 1ª da Resolução CAMEX nº 1, de 14 de janeiro de 2015, referente ao código 7607.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 2ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### PORTARIA Nº 51, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.007098/2014-18, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão do credenciamento do Laboratório Analytical Center, nome empresarial Analítico S/S Ltda - EPP, CNPJ nº 05.124.170/0001-00, localizado na Estrada da Maracacuera, Quadra E, Bairro Icoaraci, CEP: 66.815-140, Belém/PA.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 27, de 23 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 78, de 27 de abril de 2015, Seção 1, pág. 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

### PORTARIA Nº 105, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das SFA'S, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09.06.2010, publicada no DOU de 14.06.2010 e Portaria Ministerial nº 267, de 24/05/2005, publicada no DOU, do Subsequente, aprovado pelo Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 e tendo em vista o que consta do Processo 21014.001254/2014-70, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR CE 529, a empresa Leo Pallet Indústria e Comércio de Pallets Ltda - EPP, CNPJ nº 07.603.883/0001-73 localizada na Rodovia CE 060 SN KM 31, CEP: 61.890-000, Guaiúba/CE, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes e embalagens de madeira, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme § 4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA-CE.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 378, DE 3 DE JUNHO DE 2015

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o § 5º do art. 7º do Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, e considerando o que consta no Processo CAPES nº 23038.005103/2012-86, de 25 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica Habilitada a empresa Scopus Soluções em TI S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 14.380.750/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quando da execução do projeto "Segurança e Mobilidade com Alta Escalabilidade", aprovado no âmbito da Chamada Pública MEC/MDIC/MCT - 01/2007.

§ 1º O valor total do referido projeto aprovado no âmbito da Chamada Pública MEC/MDIC/MCT - 01/2007 é de R\$ 7.646.567,71 (sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

§ 2º O valor que a empresa Scopus Soluções em TI S/A irá dispender corresponde a R\$ 5.352.597,40 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

§ 3º O valor que a empresa Scopus Soluções em TI S/A poderá usufruir em incentivos fiscais é de R\$ 4.549.707,79 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos).

§ 4º A empresa Scopus Soluções em TI S/A fará jus a 10,5% (dez e meio por cento) dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto.

Art. 2º O projeto será executado pela Universidade de São Paulo (USP), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 63.025.530/0001-04.

Art. 3º O prazo para a realização do projeto é de 3 (três) anos.

Art. 4º Constatada qualquer irregularidade na execução do projeto deverá a CAPES notificar a USP ou a empresa, conforme o caso, assinalando prazo não superior a 90 (noventa) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º No caso de irregularidade por parte da USP não sanada no prazo concedido, deverá a CAPES notificar o comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 5º e 6º do Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, que determinará, conforme previsto no § 1º do art. 14 desse mesmo Decreto:

I - a suspensão da execução do projeto;

II - a perda dos recursos não utilizados, com sua devolução à empresa; e

III - a inelegibilidade da USP, por 2 (dois) anos, para os fins do Decreto nº 6.260/2007.

§ 2º As penalidades previstas no § 1º serão aplicadas por meio de portaria interministerial dos Ministros de Estado da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação prevista no Decreto nº 6.260, de 2007, ou nesta Portaria, bem como a utilização indevida da exclusão, implicam a perda do direito à exclusão dos recursos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente ao imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não pagos em decorrência da exclusão já utilizada, acréscimos de juros e de multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 11.196, de 2005, e do § 2º do art. 14 do Decreto nº 6.260, de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

ALDO REBELO  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.530/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003722/2001-11

Requerente: Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP  
CQB: 149/01

Próton: 22161/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio  
Extrato Prévio: 4561/15 publicado em 01/05/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 07 de março de 2014, nomeando Cristina Reinert (Presidente), Viviane Monteiro Góes, Maykon L. Costa e Marco Auréli Krieger para comporem a CIBio local, e informando a saída de Adriana C. Umaki da referida comissão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.531/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.04199/1997-58

Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz  
CQB: 098/99

Próton: 21803/15

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio  
Extrato Prévio: 4560/15 publicado em 01/05/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº 063/2015 - CIBio/CPqAM, de 16 de abril de 2015 indicando a nomeação de Christian Robson de Souza Reis (Presidente), Evania Freires Galindo, Clintiano da Silva Curvelo, Clarice Neuenschwander Lins de Moraes, Cássia Docena, José Luiz de Oliveira Magalhães, Luydson Richardson Silva Vasconcelos, Tatiana Maria Theodoro Rezende, Maria Betânia Melo de Oliveira, Tatiany Patrícia Romão Pompílio de Melo, Gerlane Tavares de Souza Chioratto, Solange Maria dos Santos, Marise Sobreira Bezerra da Silva, Janafna Campos de Miranda, Patrícia Martins Torres de Macedo, Patrícia dos Santos Silva e Claudia Maria Fontes de Oliveria para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.532/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.004130/1998-32

Requerente: Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz/Fiocruz  
CQB: 111/99

Próton: 59983/14

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio  
Extrato Prévio: 4558/15 publicado em 30/04/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 65/2015-DIR, de 04 de agosto de 2014, nomeando Carlos Letacio S. Da Silva (Presidente), Alex Sandro Neves Chaves, Camila Indiani de Oliveira, Daniel Pereira Bezerra, Hilda Carolina J. Rios Fraga e Sonia Santos Oliveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

### CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

#### EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 37/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001215/2015-49 (423)

CNPJ: 04.952.095/0001-02 - MATRIZ

Razão Social: UNIÃO EDUCACIONAL META LTDA - ME

Nome da Instituição: FAMETA - FACULDADE META

Endereço da Instituição: Estrada Alberto Torres, 947 - Paz - Rio Branco/AC CEP 69.919-230

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0387.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 054/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

#### EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 38/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001750/2015-08 (428)

CNPJ: 34.965.491/0001-27 - MATRIZ

Razão Social: ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA

Nome da Instituição: ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO - ATE

Endereço da Instituição: Avenida Professor Valter Alencar, 665 - São Pedro - Teresina/PI CEP 64.019-625

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0388.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 055/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

### CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 3 de junho de 2015

587ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Instituto do Câncer do Ceará - ICC	900.0789/2000	07.265.515/0001-62

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA





## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 42, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando:

- o que estabelece a Constituição Federal em seus artigos 205, 215 e 216, nos quais o Estado garante a todos o direito à Educação, o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e defende a valorização do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro;

- a entrada em vigor da Lei nº 13.006, de 27 de junho de 2014, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir filmes de produção nacional nas escolas de Educação Básica;

- o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2011 assinado entre os Ministérios da Cultura e da Educação com objetivo de desenvolver ações conjuntas para a implementação de uma Política de Cultura para a Educação Básica, com vistas a fazer da escola o grande espaço para a circulação da cultura brasileira, acesso aos bens culturais e respeito à sua diversidade;

- o artigo 16 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que determina que, na comunicação audiovisual de acesso condicionado, os canais de espaço qualificado veiculem no mínimo três horas e trinta minutos semanais de conteúdo brasileiro, o que acarreta um aumento significativo da produção audiovisual nacional;

- a incorporação crescente do audiovisual na qualificação dos processos educativos;

- que, sendo a educação uma prioridade, deve-se considerar a força dos conteúdos audiovisuais na formação integral de crianças e jovens, na consolidação de valores, na formação de identidades e ampliação das referências simbólicas de expressão nacional;

- a necessidade de ampliar os conteúdos audiovisuais de produção nacional orientados à infância; resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho - GT - com a finalidade de subsidiar a regulamentação da Lei nº 13.006, de 26 de junho de 2014, e de elaborar um programa que viabilize a implementação da referida lei, abrangendo:

I - proposta de fomento à produção audiovisual voltada à infância;

II - proposta de distribuição de produção audiovisual para as escolas públicas de educação básica;

III - proposta de formação para apropriação e uso pedagógico dos conteúdos audiovisuais disponibilizados.

Art. 2º O GT será composto por:

I - quatro representantes do Ministério da Cultura;

II - dois representantes do Ministério da Educação; e

III - cinco representantes da sociedade civil indicados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os membros do GT serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Portaria e designados por ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º A coordenação do GT será exercida pela Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura do Ministério da Cultura.

§ 3º A Coordenação do GT poderá convidar terceiros para contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos relacionados ao objeto desta Portaria.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos é de cento e vinte dias a contar da data da publicação do ato de designação dos membros, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 4º A participação no GT será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SILVA FERREIRA

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

### ATA DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO

#### REFERENTE AO EDITAL DE CONCURSO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2015

#### CONCURSO NO ÂMBITO DO PROTOCOLO LUSO-BRASILEIRO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL - ICA/I.P., DA REPÚBLICA PORTUGUESA, E A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA O FOMENTO À COPRODUÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS DE LONGA-METRAGEM.

Às onze horas do dia vinte e cinco do mês de maio de dois mil e quinze, reuniram-se os membros da Comissão de Habilitação do Edital de Concurso nº 03/2015 - Coprodução Brasil-Portugal, processo nº 01580.014528/2015-30, nomeados pela Portaria nº 88, de 13 de maio de 2015, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro, Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas proponentes inscritas no Edital nº 03/2015. Presentes os membros da Comissão - Andressa Rosana Alén Zuccheratte (presidente) / SIAPE 1590124, Ana Julia Cury de Brito Cabral / SIAPE 1799048 e Leticia Maria Lima Godinho / SIAPE 1549698 -, os trabalhos iniciaram-se sem comparecimento de público para acompanhamento da abertura dos envelopes, totalizando 09 inscrições. Os trabalhos foram encerrados às quatorze horas do dia vinte e nove do mês de maio de dois mil e quinze.

#### 1. Inscrições habilitadas:

#Projeto	Proponente	UF	Coprodutora Portuguesa
1	John África na Terra dos Leões	PE	Terratre Filmes / O2 (Cabo Verde)
2	Os Dois Irmãos	RS	Take 2000 Produção de Filmes
3	Amor Amor	RJ	Crim Produções Audiovisuais Lda.
4	Dona Maria, a Louca	RJ	Nitrato Filmes
5	Refrigerantes (E Canções de Amor)	RJ	Fado Filmes Lda.

#### 1.2. Inscrições inabilitadas:

#Projeto	Proponente	UF	Coprodutora Portuguesa	Motivo da inabilitação (item do edital)
6	Índice Médio de Felicidade	RJ	MGN Filmes e Espetáculos Lda.	4.5), "n": A proponente não apresentou o orçamento conforme modelo do Anexo III do Edital;
7	O Sentido da Vida	SP	Jumpcut Lda. /Filmanova SL (Espanha)	Preâmbulo: A documentação enviada indica que as filmagens iniciaram em novembro de 2014, portanto antes da abertura das inscrições do Edital;
8	Arroz, Feijão, Açúcar: Um Escambo Luso-Brasileiro	SP	Zerkalo, Unipessoal, Lda.	4.5), "c": O contrato de coprodução indica que a produtora brasileira é majoritária, o que contraria a regra do Edital; não apresenta o nome do roteirista do projeto nem o período previsto para início de filmagens; não indica a divisão das receitas e não informa o comprometimento a respeitar o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre Brasil e Portugal.
9	Caminhos Magnéticos	SP	Bando à Parte Lda.	4.5), "l": O documento apresentado como roteiro não atende às definições do Edital
				4.5), "n": A proponente não apresentou o orçamento conforme modelo do Anexo III do Edital porque excluiu as duas colunas dos países.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União. Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

ANA JULIA CURY CABRAL

LETICIA MARIA LIMA GODINHO

ANDRESSA ZUCCHERATTE  
Presidente

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 54, de 02 de junho de 2015, publicada no DOU de 03 de junho de 2015, Seção 1, págs. 14-20, estender o prazo para pedido de reconsideração até dia 11 de junho de 2015 e retificar o resultado do Anexo II (Propostas inabilitadas) que passa a vigorar conforme o abaixo:

#### ANEXO I

#### PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da proposta	Proponente	UF	Motivo da Inabilitação
187919	DEUSES DA GUERRA O FILME	roxo pix producoes de fotos e videos Ltda - me	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "f" e "g".
188061	Metamorphosis	Casa da Arte Multi Meios Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c" e "i".
189352	LOUCOS DE AMOR - longa metragem de baixo orçamento	Leticia Dorneles da Silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", bem como por ter sido apresentada por Pessoa Física, contrariando o subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e ainda por não atender o objeto do mesmo, visto tratar-se de obra seriada e não produção cinematográfica de longa-metragem de ficção.
189786	Sangue de Groselha	Vinil Produções LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "i".

190073	SUPERNOVA	MAFIA FILMES LTDA-ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c".
190098	JANGO O BRASILEIRO DEPOSTO...	EDITORA E GRAVADORA POPULAR LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
190205	SEMPRE HAVERÁ UM PÓRDO-SOL - filme longa de baixo orçamento	Leticia Dorneles da Silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública
191387	AMANHÃ HÁ DE SER OUTRO DIA	ENGADY CINE VIDEO - EDSON SOARES DO NASCIMENTO ME	Rio Grande do Norte	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
191998	PHOTOGRAFIA - A vida secreta de nós	Michael de Souza Nunes Produções Artísticas	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
192305	Confecção de Forno para Queima de Peças em "Escultura em Cerâmica Artística" exposição (Contos do Fogo)	Maria Inês Chandra Faro Ribero	Pará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 do edital, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no referido subitem.
193026	Plano de ação Infinitte Planetário para escolas municipais	UMBERTO RIOS MAGALHAES 83355227153	Mato Grosso	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
193271	Cerco cerrado	Iúri Moreira Lopes	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
193656	A BONECA PLATINADA	Mistura Fina Produções Cinematográficas Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
194055	Uma juventude transviada.	Vanessa Silva Alves Ferreira	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
194700	LOLA	NILZA DA SILVA PERRI EPP	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no subitem 5.4 da Chamada Pública.
195093	ATRÁS DA SOMBRA	Mandra Filmes produções audiovisuais ltda	Goiás	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
195315	Criação, produção, finalização e distribuição do Longa A maldição do Sapato	valquiria correia da silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas de "b" a "m".
195391	Retrato de um artista quando morto	Omar Fernandes Aly	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
195418	Posto 9	Berny Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4, tendo em vista que o Anexo C não foi anexado.
195484	Matrioska	Paulo Halm	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
195909	Agora a história é outra	Joda Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
195995	Continental sem Filtro	2.8 e 1/2 Produções Cinematográficas S.S. LTDA-ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
196076	Cem anos de perdão	For All produções cinematográficas ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
196409	Do Outro Lado da Lua	Cineramabc Filmes e Produções Artísticas LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
196607	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	Zima Filmes	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
197392	A voz do Silêncio (Dissonância Urbana)	Sombumbo Filmes Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
197455	CIDADE MARAVILHOSA	3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g".
197684	3 X AMOR	Medialand Produção e Comunicação Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i".
197686	COMPROMISSO	SOPRO DE ZEFIRO PRODUÇÕES CULT E ARTÍSTICAS SC LTDA	Pernambuco	Proposta inabilitada, tendo em vista que o item exigido na alínea "j" do subitem 5.4 da Chamada Pública encontra-se danificado/ corrompido.
197698	Longa-Metragem - POR TODA A VIDA, CAROLINA.	LEONARDO GABANI CENEDEZE 32900400899	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
197700	Borderline	SARDINHA FILMES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "j".
197706	OLHOS CEGOS	Mundo Imaginário Produções Cinematográficas Ltda.	Santa Catarina	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197720	Caiçarada	Joacir Luz Filho	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, aos subitens 5.3 alínea "d", e 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", bem como não se enquadra no objeto da Chamada Pública, disposto no item 1
197742	Estrada	ABR Cine Video	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197760	Traços da Lei II	Proselitos Produções e Marketing Eireli	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
197778	A Fruta e a Flor	Companhia Cinematográfica Filmi di Luzzi Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197789	O Vizinho	Abuzza Filmes Eireli - ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197820	QUADRATURAS	Radar Cinema e Televisão Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
197825	MARTA E SEUS SAPATOS DE COURO DE JACARE	Guayamu cultural	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "i".
197827	LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA.	LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "m" e também por não atender ao disposto nos subitens 3.1.7 e 4.1.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
197871	AS MARIAS DO FRANCISCO	SANTA LUZIA FILMES LTDA	Bahia	Proposta inabilitada, tendo em vista que não se trata de obra cinematográfica de longa-metragem de ficção e sim documental, contrariando o objeto da Chamada Pública, conforme disciplinado em seu item 1.
197879	Cabeça de Frade	DOC Filmes Produções Audiovisuais LTDA.	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g".
197897	Diana	Black Maria Filme Video Digital Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da chamada pública, tendo em vista que o documento anexado não condiz com o que foi exigido.
197928	GLORIFICA	losbragas produções LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197931	NADA SE PERDE	ENKAPOTHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender ao subitem 3.1.7
197937	Pessoas Perfeitas	Associação dos Artistas Amigos dos Satyros	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "b".
197938	IBITI O QUE???	INSTITUTO CULTURAL KREATORI LTDA ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
197940	O Samba do Cachorro Louco	Sequencia 1 Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o Certificado de Registro do Roteiro na Fundação Biblioteca Nacional enviado contém nome do título da obra diferente do inscrito no edital.





197943	FULL NIGHT	Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197946	Foz / Porrada	Delicatessen Produção de Filmes Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197980	A Garota Punk	Bambu Produtora e Distribuidora de Filmes Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197985	TVP - Vidas Passadas	Cinética Filmes e Produções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "i".
197996	LAURA	JOHNES DIAS	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197997	DONA MARIA, A LOUCA	LUDWIG MAIA ARTHOUSE FILMES LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o diretor realizou (dirigiu) mais de três longas-metragens.
198004	A Superfície da Sombra	accorde filmes ltda	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o diretor realizou (dirigiu) mais de três longas-metragens.
198013	A Vida Sem Vicente	Gama Produções, Eventos e Comunicação Ltda ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "f".
198015	O dinheiro é nosso - como a população pode controlar os orçamentos públicos	CULTURA MAIOR COMUNICACAO E CULTURA LTDA. - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "i", e ainda por estar em desconformidade com o objeto da Chamada Pública, conforme disposto no item 1.
198036	Da janela vejo Copacabana	Traquitana Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198075	Tagarela, o filme	PAULO AZEVEDO	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no referido subitem. A proposta também não atende ao disposto no item 1 da chamada pública, tendo em vista que se trata de proposta de documentário.
198078	MARLON BRANDO, WHISKEY, ZUMBIS E OUTROS APOCALIPSES	VIGOR MORTIS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que foi anexada a cópia do certificado de registro na FBN de peça teatral, e não de roteiro cinematográfico.
198092	Sangue de Groselha	Vinil Produções LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198105	DESALMADOS	Luz Vermelha Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
198118	Corpo in Processo	Encouraçado Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "h".
198137	EM BUSCA DO CÉU	Jabutí Filmes LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "h", "i" e "j".
198151	CINE RUBY	ARACA AZUL PRODUCAO EVENTOS E TURISMO LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198157	Os Guaxos	Anti Filmes	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "h" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o ato constitutivo da empresa e contrato social anexados no sistema não correspondem à empresa inscrita no edital.
198169	HIPERION - O FILME	UPX Studio Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198180	Missão Stokowski	Imagine Arte Cultura e Paz Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o Anexo C não foi anexado.
198197	ITACARÉ	U R P FILMES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198216	Natureza Morta	4 Ventos	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
198237	Se Arrependimento Matasse	Lilia Moema Rezende Santana	Ceará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198239	HELENA	RMS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Espírito Santo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198240	TRATOR CAVEIRA	ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198257	Dois Cafés	JOSÉ LUÍS DE SOUSA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não ter atendido ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g".
198274	É Proibido Beijar	Cinematográfica Vera Cruz Ltda - ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública. Além disso, a proposta é de diretor que já realizou mais de três longas-metragens o que contraria o subitem 3.1.1 da Chamada Pública.
198277	Os Falsos Lázarus	Maia Produções Audiovisuais Ltda ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198286	WANDERLUST	Moacir Alberto Marques Cury	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198301	BETTE DAVIS EYES	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "b".
198302	BETTE DAVIS EYES	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198323	Quem matou o Lobisomem?	AVENTURAS PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública e por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
198326	O Frade	CLG Carvalho Lago e Gondomar Promoções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "e", "f", "g" e "i".
198431	Cidade do Funk	Fidalgo produções	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "g" e "j".
198456	Mariana	Fernando Pinheiro Guimarães CPF 03790795690 - ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198497	Longa-metragem: Traumas eficazes [ou a boa intencionada]	Paulo Henrique dos Santos Alves	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas de "b" a "m".
198570	Criatividade Sem Limites	Maikyel Vitor Valério	Alagoas	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no referido subitem.
199359	Documentário Mãe do Morro	Marc os Antonio de Oliveira	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no item 1 e no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
199421	Katulemburange O Contador de Histórias	ERICO MONTEIRO SIMPLICIO	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m".
200004	ACIMA DAS NUVENS	GO POSITIVE, produções Artísticas. Itda - EPP	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "g", "i" e "j".
200038	Morro de amor.	Luis Carlos Pereira Sobral	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física, bem como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas do referido subitem.
200114	ILHA DO MEL	EVOLUÇÃO FILMES LTDA.-ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
200141	Anjo da Escuridão	Paulo Cesar Reffo Suckow -ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200208	SENHORA NO JARDIM, O FILME	Maciel Oliveira da Silva M.E.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200236	GO	Canal Aberto Produções	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c", "h" e "i".

200277	Desejo	SAID PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200293	Uma Figura - Such a Character	B2 Produções Cinematográficas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública
200393	PERDIDOS	ESPAÇO VIDEO E CINEMA	Rondônia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o anexo C apresentado está incompleto.
200420	UM LUGAR CHAMADO RECANTO	PIXEL PRODUÇÕES LTDA	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g".
200431	A Pescadora, O Cão e o Bebê	Chamon Produções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
200453	Mato Seco Em Chamas	CINCO DA NORTE-SERVÍÇOS AUDIOVISUAIS LTDA-ME	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
200500	MATARAM JOÃO ZACARIA	L'AVANT FILMES LTDA	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200505	Madalena	SS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200565	Pau Podre	ruy veridiano patu rebello pinho	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200569	O SOM DA COR	Domínio Público Produções Artística Ltda	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública, bem como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
200594	Onde Termina o Céu	OLADA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200660	Banquete de Olhares	Braxil Filmes Ltda	Minas Gerais	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública, assim como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado corretamente o item exigido na alínea "a".
200681	NORMA BENGELL - ASCENSÃO E QUEDA DE UMA ESTRELA	Ana Paula Silva Produção Audiovisual	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que não se trata de uma obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de ficção e sim documental, contrariando o objeto da Chamada Pública, conforme disciplinado em seu item 1.
200703	O Singular Mundo de Pandora	NThing Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g".
200733	Promessa de Miriti	Flávia Lidiane Batista Abtibol	Amazonas	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200768	O Fantasma da Marginal	Lord Lu Produções Ltda ME.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200778	Três vezes Maria	Fábio José da Silva	Rio Grande do Norte	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200785	SOMOS TODOS ZUMBIS	CINEMA NA VEIA PRODUÇÕES LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f", "g" e "h", e ainda por ter apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2.
200805	Vestido de Flor	Expresso Brasil - Produções de Audio Visuais Ltda.	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública.
200826	Vai Ficar Tudo Bem	MY NAME IS FILMS LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "h".
200840	Paterno	Trincheira Filmes Ltda	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200868	Impulsivos Amores	Raconto Produções Artísticas Ltda me	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido no subitem 4.1.2 da Chamada Pública.
200870	CINE RUBY	ARACA AZUL PRODUÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
200875	SEREIAS - O Segredo das Águas	Silvio Soares de Toledo	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200876	SEREIAS - O Segredo das Águas ( proposta válida )	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
200922	O Testamento	EREIA FILMES LTDA ME	Bahia	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública. Além disso, o item exigido na alínea "j" do subitem 5.4 encontra-se ilegível.
200992	Não Tive Tempo Para Ter Medo	Cinema Vivo Produtora Ltda - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender ao subitem 5.4, tendo em vista que o item exigido na alínea "c" encontra-se danificado e não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g" do mesmo subitem.
201009	O MILAGRE DO LADRÃO	MARCO ANTONIO SCHIAVON	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
201017	TÔ CUM FOME	BelaVista Rio Cinema Produção Artística Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 3.1.7 e 4.1.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
201047	O Passo de Gloria	Bruno Luís Margraf Gehring	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "i".
201073	Plano B: Picasso	Cinema Libre Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
201079	Romeu e Julieta - Um Romance na Terceira Idade	GravinArt Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
201084	Plano B: Picasso	Cinema Libre Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública.
201085	DEPOIS DA TEMPESTADE	AMORA FILMES LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c", Orçamento Analítico.
201090	SEREIAS - O Segredo das Águas	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
201104	Romeu e Julieta - Um Romance na Terceira Idade	GravinArt Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1, 4.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "k". Além disso, foi anexado apenas um orçamento sintético, sem o detalhamento necessário.

Na Portaria nº 55, de 02 de junho de 2015, publicada no DOU de 03 de junho de 2015, Seção 1, páginas 20 a 26:

Onde se lê:

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis (de 03 a 10 de junho), o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Leia-se:

Art. 2º - Estender prazo para pedido de reconsideração até 11 de junho de 2015, o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Onde se lê:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Situação
194475	LUZ!	VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 do edital, tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante de pagamento de GRU da FBN.

Leia-se:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Situação
194475	Dr. Ocríde	VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 do edital, tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante de pagamento de GRU da FBN.

Onde se lê:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Situação
198182		PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".

Leia-se:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Situação
198182	MIL PALAVRAS	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".





## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 318, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
150456 - A GRANDE CIDADE - DROPSIE AV. RMX - 10 ANOS

Daltrozo Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 63.928.865/0001-32  
Processo: 0140000555201504  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.516.000,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Realizar temporadas da criação da Sutil Companhia de Teatro sobre a obra do mestre Will Eisner, no ano de 2015, onde comemoraremos 10 anos da primeira montagem/apresentação desta obra que foi um dos maiores sucessos desta Companhia. A direção é de Felipe Hirsch e serão 10 semanas de temporada. No total 40 apresentações.

150661 - A Narizinho Vermelho e o Menino da Capa Verde

Horiy Semiguen  
CNPJ/CPF: 075.293.039-70  
Processo: 0140000884201547  
Cidade: Maringá - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 117.640,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: "A Narizinho Vermelho e o Menino da Capa Verde" é um espetáculo cênico inédito concebido para o Teatro de Rua. O texto conta a história de uma palhaça e um menino, com talento para a música, que ao se conhecerem, tem a idéia de montar um espetáculo no qual pudessem unir a música e a arte circense, diante das dificuldades do menino em utilizar seu talento, a palhaça vai pensando em maneiras de ajudá-lo e, dessa forma, vão montando o tão sonhado espetáculo. Canções também inéditas de autoria dos próprios atores ajudam a contar a história, desenrolar os fatos e resolver os conflitos, além de aguçarem a imaginação do público infantil-juvenil. A entrada será gratuita e a estimativa de público é de 200 pessoas em cada uma das 20 apresentações, totalizando 4000 pessoas

150638 - Amanhã Dança  
Dizioli Serviço Profissionalizante em Dança de Ballet Ltda  
CNPJ/CPF: 08.298.824/0001-00  
Processo: 0140000859201563  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 885.825,60  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Desenvolver oficinas para capacitação pré-profissionalizante do universo da dança e realizar espetáculos com a comunidade local e de outras comunidades vizinhas, de todas as faixas etárias.

150856 - Arraial das Aboboras 2015  
DURIGON EVENTOS E FORMATURAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 04.766.502/0001-89  
Processo: 01400001955201529  
Cidade: Rio Verde - GO;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 575.100,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 15/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a festa de São João de 2015 da cidade de Rio Verde - GO; um evento tradicional que enfatiza o patrimônio cultural goiano e brasileiro. A cidade de Rio Verde é a quarta maior cidade do Estado de Goiás e é conhecida na região pelos festejos juninos, que atraem muitos visitantes e oferecem concurso de quadrilhas, com grupos que vem de todo o país participar, e ainda barraquinhas com comidas típicas do Goiás e juninas. A ideia do Arraial das Aboboras é enfatizar as quadrilhas juninas, que trazem consigo o aspecto teatral, o forró instrumental tradicional, a gastronomia típica, a decoração peculiar goianas e os demais ícones da festa junina, que é comemorada nos quatro cantos do Brasil.

150405 - Cavalhadas de Corumbá de Goiás  
Associação das Cavalhadas de Corumbá de Goiás  
CNPJ/CPF: 03.943.919/0001-07  
Processo: 0140000483201597  
Cidade: Corumbá de Goiás - GO;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 188.800,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: Realização das Tradicionais Cavalhadas e Rancho das Cavalhadas de Corumbá de Goiás envolvendo todos os seus elementos culturais e folclóricos (Dança, Catira, Cavaleiros, Coral Vozes de Corumbá, Violeiros, Mascaramos e Corporação Musical 13 de maio), além da comunidade local e visitantes, fazendo com que a continuidade desta fusão cultural permita que o saber e o fazer cultural local sejam respeitados e preservados.

150694 - Conectados por um V - 15 Anos de Vanguarda  
COMPANHIA DE TEATRO VANGUARDA  
CNPJ/CPF: 07.142.737/0001-98  
Processo: 0140000935201531  
Cidade: Florianópolis - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.179.160,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Adaptação para Teatro Didático de 8 Obras Literárias Clássicas Nacionais de autores consagrados. Realizada de forma divertida para estimular a leitura, focando principalmente em crianças e adolescentes. Apresentar todas num final de semana em 10 Cidades Catarinenses durante o segundo semestre de 2016. Sendo 8 adaptações Adultas, 1 Infantil e 1 especialmente para deficientes auditivos.

151098 - ELOGIO DA PAIXÃO  
MGP PRODUÇÕES LTDA ME  
CNPJ/CPF: 10.964.532/0001-00  
Processo: 01400014746201545  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 317.400,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Produção e primeira temporada de dois meses (32 apresentações) do espetáculo teatral ELOGIO DA PAIXÃO, com JOSÉ KARINI, SÉRGIO GUIZÉ e MICHELLE BASTISTA, texto e direção de MARCELO PEDREIRA, no Teatro do Centro Cultural dos Correios - RJ

151532 - Galinha Pintadinha em Ovo de Novo  
BROMELIA PRODUCOES LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 09.583.710/0001-66  
Processo: 01400015380201521  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.426.310,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporadas no Rio de Janeiro e São Paulo (em teatros a serem definidos oportunamente) do musical infantil inédito "A Galinha Pintadinha, em OVO de NOVO" com roteiro de Juliano Prado e Marcos Luporini, direção de Ernesto Piccolo, direção musical de Marcos Luporini, animações de Bromélia Filmes, coreografia de Marcia Rubin, criação de números circenses de Claudio Baltar, cenários, figurinos e bonecos de Clívia Cohen, iluminação de Maneco Quinderé, direção de produção de Dadá Maia, e elenco formado por 11 atores / cantores / bailarinos que será definido através de audição pública.

150477 - Glória Ibarra ? Profissionalização de artistas  
Maria da Gloria Ibarra dos Reis  
CNPJ/CPF: 073.022.048-61  
Processo: 0140000589201591  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 434.181,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Glória Ibarra ? Profissionalização de Artistas?" foi modelado para atender a profissionalização em formas de aulas gratuitas para futuros e atuantes artistas no ramo da cultura. A divulgação será feita através da internet, dando publicidade internacional ao projeto. O propósito do projeto é ajudar crianças, jovens e adultos a entrarem no mercado cultural trabalhando em teatro, dança e música.

150867 - Inverno Cultural de João Monlevade  
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto  
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67  
Processo: 01400001966201517  
Cidade: Ouro Preto - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 345.700,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta prevê a realização de um festival cultural no município de João Monlevade (MG). O evento propiciará experiências nas áreas de música, dança, artes visuais, teatro e literatura, além de buscar uma reflexão sobre culturas digitais por meio de palestras e debates. Como ação de caráter extensionista, vinculada ao Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas da Universidade Federal de Ouro Preto, o evento será aberto à participação do público em geral, com especial atenção à comunidade que habita o entorno do campus. A programação será gratuita, realizada em espaços públicos, centros culturais, espaços não convencionais e bairros

150798 - Merck Arte na escola III  
Lama Serviços Artísticos Ltda  
CNPJ/CPF: 60.266.962/0001-19  
Processo: 01400001789201561  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 297.760,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Esse projeto segue para o terceiro ano consecutivo, e o nosso objetivo é dar continuidade a essa parceria entre nossa equipe, a escola Vitor Meirelles e a Merck. Para essa etapa, continuaremos com oficinas de musicalização e dança, oficinas de contação de histórias e vivência das histórias através da arte, oficinas de meio-ambiente e oficinas de arte e brincadeiras tradicionais. Continuaremos atendendo alunos com necessidades especiais e dificuldade de aprendizagem, pré-selecionados pela direção da escola. Trabalharemos com grupos de 15 a 20 crianças, com atividades de 90 minutos, quatro vezes por semana nos períodos da manhã e tarde. Assim, buscamos contemplar cerca de 150 crianças.

150062 - O MENINO QUE QUERIA PARAR O TEMPO  
HELLEN RIBEIRO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS  
ME  
CNPJ/CPF: 17.257.062/0001-86  
Processo: 0140000083201581  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 304.300,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo infantil juvenil O MENINO QUE QUERIA PARAR O TEMPO, para uma temporada de 3 meses, totalizando 30 apresentações, a ser realizado em teatro localizado na cidade do Rio de Janeiro, com público estimado de 4.800 pessoas, de todas as classes sociais e classificação livre.

151240 - O olhar da criança

Ladalapa Criações LTDA-ME

CNPJ/CPF: 15.438.995/0001-44

Processo: 01400014979201548

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 281.212,80

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "O olhar da criança" realizará, em DUAS cidades paulistas, 16 apresentações do espetáculo "TV sem controle" e 12 oficinas "o olhar da criança", dando continuidade ao trabalho da companhia que visa unir teatro e educação contribuindo para a formação do cidadão. Esse projeto tem como foco atividades transversais dentro das escolas da rede pública de ensino que agregam apresentações de espetáculo de teatro e oficina de teatro para educadores.

150562 - Palco Unis - Teatro em Cena

Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas

CNPJ/CPF: 21.420.856/0001-96

Processo: 0140000733201599

Cidade: Varginha - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 357.600,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Palco Unis - Teatro em Cena pretende a realização de 4 apresentações teatrais no Teatro Unis, em Varginha, levando para o sul de Minas espetáculos teatrais de sucesso, a preços de ingressos populares, a fim de interiorizar e democratizar a cultura. O projeto prevê ainda a realização de 2 palestras gratuitas sobre o tema "Formatação de Projetos Culturais e Captação de Recursos".

151850 - Quatro Carreirinhas

Débora Cristine Wanderley Santos

CNPJ/CPF: 015.544.555-37

Processo: 01400015761201519

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 49.800,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 07/12/2015

Resumo do Projeto: Quatro Carreirinhas é uma encantadora história de 4 jovens que morrem em um acidente automobilístico e depois, através de uma série de acontecimentos bizarros, obtêm uma última oportunidade dada por Deus, provar que podem voltar para a terra, fazendo aquilo que sabem fazer de melhor: cantar. O espetáculo pretende realizar 08 apresentações no Café Teatro Rubi, em Salvador, no mês de novembro de 2015. O espetáculo terá direção de Djalma Thurler.

151227 - TEATRALIDADES: A PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO OCUPA SOUSA

PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO

CNPJ/CPF: 08.145.036/0001-75

Processo: 01400014962201591

Cidade: São Luís - MA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 49.956,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 17/09/2015

Resumo do Projeto: Viagem de carro de 04 pessoas (SL-MA/Sousa-PB/SL-MA), para ocupação do CCBNB-Sousa, durante 15 dias, onde desenvolveremos várias atividades, como: apresentações de um dos espetáculos da Companhia já em repertório; lançamento de livro já publicado; oficinas de formação para atores e não atores; debates após as apresentações e leituras dramáticas. Todas as atividades são gratuitas.

151418 - Vida Bruta

Associação dos Artistas Amigos dos Satyros

CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03

Processo: 01400015243201597

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 441.688,50

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização do espetáculo teatral "No que você está pensando?", formado através de oficinas de formação cultural voltadas à produção teatral e no posterior desenvolvimento de apresentações de espetáculo teatral criado no decorrer daquelas atividades. Estas ações são voltadas a 10 adolescentes de faixa etária de 15 a 18 anos, estudantes de rede pública de ensino.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

150612 - III Pianofest

Ederson José Urias Fernandes da Silva

CNPJ/CPF: 060.471.746-63

Processo: 0140000830201581

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 99.550,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 3ª edição do Pianofest - Festival Internacional Pianístico de Belo Horizonte, que terá a presença de importantes pianistas brasileiros e estrangeiros, como o argentino Daniel Rivera e o italiano Gabriele Baldocchi. A direção geral será do pianista Ederson Urias e haverá ainda um concerto de abertura com a Orquestra de Câmara OPUS.

151022 - VII Concerto de Natal

Leonardo Nunes da Silva Júnior

CNPJ/CPF: 640.211.141-49

Processo: 01400005858201513

Cidade: Anápolis - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 267.330,00

Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Essa proposta cultural consiste na realização de um evento natalino que culminará em dois espetáculos voltados para o tema "Alegria do Natal", compostos de música instrumental e erudita executada por uma orquestra e aliados ao coral de natal e às coreografias das músicas, inteiramente gratuitos, com sugestão de doação de 1 Kg de alimento não perecível, cuja arrecadação será entregue à população de baixa renda. Os dois espetáculos acontecerão no mês de dezembro, em duas das principais igrejas de Anápolis - GO, e toda a população da cidade e visitantes poderão assistir.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

150624 - 3a. edição Caosarte 2015  
Multitude Arte e Comunicação LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 18.238.016/0001-00  
Processo: 0140000844201503  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.013.764,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: CaosArte é movimento, encontro, rede. Com duas edições já realizadas, o mote é simples: ocupar. Para isso, o formato se constitui itinerante, autônomo, diverso. Ressignifica o local que recebe o evento, reunindo exposições, performances, tecnologia, música, dança, oficinas de pessoas e artistas de todo o Brasil, numa sinérgica exposição cultural. Utiliza-se das novas tecnologias e de conceitos como crowdsourcing e economia criativa, levando o público a uma experiência multimídia e caótica.

150536 - Entre Caixas

Estúdio Cromático de Fotografia - Ltda  
CNPJ/CPF: 14.695.190/0001-13  
Processo: 0140000697201563  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 395.909,70  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 17/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma exposição temporária com 14 Fotografias medindo 6m x 20m cada, e que estarão expostas nas paredes de alguns dos galpões da CEAGESP; Produção e publicação de 1.200 fotolivros, contendo imagens e um vídeo documentário encartado que conta a história de alguns dos carregadores retratados

151366 - Exposição de Arte - 29º Prêmio Design

A Casa Museu de Artes e Artesfatos Brasileiros  
CNPJ/CPF: 03.031.145/0002-29  
Processo: 01400015190201512  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 357.610,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de uma exposição em homenagem ao design brasileiro contemporâneo no Museu da Casa Brasileira, de novembro de 2015 a janeiro de 2016. A exposição contará com aproximadamente cinco cartazes, quinze trabalhos escritos publicados e não publicados que valorizam a produção teórica ligada ao design e à arquitetura e 50 peças distribuídas em sete categorias: Mobiliário, Utensílios, Iluminação, Têxteis, Equipamentos eletroeletrônicos, Equipamentos de construção e Equipamentos de transporte.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )

149022 - Edifício Palacio do Comercio: Patrimonio do Centro Historico de Porto Alegre/RS  
Instituto Patulus  
CNPJ/CPF: 04.887.745/0001-75  
Processo: 01400059361201426  
Cidade: Caxias do Sul - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.891.117,55  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa recuperar a fachada do Edifício Palácio do Comércio, símbolo do comércio gaúcho no centro histórico da cidade de Porto Alegre/RS e edição de um livro com fotos de todo o acompanhamento da obra de recuperação para compor o acervo bibliográfico e fotográfico da Federasul.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

150406 - Um show inesquecível  
Debê Consultoria e Produções  
CNPJ/CPF: 07.045.026/0001-03  
Processo: 0140000484201531  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 237.908,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar um livro com 20 textos inéditos em que artistas, escritores, jornalistas e músicos narram em primeira pessoa um show inesquecível de sua vida. Complementam os textos pesquisa de imagens, reportagens, ingressos e outras iconografias relacionadas ao show escolhido pelo autor. A publicação terá tiragem de 2 mil exemplares.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
150790 - Cantando Historia  
Sueldo Fernandes  
CNPJ/CPF: 048.713.118-56  
Processo: 01400001772201511  
Cidade: Guarulhos - SP;  
Valor Aprovado R\$: 28420,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentação musical de Sueldo Fernandes no show: Cantando Historia; Música brasileira, sobre a cultura dos negros, índios, ciganos e sertanejos. O projeto ira gerar conhecimento cultural, através da musica tematica e de instrumentos musicais, confeccionados pelo proprio artista. Realizando no periodo: 15 apresentacoes.

145256 - Gravação do DVD e Turnê Luciano e Cristiano

Alexandre Pereira de Melo ME  
CNPJ/CPF: 10.371.012/0001-86  
Processo: 01400015093201431  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado R\$: 1088081,50  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 10/11/2015

Resumo do Projeto: Realizar a Gravação DVD da dupla Luciano e Cristiano, e realizar uma Turnê visando a divulgação deste trabalho. O projeto visa a Realização de 5 apresentações.

150292 - Projeto ?Força Viva?

Vicente de Paula dos Santos  
CNPJ/CPF: 898.642.808-30  
Processo: 0140000331201594  
Cidade: Santo André - SP;  
Valor Aprovado R\$: 651327,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto ?Força Viva? pretende efetivar a interpretação de canções italianas e espanholas por musicistas eruditos brasileiros. Será formada uma orquestra com 12 musicistas, ao qual haverá a realização de 6 apresentações no Estado de São Paulo, juntamente com a interpretação do solista Moacir Morales. Os eventos terão caráter internacional através da Internet.

150444 - Projeto Orla Mundo

Vibe Marketing Promocional Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.104.538/0001-22  
Processo: 0140000543201571  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado R\$: 4972434,68  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Orla Mundo pretende realizar a primeira edição de turnês anuais por capitais brasileiras com o compositor, intérprete, instrumentista e arranjador Orlando Moraes apresentando ao Brasil grandes expoentes da música mundial. Nesta primeira edição serão realizados 06 espetáculos de alta significação para o histórico da música brasileira, com qualidades artística, estética e técnica admiráveis, abertos ao público com entrada franca e classificação indicativa livre.

150845 - Rock na Praça - Teresina  
MARCOS RODRIGUES DE SENA

CNPJ/CPF: 000.303.723-13

Processo: 01400001936201501  
Cidade: Teresina - PI;  
Valor Aprovado R\$: 277210,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Evento Rock na Praça é um evento Gratuito que se encontra no seu 9º ano e ocorre de 3 (três) a 4 (quatro) edições por ano, o evento surgiu para dar espaço às bandas novas dos mais diversos bairros de Teresina e do Piauí, que visa estimular, divulgar, debater e valorizar o desenvolvimento musical e cultural de Teresina. O ano de 2015 terá 4ª edições Gratuitas como ocorre há nove anos, Para Revelar novos talentos que não tem acesso à grandes mídias ou às grandes casas de shows.

1411294 - Rodeio Artístico e Cultura do Piquete Alto Alegre - Frederico Wespahlen/RS

Juliana Pocahy Macedo  
CNPJ/CPF: 778.250.470-87  
Processo: 01400074723201417  
Cidade: Sapucaia do Sul - RS;  
Valor Aprovado R\$: 225000,00  
Prazo de Captação: 07/06/2015 à 23/11/2015

Resumo do Projeto: Realizar o Rodeio Artístico e Cultural dom Piquete Alto Alegre, no município de Frederico Wespahlen/RS, de forma a proporcionar a divulgação da cultura gaúcha, através da realização do festival de danças que envolverá a participação de grupos de danças mirim, juvenil, adulta e xiru. Com este projeto estaremos construindo um espaço de construção de conhecimento da cultura gaúcha, popularizando-a na região.

#### PORTARIA Nº 319, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

#### ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 11196 - Movimento Violão 2015  
VIRTUOSI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 16.849.214/0001-77

MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 8416 - Chris Gar - Música na Escola  
Christian Lourenço Garcia  
CNPJ/CPF: 855.616.066-20

MG - Além Paraíba

Período de captação: 02/06/2015 a 17/08/2015

14 3259 - PROJETO MATRIZ ITINERANTE

Moreira Lima Comercial Ltda.  
CNPJ/CPF: 65.182.388/0001-34

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 02/06/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

14 11291 - OLHAR CONTEMPORÂNEO

Ave Promoção e Produção Cultural S/C Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.908.755/0001-02

DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

#### PORTARIA Nº 320, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

#### ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
07-8420	Roça Barroca	Josely Maria Biscaglia Vianna Baptista	Produção de obra literária, Trata-se de uma obra de poesia, de autoria de Josely Vianna Baptista, consiste num poético pela história.	Humanidades	71.473,84	60.961,60	60.961,00
10-12187	Fim de Semana Cultural - Para pais e filhos	BRASIL MUSICA E ARTES - BM&A	O objetivo principal do projeto Fim de Semana Cultural - Para pais e filhos é realizar apresentações de música erudita e espetáculos de teatro infantil	Artes Integradas	2.477.680,00	2.312.880,00	1.642.000,00
10-1790	COSTURAS IMPOSSÍVEIS	ERICSON RODRIGUES GULMARAES MEDRONHO	PUBLICAÇÃO DE LIVRO SOBRE TEMA SITUADO NAS INTERSEÇÕES ENTRE FILOSOFIA, ARTE E POLÍTICA.	Humanidades	11.480,00	3.412,66	3.412,66
10-2841	BABY	ESTAMOS AQUI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	Baby é o projeto de montagem da versão brasileira do espetáculo músico-teatral de autoria original de Sybille Pearson, Richard Maltby Junior e David Share.	Artes Cênicas	2.665.000,00	2.510.800,00	1.200.000,00





11-3258	CARAVANA JUVENTUDE E CULTURA	QUITANDA DAS ARTES AGENCIA E PRODUTORA CULTURAL LTDA	O projeto Caravana Juventude e Cultura será realizado em 11 municípios do estado do Ceará	Artes Integradas	370.000,00	287.562,00	60.000,00
11-4040	A Casa de Todos os Tempos - Dormitórios	COMITE BRASILEIRO DE CORES S/C LTDA ME	Edição de um livro de autoria de Elisabeth Way sobre a história da evolução do dormitório, seu surgimento desde a fase Pré-História.	Humanidades	193.050,00	153.450,00	91.300,00
11-5292	Concertos Astra Finamax 2012	João Batista Bartolomeu da Silveira	Realizar 22 apresentações música erudita, clássica e instrumental, nas cidades de Jundiá (SP), Sorocaba (SP) e Itatiba (SP).	Música	503.920,00	503.920,00	314.000,00
11-9328	TRIBUTO AO THE BLUES BROTHERS	VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA	O objetivo do projeto TRIBUTO AO THE BLUES BROTHERS é trazer para o Brasil um espetáculo musical inédito em homenagem ao The Blues Brothers.	Artes Cênicas	1.045.735,00	1.033.400,00	206.680,00
12-3579	CONCERTO DO PIANISTA ARNALDO COHEN II	SAULO SÉRGIO CHERMONT DE LIMA	Realizar no dia 29 de agosto de 2012, uma apresentação do recital de piano do professor e pianista Arnaldo Cohen.	Música	116.601,00	101.230,00	101.230,00
12-6482	Livro Travessia	LUIZ GUILHERME ROMAN-CINI JUNIOR	Publicar o romance intitulado Travessia, que se baseia em histórias colhidas na região do Sul de Minas.	Humanidades	6.495,00	6.495,00	6.495,00
12-6557	BILLDOG	Procenium Produções artísticas Ltda.	Montar o espetáculo teatral "BILLDOG" de Joe Bone, realizar um mês de ensaios e 16 apresentações, no período de dois meses.	Artes Cênicas	202.200,00	187.300,00	100.000,00
12-6575	FESTIVAL NO IMPROVISO-JAZZ & BLUES - 2 EDIÇÃO	MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA	Com a proposta de unir os dois ritmos - Jazz e Blues - e incentivar o seu fortalecimento junto ao público paranaense.	Música	698.200,00	556.260,00	554.777,26
12-7900	Oiti Instrumental - Encontro de Bandas de Música de Coronel Fabriciano (Ano 3)	Bruno Cunha Minafra	Realização de um Encontro de Bandas de Música no dia 02 de junho (domingo) de 2013, denominado como Oiti Instrumental.	Música	45.000,00	45.000,00	25.000,00
13-1920	Festival Internacional Música na Serra	Instituto José Paschoal Baggio	Primeiro Festival Internacional Musica na Serra realizará, nesta primeira edição.	Música	477.985,00	469.903,50	119.531,00
13-2976	Natal Encantado - Edição 2013	Solar de Cultura Artística Arte Miúda S/C Ltda.	O Solar de Cultura Artística Arte Miúda apresenta a 26ª edição do musical "Natal Encantado".	Artes Cênicas	97.800,00	97.800,00	89.700,00
13-3400	XV Festa do Café-com-Biscoito	Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOC-CEST	Realizar a XV Festa do Café-com-Biscoito em 13, 14 e 15 de setembro de 2013, em São Tiago/MG.	Artes Cênicas	176.680,00	137.180,00	60.000,00
13-3465	ANIVERSÁRIO DE RESENDE	DISTAC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA	Objetivo principal é comemorar o aniversário da cidade de Resende, junto com os festejos municipais, que atraem muitas pessoas	Artes Cênicas	833.400,00	827.400,00	285.000,00

## PORTARIA Nº 321, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após recolhimento ao FNC - Fundo Nacional de Cultura, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
05-9736	Projeto Funarte/Minc de Concertos Didáticos nas Escolas	Associação Cultural Funarte	05.652.678/0001-72	Assegurar a continuidade de ações visando proporcionar acesso de estudantes à música de concerto, em particular à brasileira. Abrir edital para a apresentação de grupos de músicos em escolas públicas de todo o país e formação de platéias. Período de realização 365 dias.	R\$ 649.986,00	R\$ 649.986,00	R\$ 649.986,00

## Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE

## PORTARIA Nº 751/GC3, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Subdelegação de competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.007123/2015-41, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para firmar, em nome do Comando da Aeronáutica, Acordo Específico entre o Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, objetivando apoiar aquela empresa quanto ao desenvolvimento do Sistema de Certificação Aeronáutica Colombiano (SICAC), por meio da participação do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

## PORTARIA Nº 162/DPC, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 167, de 11 de maio de 2015, da Capitania dos Portos do Paraná e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no

Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) - ZP-17, os seguintes Praticantes de Prático:

- VANESSA DAS GRAÇAS MORAES;
- EDUARDO TORRES SIMÃO; e
- PEDRO LUIZ BRAZ CALDAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS  
Vice-Almirante

## PORTARIA Nº 163/DPC, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-21, datada de 15 de maio de 2015 da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Fazendinha (AP) x Itacoatiara (AM) - ZP-01, os Praticantes de Prático:

- LUCIANO FERREIRA SECCHIN (com restrições);
- ARMANDO DE CASTRO RODRIGUES LEITÃO (com restrições);
- ROBERTO NUNES ERMEL (com restrições);
- RAFAEL BARROS DE CARVALHO (com restrições);
- MARCEL CAMELIER MEDRADO;
- ALEXANDRE GOMES MIANA (com restrições);
- IGOR RAMON MARTINS FRAGA; e
- CAIO FIGUEIREDO CARVALHO (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS  
Vice-Almirante

## PORTARIA Nº 165/DPC, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-11/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras", aprovada pela Portaria nº 109/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2004; alterada pela Portaria nº 67/DPC, de 3 de setembro de 2004, publicada no DOU de 09 de setembro de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 65/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (2ª Modificação); pela Portaria nº 19/DPC, de 1º de março de 2007, publicada no DOU de 7 de março de 2007 (3ª Modificação); pela Portaria nº 128/DPC, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2008 (4ª Modificação); pela Portaria nº 113/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (5ª Modificação); pela Portaria nº 234/DPC, de 3 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010 (6ª Modificação); pela Portaria nº 49/DPC, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011 (7ª Modificação); pela Portaria nº 242/DPC, de 1º de dezembro de 2011, publicada no DOU de 7 de dezembro de 2011 (8ª Modificação); pela Portaria nº 93/DPC, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de maio de 2013 (9ª Modificação), e pela Portaria nº 333/DPC, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013 (10ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 11ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - "PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS":

a) No item 0106 - "INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS":

1. Incluir alínea d com o seguinte texto:  
"d) As CP/DL/AG poderão dispensar o pagamento da indenização de serviços quando o interessado for pessoa física de baixa renda.";

b) No item 0107 - "OBRAS EM GERAL":

1. Excluir a alínea f;

2. Renumerar as demais alíneas;

c) No item 0108 - "PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PIERS, MOLHES, TRAPICHES, MARINAS OU SIMILARES":

1. Excluir a alínea f;

2. Renumerar as demais alíneas;

d) No item 0109 - "VIVEIROS PARA AQUICULTURA":

1. Na alínea a "Da Instalação de Projetos em Áreas Aquícolas, Parques Aquícolas, Faixas ou Áreas de Preferência, Unidades de Pesquisa e Unidades Demonstrativas":

1.1 No seu primeiro parágrafo:

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) encaminhará consulta à CP, DL ou AG com jurisdição sobre a área onde se pretende realizar o projeto, acompanhada da seguinte documentação:";

1.2 Na subalínea 5):

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"5) Termo de compromisso assinado pelo interessado ou seu representante legal, comprometendo-se a realizar inspeções anuais nos equipamentos instalados, verificando o efetivo posicionamento e estado de conservação dos petrechos, bem como a encaminhar relatório à CP, DL ou AG com jurisdição sobre a área do empreendimento, visando à divulgação e/ou atualização dos Avisos aos navegantes.";

1.3 Na subalínea 6):

1.3.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Documentação fotográfica - deverão ser anexadas ao expediente, pelo requerente, pelo menos duas fotos do local da obra que permitam uma visão clara das condições locais. A critério da CP, DL ou AG ou quando julgado adequado por outra OM envolvida no processo, durante a vistoria da obra ou mesmo depois, outras fotografias poderão ser solicitadas com a mesma finalidade.";

1.4 No seu terceiro parágrafo:

1.4.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Estando a documentação de acordo com esta instrução, a CP, DL ou AG convocará o interessado para a realização de inspeção no local da obra, a fim de fundamentar seu parecer. Para a realização dessa inspeção, o interessado deverá realizar demarcação provisória da área com boias de arinque, para visualização dos seus limites.";

1.5 Incluir como quarto parágrafo com o seguinte texto:

"Caso o interessado não compareça na data marcada para a realização de inspeção no local onde se pretende instalar o dispositivo, após 30 dias da referida data o processo será restituído ao MPA, por ofício, participando que a restituição foi motivada pelo não comparecimento do interessado na data marcada para a realização do evento.";

e) No item 0113 - "CABOS E DUTOS AÉREOS E ESTRUTURAS SIMILARES":

1. Na alínea f:

1.1 No seu segundo parágrafo:

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"No caso de travessia aérea, sobre águas, deverá ser observada a distância de segurança, que considerará a altura das embarcações de maior porte que trafegam no local, a maior preamar de sizígia ou o nível das mais altas águas locais e a margem de segurança estabelecida nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Norma NBR 5422:1985 - Projeto de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia Elétrica. Após a análise do processo, o requerimento será despachado e devolvido ao interessado, com o parecer da MB.";

II - Substituir o Anexo 1-A - "TABELA DE INDENIZAÇÕES PELOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS, DRAGAGENS, PESQUISA, LAVRA DE MINERAIS E AQUICULTURA SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS" que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS  
Vice-Almirante

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 538, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 27/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117316, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Oitis, s/n, Bairro Industrial, no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda., com sede no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 539, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 72/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014644, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 151, Bairro dos Estados, no Município Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 540, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 96/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200710567, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, bairro Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela IBRATEC Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 541, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 141/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906864, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista, com sede na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2939, Bairro Janga, no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional SA, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 542, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 151/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200907730, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Paraná - UFPR, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, ambas com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.299, bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 543, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 153/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101209, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal de Lavras - UFPA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Praça Professor Edmir Sá Santos, s/nº, bairro Campus Universitário, Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 544, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 202/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074250, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Projeção do Guará (PROJEÇÃO), com sede na Área Especial, nº 10, Bairro Guará II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, mantida pela UNESBA (União de Ensino Superior de Brasília S.S. Ltda), com sede na Área Especial, nº 10, Bairro Guará II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 545, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 274/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201109766, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário São Camilo, localizado na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede e foro na Avenida Nazaré, nº 888, bairro Perdizes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 546, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 310/2014, da Câmara de Educação Superior, do





Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201115200, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Regional São Paulo, sediado no mesmo Município.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 547, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 73/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200911419, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, o Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FAPESMIG, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

## ANEXO

Polo	Endereço
UNIS-FABE	Rua José da Conceição, nº 189, Bairro Angola, Município de Betim, Estado de Minas Gerais.
UNIS-FORMIGA	Avenida Doutor Arnaldo Senna, nº 328, Bairro Água Vermelha, Município de Formiga, Estado de Minas Gerais.

**PORTARIA Nº 548, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 271/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201112753, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

## ANEXO

Polo	Endereço
Bauru	Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80 e 1-84, Vila Altinópolis, Município de Bauru, Estado de São Paulo.
Botucatu	Rua João Passos, nº 372, Centro, Município de Botucatu, Estado de São Paulo.
São Manuel	Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, Chácara Saltino, Município de São Manuel, Estado de São Paulo.
São Roque	Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo.

**PORTARIA Nº 549, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 17/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.007080/2006-23, Registro SAPIENS nº 20060001601, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na Rua da Bahia, nº 2.020, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 550, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 203/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905807, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ampère, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, Centro, no Município de Ampère, Estado do Paraná, mantida pelo CAES - Centro Amperense de Ensino Superior Ltda - EPP, com sede na Rua dos Andradas nº 550, Centro, Município de Ampère, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 553, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 76/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208760, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade SENAI da Paraíba, a ser instalada na Avenida das Indústrias, s/n, Prédio, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 554, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 313/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070848, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede na Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantido pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na Rua Padre João Crippa, nº 1437, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 555, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 77/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304709, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Ietec (Código 17.382), a ser instalada na Rua Tomé de Souza, nº 1.065, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 23.374.705/0001-74, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 556, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 34/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201106936, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Educação Eliã, a ser instalada no seguinte endereço: AC Tailândia, nº 119, Bairro Tailândia, Complemento Travessa Colares, Município de Tailândia, Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional Eliã Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Tailândia, no Estado do Pará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 557, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 307/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110500, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, situada à Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda. - IGES, situada no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 558, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 286/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305436, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Adventista Paranaense (FAP) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Gleba Paçandu, Lote 80, s/n, Zona Rural, no Município de Ivatuba, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de junho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 73/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores a distância, do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS-MG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FAPESMIG, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200911419.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 271/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial, conforme consta do processo e-MEC nº 201112753.

Polo	Endereço
Bauru	Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80 e 1-84, Vila Altinópolis, município de Bauru, Estado de São Paulo.
Botucatu	Rua João Passos, nº 372, Centro, Município de Botucatu, Estado de São Paulo.
São Manuel	Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, Chácara Saltino, Município de São Manuel, Estado de São Paulo.
São Roque	Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 17/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na Rua da Bahia, nº 2.020, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo nº 23000.007080/2006-23.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 203, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, Centro, no Município de Ampére, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - CAES - EPP, com sede na Rua dos Andradas nº 550, Centro, Município de Ampére, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de três anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905807.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Oitis, s/n, Bairro Industrial, no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juineense de Ensino Superior Ltda., com sede no Mu-

nicipio de Juína, no Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Letras - Português/Espanhol, licenciatura; e Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201117316.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 72/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 151, Bairro dos Estados, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014644.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 96/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, bairro Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela IBRATEC Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, outrossim, determino que a Faculdade de Tecnologia IBRATEC deixe de utilizar o prefixo "UNI" em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de credenciamento ao cumprimento desta determinação conforme consta do processo e-MEC nº 200710567.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 141/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista, com sede na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2939, Bairro Janga, no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional SA, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906864.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 151/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Federal do Paraná - UFPR, mantida pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, ambas com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.299, bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, com abrangência de atuação no polo de apoio presencial de sua sede, conforme consta do processo e-MEC nº 200907730.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 153/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Federal de Lavras - UFLA, com sede na Praça Professor Edmir Sá Santos, s/n, bairro Campus Universitário, Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da instituição e nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, conforme consta do processo e-MEC nº 201101209.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 202/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Projeção do Guarã (PROJEÇÃO), com sede na Área Especial, nº 10, Bairro Guarã II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, mantida pela UNESBA (União de Ensino Superior de Brasília S.S. Ltda), com sede na Área Especial, nº 10, Bairro Guarã II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado

pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074250.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 274/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário São Camilo, localizado na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede e foro na Avenida Nazaré, nº 888, bairro Perdizes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201109766.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 310/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Regional São Paulo, sediado no mesmo Município, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115200.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 286/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adventista Paranaense (FAP) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Gleba Paçandu, Lote 80, s/n, Zona Rural, no Município de Ivatuba, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, e a Lei nº 10.870, de 2004, conforme consta do processo e-MEC nº 201305436.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 307/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, situada à Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda. - IGES, situada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110500.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 313/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede na Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantido pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na Rua Padre João Crippa, nº 1437, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070848.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 34/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Eliã, a ser instalada no seguinte endereço: AC Tailândia, nº 119, Bairro Tailândia, Complemento Travessa Colares, Município de Tailândia, Estado do Pará, mantida pela Centro Educacional Eliã Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Tailândia, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos seguintes cursos: curso superior de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e curso superior de Letras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201106936.





Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 76/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI da Paraíba, a ser instalada na Avenida das Indústrias, s/n, Prédio, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Automação Industrial (tecnológico) com 80 vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208760.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 77/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Ietec (Código 17.382), a ser instalada na Rua Tomé de Souza, nº 1.065, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 23.374.705/0001-74, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Processos Gerenciais (tecnológico) com 100 (cem) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201304709.

RENATO JANINE RIBEIRO

**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1.351, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO do Ministério da Educação, no uso da competência que lhe confere o art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC as seguintes atribuições:

I - O acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Coordenação, Supervisão e Acompanhamento das Organizações Sociais do MEC, instituído pela Portaria MEC nº 1.021, de 5 de dezembro de 2014, bem como a aprovação de suas manifestações técnicas;

II - a presidência do Comitê Gestor, instituído pela Portaria MEC nº 4.060, de 10 de dezembro de 2004;

III - a representatividade do Ministério no Grupo Intersectorial de Coordenação - GIC, instituído pelo Decreto nº 87.522, de 25 de agosto de 1982; e

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA****PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Ajuste orçamentário de recursos para Redes Públicas de Educação Profissional e Tecnológica e dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino e Emprego - Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013 e na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.002949/2015-34, resolve:

Art. 1º Ajustar os quantitativos e os valores dispostos nas Portarias SETEC nº 16/2013, de 09 de Maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013, seção 1, página 25; nº 44/2013, de 12 de Dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Dezembro de 2013, seção 1, página 127; nº 07/2014, de 30 de Abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 02 de Maio de 2014, seção 1, páginas 17 e 18; nº 10, de 09 de maio de 2014, publicada no dia 12/05/2014, seção I, página 14; nº 11, de 04 de junho de 2014, publicada no dia 05/06/2014, seção I, página 11 e nº 24, de 22 de julho de 2014, publicada no dia 23/07/2014, seção I, página 21, conforme detalhado no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Revogar as Portarias SETEC nº 329, de 28 de Dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Dezembro de 2011, seção 1, páginas 22 e 23, a nº 331, de 28 de Dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Dezembro de 2011, seção 1, páginas 24 e 25, retificada no Diário Oficial da União do dia 02 de Janeiro de 2012, seção 1, página 12 e a nº 07, de 30 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2014, seção 1, página 18.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

ANEXO I

Na Portaria nº 16/2013, de 09 de Maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2013, seção 1, página 25, no Anexo I da referida Portaria: Situação prevista:

IV - a autorização de repasse das contribuições previstas na Lei Orçamentária Anual, na Ação Orçamentária 20RH, atinentes a esta Secretaria Executiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****PORTARIA Nº 1.005, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato nº 001/2013-UFS; o disposto nos autos do Processo nº 23113.018133/2012-78; e o Termo de Audiência realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª região em 02/03/2015; resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 001/2013-UFS celebrado entre a Universidade Federal de Sergipe e a empresa RIMA SEGURANÇA LTDA. CNPJ nº 09.081.459/0003-01.

Art. 2º - Determinar a abertura de procedimento para aplicação de penalidades à referida firma.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VITÓRIA****PORTARIA Nº 288, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2015, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas - 2ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0046	Higor Silva Sobral	51,60	1º
0012	Uberdan da Silva Plácido	45,00	2º

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO****PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria nº 88 de 17 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2012, e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, resolve:

Nº 383 - Prorrogar por 02 (dois) anos, contados a partir de 06.06.2015, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativos do Instituto Federal Goiano, objeto do Edital nº 02 de 25.02.2013, publicado no DOU de 26.02.2013, seção 3, pag 41, homologado pelo Edital nº 04 de 04.06.2013, publicado no DOU de 05.06.2013, Seção 3, pag 53.

Nº 384 - Prorrogar por 01 (hum) ano, contado a partir de 27.06.2015, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativos do Instituto Federal Goiano, objeto do Edital nº 02 de 10.03.2014, publicado no DOU de 11.03.2014, seção 3, pag 47, homologado pelo Edital nº 11 de 25.06.2014, publicado no DOU de 26.06.2014, Seção 3, pag 43.

CLAUDECIR GONÇALES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 801, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Art.1º. Prorrogar, a partir do dia 5 de junho de 2015 ao dia 6 de junho de 2016, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 44/2014 - Técnico em laboratório - Campus Betim de 25 de março de 2014, homologado em 6 de junho de 2014, seção 3, página 66.

Art.2º. Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

CNPJ	Instituição	Total Horas/Aluno Prevista	Total (R\$)
00.394.577/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Amapá	2.059.385	20.593.850,00
13.937.065/0001-00	Secretaria de Estado de Educação da Bahia	3.899.583	38.995.830,00
02.017.474/0001-71	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Goiás	1.796.569	17.965.690,00
04.921.881/0001-34	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	3.294.584	32.945.840,00
18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	3.779.760	37.797.600,00
05.054.937/0001-63	Secretaria de Estado de Educação do Pará	1.001.345	10.013.450,00
62.823.257/0001-09	Centro Estadual de Estadual de Educação Tecnológica Paulo Souza	3.110.000	31.100.000,00
00.394.676/0001-07	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	3.038.080	30.380.800,00
07.821.703/0001-20	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação de Tocantins	6.293.584	62.935.840,00
82.951.328/0001-58	Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina	600.344	6.003.440,00
76.416.965/0001-21	Secretaria de Estado da Educação do Paraná	333.120	3.331.200,00
54.675.103/0001-80	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC - SP	1.776.800	17.768.000,00
27.080.563/0001-93	Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo	6.371.200	63.712.000,00

Situação ajustada:

CNPJ	Instituição	Total Horas/Aluno Executada	Total (R\$)
00.394.577/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Amapá	1.080.422	10.804.220,00
13.937.065/0001-00	Secretaria de Estado de Educação da Bahia	1.005.275	10.052.750,00
02.017.474/0001-71	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Goiás	1.637.962	16.379.620,00
04.921.881/0001-34	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	981.546	9.815.460,00
18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	5.676.059	56.760.590,00
05.054.937/0001-63	Secretaria de Estado de Educação do Pará	120.000	1.200.000,00
62.823.257/0001-09	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	777.500	7.775.000,00
00.394.676/0001-07	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	759.520	7.595.200,00
07.821.703/0001-20	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação de Tocantins	1.073.396	10.733.960,00
82.951.328/0001-58	Secretaria de Educação de Estado de Santa Catarina	150.086	1.500.860,00
76.416.965/0001-21	Secretaria de Estado de Educação do Paraná	83.280	832.800,00
54.675.103/0001-80	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC - SP	1.426.000	14.260.000,00
27.080.563/0001-93	Secretaria de Estado de Educação de Espírito Santo	1.092.800	10.928.000,00

Na Portaria nº 44/2013, de 12 de Dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de Dezembro de 2013, seção 1, página 127, no Anexo I da referida Portaria:

Situação prevista:

CNPJ	Instituição	Total Horas/Aluno prevista	Total (R\$)
18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	7.383.358	73.833.580,00

Situação ajustada:

CNPJ	Instituição	Total Horas/Aluno executada	Total (R\$)
18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	3.422.988	34.229.880,00

Na Portaria 10, de 09 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, do dia 12 de maio de 2014, seção I, página 14:

Situação prevista:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
AC-DOM MOACIR	07.827.773/0001-95	Instituto Estadual Desenv Educ Profiss Dom Moacir Grechi	QFP05P0603P	15.536.400,00
AL-SEDUC	12.200.218/0001-79	Secretaria de Estado de Educação de Alagoas	QFP05P0603P	6.547.600,00
AP-SEDUC	00.394.577/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Amapá	QFP05P0603P	5.132.400,00
GO-SECITEC	02.017.474/0001-71	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Goiás	QFP05P0603P	4.962.600,00
MG-SEDUC	18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	QFP05P0603P	175.545.550,00
MG-UNIMONTES	22.675.359/0001-00	Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes	QFP05P0603P	3.206.100,00
MG-UTRAMIG	17.319.831/0001-23	Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig	QFP05P0603P	4.692.200,00
MS-SEDUC	02.585.924/0001-22	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul	QFP05P0603P	13.545.170,00
MT-SECITEC	03.507.415/0024-30	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	QFP05P0603P	5.115.610,00
PA-SEDUC	05.054.937/0001-63	Secretaria de Estado de Educação do Pará	QFP05P0603P	1.116.520,00
PI-SEDUC	06.554.729/0001-96	Secretaria de Estado de Educação do Piauí	QFP05P0603P	14.941.400,00

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 446, DE 3 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Parecer nº 265, de 2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme constam dos processos Sapiens nº 2005000347 e nº 23000.008060/2011-37, resolve:

Art. 1º O curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, mantida pelo Instituto Campinense de Educação Superior Ltda., autorizado pela

Portaria nº 69, de 1º de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, passa a contar, a partir da publicação desta portaria, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 447, DE 3 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de

SP-FIEC	54.675.103/0001-80	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura	QFP05P0603P	14.225.400,00
Total				264.566.950,00

Situação ajustada:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
AC-DOM MOACIR	07.827.773/0001-95	Instituto Estadual Desenv Educ Profiss Dom Moacir Grechi	QFP05P0603P	7.000.000,00
AL-SEDUC	12.200.218/0001-79	Secretaria de Estado de Educação de Alagoas	QFP05P0603P	2.000.000,00
AP-SEDUC	00.394.577/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Amapá	QFP05P0603P	2.000.000,00
GO-SECITEC	02.017.474/0001-71	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Goiás	QFP05P0603P	5.000.000,00
MG-SEDUC	18.715.599/0001-05	Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais	QFP05P0603P	30.000.000,00
MG-UNIMONTES	22.675.359/0001-00	Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes	QFP05P0603P	3.206.100,00
MG-UTRAMIG	17.319.831/0001-23	Fundação de Educação Para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig	QFP05P0603P	4.692.200,00
MS-SEDUC	02.585.924/0001-22	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul	QFP05P0603P	6.000.000,00
MT-SECITEC	03.507.415/0024-30	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	QFP05P0603P	2.000.000,00
PI-SEDUC	06.554.729/0001-96	Secretaria de Estado de Educação do Piauí	QFP05P0603P	5.000.000,00
SP-FIEC	54.675.103/0001-80	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura	QFP05P0603P	10.112.700,00
Total				77.011.000,00

Na Portaria 11, de 04 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, do dia 05 de junho de 2014, seção I, página 11:

Situação prevista:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
CE - SEDUC	07.954.514/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Ceará	QFP05P0603P	19.592.520,00
Total				19.592.520,00

Situação ajustada:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
CE - SEDUC	07.954.514/0001-25	Secretaria de Estado de Educação do Ceará	QFP05P0603P	5.000.000,00
Total				5.000.000,00

Na Portaria 24, de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, do dia 23 de julho de 2014, seção I, página 21:

Situação prevista:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
FUNEC	16.694.465/0001-20	FUNEC - Fundação de Ensino de Contagem	QFP05P0604P	5.318.920,00
FAETEC	31.608.763/0001-43	FAETEC - Fundação Apoio a Escola Técnica Rio de Janeiro	QFP05P0603P	345.600,00
SEDECTI-TO	07.821.703/0001-20	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação de Tocantins	QFP05P0603P	13.258.000,00
Total				18.922.520,00

Situação ajustada:

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
FUNEC	16.694.465/0001-20	FUNEC - Fundação de Ensino de Contagem	QFP05P0604P	3.723.244,00
FAETEC	31.608.763/0001-43	FAETEC - Fundação Apoio a Escola Técnica Rio de Janeiro	QFP05P0603P	0,00
SEDECTI-TO	07.821.703/0001-20	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação de Tocantins	QFP05P0603P	0,00
Total				3.723.244,00

dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006688/2015-21 e a Nota Técnica nº 954/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão Hospitalar (119044), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO, localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Empreendimento Educacional Maracanau LTDA (1297).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO



**PORTARIA Nº 448, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006688/2015-21 e a Nota Técnica nº 955/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão Comercial (118602), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO, localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Empreendimento Educacional Maracanan LTDA (1297).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 449, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006688/2015-21 e a Nota Técnica nº 956/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Sistema de Informação (1161716), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO, localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Empreendimento Educacional Maracanan LTDA (1297).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 450, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006688/2015-21 e a Nota Técnica nº 957/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (1151687), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO, localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Empreendimento Educacional Maracanan LTDA (1297).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 451, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006892/2015-42 e a Nota Técnica nº 958/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (48466), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Jaboticabal - FAJAB, localizada no Município de Jaboticabal/ SP, mantida pela Associação Taned de Ensino Superior - ATEs (1214).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 40 (quarenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 452, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006890/2015-53 e a Nota Técnica nº 959/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Serviço Social (16218), Bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Botucatu - UNIFAC, localizadas no Município de Botucatu/ SP, mantidas pela UNIFAC - Associação de Ensino de Botucatu (479).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 453, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012511/2014-83 e a Nota Técnica nº 960/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Líder - FAL (10588) para Faculdade Joaquim Nabuco de São Lourenço da Mata, mantida pela Associação de Ensino Superior Anglo Líder - AESAL (2874) e com sede no município de São Lourenço da Mata/PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**PORTARIA Nº 454, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012508/2014-60 e a Nota Técnica nº 961/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de alteração de denominação da Faculdade João Calvino - FJC (2444), com sede no município de Barreiras/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**  
Em 3 de junho de 2015

Decide processo administrativo com redução de vagas do curso de Enfermagem (cód. 79351) da FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752). Processo MEC nº 23000.017961/2011-10.

Nº 48 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006892/2015-42 e a Nota Técnica nº 958/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

I.Seja reduzido de 80 (oitenta) para 72 (setenta e duas) o total anual das vagas autorizadas para o curso Enfermagem (cód. 79351), ofertado pela FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752), pelo prazo mínimo de dois anos.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares perante o curso de Enfermagem (cód. 79351), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011.

III.Seja notificada a FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752) do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

IV.Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade ao curso de Nutrição - FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, Processo MEC nº 23000.018055/2011-32.

Nº 49 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º e 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 45 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo as razões da Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 952/2015, determina que:

I.Fica mantida a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) no total de vagas anuais autorizadas para o curso de graduação em Nutrição (cód. 82770), da instituição FACULDADES INTEGRADAS ASMEC (cód. 5369), ofertado no município de Ouro Fino-MG, e somente poderá ser solicitado aumento de vagas nos termos da Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013.

II.Fica vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu, por dois anos, em modalidades vinculadas ao curso de Nutrição.

III.Sejam revogadas as medidas cautelares incidentais adicionais em face do curso de Nutrição, aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 345, de 29 de maio de 2014.

IV.Seja mantido o trâmite do Processo e-MEC nº 201116749, para renovação do reconhecimento do curso, vedado seu cancelamento ou arquivamento, e vedada a possibilidade de dispensa de avaliação in loco.

V.Fica notificada a instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

VI.Seja, de forma adicional, além da publicação do presente despacho, efetivada a notificação por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decide processo administrativo com redução de vagas do curso de Fisioterapia (cód. 73978) da FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205). Processo MEC nº 23000.018048/2011-31.

Nº 50 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.006892/2015-42 e a Nota Técnica nº 958/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

I.Seja reduzido de 100 (cem) para 90 (noventa) o total anual das vagas autorizadas para o curso Fisioterapia (cód. 73978), ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205), pelo prazo mínimo de dois anos.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares perante o curso de Fisioterapia (cód. 73978), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2011.

III.Seja notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205) do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

IV.Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

MARTA WENDEL ABRAMO







**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E  
DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

**CARTA-CIRCULAR Nº 3.708, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Divulga procedimentos para a remessa de informações de que trata a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, com as alterações da Circular nº 3.757, de 28 de maio de 2015.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), substituído, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 5º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, resolve:

Art. 1º Para a prestação das informações relativas ao saldo devedor bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis residenciais, novos ou usados, contratados a partir de 1º de junho de 2015 e efetivados nas condições do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de que trata o § 5º do art. 5º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, deve ser utilizado o CodItem 7007 - "SFH Fin.Aquis.Im.Res. partir de 1.6.2015", enviado por meio de mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, quando participante do Sistema de Transferência de Reservas (STR), ou por meio do aplicativo STR-Web, quando não participante.

Parágrafo Único. O valor informado por meio do CodItem 7007 - "SFH Fin.Aquis.Im.Res. partir de 1.6.2015", referente ao último dia útil do período de cálculo do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança, será considerado para fins de dedução no período de cumprimento correspondente, na modalidade livre, observado o limite disposto no § 5º, art.5º, da Circular nº 3.093, de 2002.

Art. 2º O saldo devedor atualizado das operações de que trata o art. 1º desta Carta Circular deve ser informado a partir do período de cálculo de 8 a 12 de junho de 2015, cujo ajuste ocorrerá em 22 de junho de 2015.

Art. 3º A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

DEPARTAMENTO DAS RESERVAS  
INTERNACIONAIS

**RETIFICAÇÃO**

Na Carta Circular nº 3.707, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 03 de junho de 2015:

Onde se lê: "art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005", leia-se: "art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015".

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM  
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Nº 14.246 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARATONA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.180.656, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.247 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GATEINVEST GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 22.084.858, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 3 de junho de 2015

Nº 104 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 240ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2015, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

**CONVÊNIO ICMS 44, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 240ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2015, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

**CONVÊNIO ICMS 45, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera o Convênio ICMS 121/13, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 240ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2015, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

Cláusula primeira O caput e seus incisos da cláusula segunda do Convênio 121/13, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O débito consolidado para adesão ao programa de recuperação de crédito efetuada até:

I - 31 de outubro de 2014, poderá ser pago com redução de:

a) 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 31 de outubro de 2014;

b) 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

c) 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

d) 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II - 30 de junho de 2015, poderá ser pago com redução de:

a) 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 30 de junho de 2015;

b) 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

c) 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

d) 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

e) 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

f) 20% (vinte por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

(...)"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

**CONVÊNIO ICMS 46, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 240ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

Cláusula primeira O Anexo único do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO ÚNICO**

UNIDADES FEDERADAS	DATA
Minas Gerais	01/01/2012
Mato Grosso	01/01/2012
Santa Catarina	01/01/2012
Sergipe	01/01/2012
São Paulo	01/01/2012
Bahia	01/09/2012
Goiás	01/09/2012
Maranhão	01/01/2013
Rondônia	01/03/2014
Paraná	01/08/2015
Pernambuco	01/01/2016

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

**CONVÊNIO ICMS 47, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Revoga o Convênio ICMS 129/01, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS às prestações internas de serviços de transporte marítimo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 240ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 129/01, de 7 de dezembro de 2001.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,**  
**DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelas cooperativas de trabalho, referente a contribuição previdenciária sobre montante da remuneração recebida em decorrência de serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, declara:

Art. 1º A contribuição previdenciária devida pelo cooperado sobre o montante de remuneração recebida ou creditada em decorrência de serviço prestado a contratante por intermédio de cooperativa de trabalho, de que trata o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, será retida e arrecadada por essa cooperativa em consonância ao § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e ao inciso III do art. 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. § 1º A cooperativa de trabalho preencherá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa a seus cooperados com indicação das categorias abaixo, para as quais o Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip) utiliza a alíquota de 20% (vinte por cento) para cálculo do desconto da contribuição previdenciária devida: I - código 24: Contribuinte individual - Cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho; ou

II - código 25: Contribuinte individual - Transportador cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo aplica-se à contribuição previdenciária sobre a remuneração dos cooperados pelos serviços prestados a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, isentas ou não da cota patronal. Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. "GILRAT". GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CNAE 7112-0/00. ANTINOMIA ENTRE DECRETO Nº 6.957, DE 2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 2009.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, é considerado alto o grau de risco de empresas cuja atividade preponderante é serviços de engenharia, inclusive engenharia consultiva, CNAE 7112-0/00. Logo, a alíquota de contribuição de que trata o art. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 1991, dessas empresas, será de 3% (três por cento).

Os efeitos do processo de consulta em epígrafe atingem fatos geradores ocorridos somente até 23 de abril de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 48, Lei nº 9.430, de 1996; art. 2º Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Anexo V, Decreto nº 6.957, de 2009; IN RFB 971, de 2009; Anexo I, IN RFB 1.027, de 2010.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O salário-maternidade e as férias acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

IMPORTÂNCIA PAGA PELO EMPREGADOR NO PERÍODO QUE CORRESPONDE À LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários a importância paga pelo empregador referente ao período que corresponder à licença-paternidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 7º, incisos XVII e XIX, e art. 195, inciso I, alínea "a"; ADCT, art. 10, § 1º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 473, inciso III; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso I, § 2º, e art. 28, inciso I, §§ 2º e 9º, alíneas "a", "d", "e", item "6"; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º, 4º e 14.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato objeto de litígio, do qual o consultante faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IV.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REVENDA DE APARELHOS CELULARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MULTIPLICIDADE DE REGIMES DE APURAÇÃO DA COFINS.

É vedada a utilização de créditos da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para desconto de débitos das referidas contribuições apurados na forma do regime de apuração cumulativa.

Os referidos créditos da não cumulatividade das contribuições acumulados em razão de prejuízo na operação de revenda de produtos não podem ser compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro.

Portanto, os créditos decorrentes da aquisição para revenda de aparelhos de telefone celular, atividade sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, não poderão ser descontados dos débitos apurados em relação a receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, atividade sujeita ao regime de apuração cumulativa.

Se tais créditos forem acumulados em razão de prejuízo na operação de revenda dos produtos não poderão ser compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, art. 3º, caput e § 7º, art. 6º, § 1º, e art. 10, VIII; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. EMENTA: REVENDA DE APARELHOS CELULARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MULTIPLICIDADE DE REGIMES DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

É vedada a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para desconto de débitos das referidas contribuições apurados na forma do regime de apuração cumulativa.

Os referidos créditos da não cumulatividade das contribuições acumulados em razão de prejuízo na operação de revenda de produtos não podem ser compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro.

Portanto, os créditos decorrentes da aquisição para revenda de aparelhos de telefone celular, atividade sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, não poderão ser descontados dos débitos apurados em relação a receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, atividade sujeita ao regime de apuração cumulativa.

Se tais créditos forem acumulados em razão de prejuízo na operação de revenda dos produtos não poderão ser compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, art. 3º, caput e § 7º, art. 5º, § 1º e art. 8º, VIII; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**COORDENAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NORMAS GERAIS, SISTEMATIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EMENTA: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO TOMADOR DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. OPERADOR PORTUÁRIO SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Enquanto responsável legal, o OGMO não deve pagar o encargo previdenciário previsto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, referente aos trabalhadores portuários avulsos fornecidos à empresa tomadora que esteja sujeita a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546, de 2011.

Enquanto contribuinte, o OGMO está sujeito à contribuição previdenciária do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista que a CNAE de sua atividade não está presente na Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 12 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 12.815, de 2013, art. 32, inciso VII; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.

MIRZA MENDES REIS  
Coordenadora

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-**  
**PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,**  
**DE 28 DE MAIO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720864/2015-32 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca Mercedes Benz, modelo E350, ano 2008, cor preta, chassi WDBUF56W89B424695, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0086045-0, de 21/01/2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República da Namíbia, CNPJ: 05.967.501/0001-65, para a Sr. Mary José dos Santos Prazeres, CPF: 144.279.311-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,**  
**DE 28 DE MAIO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720938/2015-31 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20I, ano 2012, cor preta, chassi WBAWX3109CL900952, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0579329-3, de 29/03/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Andrew James Ford, CPF: 737.112.171-68, para a Sra. Daniela Rubstem Tinoco Fonseca, CPF: 619.129.301-10.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS





**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BRASÍLIA**

**RETIFICAÇÃO**

No ADE nº 86, de 2 DE JUNHO DE 2015, publicado no DOU de 03/06/2015, Seção 1, página 34:  
**NO CORPO DO TEXTO,**

Onde se lê: "e o que consta no processo administrativo de nº 10166.720031/2015-01,"

Leia-se: "e o que consta no processo administrativo de nº 14041.720031/2015-01,"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Declara NULA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ nº 15.231.450/0001-62 - MILTON ISAO ODA 10177124920.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhes conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no processo administrativo 10930.721585/2014-61, declara:

Art. 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 15.231.450/0001-62 do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome de MILTON ISAO ODA 10177124920, por vício no ato cadastral, reconhecido pelo Despacho Decisório que teve por fundamento o Parecer SACAT/DRF/CAMPO GRANDE Nº 217/2015.

Art. 2º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data da abertura).

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,  
DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Declara o restabelecimento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 29, § 3º, e 32, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.721329/2015-55,

DECLARA RESTABELECIDO a inscrição no CNPJ sob o nº 06.119.760/0001-07, em nome de Progresso Importadora e Exportadora de Petróleo Ltda., a partir de 13 de fevereiro de 2015.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE MAIO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe Substituto do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.721196/2015-51, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada DENILDES GOMES DOS REIS LIMA 59232757168, CNPJ nº 17.627.801/0001-84, desde a data 22/02/2013;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe Substituto do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.721182/2015-38, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada EDUARDO LIMA DOS SANTOS 00828541140, CNPJ nº 14.159.615/0001-70, desde a data 22/08/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe Substituto do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.721233/2015-21, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ANA ALICE PRADO 94917965187, CNPJ nº 14.680.718/0001-80, desde a data 28/11/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

MARCELO MACEDO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO  
FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NATAL**

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PARNAMIRIM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza a entrada e saída de aeronaves procedentes do exterior ou a ele destinados e a movimentação de bens em recinto não alfandegado.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARNAMIRIM/RN, considerando o disposto no art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e a Portaria SRRF/4ºRF nº 193, de 2 de junho de 2014, declara:

Art. 1º Fica autorizado, de forma excepcional, no período de 06.06.2015 a 13.06.2015, a entrada ou a saída do território nacional de aeronaves, mercadorias e bens de viajantes pelas instalações não alfandegadas do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante-RN.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO  
FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,  
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, combinado com o art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas (CNPJ) das empresas abaixo identificadas, em virtude de não terem sido localizadas no endereço constante do CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
09.245.539/0001-85	DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10580.730419/2014-73
08.401.196/0001-38	FACIL SERVIÇOS LTDA-ME	10580.724571/2015-06
06.330.454/0001-07	GARCIA MORENO TRANSPORTES LTDA-ME	10580.722830/2015-56
12.435.314/0001-14	JSM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	10580.722831/2015-09
01.445.542/0001-30	TRANSAMAZONICA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	10580.005340/2007-87
01.555.065/0001-66	TRE - TERRAPLANAGEM LTDA - ME	10580.722832/2015-45

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO  
FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM DIVINÓPOLIS**

**AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
CAMPO BELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO BELO/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/DIV/MG nº 54, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18 de novembro de 2013, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo nº 13672.720057/2015-52, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - de nº 14.004.797/0001-00, em nome de Abelino Archanjo Alves, por ter sido constatado indício de fraude.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

JUSSARA CRISTINA SANTOS TEÓFILO

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6026, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontre sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutivo continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 334, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 12 DE MAIO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO  
FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE VITÓRIA**

**PORTARIA Nº 84, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Estabelece exigências complementares a serem observadas pelas administradoras de recintos alfandegados na jurisdição da ALF/VIT, quanto à contratação de serviços de transportes de cargas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela

Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012; considerando a necessidade de prover mais segurança e organização à zona portuária; e tendo em conta as prerrogativas e exigências previstas no art. 17, § 1º, inciso II, e no art. 65, parágrafo único do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, as administradoras de recintos alfandegados na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES somente podem contratar empresas, cooperativas ou profissionais que atendam às seguintes exigências:

I - estejam regularmente inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

II - operem com veículos que estejam rigorosamente em dia com as obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como nas normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

III - comprovem dispor de área própria para guarda e estacionamento dos caminhões, quando esses veículos não estiverem em circulação, mesmo que transitoriamente, de modo a se evitar a obstrução das vias públicas e das áreas adjacentes aos terminais portuários; e

IV - não tenham dado causa, nos últimos 12 meses, a atuação por irregularidade detectada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com base no art. 33, incisos VIII e IX; no art. 34, inciso IV; e no art. 35, incisos II e III, do Anexo à Resolução nº 3.274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O eventual descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º sujeita o infrator à multa prevista no art. 728, inciso VII, alínea "e", bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 735 e seguintes, todos do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 6 de julho de 2015.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**PORTARIA Nº 85, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Disciplina os procedimentos relativos à destinação para consumo de mercadoria importada sob o amparo do regime aduaneiro especial de drawback, no âmbito da jurisdição da ALF/VIT.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições previstas nos arts. 224, inciso XXII, 302 e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A destinação espontânea para consumo de mercadoria importada sob o amparo do regime aduaneiro especial de drawback, no âmbito da Alfândega da RFB do Porto de Vitória/ES (ALF/VIT), será comunicada pelo interessado por meio de processo administrativo eletrônico formalizado no ambiente e-Processo.

Art. 2º O processo ao qual se refere o art. 1º será instruído com os seguintes documentos:

I - petição contendo informações sobre a declaração de importação (DI) e respectivas adições, abrangendo a indicação sobre destinação total ou parcial, bem como a descrição e a quantidade de mercadoria a ser destinada para consumo, na unidade de comercialização;

II - extrato da DI;

III - cópia do ato concessório do drawback;

IV - memória de cálculo dos impostos recolhidos; e

V - comprovantes dos recolhimentos de impostos e acréscimos legais devidos pela destinação para consumo da mercadoria.

§ 1º Para cada processo deve corresponder uma única declaração de importação.

§ 2º Na memória de cálculo referida no inciso IV do caput, o requerente informará os seguintes dados:

I - quantidade da mercadoria destinada para consumo;

II - condição de venda (Incoterm) e valor da mercadoria despachada para consumo na condição de venda;

III - valores de frete, seguro e outros eventuais acréscimos ou deduções, rateados para a quantidade destinada a consumo;

IV - valor total da mercadoria destinada para consumo, obtido a partir dos valores indicados nos incisos II e III;

V - alíquotas dos tributos devidos e acréscimos legais aplicáveis; e

VI - valores dos tributos recolhidos com os respectivos acréscimos legais.

§ 3º Além das informações listadas no § 2º, o requerente pode acrescentar outros dados que possam ser considerados convenientes para a análise de cada caso específico.

Art. 3º Após a formalização, o processo será encaminhado:

I - à unidade da RFB com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, quando o contribuinte não for domiciliado no estado do Espírito Santo, de acordo com a previsão contida no art. 46, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006; ou

II - ao Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad) da ALF/VIT, nos demais casos, conforme a designação determinada pela respectiva chefia.

Parágrafo único. A chefia do Sedad, observando critérios de racionalidade e conveniência, pode atribuir a uma ou mais das equipes descentralizadas daquele Serviço as atividades relacionadas ao exame dos pedidos de que trata esta Portaria.

Art. 4º O Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise do processo realizará os seguintes procedimentos:

I - em consulta aos sistemas informatizados da RFB, confirmará se os valores indicados nos comprovantes (art. 2º, inciso V) foram efetivamente recolhidos; e

II - providenciará a retificação da DI, acrescentando ao campo "Informações Complementares" os seguintes comentários:

"Retificação a pedido - processo nº ..." (inserir a expressão e indicar o número do processo em que o pleito foi apresentado)

"Destinação para consumo total" ou "Destinação para consumo parcial" (inserir uma das duas expressões, conforme o teor do pedido apresentado)

"Memória de cálculo apresentada." (inserir essa expressão, seguida da memória de cálculo referida no inciso IV do caput do art. 2º)

"Atendendo ao pleito da parte interessada, efetuei a retificação da DI para registrar a destinação para consumo de mercadoria importada sob o amparo do regime de drawback, de acordo com as informações inseridas no processo indicado.

O pagamento dos tributos devidos pela destinação para consumo, conforme comprovantes anexados ao processo, foi confirmado por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB, ressalvando-se, no entanto, que neste ato não foi verificada a exatidão dos valores recolhidos.

A destinação para consumo informada espontaneamente não afasta da RFB a prerrogativa de instaurar ação fiscal em momento futuro, para confirmar a exatidão dos cálculos dos valores pagos e a vinculação dos comprovantes de recolhimentos à DI, bem como, de modo genérico, para examinar a suficiência das medidas com vistas à extinção do regime e o cumprimento das exigências pertinentes ao incentivo."

Art. 5º Após a retificação, o requerente será cientificado acerca dos procedimentos adotados e o processo será encaminhado à Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira (Sapel), para oportuna análise da conveniência de se programar auditoria sobre o uso do regime aduaneiro especial de drawback.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.004180/0814-41, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora ROSNEFT BRASIL E&P LTDA., CNPJ nº 13.612.806/0001-82, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ANEXO**

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.004180/0814-41			
Nº DO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Campo em Exploração		
	Bacia Sedimentar de Solimões		
	Blocos: SOL-T-151, SOL-T-172, SOL-T-174, SOL-T-194, SOL-T-195, SOL-T-196, SOL-T-197, SOL-T-218, SOL-T-219, SOL-T-220	48610.009147/2005-26	31/12/2020
	Blocos: SOL-T-148, SOL-T-149, SOL-T-168, SOL-T-169, SOL-T-170, SOL-T-191, SOL-T-192, SOL-T-214, SOL-T-215, SOL-T-216, SOL-T-217	48610.0091472005-26A	31/12/2020




**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,  
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
MARCOS PONTES GOUVEIA	635.882.507-00	10074.720238/2015-30

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
MARCOS PONTES GOUVEIA	635.882.507-00	10074.720238/2015-30

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,  
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CAIO MARCIO BARBOZA DOS SANTOS	098.461.037-51	10074.720225/2015-61
IAN MACIEL DOS ANJOS	159.162.627-79	10074.720210/2015-01
LEONARDO SILVA CORDEIRO	134.930.897-83	10074.720184/2015-11
MARCUS VINICIUS ALCANTARA DA SILVA	144.987.537-80	10074.720251/2015-99

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Cancela concessão de inscrição no registro especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em vista do que dispõe o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo nº 13830.720.867/2015-49, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 08118/017, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Confiança Ltda ME, CNPJ nº 03.436.141/00002-20, situado à Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Km 451, Zona Rural, CEP 19810-900, em Assis/SP.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 6, de 6 de junho de 2008, publicado no DOU de 11 de junho de 2008, que concedeu a inscrição no registro especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas à empresa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDENILSON NUNES FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e artigos 37, II e 39, II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 20.777.137/0001-64, da empresa SORSENSE COMÉRCIO DE PETRÓLEO EIRELI - EPP, na forma dos artigos 37, II e 39, II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com efeitos a partir de 08/05/2014, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721154/2015-01;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º, e

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,  
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Anula, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 18210.720035/2015-43 e com fundamento nos arts. 17 a 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.578, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

1. Anular, de ofício, a inscrição de GERALDO DOS SANTOS NOBREGA FILHO, no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o nº 147.667.076-56, em razão de ter sido identificada fraude na sua inscrição.

2. Este Ato passa a vigorar na data de sua publicação no DOU.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 14 DE MAIO DE 2015**

Declara inaptidão - localização desconhecida de inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II e Artigo 39, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar inapta - localização desconhecida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 11.463.453/0001-70, em nome de J.M. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME, à vista de Representação Fiscal constante no processo administrativo nº 18088.720098/2015-52.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO VILELA CAMPOS

**PORTARIA Nº 88, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Delega competências aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, para praticar os atos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o artigo 224 do mesmo diploma legal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (Seort), para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas atribuições:

I - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, bem como rever de ofício os lançamentos relativos às declarações canceladas;

II - decidir sobre pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, mediante despacho fundamentado;

III - decidir sobre revisão de ofício dos lançamentos relativos às declarações, no caso de deferimento de pedido de restituição, ou quando houver erro de fato;

IV - decidir sobre revisão de ofício do crédito tributário lançado, na hipótese de impugnação intempestiva;

V - decidir sobre pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

VI - decidir sobre a revisão de ofício de despachos decisórios eletrônicos emitidos pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva pelo contribuinte.

Parágrafo único. O despacho relativo às competências delegadas de que trata o inciso II e o despacho revisor de que trata o inciso IV deverão ser assinados por no mínimo dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando o valor do crédito objeto do pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou declaração de compensação for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 339,  
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com alterações posteriores, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014.

PROCESSO: 11.610.002773/00-79  
CONTRIBUINTE: ATELIER ARTE EXPRESSAO S C LTDA

DA  
CNPJ: 46.133.575/0001-83  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 11610.006654/2002-55  
CONTRIBUINTE: ELIZABETH PERIS-CLINICA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

CNPJ: 02.487.480/0001-92  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 13.807.004176/2002-77  
CONTRIBUINTE: SAL CONTABILIDADE S/C LTDA  
CNPJ: 02.891.502/0001-85

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 13.899.002196/2002-21  
CONTRIBUINTE: RUMO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA

CNPJ: 43.024.116/0001-73  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 13.804.003776/2003-29  
CONTRIBUINTE: SPECS COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 02.437.019/0001-25

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 13.804.009188/2003-07  
CONTRIBUINTE: DELTINVEST PARTICIPACOES LT-  
DA.  
CNPJ: 05.552.533/0001-08  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 19.679.000270/2004-16  
CONTRIBUINTE: COMERCIO DE GAS TARIK LTDA  
CNPJ: 56.883.457/0005-70  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.804.000413/2004-12  
CONTRIBUINTE: RESTAURANTE NANKIM LTDA  
CNPJ: 57.814.006/0001-10  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.807.000879/2004-98  
CONTRIBUINTE: PIZZERIA NICOLUCCIO LTDA  
CNPJ: 55.154.215/0001-59  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 19.679.002243/2004-70  
CONTRIBUINTE: FOX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
LTDA.  
CNPJ: 49.794.936/0003-92  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.807.001645/2004-88  
CONTRIBUINTE: M.C.A.COMERCIO DE MAQUINAS E  
ACESSORIOS LTDA  
CNPJ: 03.048.878/0001-95  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.807.002104/2004-57  
CONTRIBUINTE: COMPANHIA DE COMUNICACAO  
PRODUCOES LTDA  
CNPJ: 02.189.933/0001-02  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 19.679.004795/2004-12  
CONTRIBUINTE: ODAIR ANTONIO DE SOUZA AVES  
CNPJ: 02.915.579/0001-48  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 19.679.005248/2004-54  
CONTRIBUINTE: PINKER - DICIONARIOS DE TER-  
MOS DE NEGOCIOS LTDA  
CNPJ: 03.298.649/0001-29  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 19.679.005871/2004-15  
CONTRIBUINTE: CLINICA MATERNO INFANTIL DRA.  
IEDA MELLO S/C LTDA  
CNPJ: 05.386.955/0001-42  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.807.004256/2004-94  
CONTRIBUINTE: CARDOSO CARNEIRO PARTICIPA-  
COES LTDA  
CNPJ: 04.347.727/0001-09  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.811.001900/2004-11  
CONTRIBUINTE: PONTO CORRETORA DE SEGUROS  
LTDA - EPP  
CNPJ: 01.802.512/0003-04  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.807.006571/2004-56  
CONTRIBUINTE: EDERCY GERALDO FERREIRA  
CNPJ: 00.862.414/0001-20  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 13.811.002865/2004-40  
CONTRIBUINTE: PAULISTA TRIBE URBAN BOOT MO-  
DAS LTDA  
CNPJ: 00.342.622/0001-06  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 11.831.000025/2005-60  
CONTRIBUINTE: NEOMARKETS COMERCIO E SERVI-  
COS LTDA - ME  
CNPJ: 03.556.323/0003-16  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 11.831.000078/2005-81  
CONTRIBUINTE: CAJUMAR TRANSPORTES DE CAR-  
GAS LTDA  
CNPJ: 82.173.071/0004-01  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

PROCESSO: 11.831.000127/2005-85  
CONTRIBUINTE: PGMK CONSTRUCAO E ARQUITE-  
TURA LTDA - EPP  
CNPJ: 05.405.518/0003-90  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CASCAVEL

## PORTARIA Nº 50, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Subdelegação de competência

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL (PR) no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência aos Agentes e Inspetores-chefes das Unidades Jurisdicionadas a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Secretaria da Receita Federal do Brasil para, no âmbito de sua Jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata a Portaria MP nº 164, de 29 de maio de 2015, para o cargo de Assistente Técnico-administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 3 DE JUNHO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/CVL(PR) nº 11 de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, em face ao constante no processo administrativo nº 13924.720120/2015-41 resolve:

Art. 1º: Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 22.173.333/0001-55, FRANCIELI APARECIDA MERLIN - TRANSPORTE DE CARGAS - ME desde a data de sua abertura 01/04/2015, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 15 DE MAIO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO Esathya s ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721106/2015-27, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 61, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no D.O.U de 12 de fevereiro de 2015.

EMPRESA: PHOENIX GERAÇÃO E ENERGIA S/A
CNPJ : 11.150.969/0001-65
CEL: 51.225.04339/76
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 61, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DOU, de 12 de fevereiro de 2015.
NOME DO PROJETO: PCH VERDE 4 A
Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Verde 4A, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras, totalizando de 28000 KW de capacidade instalada;
II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/ 138 KV, Circuito Simples, com cerca de setenta quilômetros de extensão , interligando a Subestação Elevadora à Subestação da UHE Mimoso de propriedade da Companhia Energetica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa nº 4.712, de 17 de junho de 2014
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/01/2015 a 30/04/2017
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;  
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,  
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

OSVALDO FELIX ALBINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 29 DE MAIO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coabitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.720363/2015-41, resolve:

Art.1º- Coabitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 372, de 24 de outubro de 2014, do Ministério dos Transportes , publicada no D.O.U de 27 de outubro de 2014

EMPRESA: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, participante do CONSORCIO NOVA 323, CNPJ 21.212.814/0001-60
CNPJ : 89.952.709/0001-09
CEL: 51.227.34834/74
NOME DO PROJETO: Projeto área de infraestrutura de transporte rodoviário conforme descrito na Portaria 372, de 24 de outubro de 2014, de titularidade da empresa CONCESSIONÁRIO ROTA DAS FRONTEIRAS S/A, CNPJ 20.438.642/0001-84, habilitada pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá nº 1, de 14 de Janeiro de 2015, publicado no DOU de 15 de Janeiro de 2015
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 26/09/2014 a 26/03/2019 conforme contrato
SETOR DE INFRAESTRUTURA : Transportes

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;  
2) O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,  
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".





Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELLO ROCHA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721565/2015-19, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 131 de 09 de abril de 2015, publicada no D.O.U de 10 de abril de 2015.

EMPRESA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A
CNPJ : 20.593.647/0001-81
CEI: 51.229.95128/77
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 131, de 09 de abril de 2015, publicada no DOU, de 10 de abril de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL AURA MANGUEIRA VII Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira VII compreendendo: I - onze Unidades Geradoras de 2000 KW, totalizando 11.000 KW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 KV, junto à Usina, e uma linha de Transmissão em 138 kv, com cerca de vinte quilômetros de extensão em Circuito Simples e um Pátio de 138 kv junto à Subestação Marmeleiro, constituído de três autotransformadores monofásicos de 138/525 kv (3 x 135 MVA) com Arranjo Barra Principal e Transferência, inerligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 525 kv da Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 18, de 5 de fevereiro de 2015- Leilão Aneel 03/2014
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 08/05/2015 a 28/12/2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
  - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
  - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721564/2015-66, resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 127 de 07 de abril de 2015, publicada no D.O.U de 08 de abril de 2015.

EMPRESA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A
CNPJ : 20.586.118/0001-50
CEI: 51.229.95314/78
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 127, de 07 de abril de 2015, publicada no DOU, de 08 de abril de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL AURA MIRIM II Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mirim II compreendendo: I - treze Unidades Geradoras de 2000 KW, totalizando 26.000 KW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 KV, junto à Usina, e uma linha de Transmissão em 138 kv, com cerca de vinte quilômetros de extensão em Circuito Simples e um Pátio de 138 kv junto à Subestação Marmeleiro, constituído de três autotransformadores monofásicos de 138/525 kv (3 x 135 MVA) com Arranjo Barra Principal e Transferência, inerligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 525 kv da Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 6, de 14 de janeiro de 2015- Leilão Aneel 03/2014
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 18/04/2015 a 28/12/2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
  - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
  - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Declara a pessoa jurídica que menciona coabilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720106/2015-43, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	SETA ENGENHARIA S/A
CNPJ	76.359.785/0001-55
Nome do projeto	EOL Tabua
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 229, de 28/08/2014
Titularidade do projeto	CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XX LTDA (CNPJ 18.870.007/0001-20)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO EMMENDORFER

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Daniele dos Santos Sampaio	010.518.930-89	11050.720703/2015-73
Priscilla Gibbon Corrêa	014.134.370-28	11050.720711/2015-10
Natielle Gayer Lucas	037.631.340-42	11050.720719/2015-86
Matheus Gomes Pontes	027.530.780-84	11050.720724/2015-99

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

#### RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, publicado no DOU nº 104, em 03/06/2015, Seção I, página 40:

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 13 DE JUNHO DE 2015"

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 02 DE JUNHO DE 2015"

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2015

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720863/2015-91	VICENTE JOEL PIRES DEDECO JUNIOR	805.683.780-91

Art.2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte pessoa.

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.001117/00-91	VICENTE JOEL PIRES DEDECO JUNIOR	805.683.780-91

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
**PORTARIA Nº 261, DE 19 DE MAIO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série B, NTN-B e de Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal, NTN-B Principal, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	VN na data-base (em R\$)	Taxa de Juros (a. a.)
NTN-B	19.5.2015	15.8.2024	500.000	15.7.2000	1.000.000.000	6%
NTN-B Principal	19.5.2015	15.5.2019	500.000	15.7.2000	1.000.000.000	Não há
NTN-B Principal	19.5.2015	15.5.2035	500.000	15.7.2000	1.000.000.000	Não há

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os títulos da NTN-B principal não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 289, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.05.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 29.05.2015;

V - data da liquidação financeira: 29.05.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	4.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	3.300.000	1.000,00	Bacen
LTN	100000	01.01.2019	3.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.01.2019	3.800.000	1.000,00	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 28.05.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 29.05.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	800.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2017	200.000	1.000,00
LTN	100000	01.01.2019	600.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção: I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 290, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.05.2015;

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1/1/2002	1/1/2022	41	103,66	4.250,06
TOTAL			41		4.250,06

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 295, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 7.950.905 (sete milhões, novecentas e cinquenta mil, novecentas e cinco) Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 35.684.568,02 (trinta e cinco milhões, seiscentas e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), referenciadas a 15 de maio de 2015, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, observadas as seguintes condições:

I - número do ofício de solicitação, data do último vencimento, quantidade, valor financeiro:

NÚMERO DO OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO EM REAIS (R\$)
2015/00369	15/01/2017	3.889.290	17.455.576,89
2015/00370	15/03/2016	3.138.597	14.086.381,13

Art. 2º. Autorizar o cancelamento de 41 (quarenta e um) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 4.250,06 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e seis centavos), observando-se as seguintes características:





2015/00371	15/02/2024	865.985	3.886.639.40
2015/00372	15/01/2019	57.033	255.970.60
TOTAL		7.950.905	35.684.568.02

II - data-base: 1º de julho de 2000;  
 III - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;  
 IV - preço unitário em 15 de maio de 2015: R\$ 4,488114;  
 V - data de vencimento: a partir de 15 de julho de 2015 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última data de vencimento;  
 VI - modalidade: nominativa e negociável;  
 VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

#### PORTARIA Nº 297, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.06.2015;  
 II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;  
 III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
 IV - data da emissão: 05.06.2015;  
 V - data da liquidação financeira: 05.06.2015;  
 VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;  
 VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);  
 VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;  
 IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	3.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.500.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.01.2019	5.000.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 03.06.2015;  
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;  
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
 IV - data da liquidação financeira: 05.06.2015 e;  
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2016	600.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2017	300.000	1.000,00
LTN	100000	01.01.2019	1.000.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:  
 I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;  
 II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### PORTARIA Nº 298, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.06.2015;  
 II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;  
 III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
 IV - data da emissão: 05.06.2015;  
 V - data da liquidação financeira: 05.06.2015;  
 VI - data-base das LFT: 01.07.2000;  
 VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;  
 VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);  
 IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;  
 X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2021	1.500.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 03.06.2015;  
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;  
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
 IV - data da liquidação financeira: 05.06.2015 e;  
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.09.2021	75.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:  
 I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;  
 II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;  
 X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

##### PORTARIA Nº 185, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001024/2015-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e a consolidação do estatuto social de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações tomadas por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

##### PORTARIA Nº 186, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001105/2015-86, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na assembleia geral extraordinária realizada em 25 de março de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 78.224.428,80, elevando-o para R\$ 2.427.638.017,86, dividido em 2.076.409.547 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 4º do estatuto social.  
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

#### Ministério da Integração Nacional

#### SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

##### RESOLUÇÃO Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 2015(\*)

Aprova a Consulta Prévia da Empresa Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., que objetiva a recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da rodovia BR-050 GO/MG, trecho de 436,6 km, sendo 218 km no estado de Goiás, com a participação de recursos do FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada desta Superintendência, observando o disposto nos § 3º e § 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., CNPJ nº 19.208.022/0001-70, que objetiva a recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da rodovia BR-050 GO/MG, trecho de 436,6 km, sendo 218 km no estado de Goiás.

Art. 2º. Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel) desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo no exercício de 2015, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco nº 31, de 8 de setembro de 2014, tratando-se de investimento no setor de Infraestrutura, transporte rodoviário.

Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I (redação dada pela Resolução nº 4.397, de 30 de dezembro de 2014) e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, e tendo em vista tratar-se de projeto que intercepta 5 (cinco) municípios no estado de Goiás, sendo 3 (três) em "Áreas Prioritárias" e 2 (dois) em "Demais Áreas", para fins de enquadramento espacial, de limite máximo de participação do FDCO sobre o investimento total, de tipo de projeto e de encargos finais ao tomador, foram estabelecidos os enquadramentos demonstrados na tabela a seguir:

Município	Vlr. Do projeto	Tipo	Encargo	Vlr. Part. FDCO:Até	% Part. FDCO
Cristalina	77.928.257	A	7,50%	47.000.000	38,36
Campo Alegre de Goiás	379.379.940			182.950.000	
Catalão	286.920.057			142.900.000	
Áreas Prioritárias ==>	744.228.254	C	8,50%	378.850.000	12,27
Cumari	93.754.431			46.700.000	
Ipameri	149.511.462			74.450.000	
Demais Áreas ==>	243.265.893			121.150.000	
<b>TOTAIS: ==&gt;</b>	<b>987.494.147</b>			<b>500.000.000</b>	<b>50,63</b>
Participação do FDCO: até ==>				500.000.000	

Parágrafo único - Os montantes atendem a limites máximos de participação do FDCO estabelecidos no anexo II da Resolução nº 4.171/12, bem como ao percentual mínimo de recursos próprios constante no art. 16 do Anexo ao Decreto nº 8067/13.

Art. 4º. Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo § 11 do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067/13.

Art. 5º. Cientificar, de acordo com os § 10 e § 12 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13, que a impetrante deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 6º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 3-6-2015, Seção 1, página 42, com incorreção no original.

## SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

### PORTARIA Nº 104, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Amazonas

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 019/2015, de 05 de maio de 2015, do Município de Anori, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.853, de 25 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 225/15, de 07 de maio de 2015, do Município de Anamá, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.850, de 25 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 015, de 15 de maio de 2015, do Município de Borba, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.863, de 27 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 013/2015, de 04 de maio de 2015, do Município de Caapiranga, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.861, de 27 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 021/2015, de 14 de maio de 2015, do Município de Careiro da Várzea, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.862, de 27 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 1.426/2015, de 18 de maio de 2015, do Município de Codajás, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.865, de 27 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 0046/2015, de 14 de maio de 2015, do Município de Fonte Boa, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.852, de 25 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 010/2015, de 12 de maio de 2015, do Município de Jutai, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.849, de 25 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 647, de 12 de maio de 2015, do Município de Manacapuru, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.851, de 25 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 120/2015, de 14 de maio de 2015, do Município de Uarini, Homologado pelo Decreto Estadual nº 35.864, de 27 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência por procedimento sumário conforme tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Anori	Inundações - 1.2.1.0.0	019/2015	05/05/15	59050.000548/2015-00
AM	Anamá	Inundações - 1.2.1.0.0	225/15	07/05/15	59050.000549/2015-46
AM	Borba	Inundações - 1.2.1.0.0	015/15	15/05/15	59050.000551/2015-15
AM	Caapiranga	Inundações - 1.2.1.0.0	013/2015	04/05/15	59050.000552/2015-60
AM	Careiro da Várzea	Inundações - 1.2.1.0.0	021/2015	14/05/15	59050.000543/2015-79
AM	Codajás	Inundações - 1.2.1.0.0	1.426/2015	18/05/15	59050.000550/2015-71
AM	Fonte Boa	Inundações - 1.2.1.0.0	0046/2015	14/05/15	59050.000553/2015-12
AM	Jutai	Inundações - 1.2.1.0.0	010/2015	12/05/15	59050.000547/2015-57
AM	Manacapuru	Inundações - 1.2.1.0.0	647	12/05/15	59050.000546/2015-11
AM	Uarini	Inundações - 1.2.1.0.0	120/2015	14/05/15	59050.000545/2015-68

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### PORTARIA Nº 105, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Amazonas

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 024/2015, de 05 de maio de 2015, do Município de Beruri, ratificado pelo Decreto Estadual nº 35.838, de 21 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal de 20 de abril de 2015, do Município de Coari, ratificado pelo Decreto Estadual nº 35.837, de 21 de maio de 2015,

Considerando o Decreto Municipal nº 095/2015, de 28 de abril de 2015, do Município de Maraã, ratificado pelo Decreto Estadual nº 35.839, de 21 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência por procedimento sumário conforme tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Beruri	Inundações - 1.2.1.0.0	024/2015	05/05/15	59050.000544/2015-13
AM	Coari	Inundações - 1.2.1.0.0		20/04/15	59050.000541/2015-80
AM	Maraã	Inundações - 1.2.1.0.0	095/2015	28/04/15	59050.000542/2015-24

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### PORTARIA Nº 106, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 31.725, de 21 de maio de 2015, do Estado do Ceará, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000536/2015-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Apuiarés
2	Ararendá
3	Banabuiú
4	Boa Viagem
5	Cascavel
6	Catunda
7	Caucaia
8	Choró
9	Forquilha
10	Groaíras
11	Ibicuitinga
12	Iguatu
13	Irauçuba
14	Jaguaretama
15	Jaguaruana
16	Jijoca de Jericoacoara
17	Lavras da Mangabeira
18	Morrinhos
19	Novo Oriente
20	Parambu
21	Pereiro
22	Potiretama
23	São Gonçalo do Amarante
24	São João do Jaguaribe
25	Sobral
26	Solonópole
27	Tejuçuoca
28	Umirim

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### PORTARIA Nº 107, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Baixo Guandu/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 5.358, de 05 de fevereiro de 2015, do Município de Baixo Guandu,

Considerando o Decreto nº 5409/2015, de 04 de maio de 2015, que dispõe sobre rerratificação do Decreto Municipal nº 5.358, de 05 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000295/2015-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Baixo Guandu/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### PORTARIA Nº 108, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Rafael Jambeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	007/2015	07/04/15	59050.000537/2015-11
BA	Santo Estêvão	Estiagem - 1.4.1.1.0	241/2015	06/03/15	59050.000540/2015-35
MG	Coromandel	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	1.365	24/04/15	59050.000498/2015-52
RJ	São Francisco de Itabapoana	Estiagem - 1.4.1.1.0	422/2015	24/03/15	59050.000470/2015-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR



**PORTARIA Nº 109, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Tabatinga - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tabatinga - AM, no valor de R\$ 334.266,50 (trezentos e trinta e quatro mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000447/2015-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 629, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.,

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Acordo de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, bem como a manifestação expressa do Governador Robinson Faria, contida no Ofício nº 0181/2015-GE, de 15 de maio de 2015, quanto à necessidade de emprego da Força Nacional de Segurança Pública, com o propósito de apoiar os órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social daquele Estado, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, por 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar do dia 14 de junho de 2015, em caráter episódico e planejado, para atuar em auxílio às atividades operacionais desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, realizando ações de prevenção e de salvamento aquático na orla marítima do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de garantir a segurança e a incolumidade das pessoas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre as partes, devendo o solicitante ceder infraestrutura necessária, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública/Defesa Civil, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, §3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**PORTARIA Nº 630, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação expressa do Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, por intermédio do Ofício nº 817/2014-GAB.GOV, de 25 de maio de 2015, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o propósito de dar continuidade às ações desenvolvidas na Operação Cerrado/GO, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.319, de 31 de dezembro de 2014, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para atuar em apoio ao Governo do Estado de Goiás, através das ações de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas cidades limítrofes entre Goiás e Distrito Federal, por meio de ações de Polícia Ostensiva em acontecimentos episódicos e pontuais, resultante de planejamento prévio entre as Instituições de Segurança Pública e o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**COMISSÃO DE ANISTIA****PAUTA DA 11ª SESSÃO DE TURMA  
A SER REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 08 de junho de 2015, a partir das 09h00, na sala 425, Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
1.	2007.01.57735	a	SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	DECISAO JUDICIAL	69
2.	2012.01.71058	A	DAISY SALGADO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	DECISAO JUDICIAL	55
3.	2012.01.71085	A	ANGELA MARIA DE SOUZA ALMEIDA	CRISTIANO PAIXAO	DECISAO JUDICIAL	62
4.	2013.01.72323	a	GENILSON MARCOS FERREIRA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	DECISAO JUDICIAL	54

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRÃO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE DEFESA ECONÔMICA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

65ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Os Recursos Voluntários nºs 08700.004299/2015-81 e 08700.004332/2015-72 foram julgados em conjunto:

Recurso Voluntário nº 08700.004299/2015-81

Requerente: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Bruna Sellin Trevelin, Letícia L. Monteiro de Barros, Rodrigo Alves dos Santos e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Recurso Voluntário nº 08700.004332/2015-72

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogados: Gustavo Aguiar da Costa, Paulo Lamego Carpenter Ferreira, Rafael Maciel Di Primo e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Recursos Voluntários e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 3 de junho de 2015.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 3 de junho de 2015

Nº 630 - Ato de Concentração nº 08700.004203/2015-84. Requerentes: China National Tire & Rubber Co. Ltd, Pirelli & C S.p.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Carolina Cury Ricciardi e Jéssica Gusman Gomes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 631 - Ato de Concentração nº 08700.004855/2015-19. Requerentes: Kinea II Real Estate Participações Ltda. e Brown YP Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Oliver Ruschmeier de Camargo Neves e Gabriela Egreja Papa. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 632 - Ato de Concentração nº 08700.004043/2015-73. Requerentes: CommScope, Inc., TE Connectivity Ltd. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares, Renata Fonseca Zuccolo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 633 - Ato de Concentração nº 08700.009988/2014-09. Requerentes: Tigre S.A. - Tubos e Conexões e Condor Pincéis Ltda. Advogados: Ricardo Pereira Portugal Gouvêa, André Peruzzolo, William Moreira Filgueiras e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 7/2015/CGAA2/SGA1/SG, de 03 de junho de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12529/11, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Interino

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS****PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Indeferimento de habilitação e pré-qualificação de entidades com vistas à celebração de contrato para prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público o indeferimento de habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam indeferidas a habilitação e a pré-qualificação das entidades abaixo relacionadas:

	CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
87	09.241.333/0001-	COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO RESGATE - COTEPRE	08129.042683/2014-41
46	85.116.853/0001-	CENTRO VALORIZAÇÃO HUMANA MORAL E SOCIAL	08129.042639/2014-31
67	05.808.693/0001-	INSTITUTO EQUILÍBRIO	08129.042646/2014-33
61	35.561.166/0001-	ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE PREVENÇÃO AS DROGAS ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL E ECOLOGIA HUMANA	08129.038484/2014-39
19	09.247.507/0001-	CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INSERÇÃO SOCIAL DO DEPENDENTE QUÍMICO NOVOS HORIZONTES CNH	08129.042634/2014-17
24	24.740.839/0001-	SOCIEDADE BENEFICENTE SALMO 23	08129.038479/2014-26
62	11.350.446/0001-	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RECUPERAÇÃO A PESSOAS COM DEPENDÊNCIAS QUÍMICAS CASA DE DAVI	08129.041842/2014-91
20	32.011.876/0001-	CASA DO MENOR SÃO MIGUEL ARCANJO	08129.042689/2014-19
59	07.719.794/0003-	ASSOCIAÇÃO MISSÃO BELÉM - CONJUNTO SANTANA	08129.042649/2014-77
78	07.719.794/0002-	ASSOCIAÇÃO MISSÃO BELÉM - CONJUNTO MEDJUGORIE	08129.038480/2014-51
34	05.967.207/0002-	COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE PREVENÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL REVIVER	08129.008263/2015-17
90	05.353.498/0001-	TERRA DA SOBRIEDADE - ASSOCIAÇÃO DE ATENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA	08129.042694/2014-21
00	06.996.042/0001-	COMUNIDADE LAR CRISTÃO	08129.042629/2014-04
83	10.172.899/0001-	ASSOCIAÇÃO RENOVAR - CENTRO DE APOIO E RECUPERAÇÃO	08129.037994/2014-99
60	07.223.960/0001-	ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER	08129.042665/2014-60
01	13.284.443/0001-	CREAME - COMUNIDADE TERAPÊUTICA	08129.042653/2014-35
02	17.089.949/0001-	ASSOCIAÇÃO MISSÃO AJUDAR	08129.038477/2014-37
24	16.995.617/0001-	AACOLHER - ASSOCIAÇÃO ACOLHER	08000.029092/2014-25
57	57.729.873/0001-	CENTRO COMUNITÁRIO DA PRAIA SANTA CRUZ DOS NAVEGANTES	08129.041834/2014-44
14	07.568.597/0001-	CENTRO DE RECUPERAÇÃO A VIDA - CERVIDA	08129.042690/2014-43
96	11.360.863/0001-	CASA DE RECUPERAÇÃO SALVANDO VIDAS	08129.041848/2014-68

Art. 2º A entidade tem 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação, no Diário Oficial da União, para interpor recurso administrativo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 1.875, DE 14 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1810 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALENTINI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.140.774/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1099/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.942, DE 19 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1684 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS LTDA-HOTEL SÓFITELE, CNPJ nº 01.436.319/0002-08 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.948, DE 19 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1365 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, CNPJ nº 04.898.425/0002-00 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1169/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.966, DE 20 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2039 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa L'HOTEL LTDA, CNPJ nº 58.762.691/0001-40 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.982, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1862 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.827.379/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.652.261/0001-75:  
9 (nove) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.034, DE 25 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2178 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARACANAU SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.825.973/0001-83 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.058, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1388 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.938.798/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1006/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.065, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/354 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0148-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 592/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0148-61) e nº 228/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0160-58).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.073, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17211 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 48.063.416/0001-85, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1218/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.077, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1834 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFASP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 05.822.639/0001-76, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6000 (seis mil) Gramas de pólvora  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.079, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/238 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:





Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JUDA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 20.212.548/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 444/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.082, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2182 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 64.089.824/0003-24 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.083, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2047 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
391 (trezentas e noventa e uma) Munições calibre .380  
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.084, DE 26 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1835 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.317.816/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1141/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.094, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1789 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLAUDINO S.A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, CNPJ nº 06.862.627/0001-38 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1232/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.095, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1829 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.421/0001-89, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
60 (sessenta) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.103, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2206 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 59.050.864/0001-60:

3 (três) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Pistolas calibre .380  
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38  
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.104, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2244 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38  
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora  
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38  
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380  
500 (quinhentos) Estojos calibre .380  
1000 (um mil) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.107, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2252 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
1 (uma) Pistola calibre .380  
1 (um) Revólver calibre 38  
44 (quarenta e quatro) Munições calibre .380  
18 (dezoito) Munições calibre 12  
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.108, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/576 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTRO'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.211.944/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 750/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.109, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1964 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0002-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2000 (duas mil) Munições calibre .380  
1533 (uma mil e quinhentas e trinta e três) Munições calibre

12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.115, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/619 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 487/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.119, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1485 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1080/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.127, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1539 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.771.692/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1123/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.133, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1442 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1251/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**ALVARÁ Nº 2.134, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1514 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JCM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.173.971/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 930/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.145, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2028 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.461.775/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1238/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.149, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2295 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40 (quarenta) Espingardas calibre 12

40 (quarenta) Revólveres calibre 38

282 (duzentas e oitenta e duas) Munições calibre .380

1215 (uma mil e duzentas e quinze) Munições calibre 12

1228 (uma mil e duzentas e vinte e oito) Munições calibre

38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2310 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Pistolas calibre .380

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentos e setenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto

10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

270 (duzentas e setenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

270 (duzentas e setenta) Granadas fumígenas de sinalização

400 (quatrocentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

400 (quatrocentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

45 (quarenta e cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

45 (quarenta e cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.152, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1528 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1265/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.154, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1855 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THORIUM CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 19.384.331/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1260/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.155, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1930 - DPF/MOC/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 04.623.946/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1211/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA  
RODOVIÁRIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 451, de 18 de Maio de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.653.001.444/2015-44, resolve:

Credenciar, sob o número 359, a empresa GRASIELE SANTOS SILVA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.392.463/0001-16, estabelecida à RUA 46A- CONJUNTO JEREISSATI II - Nº 682 - MARACANAÚ/CE - CEP 61.901-060, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02 de maio de 2012 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10/13, de 17 de junho de 2013.

SILVINEI VASQUES

**PORTARIA Nº 23, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 451, de 18 de Maio de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.650.001.834/2004-21, resolve:

Descredenciar a empresa NOVA ESCOLTA - CLEIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, credenciada neste DPRF sob o número 132, inscrita no CNPJ sob o nº 01.323.131/0001-72, estabelecida à AVENIDA COELHO E CAMPOS, 854 - CENTRO -

ARACAJÚ/SE - CEP 49.010-400, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

SILVINEI VASQUES

**PORTARIA Nº 24, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 451, de 18 de Maio de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.672.000.245/1994-45, resolve:

Descredenciar a empresa TRANSTUDO SERVIÇO DE ESCOLTA ESPECIALIZADO LTDA, credenciada neste DPRF sob o número 066, inscrita no CNPJ sob o nº 32.892.945/0001-51, estabelecida à AVENIDA SANTA GLEIDE, 473 - SÃO JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO - ARACAJÚ/SE - CEP 49.085-380, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

SILVINEI VASQUES

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 389/PRES, de 18 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 93, Seção 1, Folha 27, de 19 de maio de 2015, de modo que onde se lê: "Revogar o inciso IX do art. 90 do Anexo a Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012", leia-se: "Revogar os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 90 do Anexo da Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012".

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS JAVIER LAMAS ROSADO - W274626-X, natural do Peru, nascido em 2 de setembro de 1947, filho de Carlos Lamas e de Etelvina Rosado, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08083.000278/2014-20);

CAROLINA RUIZ TEMOCHE - V130571-H, natural do Peru, nascida em 29 de setembro de 1945, filha de Cesar Augusto Ruiz Benites e de Estela Temoche Martinez, residente no Estado da Paraíba(Processo nº 08375.001030/2014-09);

DANIEL ZOROZABAL AMBROSSI - Y011154-N, natural do Uruguai, nascido em 18 de agosto de 1955, filho de Jose Olegario Zorozabal Noguera e de Camila Rita Ambrossi Acosta, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08437.003263/2014-66);

ELIAS DOUMMAR - Y082509-2, natural da Síria, nascido em 10 de janeiro de 1935, filho de Nakhleh Elias Doummar e de Hunaina Badis, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08508.003961/2014-81);

FILOMENA RODRIGUES CORDEIRO - V100736-T, natural de Portugal, nascida em 15 de outubro de 1945, filha de Antonio Eduardo Rodrigues e de Filomena de Abreu, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08504.017966/2013-40);

JAMAL MAURICE CHEBAT - V084051-0, natural do Líbano, nascida em 12 de abril de 1940, filha de Chamoun Chamoun e de Jamile Mussa Chamoun, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.034328/2014-64);

LUIS HERMAN LOPEZ FERNANDEZ - Y088652-4, natural do Chile, nascido em 3 de fevereiro de 1942, filho de Luis Lopez Munoz e de Emma Fernandez Gonzalez, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08507.000725/2014-12);

MIRIAM GLENDA ANYOSA CHUCHON - V147001-H, natural do Peru, nascida em 27 de novembro de 1956, filha de Oswaldo Anyosa e de Alicia Chuchon, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.117826/2013-61) e;

TOMAS ALBERTO LEAL - W078792-A, natural da Argentina, nascido em 15 de setembro de 1939, filho de Tomas Antonino Leal e de Catalina Carmem Budding de Leal, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.003955/2013-39).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS





DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE  
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã JULIA ELISABETH NATALIA WESTENDORF, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JULIA ELISABETH NATALIA WESTENDORF para JULIA ELISABETH NATALIA GADE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola MARIA TERESA LOPEZ CORA DE SOUZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA TERESA LOPEZ CORA DE SOUZA para MARIA TERESA LOPEZ CORA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês YANN LIONEL SERGE FROMONT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de YANN LIONEL SERGE FROMONT para YANN LIONEL SERGE MARIE OLIVIER FROMONT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana IRENÉ ROSSETTO GIACCHERINO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SILVANA GAGNOR para SILVANA GIOVANNA GAGNOR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português PETER JOHN FILIPE COITO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA AMELIA FERNANDES FILIPE COITO para MARIA AMÉLIA FERNANDES FILIPE NUNES COITO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano HYUN HO KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de IN WOO KIM NAM para IN WOO NAM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano NELSON MANUEL ILLIMANI FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CARMEN FLORES para CARMEN FLORES BERNABE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano WILLY CALLE OROSCO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de WILLY CALLE OROSCO para WILLY CALLE OROZCO e o nome da genitora de ELENA OROSCO OSCO para ELENA OROZCO OSKO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ALBERT RAYNALDO QUISPE ARUQUIPA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de REYNALDO QUISPE para REYNALDO QUISPE COAQUIRA e FELIPA ARUQUIPA para FELIPA ARUQUIPA ARUQUIPA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano GIOVANNI OTALORA PATINO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de RAYMUNDO OTALORA DIAZ para RAIMUNDO OTALORA DIAZ e AURA LIGIA PATINO MATINES para AURA LIGIA PATINO MATINEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês MAXIME ROLAND ALBERT RABILLOU, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de EDOUARD RABILLOU para EDOUARD VINCENT JOSEPH MARIE RABILLOU e ELISABETH RABILLOU para ELISABETH MARIE ROSANE BADIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano MIGUEL MONTOYA MELENDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ADALBERTO MONTOYA RIVERA para ADALBERTO MONTOYA FIGUEREDO e ZENAIDA MELENDEZ OLIVA para ZENAIDA MELENDEZ ACOSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena MARIA ISABEL ESPINOZA SALINAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 08/02/1951 para 08/01/1951.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa LI JING, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LI JING para JING LI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana NORBERTA VIEIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de NORBERTA

VIEIRA GONÇALVES para NORBERTA VIEIRA GONÇALVES LEITE DA COSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português RUI MIGUEL DA SILVA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ELVIRA DA ASCENÇÃO CORREIA DA SILVA MARQUEZ para ELVIRA DA ASCENÇÃO CORREIA DA SILVA FIGUEIREDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano CHRISTOPHER GRAHAM BURCH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ADELAIDE WALPOLE BURCH para ADELAIDE DOTTERER WALPOLE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana VICTORIA CHAINA PUSARICO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JUSTINA PUSARICO MITA para JUSTINA PUSARICO MITTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional indiano JASMINDER SINGH SODHI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JATEN- DER KAUR SODHI para JATENDAR KAUR SODHI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano CARLOS CESAR ZAMBRANO DIAZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LIDIA LEONARDO DIAZ HUAMANI para LIDIA LEONARDA DIAZ HUAMANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina ANA MARIA ARRUA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANTONIA JOUBERT para MARIA ANTONIA JOUBERT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano SAMUEL RICARDO LEDESMA SOLORZANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ROBERTO LEDESMA VERA para LUIS ROBERTO LEDESMA VERA e MARIA JULIA SOLORZANO para MARIA JULIA SOLORZANO DE LEDESMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano EDWIN FELIPE CONDORI MAMANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JULIAN CONDORI YANARICO para JULIAN CONDORI e TEODORA MAMANI MAMANI para TEODORA MAMANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês BERTRAND JEAN MARCEL TOUZE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a cidade de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de NANTERRE para REIMS e o nome da genitora de ANNE PAULE TOUZE para ANNE PAULE BEUCLAIR.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE(\*)

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.005034/2013-64 - GEORGE PAPAKOSTOPOULOS, ARYON ANTONN PAPAKOSTOPOULOS, DIANE PAPAKOSTOPOULOS, ILYA JANOS PAPAKOSTOPOULOS, LYON EVANGELOS PAPAKOSTOPOULOS, MAYA SOPHIA PAPAKOSTOPOULOS e MILAN DEMETRIOS PAPAKOSTOPOULOS

Processo Nº 08295.000393/2014-17 - SHIGEKI FUTATSUYA

Processo Nº 08709.012729/2013-96 - SHOJI HAYASHI  
Processo Nº 08505.073773/2014-40 - LAURENT JEAN BERNARD CHARLES HESPEL, MARILYNN NATHALIE REYMOND HESPEL, MAXIME CHARLES HENRI HESPEL e LENA SOLANGE LYDIA HESPEL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008160/2014-12 - ROYBEN MANEJA LIDAY, até 25/08/2015

Processo Nº 08000.009479/2014-65 - MASAKI ISONO, até 02/08/2015

Processo Nº 08000.008458/2014-22 - DAVID JOSEPH PETER JR, até 27/05/2015

Processo Nº 08000.009317/2014-27 - HARY HEPP, até 11/07/2015

Processo Nº 08000.002804/2014-69 - REGINALD BERT MOORE, até 13/06/2015

Determino o ARQUIVAMENTO, dos processos diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.002984/2014-89 - XIAOJIAO LIU

Processo Nº 08000.010855/2014-64 - ARTURO ANCELIN AVILA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).  
Processo Nº 08000.002485/2014-91 - STEWART ROSS PRASSER

LEONARDO SILVA TORRES  
p/Delegação de Competência

(\*) N. da Coeju: Republicados por terem saído no DOU de 3-6-2015, Seção 1, pág. 45, com incorreção.

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.084039/2013-25 - NORA NOEMI MARRINO

Processo Nº 08102.000298/2014-25 - AGUSTINA ELISABET ROSSI

Processo Nº 08354.002975/2014-88 - MARIELA SUSANA CERIANI

Processo Nº 08505.015150/2014-52 - DARWIN ALVARO MOREIRA IBARRA

Processo Nº 08505.015182/2014-58 - CLAUDIO ALEX LEMARIE SARIC

Processo Nº 08505.084075/2013-99 - AMALIA ROSA CORDERO MAYTA

Processo Nº 08505.084092/2013-26 - MARIA DELIA RODRIGUEZ FERNANDEZ

Processo Nº 08507.003187/2013-37 - GABRIELA GOMEZ LLAMBI

Processo Nº 08702.000471/2014-26 - MIRTA LEONOR PERIZ

Processo Nº 08437.000176/2014-57 - GABRIELA MARZANO ARIMON

Processo Nº 08451.009368/2013-60 - ADRIANA DIAZ DE MORAIZ

Processo Nº 08457.000008/2014-23 - BRIAN DANIEL ARROYO

Processo Nº 08460.025004/2013-18 - AMALIA ELIGGI

Processo Nº 08460.028429/2013-89 - LORENA GRANJA HERNANDEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.012197/2014-46 - JUAN CARLOS NICOLAS SOLDANO DEHEZA

Processo Nº 08442.002304/2013-47 - INGRID NOEMI DOS SANTOS

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.002928/2014-24 - RAMON ALBERTO CARDOZO

Processo Nº 08505.041286/2014-18 - EDUARDO ADOLFO ISHIHARA

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08000.040077/2014-38 - TANNER LANDO LENON, até 08/01/2016

Processo Nº 08000.041409/2014-00 - ANA ISABEL MOREIRA, até 22/01/2016

Processo Nº 08000.041408/2014-57 - LANCE RYAN AC- TON, até 21/01/2016

Processo Nº 08000.039950/2014-40 - SPENCER JEREL HELMAN, até 14/01/2016

Processo Nº 08000.039957/2014-61 - ANNA LOUISE NIELSEN, até 07/01/2016

Processo Nº 08000.039951/2014-94 - DEVAN ARD HOYT, até 14/01/2016

Processo Nº 08000.039684/2014-55 - TYLER AUSTIN SPARROW, até 04/01/2016

Processo Nº 08000.039204/2014-56 - BLAKE ROBERT MEALY, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.039313/2014-73 - TRAVIS JOHN LOTT, até 31/12/2015

Processo Nº 08000.039910/2014-06 - CALVIN THOMAS COBB, até 07/01/2016

Processo Nº 08000.039914/2014-86 - ADAM DEE DODSON, até 08/01/2016

Processo Nº 08000.039754/2014-75 - JAMES ELDON RICHES, até 03/01/2016

Processo Nº 08000.040142/2014-25 - LUKE A IANNUCCI, até 07/01/2016

Processo Nº 08000.041384/2014-36 - CHRISTOPHER AARON COLLETT, até 28/01/2016

Processo Nº 08000.041213/2014-15 - KATIE MAREN MARZZARELLA, até 28/01/2016

Processo Nº 08000.041386/2014-25 - BARRETT KEITH YOUNG, até 28/01/2016

Processo Nº 08000.040078/2014-82 - DAVID BENJAMIN BELL, até 07/01/2016

Processo Nº 08000.039945/2014-37 - VANCE CHRISTIAN LEE, até 14/01/2016

Processo Nº 08000.039203/2014-10 - BLEU ALEXANDER HUXFORD, até 31/12/2015



Processo Nº 08000.039756/2014-64 - IAN ISAAC ELLER, até 02/01/2016

Processo Nº 08000.039916/2014-75 - MASON HALL MARSTELLA, até 08/01/2016

Processo Nº 08000.040083/2014-95 - WILLIAM DALE BUECHELE, até 14/01/2016

Processo Nº 08000.039757/2014-17 - COLBY JACKSON PAPPENFUSS, até 02/01/2016

Processo Nº 08000.039686/2014-44 - GRANT DANIEL MCGAUGHY, até 03/01/2016

Processo Nº 08000.039682/2014-66 - AUSTIN MARK ATKINSON, até 02/01/2016

Processo Nº 08000.039747/2014-73 - JORDAN C COBURN, até 02/01/2016

Processo Nº 08000.039758/2014-53 - TYLER RICHARD WELCH, até 02/01/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionados.

Processo Nº 08000.006213/2014-61 - MOHAMED ADEL AHMED EISSWAY ELRASHIDY, até 28/02/2016

Processo Nº 08461.004181/2014-31 - JAMES MACDONALD, até 26/04/2016

Processo Nº 08461.004119/2014-40 - CRAIG DRUMMOND MATHIESON, até 26/04/2016

Processo Nº 08461.004765/2014-15 - TORGEIR MYREN, até 29/02/2016

Processo Nº 08461.004063/2014-23 - DAVID JOHN ALDRIDGE, até 26/04/2016

Processo Nº 08000.027251/2013-76 - ESLAM GABER ABDEL MOTTELEB IBRAHIM, até 15/11/2015

Processo Nº 08000.016562/2014-91 - PATRICK MWAMBA, até 25/10/2016

Processo Nº 08000.001243/2014-81 - TAMER ABDELNABY ELSAYED MOHAMED ESSA, até 15/11/2015

Processo Nº 08000.015148/2014-64 - ARTHUR FORTON ROSAL, até 22/08/2015

Processo Nº 08000.016315/2014-94 - JUSTEN THEORY MILLER, até 21/08/2016

Processo Nº 08000.017612/2014-57 - DARREN CHILDS, até 22/11/2016

Processo Nº 08000.015142/2014-97 - YEYGEN SAMONENKO, até 22/08/2015

Processo Nº 08000.017611/2014-11 - LAURENCE MASLANKA, até 23/09/2016

Processo Nº 08000.015544/2014-91 - ANDREA CORUZZI, até 09/07/2015

Processo Nº 08000.015545/2014-36 - SERGIO MICHELINO, até 09/09/2015

Processo Nº 08000.021774/2014-90 - ANDREAN MARIKIT PEPITO, até 23/08/2015

Processo Nº 08000.015851/2014-72 - GERARDO SAMSON DUCON, até 15/07/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/11/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.009209/2014-54 - MOHAMED MOHAMED ALY ELGAWISH, até 15/11/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País até 10/06/2016.

Outrossim, informo que o(s) estrangeiro(s) deverão ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.014872/2014-71 - TERRY BELLAMY, até 21/05/2014

Processo Nº 08000.015684/2014-60 - DOUGLAS ROBERT MURRAY, até 10/06/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/06/2016

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.014875/2014-12 - GORAN VALTER KUTSCHBACH, até 10/06/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/06/2016.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.016450/2014-30 - BENJAMIN FABIEN GAUDIN, até 07/06/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/06/2016.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.016690/2014-34 - YONI CLAUDE JEAN RACHOVITCH, até 07/06/2016

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do item - V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.005158/2014-91 - ALISTAIR ANDREW THOMSON

Processo Nº 08000.005510/2014-99 - PER HAKON ANTONSEN

Processo Nº 08000.005737/2014-34 - WILLIAMS CASTRO COLORADO

Processo Nº 08000.005855/2014-42 - JUAN RAUL SOTELLO CASTILLO

Processo Nº 08000.005857/2014-31 - LUIS CUEVAS SALAZAR

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980.

Processo Nº 08000.016759/2014-20 - KARL MIKAEL EDVALL

MULLER LUIZ BORGES

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: KUNG FU PANDA: CONFRONTO DE LENDAS (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): LITTLE ORBIT

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Luta

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Nintendo 3DS/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000527/2015-51

Requerente: JOSE GOMEZ

Título: TALES OF ZESTIRIA (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): BANDAI NAMCO

Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Categoria: Gincana/Música ou Ritmo

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Violência

Processo: 08017.000531/2015-10

Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: ONE PIECE PIRATE WARRIORS 3 (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): BANDAI NAMCO

Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Categoria: Ação

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Nintendo 3DS/PlayStation Vita/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000535/2015-06

Requerente: KOCH MEDIA GMBH

Título: FINAL FANTASY XIV: HEAVENSWARD (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): SQUARE ENIX

Distribuidor(es): ECOGAMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Categoria: Ação/RPG

Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000550/2015-46

Requerente: IDG CONSULTING

Título: DISNEY INFINITY 3.0 (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE STUDIOS, INC.

Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura/Ação

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Windows Phone/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000551/2015-91

Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

Título: MAD MAX (Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): WARNER BROS INTERACTIVE ENTERTAINMENT

Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Categoria: Aventura/Ação

Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos

Contém: Violência Extrema

Processo: 08017.000559/2015-57

Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### PORTARIA Nº 73, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: LUTE POR SUA VIDA (REACH ME, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Rebekah Chaney/Cassian Elwes/John Herzfeld/Buddy Patrick

Diretor(es): John Herzfeld

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.013833/2015-37

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUASE SAMBA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Bananeira Filmes

Diretor(es): Ricardo Targino

Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.014370/2015-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS 13 PECADOS (13 SINS (ANGRY LITTLE GOD), Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Brian Kavanaugh-Jones/Kiki Miyake/Steven Squillante

Diretor(es): Daniel Stamm

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos

Contém: Violência Extrema, Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante





Processo: 08000.014382/2015-55  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: SEGUNDA CHANCE (SECOND CHANCE, Dinamarca - 2014)  
 Produtor(es): Zentropa  
 Diretor(es): Susanne Bier  
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Drogas, Violência e Nudez  
 Processo: 08000.015230/2015-70  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: NO RASTRO DA BALA (BY THE GUN, Estados Unidos da América - 2014)  
 Produtor(es): Artina Films  
 Diretor(es): James Mottern  
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Drama/Suspense  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08000.015235/2015-01  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: RENASCIDO DAS TREVAS (RE-KILL, Estados Unidos da América - 2014)  
 Produtor(es): After Dark Films  
 Diretor(es): Valeri Milev  
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Suspense/Terror  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Violência Extrema  
 Processo: 08000.015237/2015-91  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: JAUJA (Argentina - 2014)  
 Produtor(es): Bananeira  
 Diretor(es): Lisandro Alonso  
 Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Ficção  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08000.015322/2015-50  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: FALANDO GREGO (MY LIFE IN RUINS, Espanha - 2009)  
 Produtor(es): Gem Entertainment KFT  
 Diretor(es): Donald Petrie  
 Distribuidor(es): GEM ENTERTAINMENT KFT  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Conteúdo Sexual  
 Processo: 08000.015468/2015-03  
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
 Filme: DEEP SEA CHALLENGE 3D (Austrália - 2014)  
 Produtor(es): James Cameron/Brett Popplewell  
 Diretor(es): John Bruno/Ray Quint/Andrew Wight  
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08000.015550/2015-20  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: DIVERTIDA MENTE (INSIDE OUT, Estados Unidos da América - 2015)  
 Produtor(es): Walt Disney Pictures/Pixar Animations Studios  
 Diretor(es): Peter Docter/Ronaldo Del Carmen  
 Distribuidor(es): THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Animação/Comédia  
 Tipo de Análise: Digital  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08000.015952/2015-24  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP  
 Filme: RETRATO DE DORÁ (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Espaço Líquido Audiovisual  
 Diretor(es): Bruna Callegari

Distribuidor(es): ESPAÇO LÍQUIDO AUDIOVISUAL  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08017.000484/2015-12  
 Requerente: ESPAÇO LÍQUIDO AUDIOVISUAL E EDITORA LTDA  
 Filme: O DIPLOMATA (Austrália / Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Isabel Lacerda/Fábio Carvalho/Flávia Barbalho  
 Diretor(es): Isabel Lacerda/Fábio Carvalho/Flávia Barbalho  
 Distribuidor(es): Não informado  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000488/2015-92  
 Requerente: IZABEL LACERDA  
 Filme: UM FILME PARA DIRCEU (Brasil - 2012)  
 Produtor(es): Ana Johann Criações e Cia Ltda  
 Diretor(es): Ana Johann  
 Distribuidor(es): ANA JOHANN CRIAÇÕES E CIA LTDA  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000513/2015-38  
 Requerente: ANA JOHANN CRIAÇÕES E CIA LTDA  
 Filme: TRÂNSITO LIVRE (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Marília Cabral  
 Diretor(es): Elder Gomes Barbosa  
 Distribuidor(es): COLETIVO PÉ NA PORTA  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000517/2015-16  
 Requerente: ELDER GOMES BARBOSA  
 Filme: ALGUNS TRITÕES (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Ana Cristina Murta  
 Diretor(es): André Ehrlich Lucas  
 Distribuidor(es): Não informado  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000518/2015-61  
 Requerente: ANDRÉ EHRLICH LUCAS  
 Filme: INTANGÍVEL (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Diego Lopes  
 Diretor(es): Diego Lopes  
 Distribuidor(es): Não informado  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
 Gênero: Suspense/Terror  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.000538/2015-31  
 Requerente: OGER SEPOL PRODUÇÃO E COMÉRCIO AUDIOVISUAL LTDA. ME  
 Trailer: ADEUS À LINGUAGEM (ADIEU AU LANGAGE, França - 2014)  
 Produtor(es): Wild Bunch  
 Diretor(es): Jean-Luc Godard  
 Distribuidor(es): IMOVISION  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
 Contém: Nudez  
 Processo: 08017.000564/2015-60  
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**PORTARIA Nº 74, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: BABILÔNIA (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Central Globo de Produção  
 Diretor(es): Dennis Carvalho  
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
 Gênero: Comédia/Romance  
 Tipo de Análise: Monitoramento  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08000.005324/2015-31  
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: KANSAS - MIRACLES OUT OF NOWHERE (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Charley Randazzo/Budd Carr/Phil Ehart  
 Diretor(es): Charley Randazzo  
 Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário/Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08000.014364/2015-73  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GENTE GRANDE - VERSÃO EDITADA (GROWN UPS, Estados Unidos da América - 2010)  
 Produtor(es): Columbia Tri-Star Films Brasil  
 Diretor(es): Dennis Dugan  
 Distribuidor(es): COLUMBIA TRI-STAR FILMS BRASIL  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08000.015469/2015-40  
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: INVASORES - NENHUM SISTEMA ESTÁ SALVO (WHO AM I - KEIN SYSTEM IST SICHER, Alemanha - 2014)  
 Produtor(es): Quirin Berg  
 Diretor(es): Baran Bo Odar  
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Gênero: Suspense  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08000.015551/2015-74  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JURASSIC WORLD - O MUNDO DOS DINOSSAUROS (JURASSIC WORLD, Estados Unidos da América - 2015)  
 Produtor(es): Steven Spielberg/Thomas Tull  
 Diretor(es): Colin Theverrow  
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
 Gênero: Ação  
 Tipo de Análise: Digital  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08000.016068/2015-15  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BARQUEIRO (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Fernando Capuano  
 Diretor(es): José Menezes/Lucas Justiniano  
 Distribuidor(es): Não informado  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000501/2015-11  
 Requerente: CHANCELA NACCARI

Filme: O ROTEIRO (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Pé de Coelho Filmes  
 Diretor(es): Diego Tafarel  
 Distribuidor(es): PÉ DE COELHO FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000554/2015-24  
Requerente: PÉ DE COELHO FILMES

Filme: ADEUS À LINGUAGEM (ADIEU AU LANGAGE, França - 2014)  
Produtor(es): Wild Bunch  
Diretor(es): Jean-Luc Godard  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000563/2015-15  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: TUDO POR AMOR AO CINEMA (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Aurora Filmes Ltda Me/Olhar Imaginário Ltda EPP/Imagem Céuvagem  
Diretor(es): Antônio Aurélio Michiles  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000585/2015-85  
Requerente: OLHAR IMAGINÁRIO LTDA EPP

Filme: A LIÇÃO (THE LESSON, Bulgária - 2014)  
Produtor(es): Abraxas Film/Graal Films/Little Wing Productions/Screening Emotions  
Diretor(es): Kristina Grozeva/Petar Valchanov  
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.015052/2015-87  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DA SWEET BLOOD OF JESUS (Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Spike Lee  
Diretor(es): Spike Lee  
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.015548/2015-51  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MUITOS HOMENS NUM SÓ (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Flávio Ramos Tambellini/Mini Kerti/Alexandre Coutinho/Julia Moraes  
Diretor(es): Mini Kerti  
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama/Romance  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas, Atos criminosos e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.015961/2015-15  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: BAHIA DE TODOS OS CANTOS - TERCEIRA TEMPORADA (BTC - 3ª TEMPORADA) (Brasil - 2013)  
Episódio(s): 01 A 20  
Produtor(es): Lima Comunicação  
Diretor(es): Vábua Alves Smith Lima

Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000344/2015-36  
Requerente: TEM DENDÊ

Filme: 3 POR 1 (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Amarildo José Martins  
Diretor(es): Amarildo José Martins  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000555/2015-79  
Requerente: AMARILDO JOSÉ MARTINS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 29 de maio de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA ORGÂNICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - APROSMI, com sede na cidade de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 04.950.967/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.002337/2015-14);

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 181/2015/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08017.001857/2014-83  
Filme: "O CAVALEIRO DO TELHADO E A DAMA DAS SOMBRAS"  
Requerente: Fundação Roberto Marinho  
Emissora: Canal Futura

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de doze anos" em 24 de junho de 2014.

CONSIDERANDO que o filme apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de catorze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

Despacho nº 182/2015/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08017.008286/2014-16  
Filme: "CSI LAS VEGAS - 12ª TEMPORADA"  
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP  
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de catorze anos" em 16 de dezembro 2014.

CONSIDERANDO que o filme apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar violência, drogas e conteúdo impactante.

Despacho nº 183/2015/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08000.010939/2015-89  
Filme: "A MULHER INVISÍVEL - O FILME"  
Emissora: Rede Globo  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de catorze anos" em 08 de abril de 2015.

CONSIDERANDO que o monitoramento da obra não identificou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por conter conteúdo sexual e drogas lícitas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 51ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2015.

1) Processo no 44011.000591/2012-11

Auto de Infração no 0020/12-51

Decisão no 31/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins.

Ementa: Auto de infração. Preliminares rejeitadas. Inocorrência de nulidade do auto de infração. Mérito. Não observância do disposto no §1º do art. 55, da resolução CMN nº 3792/2009, agravamento de desequilíbrio dos arts. 41, IV, e 42, "C", da mesma resolução por aquisição de cotas de FIC FIDE e FIDE, antes da sua adequação aos novos parâmetros estabelecidos pela resolução. Caracterização concorrente com o inciso I do art. 4º do mesmo diploma. Recurso improcedente.

1. Respeitado prazo legal de quinze dias previsto no Artigo 9º do Decreto 4.942/03, não se vislumbra cerceamento de defesa. 2. Saneamento do Auto de Infração sem prejuízo à defesa. 3. Comitê de Investimento e AETQ com poderes de deliberação em conjunto. Desnecessidade de individualização das condutas. 4. Inaplicabilidade do § 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03. 5. Inexistência de nulidade por conta do Termo de Ajustamento de Conduta. 6. Descumprimento do dever de fidejussão. 7. Afastada nulidade do Auto de Infração por vício formal. 8. Imprudência. 9. Manutenção da pena de inabilitação, além da multa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de cerceamento de defesa, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, individualização de condutas, aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942 de 2003 e Termo de Ajuste de Conduta - TAC; no mérito, negou provimento aos recursos.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U de 21/12/2010, Processo no 44000.001010/2007-12

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade

Social

Relator: Fernando Paes de Carvalho

Ementa: A extinção da punibilidade é medida que se impõe na hipótese de falecimento do autuado antes do término do processo administrativo - inteligência do art. 34, I, do Decreto nº 4.942/2003 - os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame do julgamento. Ausência de vícios a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U de 29/10/2010, Processo no 44000.001025/2007-81

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade

Social

Relator: Fernando Paes de Carvalho

Ementa: A extinção da punibilidade é medida que se impõe na hipótese de falecimento do autuado antes do término do processo administrativo - inteligência do artigo 34, I, do decreto nº 4.942/2003. Constatada a omissão da decisão embargada no enfrentamento do recurso voluntário interposto pelo embargante, notadamente quanto a preliminar de "individualização da conduta do recorrente", torna-se necessária a supressão daquele vício. As razões mencionadas pelo embargante com o objetivo de diferenciar a sua conduta e, de consequência, excluir ou, ao menos, diminuir a sua responsabilidade, quais sejam, a ausência de conhecimento técnico e "a confiança nos seus pares", não são suficientes para afastar a sua condenação. Ao contrário, tais alegações evidenciam a ausência do seu imprescindível dever de diligência, impondo, pois, a manutenção da decisão da câmara de recursos da previdência complementar, na parte que aplicou também ao embargante as penalidades identificadas naquele decisum. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, sem, contudo, lhe conferir efeito modificativo.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento para suprir a omissão apontada no enfrentamento da preliminar de "individualização da conduta do recorrente", sem, contudo, lhe conferir efeito modificativo. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito. Ausente justificadamente o membro Marcelo Freitas Toledo de Melo.





4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U de 21/12/2010, Processo no 44000.001018/2007-89

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick  
Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Aquisição de ativos pelo maior preço unitário praticado no mercado. Inobservância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez e rentabilidade dos investimentos. Embargos conhecidos para clarear suposta ambiguidade no resultado de julgamento. Prescrição quinquenal não acolhida. Extinção de punibilidade em relação a autuado falecido no decorrer do trâmite processual.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito. Ausente justificadamente o membro Marcelo Freitas Toledo de Melo.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Aquisição de ativos pelo maior preço unitário praticado no mercado. Inobservância aos requisitos de segurança, solvência, liquidez e rentabilidade dos investimentos. Embargos conhecidos para clarear contradição no resultado de julgamento. Suposta omissão no julgamento de individualização de conduta. Rejeição a unificação de autos de infração. Rejeição a pedido de prescrição quinquenal. Extinção de punibilidade em relação a autuado falecido no decorrer do trâmite processual.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial tão somente em relação à contradição apontada, para fazer constar como resultado final do julgamento o voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior que acolhe a prescrição quinquenal e mantém a rejeição às demais preliminares, e, no mérito, dá provimento aos recursos. Nega-se provimento aos demais pleitos formulados pelo embargante. Declarada extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito. Ausente justificadamente o membro Marcelo Freitas Toledo de Melo.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
FILHO  
Presidente da Câmara  
Substituto

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E**  
**LOGÍSTICA**  
**RETIFICAÇÃO**

No anexo do Despacho Decisório nº 5/DIROFL/INSS, de 31 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 63, de 2 de abril de 2015, Seção 1, páginas 65/65,  
Onde se lê:

ITEM	ENDEREÇO	NOVA TAXA
22	AOS 04 BLOCO C APTO 618	R\$ 657,12
140	AOS 04 BLOCO E APTO 603	R\$ 560,36
148	AOS 04 BLOCO D APTO 616	R\$ 544,41
184	SQN 310 BLOCO D APTO 105	R\$ 1.323,81
213	SQN 310 BLOCO M APTO 516	R\$ 548,66

Leia-se:

ITEM	ENDEREÇO	NOVA TAXA
22	AOS 04 BLOCO C APTO 618	R\$ 542,28
140	AOS 04 BLOCO E APTO 603	R\$ 544,41
148	AOS 04 BLOCO D APTO 616	R\$ 637,98
184	SQN 310 BLOCO D APTO 105	R\$ 1.533,28
213	SQN 310 BLOCO M APTO 516	R\$ 771,96

**Ministério da Saúde**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 647, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente a Municípios do Estado da Bahia

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de Julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução CIB nº 012/2015, que altera a forma de pactuação de 73 (setenta e três) Municípios da Bahia do anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Fica alterado o repasse dos recursos federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica dos 73 (setenta e três) Municípios constantes no anexo, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos federais desse Componente, correspondente a R\$ 5,10/habitante/ano, referentes a esses Municípios, deverão ser repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos).

Art. 2º Os recursos indicados no art. 1º desta Portaria deverão ser aplicados em conformidade com a Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que normatiza o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**ANEXO**

1. Andaraí	20. Carinhanha	39. Jaborandi	58. Palmas de Monte Alto
2. Anguera	21. Condeúba	40. Jaguaquara	59. Potiraguá
3. Antas	22. Coribe	41. Jaguaripe	60. Riachão do Jacuípe
4. Apuarema	23. Correntina	42. Jiquiriçá	61. Santa Luzia
5. Arataca	24. Cristópolis	43. Jitaúna	62. Santa Maria da Vitória
6. Aratuípe	25. Dário Meira	44. Lapão	63. Santanópolis
7. Baianópolis	26. Dom Macedo Costa	45. Lençóis	64. São Domingos
8. Barra	27. Elísio Medrado	46. Macarani	65. São Félix do Coribe
9. Belmonte	28. Formosa do Rio Preto	47. Maiquinique	66. São Miguel das Matas
10. Biritinga	29. Gavião	48. Mansidão	67. Saubara
11. Bom Jesus da Serra	30. Iaçú	49. Maragogipe	68. Taperoá
12. Brotas de Macaúbas	31. Ibipêba	50. Morro do Chapéu	69. Teolândia
13. Buritirama	32. Iraquara	51. Mucugê	70. Terra Nova
14. Caatiba	33. Itacaré	52. Mucuri	71. Tremedal
15. Cachoeira	34. Itaceté	53. Nilo Peçanha	72. Ubaíra
16. Camamu	35. Itagi	54. Nova Fátima	73. Ubatã
17. Candéa	36. Itambé	55. Nova Ibiá	
18. Candiba	37. Itarantim	56. Nova Itarana	
19. Cardeal da Silva	38. Itororó	57. Nova Redenção	

**PORTARIA Nº 648, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, referente ao Município de Ituiutaba (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação nº 2.064/CIB/MG, de 24 de fevereiro de 2015, que altera a forma de pactuação do Município de Ituiutaba (MG), resolve:

Art. 1º Fica alterado o repasse dos recursos federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente ao Município de Ituiutaba (MG), que passou a fazer parte da lista de Municípios com Pactuação Totalmente Centralizada no Estado de Minas Gerais, com repasses do Fundo Municipal de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos federais desse Componente, correspondente a R\$ 5,10/habitante/ano, referentes a esse Município, deverão ser repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos).

Art. 2º O Estado de Minas Gerais deverá aplicar os recursos indicados no art. 1º desta Portaria, bem como os recursos de sua contrapartida, em conformidade com a Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que normatiza o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 649, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º Fica alterada a gestão do estabelecimento constante no anexo da Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, da seguinte forma:

UF	IBGE	Município	Instituição Proponente	Gestão	Nome do Hospital	CNES	Programa	Vagas	Valor Anual
SP	350550	Barretos	Fundação Pio XII	Estadual	Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos	2090236	Cancerologia/Clinica	8	R\$ 624.000,00
							Medicina Intensiva	2	
							Cancerologia/Pediatria	2	
							Radioterapia	1	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 650, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera Portaria nº 1.120/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º A Portaria nº 1.120/GM/MS, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, página 75, passa a vigorar acrescida do anexo na forma do anexo a esta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTAO	UTIN TIPO II	VALOR ANUAL (R\$)
PB	Campina Grande	Instituto de Saúde Elpídeo Almeida	2362287	Municipal	3	419.358,72
		CLIPSI	2362821	Municipal	2	279.572,48
		TOTAL				

## PORTARIA Nº 651, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria nº 2.037/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º O anexo da Portaria nº 2.037/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, página 62 e 63, passa a vigorar com a seguinte redação:

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO DO IBGE	Nº DE LEITOS	HOSPITAL RAZAO SOCIAL	CNES	GESTAO	HABILITAÇÃO	VALOR DE CUSTEIO ANUAL
MG	Espera Feliz	312420	1	Hospital "Antônio Alves da Costa" de Espera Feliz	2761467	Estadual	636	R\$ 67.321,32
MG	Virgem da Lapa	317160	1	Hospital São Domingos	2134306	Estadual	636	R\$ 67.321,32
MG	Bocaiúva	310730	4	Hospital Municipal de Bocaiuva - Dr. Gil Alves	2119471	Estadual	636	R\$ 269.285,28
MG	Capelinha	311230	1	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULO	2135124	Estadual	636	R\$ 67.321,32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 652, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 1.383/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.383/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que homologa a contratualização/recontratualização dos Municípios ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), para estabelecer o novo quantitativo de equipes contratualizadas/recontratualizadas do Município de Içara, Balneário Rincão, Laguna e Pescaria Brava no Estado de Santa Catarina, relativo ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), passa a vigorar na forma descrita a seguir:

UF	Município	Município Equipes contratualizadas/ recontratualizadas - 2º ciclo			2º ciclo Equipes novas - 2º ciclo			R\$ referente aos 20%
		EAB	ESB	NASF	EAB	ESB	NASF	
SC	BALNEÁRIO RINCAO	4	3	0	4	3	0	8.300,00
SC	IÇARA	15	4	1	8	2	1	15.600,00
SC	LAGUNA	12	10	1	1	1	1	3.200,00
SC	PESCARIA BRAVA	2	2	0	2	2	0	0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 653, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 3º da Portaria nº 2.048/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Araçuaí (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 2.048/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 72, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Araçuaí." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO





## PORTARIA Nº 654, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que estabelece recursos a Estados e Municípios referentes ao incentivo financeiro de custeio mensal destinado às entidades públicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica alterada a gestão dos estabelecimentos constantes do anexo da Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 24 de outubro de 2014, Seção 1, página 45, da seguinte forma:

UF	IBGE	Município	Instituição Proponente	Gestão	Nome do Hospital	CNES	Programa	Vagas	Valor Anual
BA	292740	Salvador	Liga Alvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil	Municipal	Hospital Martagão Gesteira	4278	Cancerologia Pediátrica	2	R\$ 840.000,00
							Pediatria	8	
PR	410150	Arapongas	Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer	Estadual	Hospital Regional João de Freitas	2576341	Cardiologia	4	R\$ 420.000,00
							Anestesiologia	1	
							Cirurgia Geral	2	
SC	420460	Criciúma	Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho	Municipal	Hospital São José de Criciúma	2758164	Anestesiologia	3	R\$ 504.000,00
							Clinica Médica	2	
							Medicina Intensiva	1	
							Ortopedia e Traumatologia	1	

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 655, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 1.364/GM/MS, de 2 de julho de 2012, da Portaria nº 3.405/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, da Portaria nº 975/GM/MS, de 19 de maio de 2014, da Portaria nº 1.165/GM/MS, de 27 de maio de 2014 e da Portaria nº 2.535/GM/MS, de 12 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de Macaúbas (BA), do Município de Tejuçuoca (CE), do Estado do Piauí, do Município de Terra Santa (PA) e do Município de Florianópolis (SC) previstos no anexo da Portaria nº 1.364/GM/MS, de 2 de julho de 2012, da Portaria nº 3.405/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, da Portaria nº 975/GM/MS, de 19 de maio de 2014, da Portaria nº 1.165/GM/MS, de 27 de maio de 2014 e da Portaria nº 2.535/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.364/GM/MS, DE 2 DE JULHO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MACAÚBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÚBAS	13782.461000/1120-02	24710003	598.100,00	10.302.2015.8535.0029

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.405/GM/MS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	TEJUÇUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEJUÇUOCA	11780.781000/1130-06	199.800,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 975 /GM/MS, DE 19 DE MAIO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PI	TERESINA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ	06553.564000/1130-08	416.980,00	10.302.2015.20R4.0001	0001

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.165 /GM/MS, DE 27 DE MAIO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	TERRA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA	11870.266000/1140-18	34920006	34.477,00	10.302.2015.8535.0015

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.535 /GM/MS, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1141-10	28550005	17.000,00	10.302.2015.8535.0042

## PORTARIA Nº 656, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera a concessão ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP) de adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos CEO - I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.080/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal; e

Considerando o disposto na Portaria nº 816/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP), resolve:

Art. 1º A concessão ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP) de adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constante do anexo da Portaria nº 3.080/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
SP	354340	Ribeirão Preto	CEO UBDS João Baptista Quartim	3594416	Municipal	CEO TIPO II	CUSTEIO MENSAL 2.200,00

Parágrafo único. O Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) e passará a receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao valor adicional dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal, para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0003).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 657, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o anexo II da Portaria nº 3.062/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, e altera o anexo II da Portaria nº 2.008/GM/MS, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 3.062/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, página 79, passa a vigorar com a seguinte redação:

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
315670	Sabará	Municipal	5.026.050,00

Art. 2º O anexo II da Portaria nº 2.008/GM/MS, de 13 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 179, de 14 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 64, passa a vigorar com a seguinte redação:

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
313510	Janaúba	Municipal	5.332.973,84
	Total		30.574.847,92

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.754/GM/MS, de 21 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 46.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 658, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 1.580/GM/MS de 1º de agosto de 2013, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso destinado à habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte III, de Niterói (RJ), constante do anexo da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 1º de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 2 de agosto de 2013, Seção 1, página 47, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte	Valor da UPA	Nº da proposta	SIPAR
RJ	NITERÓI	AMPLIAÇÃO	SMS	III	R\$ 874.000,00	11249.035000/1130-16	25000.121348/2013-93
	VALOR				R\$ 874.000,00		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 659, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Desabilita e habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.290/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, que altera a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programam SOS Emergências; e

Considerando as Portarias nº 380/SAS/MS, de 13 de maio de 2014, nº 1.122/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, nº 1.319/GM/MS, de 27 de junho de 2012, nº 2.910/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, nº 2.959/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, e nº 588/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, que habilitam estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo I a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando as Equipes Multidisciplinares (EMAD tipo 1, EMAD tipo 2 e EMAP) sediadas nos mesmos.

Parágrafo único. Estão contidos na Planilha 1 e 2, do Anexo I, os serviços cujos proponentes são das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo II a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de Equipes Multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos Municípios listados, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 3º Ficam especificados, nas Planilhas 2 dos Anexos I e II a esta Portaria, os Municípios que se articularam para a implantação do Serviço de Atenção Domiciliar em agrupamento intermunicipal, com seus respectivos Municípios sede.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação das equipes dos proponentes, Secretaria Municipal de Saúde constantes na Planilha I do Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO I

## Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PR	Paranavaí	2754320	NIS II Jardim Morumbi	Tipo 1	1	0
RJ	Belford Roxo	6170218	Policlínica de Atenção Integral a Saúde do Idoso	Tipo 1	2	1
RJ	Nilópolis	2293862	Hospital Municipal Juscelino Kubitschek	Tipo 1	1	1
SP	Bauru	2062178	Núcleo de Saúde Beija Flor	Tipo 1	1	0
SP	Bauru	2088991	Promai	Tipo 1	1	1
SP	São Bernardo do Campo	2069776	Hospital e Pronto Socorro Central	Tipo 1	7	3
RS	Porto Alegre	2237148	Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul	Tipo 1	2	0
RS	Porto Alegre	6537650	Pronto Atendimento Bom Jesus	Tipo 1	1	0
RJ	Rio de Janeiro	6694187	SMSDC Rio PADI Souza Aguiar	Tipo 1	2	1
		TOTAL			18	7

## Planilha 2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 DOS MUNICÍPIOS AGRUPADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município Sede	CNES do Município Sede	Nome do estabelecimento	Município Agrupado	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PI	Cristino Castro	2490501	UMS DE CRISTINO CASTRO	Palmeira do Piauí Santa Luz	Tipo 2	1	1
		TOTAL				1	1

## ANEXO II

## Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PR	Paranavaí	2754754	UBS Rural Jardim Morumbi	Tipo 1	1	0
RJ	Belford Roxo	2289458	PRS Heliópolis Monsenhor Solano de Menezes	Tipo 1	1	0
RJ	Belford Roxo	2296691	PRS Centro Neuza Goulart Brizola	Tipo 1	1	1
RJ	Nilópolis	2290677	POLICLINICA CENTRAL DO SUS	Tipo 1	1	1
RS	Porto Alegre	2693801	Associação Hospitalar Vila Nova	Tipo 1	3	0
SP	Bauru	4047311	Núcleo de Saúde Mary Dota de Bauru	Tipo 1	1	0
SP	Bauru	4047281	Unidade Básica de Saúde Ipiranga	Tipo 1	1	1





SP	São Bernardo do Campo	7373465	Hospital de Clínicas Municipal	Tipo 1	7	3
RJ	Rio de Janeiro	5462886	SMS Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro	Tipo 1	2	1
TOTAL					18	7

Planilha 2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 DOS MUNICÍPIOS AGRUPADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município Sede	CNES do Município Sede	Nome do estabelecimento	Município Agrupado	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PI	Cristino Castro	5299683	Centro Municipal de Saúde Bela Vista PSF	Palmeira do Piauí Santa Luz	Tipo 2	1	1
TOTAL						1	1

#### PORTARIA Nº 660, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Município de Mauá (SP) do anexo da Portaria nº 2.657/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 2.657/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, que estabelece recursos de incentivos para custeio e qualificação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), o seguinte Município:

SP	Mauá	352940	2061562	82.02	UPA II qualificada	25000.177843/2014-38	10.302.2015.8585.0035	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
----	------	--------	---------	-------	--------------------	----------------------	-----------------------	-----------	------------	--------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 661, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 1º da Portaria nº 1.516/GM/MS, de 12 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 1.516/GM/MS, de 12 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 13 de julho de 2012, Seção 1, página 98, passa a vigorar da seguinte forma: "Art. 1º Fica habilitado o Município de Cornélio Procopio (PR) a receber (1) uma Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Norte Pioneiro do Estado do Paraná, e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Cornélio Procopio", conforme detalhado a seguir: (NR)

UF	Município	Central de Regulação das Urgências (CRU)	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
PR	Cornélio Procopio	01	-	-	R\$ 68.600,00	R\$ 823.200,00
		-	-	01	R\$ 38.500,00	R\$ 462.000,00
PR	Andará	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Bandeirantes	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Ibaiti	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Jacarezinho	-	-	01	R\$ 38.500,00	R\$ 462.000,00
		-	-	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Ribeirão do Pinhal	-	01	-	R\$ 38.500,00	R\$ 462.000,00
PR	Santo Antônio da Platina	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	São Jerônimo da Serra	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Siqueira Campos	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
PR	Uraí	-	01	-	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
	Total	01	10	03	R\$ 315.350,00	R\$ 3.784.200,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### PORTARIA Nº 662, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Desabilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação; Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde; e Considerando os Memorandos nºs 37/2015/CGAN/DAB/SAS, de 24 de abril de 2015 e 38/2015/CGAN/DAB/SAS, de 27 de abril de 2015, que informam a implantação de Núcleo de Apoio à Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde.

Art. 2º A desabilitação das ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde listados no anexo a esta Portaria está em conformidade ao estabelecido no inciso II do art. 43 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 3º As informações referentes às alterações dos repasses do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde serão publicadas em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a abril de 2015.

ARTHUR CHIORO

#### ANEXO

IBGE	ENTE FEDERADO	ACOES E SERVIÇOS	GESTAO
220779	SMS/Pau d'Arco do Piauí	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal
311650	SMS/Ciara dos Poções	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal

#### PORTARIA Nº 663, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 1.857/GM/MS, de 4 de setembro de 2014 e da Portaria nº 3.415/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de Pinheiros (ES) e do Município de Quixelô (CE), previstos no anexo da Portaria nº 1.857/GM/MS, de 4 de setembro de 2014 e da Portaria nº 3.415/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.857/GM/MS, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIROS	10836.927000/1140-04	20290018	297.670,00	10.302.2015.8933.3251

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.415/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	QUIXELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXELO	11406.224000/1130-07	464.824,00	10.302.2015.8535.0001	0003

**PORTARIA Nº 664, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera a homologação da contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Cambé (PR) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO); e considerando o disposto na Portaria nº 122/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Cambé (PR), resolve:

Art. 1º A homologação da contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Cambé (PR), no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO PMAQ-CEO
					CEO TIPO	VALOR (R\$)
PR	410370	Cambé	2730790	Municipal	2	2.200,00

Parágrafo único. O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) e passará a receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente ao incentivo financeiro do PMAQ-CEO.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2013.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 665, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera a homologação da contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Volta Redonda (RJ) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO); e considerando o disposto na Portaria nº 127/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Volta Redonda (RJ), resolve:

Art. 1º A homologação da contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Volta Redonda (RJ), no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO PMAQ-CEO
					CEO TIPO	VALOR (R\$)
RJ	330630	Volta Redonda	5134153	Municipal	1	1.650,00
RJ	330630	Volta Redonda	2270986	Municipal	1	1.650,00
RJ	330630	Volta Redonda	3282767	Municipal	1	1.650,00

Parágrafo único. Os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município, de que trata este artigo, deixarão de receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) de cada serviço e passarão a receber R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) por cada serviço referente ao incentivo financeiro do PMAQ-CEO.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2013.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 666, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera a homologação da contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO); e considerando o disposto na Portaria nº 816/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP), resolve:

Art. 1º A homologação da contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP), no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO PMAQ-CEO
					CEO TIPO	VALOR (R\$)
SP	354340	Ribeirão Preto	3594416	Municipal	2	2.200,00





Parágrafo único. O Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) e passará a receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao incentivo financeiro do PMAQ-CEO.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 667, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera os recursos financeiros do Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade referente ao custeio mensal do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Pindorama (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD); Considerando a Portaria nº 411/SAS/MS, de 9 de agosto de 2005, que inclui procedimentos realizados pelos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC);

Considerando a Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, que altera o valor dos procedimentos de prótese dentária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPM), do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando o Ofício nº 49/2014/SMS, que solicita a redução do valor do repasse do recurso de e da faixa de produção do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Pindorama (SP); e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção de próteses dentárias, no período de janeiro a outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica alterado o valor do recurso do Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade referente ao custeio mensal do Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Pindorama (SP) conforme a seguir descrito:

I - fica deduzido o montante anual de R\$ 218.700,00 (duzentos e dezoito mil e setecentos reais) do Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, conforme anexo I a esta Portaria;

e II - ficam estabelecidos os recursos anuais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no inciso II do art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de Pindorama (SP), de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - RAB-BSOR-SM (Plano Orçamentário 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2014.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO I

UF	Código	Município	Portaria de Habilitação	RECURSO ANUAL (R\$) - POR PORTARIA	RECURSO ANUAL (R\$) - TOTAL	Gestão
SP	353810	Pindorama	Portaria nº 4.262/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010;	36.000,00	R\$ 218.700,00	Municipal
			Portaria nº 47/GM/MS, de 10 de janeiro de 2012; e	156.000,00		
			Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012.	26.700,00		

## ANEXO II

UF	Código	Município	Gestão	Valor Anual (R\$)	Valor Mensal (R\$)
SP	353810	Pindorama	Municipal	90.000,00	7.500,00

**PORTARIA Nº 668, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Exclui propostas dos Municípios de Picuí (PB) e Cascavel (PR) do anexo da Portaria nº 120/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 120/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, que revoga as Portarias de habilitação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), pelo Ministério da Saúde, por descumprimento de prazos da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, e por solicitação do proponente, resolve:

Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 120/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 50, as seguintes propostas:

UF	Município	Programa de UPA	Categoria	Proponente		Porte da UPA	Nº da Proposta	Nº do SIPAR	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta (R\$)	Valor da 1ª Parcela Repassado (R\$)
				SES	SMS						
PB	Picuí	2012 PAC2	nova		X	I	08619.650000/1120-02	25000.104434/2012-51	Port. GM/MS 1344 de 29/06/2012	1.400.000,00	140.000,00
PR	Cascavel	2011 PAC2	nova		X	I	76208.867000/1100-54	25000.093265/2011-35	Port. GM/MS 1968 de 18/08/2011	1.400.000,00	140.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 669, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Altera a Portaria nº 2.660/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 2.660/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, o Município a seguir:

UF	IBGE	Município	Gestão	Assunto	Valor Anual
MG	317020	Uberlândia	Municipal	CAPS II	397.035,00

Art. 2º Os recursos federais destinados aos Fundos de Saúde dos Municípios de Ituiutaba (MG) e Jaíba (MG), previstos no Anexo da Portaria nº 2.660/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido que, dos recursos financeiros decorrentes das alterações, o montante anual de R\$ 37.035,00 (trinta e sete mil e trinta e cinco reais) será remanejado para o limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Ituiutaba (MG), em decorrência da alteração do valor, conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO I

UF	IBGE	Município	Gestão	Assunto	Valor Anual
MG	313420	Ituiutaba	Municipal	CAPS II	R\$ 397.035,00
MG	313505	Jaíba	Municipal	CAPS I	R\$ 339.660,00

## ANEXO II

UF	IBGE	Município	Gestão	Assunto	Novo Valor Anual	Valor Anual PT 2.660/2014	Diferença anual a ser adicionada/deduzida do limite financeiro MAC dos municípios
MG	312245	Divisópolis	Municipal	CAPS I	339.660,00	339.660,00	0,00
MG	313420	Ituiutaba	Municipal	CAPS II	397.035,00	360.000,00	37.035,00
MG	313505	Jaíba	Municipal	CAPS I	339.660,00	397.035,00	-57.375,00
MG	317020	Uberlândia	Municipal	CAPS II	0,00	397.035,00	-397.035,00
TOTAL					1.076.355,00	1.493.730,00	-417.375,00

**PORTARIA Nº 670, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Mantém até 31 de dezembro de 2015 a habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, conforme a Portaria nº 492/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007, e altera a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade;

Considerando a necessidade de resguardo da assistência à saúde prestada pelos estabelecimentos habilitados como Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave na forma das Portarias nº 492 /SAS/MS e nº 493/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007; e

Considerando a necessidade de se aclarar os procedimentos e materiais que não estão incluídos no procedimento para tratamento cirúrgico da obesidade, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, conforme a Portaria nº 492/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007, mantêm-se habilitados com o código 02.02 para Assistência em Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade até 31 de dezembro 2015.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde referidos no "caput" deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2015, o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no anexo II da Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013.

§ 2º Uma vez cumprida a obrigação prevista no § 1º, o estabelecimento de saúde manterá a habilitação no código 02.02 até a publicação, pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), de Portaria de habilitação na forma da Portaria nº 425/GM/MS, de 2013.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos relativos à Assistência em Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade informados pelos estabelecimentos de saúde alcançados pelo art. 1º e aprovados pelo Ministério da Saúde no período de 19 de março de 2013 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º O art. 16 da Portaria nº 425/GM/MS, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O valor do procedimento para o tratamento cirúrgico da obesidade não inclui os valores das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) compatíveis, das diárias de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e dos procedimentos especiais realizados no paciente durante a internação."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 671, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Habilita Estados sede de Núcleo de Telessaúde a receberem recurso para apoio à implantação da estratégia e-SUS Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e o respectivo Componente de Reforma;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.546/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes);

Considerando a Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui, no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, o Componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o SISAB e estabelece a transição do SIAB para o SISAB, por meio da estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB);

Considerando a estratégia definida no IV Fórum Nacional de Gestão da Atenção Básica, ocorrido no período de 18 a 20 de fevereiro de 2014, que coloca os núcleos de Telessaúde como potentes colaboradores no processo de implantação do e-SUS Atenção Básica (AB); e

Considerando a Portaria nº 58/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que institui o incentivo financeiro de custeio destinado aos Municípios, Estados e Distrito Federal com núcleos de Telessaúde do Programa Nacional Telessaúde Brasil para apoio à implantação da estratégia e-SUS AB, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados sede de Núcleos de Telessaúde a receberem recurso para apoio à implantação da estratégia e-SUS AB nos Municípios integrantes dos respectivos núcleos.

Art. 2º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão repassados em duas parcelas conforme descrito no art. 5º da Portaria nº 58/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que institui o incentivo financeiro de custeio destinado aos Municípios, Estados e Distrito Federal com núcleos de Telessaúde do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes para apoio à implantação da estratégia e-SUS AB.

Art. 3º Ficam definidos os valores de incentivo correspondente ao número de equipes de atenção básica que será apoiado pela estratégia e pelo tipo de implantação CDS e PEC apresentado no projeto aprovado pelo DAB/SAS/MS:

I - equipes de Atenção Básica, vinculadas ao plano de trabalho e aprovadas pelo DAB/MS, com instalação CDS: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

II - equipes de Atenção Básica, vinculadas ao plano de trabalho e aprovadas pelo DAB/MS, com instalação PEC: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será repassado em duas parcelas para o Estado-sede do Núcleo de Telessaúde para os projetos estaduais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	NÚCLEOS	Número de instalação/ESF	Valor por CDS (150,00)	Número de ESF	Valor por PEC (1500,00)	Valor total CDS+PEC (com valores portaria)	Total /equipe	Municípios Abrangidos
BA	Bahia	2119	R\$ 317.850,00	429	R\$ 643.500,00	R\$ 961.350,00	2548	417
MS	Mato Grosso do Sul	449	R\$ 67.350,00	120	R\$ 180.000,00	R\$ 247.350,00	372	79
RR	Roraima	95	R\$ 14.250,00	15	R\$ 22.500,00	R\$ 36.750,00	30	15
TOTAL		2663	R\$ 399.450,00	564	R\$ 846.000,00	R\$ 1.245.450,00	2950	511

**PORTARIA Nº 672, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Prorroga, por mais 8 (oito) meses, o prazo disposto no inciso I do art. 10 da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, relativo à emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), das propostas selecionadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgadas na Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, e na Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a 1ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA);

Considerando a Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, que divulga a 2ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA); e

Considerando a Portaria nº 2.291/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para emissão e inserção de Ordem de Início de Serviço das propostas selecionadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgadas na Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, e na Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 8 (oito) meses, a contar de 22 de maio de 2015, o prazo disposto no inciso I do art. 10 da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, relativo à emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), já prorrogado pela Portaria nº 2.291/GM/MS, de 21 de outubro de 2014.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo de que trata o "caput" destina-se aos Municípios já habilitados e aptos para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgados nas Portarias nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, e Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 673, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS, de 3 de novembro de 2010 que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 583/GM/MS, de 15 de maio de 2015 que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:





Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2015, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de maio de 2015, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
BA	290580	Camamu
BA	291980	Macaúbas
BA	292300	Nova Viçosa
BA	292640	Riacho de Santana
BA	293050	Serrinha
CE	230540	Icó
CE	231070	Pentecoste
GO	521150	Itumbiara
MG	311000	Caeté
MG	315670	Sabará
MT	510320	Colíder
PA	150470	Moju
PR	411150	Ivaiporã
RN	240220	Canguaretama
RN	240260	Ceará-Mirim
RN	241120	Santa Cruz
RS	430510	Caxias do Sul
SC	421950	Xanxerê
SP	353430	Orlândia
SP	353710	Pedreira
SP	354940	São Joaquim da Barra

## PORTARIA Nº 674, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Estabelece, para efeitos orçamentários, a plurianualidade das Portarias que habilitaram propostas de Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidade de Acolhimento (UA) com base no Programa Crack, é Possível Vencer.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a 1ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA), e alterada pela Portaria nº 20/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014;

Considerando a Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, que divulga a 2ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA);

Considerando a Portaria nº 625/GM/MS, de 23 de abril de 2014, que divulga a 3ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA); e

Considerando a Portaria nº 2.891/GM/MS, de 30 de dezembro de 2014, que divulga a proposta aprovada com o Município habilitado e apto a receber o incentivo financeiro para investimento referente à construção de Centros de Atenção Psicossocial, no exercício de 2014, através de recursos de Programa por intermédio da Lei nº 12.969, de 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, para continuidade do pagamento das parcelas às propostas habilitadas por meio das Portarias nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013 - alterada pela Portaria nº 20/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, nº 625/GM/MS, de 23 de abril de 2014, e nº 2.891/GM/MS, de 30 de dezembro de 2014, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Programa de Trabalho 10.302.2015.8535, Plano Orçamentário 0009: Crack, é Possível Vencer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 675, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Aprova a adesão dos Municípios à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1º/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão do Estado da Paraíba e dos Municípios de Flores de Goiás (GO), Itaberaí (GO), Itaguaru (GO), Anajatuba (MA), Arari (MA), Bacabeira (MA), Cantanhede (MA), Chapadinha (MA), Codó (MA), Pedreiras (MA), Pirapemas (MA), Rosário (MA), Aimorés (MG), Almenara (MG), Andradas (MG), Araçuaí (MG), Araguari (MG), Araxá (MG), Buenópolis (MG), Campos Gerais (MG), Capelinha (MG), Conceição das Alagoas (MG), Francisco Sá (MG), Guanhães (MG), Itabira (MG), Itajubá (MG), Itaobim (MG), Jacinto (MG), Januária (MG), Lagoa da Prata (MG), Manga (MG), Monte Carmelo (MG), Nova Serrana (MG), Ouro Fino (MG), Patrocínio (MG), Peçanha (MG), Pedra Azul (MG), Pirapora (MG), Poços de Caldas (MG), Prata (MG), Raul Soares (MG), Rio Piracicaba (MG), Santa Maria do Suaçuí (MG), Santa Rita do Sapucaí (MG), São Francisco (MG), São João Evangelista (MG), Tarumirim (MG), Tupaciguara (MG), Turmalina (MG), Uberlândia (MG), Várzea da Palma (MG), Ananindeua (PA), Ivaiporã (PR), Piraquara (PR), São João do Ivaí (PR), Parnamirim (RN), Patu (RN), São Francisco do Guaporé (RO), Cerro Largo (RS), Itaquí (RS), São Luiz Gonzaga (RS), Três Passos (RS), Itajaí (SC), Laguna (SC), Mafra (SC), Porto União (SC), São Cristóvão do Sul (SC), São José do Cedro (SC), Aguas da Prata (SP), à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 676, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos à Adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2015, aos Fundos Municipais de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios; e

Considerando a Portaria nº 2.778/GM/MS, de 18 de dezembro de 2014, que revisa a relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2014, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos à Adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2015, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo.

Art. 3º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria GM/MS nº 1.378, de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nessa Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º O crédito orçamentário, de que trata a presente Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	VALOR
MT	Acorizal	510010	2.807,06
MT	Barão de Melgaço	510160	3.903,70
MT	Chapada dos Guimarães	510300	9.437,07
MT	Cuiabá	510340	458.838,51
MT	Jangada	510490	4.028,18
MT	Nossa Senhora do Livramento	510610	6.279,01
MT	Nova Brasilândia	510620	2.295,55
MT	Planalto da Serra	510645	2.181,32
MT	Poconé	510650	16.445,73
MT	Santo Antônio do Leverger	510780	9.903,45
MT	Várzea Grande	510840	134.878,25
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	510550	7.695,67
RS	Anta Gorda	430070	1.817,97
RS	Dois Lajeados	430645	1.765,84
RS	Doutor Ricardo	430675	1.758,96
RS	Manoel Viana	431175	3.297,80
RS	Mata	431210	3.002,84
RS	Santa Margarida do Sul	431697	1.864,37
TO	Axixá do Tocantins	170290	7.360,96
TO	Bandeirantes do Tocantins	170305	2.679,23
TO	Brejinho de Nazaré	170370	4.130,92
TO	Colméia	171670	6.517,08
TO	Lagoa do Tocantins	171195	3.044,55
TO	Mateiros	171270	3.284,28
TO	Novo Jardim	171525	2.492,01
TO	Pedro Afonso	171650	9.371,74
TO	Recursolândia	171850	3.164,39
TO	Taipas do Tocantins	172093	2.490,86
TOTAL			716.737,30

## PORTARIA Nº 677, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Homologa a certificação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável;

Considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.063/GM/MS, de 3 de junho de 2013, que altera as regras de certificação das equipes participantes do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO);

Considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), resolve:

Art. 1º Fica homologada a certificação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Me-

horia do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os Municípios/Estados e valores mensais do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) participantes deste Programa, de acordo com a classificação alcançada no processo de certificação, respeitadas as categorias de desempenho descritas na Portaria nº 1.063/GM/MS, de 3 de junho de 2013.

§ 1º Os valores mensais que se encontram no anexo a esta Portaria poderão sofrer redução caso o(s) Centro(s) de Especialidades Odontológicas (CEO) certificado(s) seja(m) descredenciado(s), altere(m) o tipo ou deixe(m) de atender aos requisitos mínimos previstos nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006.

§ 2º Os recursos mensais que integrarão o incentivo fi-

nanceiro do PMAQ-CEO, no valor total de R\$ 4.063.400,00 (quatro milhões, sessenta e três mil e quatrocentos reais), serão compostos da seguinte forma:

I - os valores financeiros, que não geram impactos financeiros, pois já estão sendo repassados, referentes aos 20% da homologação da contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), conforme Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, no valor de R\$ 1.757.800,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais); e

II - recursos novos, que geram impactos financeiros, referentes à homologação da certificação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), no valor de R\$ 2.305.600,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil e seiscentos reais).

Art. 3º O resultado detalhado da certificação será publicado pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal no sítio eletrônico [www.dab.saude.gov.br/brasilsorridente](http://www.dab.saude.gov.br/brasilsorridente).

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, correspondentes.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 (PO 0002) Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2015.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

CÓD. M.	UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO CNES	TIPO DE REPASSE	CEO TIPO	INCENTIVO PMAQ-CEO (R\$)		
						CONTRA-TUALIZAÇÃO (20%)	CERTIFICAÇÃO (RECURSO NOVO)	TOTAL
120040	AC	RIO BRANCO	2001306	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
270030	AL	ARAPIRACA	6288197	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270100	AL	BOCA DA MATA	6382576	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270320	AL	IGREJA NOVA	5673984	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270380	AL	JOAQUIM GOMES	3730263	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270430	AL	MACEIO	2009803	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
270520	AL	MESSIAS	6033385	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270570	AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	5621534	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270670	AL	PENEDO	2003597	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270760	AL	QUEBRANGULO	2719592	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270800	AL	SANTANA DO IPANEMA	7113773	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270810	AL	SANTANA DO MUNDAU	6178200	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270850	AL	SÃO LUIS DO QUITUNDE	5342252	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
270880	AL	SÃO SEBASTIAO	3730271	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
270915	AL	TEOTONIO VILELA	6157483	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
270930	AL	UNIAO DOS PALMARES	3961737	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
130070	AM	BOCA DO ACRE	6399525	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
130185	AM	IRANDUBA	6776612	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
130190	AM	ITACOATIARA	5754771	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
130240	AM	LABREA	5853729	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
130260	AM	MANAUS	5405748	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
130260	AM	MANAUS	5377463	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
130260	AM	MANAUS	5356989	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
130290	AM	MAUES	3800601	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
130340	AM	PARINTINS	3443825	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
130380	AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	5548543	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
160060	AP	SANTANA	2020947	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290070	BA	ALAGOINHAS	6046274	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
290070	BA	ALAGOINHAS	5646677	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
290080	BA	ALCOBACA	5021952	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290100	BA	AMARGOSA	5354889	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
290380	BA	BOA VISTA DO TUPIM	5719488	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290390	BA	BOM JESUS DA LAPA	5492068	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
290460	BA	BRUMADO	5030536	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
290490	BA	CACHOEIRA	7058381	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
290500	BA	CACULE	5584051	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290570	BA	CAMACARI	6764355	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
290650	BA	CANDEIAS	5993709	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
290670	BA	CÂNDIDO SALES	5434858	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290687	BA	CAPIM GROSSO	7175841	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
290750	BA	CATU	3959368	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
290930	BA	CORRENTINA	4024958	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291005	BA	DIAS D'ÁVILA	5080959	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
291072	BA	EUNÁPOLIS	3918777	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291080	BA	FEIRA DE SANTANA	4000137	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
291170	BA	GUANAMBI	5437709	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291190	BA	IACU	5023114	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
291320	BA	IBOTIRAMA	5313376	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
291390	BA	IPIAU	6015794	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291400	BA	IPIRÁ	3947394	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291440	BA	IRAQUARA	6309232	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
291460	BA	IRECÊ	5305578	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
291465	BA	ITABELA	5476380	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
291470	BA	ITABERABA	3858758	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291480	BA	ITABUNA	3289613	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291500	BA	ITAETÉ	5161185	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291600	BA	ITANHEM	2414031	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
291640	BA	ITAPETINGA	6291171	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291750	BA	JACOBINA	5297737	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
291760	BA	JAGUAQUARA	3663213	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291840	BA	JUAZEIRO	2770709	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291840	BA	JUAZEIRO	5103800	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
291920	BA	LAURO DE FREITAS	5670152	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
291950	BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	5381495	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
291955	BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	3486575	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
291992	BA	MADRE DE DEUS	5947618	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
292010	BA	MAIRI	5854083	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
292100	BA	MATA DE SÃO JOAO	5295971	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
292170	BA	MORRO DO CHAPEU	5768993	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292400	BA	PAULO AFONSO	5881323	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292465	BA	PINTADAS	3985423	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
292520	BA	POJUCA	6577938	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292530	BA	PORTO SEGURO	6963323	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
292550	BA	PRADO	5060613	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
292740	BA	SALVADOR	7034075	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292740	BA	SALVADOR	0004022	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292740	BA	SALVADOR	5929229	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
292740	BA	SALVADOR	5974941	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
292740	BA	SALVADOR	0003956	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
292840	BA	SANTA RITA DE CASSIA	2514370	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
292870	BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	5709644	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00





292880	BA	SANTO ESTÊVÃO	6815618	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292900	BA	SÃO FELIX	3830446	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292905	BA	SÃO FELIX DO CORIBE	3873935	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
292950	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	5087309	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
293010	BA	SENHOR DO BONFIM	3726878	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
293135	BA	TEIXEIRA DE FREITAS	5924227	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
293250	BA	UNA	5479487	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
293280	BA	UTINGA	5625602	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
293320	BA	VERA CRUZ	6211518	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
293330	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2487780	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
293350	BA	WENCESLAU GUIMARAES	5655056	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230020	CE	ACARAU	6405266	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
230100	CE	AQUIRAZ	5316316	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230110	CE	ARACATI	3668584	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230185	CE	BANABUIU	3926540	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230190	CE	BARBALHA	3302261	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230210	CE	BATURITE	6405258	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
230250	CE	BREJO SANTO	6714277	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
230250	CE	BREJO SANTO	2480662	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230260	CE	CAMOCIM	3748456	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230260	CE	CAMOCIM	6714285	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230280	CE	CANINDE	5144205	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230320	CE	CARIRIACU	5591953	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230330	CE	CARIUS	5859972	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230350	CE	CASCADEL	6714137	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230360	CE	CATARINA	5437180	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230370	CE	CAUCAIA	5278406	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230370	CE	CAUCAIA	6714293	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230380	CE	CEDRO	3691608	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230400	CE	COREAU	5014735	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230410	CE	CRATEUS	2481022	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230410	CE	CRATEUS	6714161	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230420	CE	CRATO	6935079	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230420	CE	CRATO	6376878	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230425	CE	CRUZ	3489167	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230428	CE	EUSEBIO	3493849	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230430	CE	FARIAS BRITO	3266885	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
230435	CE	FORQUILHA	3691640	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230440	CE	FORTALEZA	5963222	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230440	CE	FORTALEZA	5963214	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230440	CE	FORTALEZA	2723174	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230440	CE	FORTALEZA	2481464	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230440	CE	FORTALEZA	2651416	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230480	CE	GRANJEIRO	5626528	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230495	CE	GUAIUBA	6313418	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230500	CE	GUARACIABA DO NORTE	5090601	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230523	CE	HORIZONTE	3677052	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230540	CE	ICO	5104688	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230580	CE	IPU	2723611	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230625	CE	ITAITINGA	2723662	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230640	CE	ITAPIOCA	6714250	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230720	CE	JATI	2611171	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
230725	CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	5918774	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
230730	CE	JUAZEIRO DO NORTE	2664658	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
230730	CE	JUAZEIRO DO NORTE	6405223	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230760	CE	LIMOEIRO DO NORTE	3748510	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230760	CE	LIMOEIRO DO NORTE	6714129	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
230765	CE	MARACANAU	6052622	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
230800	CE	MASSAPE	3694682	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230810	CE	MAURITI	5504139	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230830	CE	MILAGRES	6514413	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
230840	CE	MISSAO VELHA	3975797	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
230920	CE	NOVA OLINDA	7066732	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
230930	CE	NOVA RUSSAS	5106621	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231020	CE	PARACURU	3779777	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231060	CE	PENAFORTE	3684962	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
231110	CE	PORTEIRAS	5438667	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231130	CE	QUIXADA	5861969	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
231135	CE	QUIXELO	3253244	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231160	CE	REDENCAO	3914127	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
231180	CE	RUSSAS	6405231	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
231195	CE	SALITRE	5414741	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231200	CE	SANTANA DO ACARAU	3208362	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231210	CE	SANTANA DO CARIRI	5414695	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
231240	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	7124279	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
231270	CE	SENADOR POMPEU	3665135	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231290	CE	SOBRAL	6405207	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
231290	CE	SOBRAL	3294870	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
231300	CE	SOLONOPOLE	5365813	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
231330	CE	TAUA	5091330	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
231360	CE	UBAJARA	3249050	ESTADUAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
231375	CE	UMIRIM	3707172	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
231380	CE	URUBURETAMA	6259642	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
530010	DF	BRASILIA	0010480	DISTRITAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
530010	DF	BRASILIA	5717515	DISTRITAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
530010	DF	BRASILIA	0010529	DISTRITAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
530010	DF	BRASILIA	0010537	DISTRITAL	2	2.200,00	-	2.200,00
530010	DF	BRASILIA	0010588	DISTRITAL	2	2.200,00	-	2.200,00
530010	DF	BRASILIA	0010464	DISTRITAL	2	2.200,00	-	2.200,00
530010	DF	BRASILIA	0010502	DISTRITAL	2	2.200,00	-	2.200,00
530010	DF	BRASILIA	0010766	DISTRITAL	2	2.200,00	-	2.200,00
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547619	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	3239284	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
320140	ES	CASTELO	5285755	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
320230	ES	GUACUI	5503787	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
320390	ES	NOVA VENEZIA	2484935	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
320480	ES	SAO JOSE DO CALÇADO	3878201	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
320520	ES	VILA VELHA	6744842	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
320530	ES	VITORIA	3038467	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
520110	GO	ANAPOLIS	2571471	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
520110	GO	ANAPOLIS	2371553	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
520330	GO	BELA VISTA DE GOIÁS	6803806	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
520540	GO	CERES	3791556	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
520620	GO	CRISTALINA	2438321	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
520800	GO	FORMOSA	2534967	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
520870	GO	GOIANIA	6386377	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
520870	GO	GOIANIA	6386369	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00



520870	GO	GOIÂNIA	2339781	ESTADUAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
520910	GO	GOIATUBA	5014670	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
521020	GO	IPORA	2382598	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
521150	GO	ITUMBIARA	7012136	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
521190	GO	JATAÍ	2535556	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
521220	GO	JUSSARA	7001207	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
521250	GO	LUZIANIA	3492222	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
521310	GO	MINEIROS	6155855	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
521460	GO	NIQUELANDIA	6012639	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
521740	GO	PIRES DO RIO	7155697	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
521760	GO	PLANALTINA	3834220	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
521760	GO	PLANALTINA	2440725	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
521800	GO	PORANGATU	2437392	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
521850	GO	QUIRINOPOLIS	6484743	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
521880	GO	RIO VERDE	3865894	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
522010	GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	3049302	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
522020	GO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	7035926	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
522045	GO	SENADOR CANEDO	5681677	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
522160	GO	URUACU	3447065	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
522185	GO	VALPARAÍSO DE GOIAS	2382865	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210120	MA	BACABAL	3875911	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210140	MA	BALSAS	3698254	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210160	MA	BARRA DO CORDA	3851265	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210330	MA	CODÓ	3563715	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210340	MA	COELHO NETO	5872774	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
210360	MA	COROATA	6287115	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210370	MA	CURURUPU	5679036	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210530	MA	IMPERATRIZ	3927385	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
210530	MA	IMPERATRIZ	3883469	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
210780	MA	PARNARAMA	2454750	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210900	MA	PORTO FRANCO	3460843	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
210990	MA	SANTA INÊS	5005388	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
211120	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	3733246	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
211130	MA	SÃO LUÍS	6379575	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
211130	MA	SÃO LUÍS	6048544	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
211130	MA	SÃO LUÍS	2308320	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
211220	MA	TIMON	3254445	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
211230	MA	TUNTUM	3529150	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
310090	MG	AGUAS FORMOSAS	5451914	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
310150	MG	ALÉM PARAIBA	2122901	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
310400	MG	ARAXÁ	2202735	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
310620	MG	BELO HORIZONTE	5854903	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
310670	MG	BETIM	2125919	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
310860	MG	BRASILIA DE MINAS	2113716	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
310900	MG	BRUMADINHO	3866084	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
310940	MG	BURITIZEIRO	5931010	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
311120	MG	CAMPO BELO	3270580	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
311340	MG	CARATINGA	2118505	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
311530	MG	CATAGUASES	3975215	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
311830	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	3149641	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
311880	MG	CORAÇÃO DE JESUS	2182971	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
311940	MG	CORONEL FABRICIANO	2199416	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
312160	MG	DIAMANTINA	2136007	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
312410	MG	ESMERALDAS	2117010	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
312710	MG	FRUTAL	3982297	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
312770	MG	GOVERNADOR VALADARES	2219972	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
312780	MG	GRAO MOGOL	2104881	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
312980	MG	IBIRITE	2161273	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
313130	MG	IPATINGA	2193183	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
313170	MG	ITABIRA	3654214	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
313190	MG	ITABIRITO	3843408	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
313210	MG	ITACARAMBI	3906302	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
313300	MG	ITAMONTE	3912973	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
313310	MG	ITANHANDU	2794462	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
313380	MG	ITAUNA	2105578	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
313580	MG	JEQUITINHONHA	2119870	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
313670	MG	JUIZ DE FORA	3742008	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
313670	MG	JUIZ DE FORA	2153408	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
313670	MG	JUIZ DE FORA	3739767	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
313670	MG	JUIZ DE FORA	3291561	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
313820	MG	LAVRAS	6431011	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
313840	MG	LEOPOLDINA	2122413	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
314180	MG	MINAS NOVAS	2178494	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
314290	MG	MONTE AZUL	5879728	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
314330	MG	MONTES CLAROS	2219204	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
314390	MG	MURIAE	7021240	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
314480	MG	NOVA LIMA	2115956	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
314520	MG	NOVA SERRANA	2160196	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
314560	MG	OLIVEIRA	5591570	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
314790	MG	PASSOS	6399126	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
314800	MG	PATOS DE MINAS	5450357	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
314810	MG	PATROCÍNIO	5240549	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
314820	MG	PATROCÍNIO DO MURIAE	2195380	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
314930	MG	PEDRO LEOPOLDO	2154501	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
315150	MG	PIUMHI	6146813	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
315180	MG	POÇOS DE CALDAS	5701120	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
315210	MG	PONTE NOVA	2216515	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
315460	MG	RIBEIRAO DAS NEVES	2756714	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
315560	MG	RIO PARDO DE MINAS	6418791	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
315670	MG	SABARA	3058077	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
315690	MG	SACRAMENTO	2098881	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
315700	MG	SALINAS	2184850	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
315895	MG	SANTANA DO PARAÍSO	5677394	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
316270	MG	SÃO JOAO DO PARAÍSO	2204606	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
316370	MG	SÃO LOURENÇO	2794578	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
316470	MG	SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO	5096952	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
316720	MG	SETE LAGOAS	2204800	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
316800	MG	TAIOBEIRAS	5498899	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
316860	MG	TEÓFILO OTONI	6452906	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
316870	MG	TIMOTEO	2140500	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
316930	MG	TRÊS CORAÇÕES	6951449	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
316940	MG	TRÊS PONTAS	3534618	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
316960	MG	TUPACIGUARA	2763060	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
316990	MG	UBA	6796109	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
317010	MG	UBERABA	2195585	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
317010	MG	UBERABA	5120349	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
317010	MG	UBERABA	5130794	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00





317020	MG	UBERLÂNDIA	2152959	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
317020	MG	UBERLÂNDIA	2152940	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
317070	MG	VARGINHA	3464806	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
317080	MG	VÁRZEA DA PALMA	2820471	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
317120	MG	VESPASIANO	5628555	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
500110	MS	AQUIDAUANA	3918505	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
500270	MS	CAMPO GRANDE	0024368	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
500270	MS	CAMPO GRANDE	6576400	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
500290	MS	CASSILÂNDIA	5608767	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
500320	MS	CORUMBA	3733300	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
500330	MS	COXIM	2482703	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
500370	MS	DOURADOS	2710919	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
500500	MS	JARDIM	3727556	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
500570	MS	NAVIRAÍ	2374277	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
500620	MS	NOVA ANDRADINA	5611253	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
500630	MS	PARANAÍBA	2375893	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
500660	MS	PONTA PORA	3486761	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
500769	MS	SAO GABRIEL DO OESTE	5814618	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
500790	MS	SIDROLÂNDIA	2371812	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
500830	MS	TRÊS LAGOAS	2756927	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
510020	MT	AGUA BOA	4068890	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
510340	MT	CUIABA	3388182	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
510340	MT	CUIABA	3391922	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
510340	MT	CUIABA	2393468	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
510340	MT	CUIABA	3388158	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
510340	MT	CUIABA	3929469	ESTADUAL	2	2.200,00	-	2.200,00
510675	MT	PONTES E LACERDA	6291910	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
510704	MT	PRIMAVERA DO LESTE	2397544	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
510790	MT	SINOP	3485986	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
150010	PA	ABAETETUBA	6467881	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
150034	PA	AGUA AZUL DO NORTE	6246036	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
150040	PA	ALENQUER	6493955	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150060	PA	ALTAMIRA	5022371	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
150080	PA	ANANINDEUA	6864120	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
150140	PA	BELEM	2334283	ESTADUAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150140	PA	BELEM	2752727	ESTADUAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
150140	PA	BELEM	2334267	ESTADUAL	2	2.200,00	-	2.200,00
150140	PA	BELEM	2333120	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
150140	PA	BELEM	2337355	FEDERAL	3	3.850,00	-	3.850,00
150150	PA	BENEVIDES	5579945	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
150172	PA	BRASIL NOVO	6823009	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150270	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	7213816	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150442	PA	MARITUBA	5714524	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
150555	PA	PAU D'ARCO	5653770	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
150613	PA	REDENÇÃO	5340934	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
150650	PA	SANTA ISABEL DO PARÁ	6360874	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
150680	PA	SANTAREM	2330156	ESTADUAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
150680	PA	SANTAREM	2329956	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150680	PA	SANTAREM	2330113	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
150760	PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	5328624	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150795	PA	TAILÂNDIA	5844088	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
150808	PA	TUCUMA	5722594	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
150810	PA	TUCURUI	3946193	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
150840	PA	XINGUARA	6307469	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250030	PB	ALAGOA GRANDE	6245897	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
250100	PB	ARARUNA	5330653	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250150	PB	BANANEIRAS	6193366	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250180	PB	BAYEUX	3549348	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
250190	PB	BELEM	3937615	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250250	PB	BOQUEIRAO	6762336	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250300	PB	CAAPORA	6519938	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250320	PB	CABEDELO	6057772	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
250370	PB	CAJAZEIRAS	5477654	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
250400	PB	CAMPINA GRANDE	2362252	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
250430	PB	CATOLE DO ROCHA	2606364	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
250440	PB	CONCEIÇÃO	3973409	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250460	PB	CONDE	5887402	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250480	PB	COREMAS	2604582	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250510	PB	CUITE	6408206	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250600	PB	ESPERANÇA	5079306	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250630	PB	GUARABIRA	3693309	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
250660	PB	IGARACY	5585511	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250690	PB	ITABAIANA	5048583	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
250700	PB	ITAPORANGA	2604868	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250720	PB	ITATUBA	2364050	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250750	PB	JOAO PESSOA	2398915	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
250750	PB	JOAO PESSOA	3442063	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
250750	PB	JOAO PESSOA	3524566	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
250750	PB	JOAO PESSOA	7038224	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
250750	PB	JOAO PESSOA	2399652	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
250770	PB	JUAZEIRINHO	5041554	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250790	PB	JURIPIRANGA	6087809	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
250890	PB	MAMANGUAPE	3742679	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250920	PB	MASSARANDUBA	6567452	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
250970	PB	MONTEIRO	3732509	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
251080	PB	PATOS	5010330	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
251120	PB	PEDRAS DE FOGO	3882683	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251140	PB	PICUI	5828279	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251150	PB	PILAR	5979463	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251200	PB	POCINHOS	6752586	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
251210	PB	POMBAL	3990931	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251230	PB	PRINCESA ISABEL	5860431	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251250	PB	QUEIMADAS	7070632	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
251290	PB	RIO TINTO	2607786	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
251320	PB	SANTA CRUZ	5837790	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
251340	PB	SANTA LUZIA	3121976	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
251370	PB	SANTA RITA	3718867	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
251390	PB	SAO BENTO	7015909	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
250070	PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	5549884	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
251610	PB	SOLEDADE	3783006	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
251620	PB	SOSA	2680556	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
251630	PB	SUMÉ	3738558	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
251650	PB	TAPEROA	5006651	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260010	PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	5721709	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
260030	PE	AGRESTINA	6176321	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
260120	PE	ARCOVERDE	3728161	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260170	PE	BELO JARDIM	2436272	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00



260190	PE	BEZERROS	5654963	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
260230	PE	BONITO	3350487	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260260	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	3287440	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260290	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	3833801	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
260310	PE	CACHOEIRINHA	6176291	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260345	PE	CAMARAGIBE	5481449	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
260410	PE	CARUARU	3083748	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260410	PE	CARUARU	8016348	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
260430	PE	CEDRO	6805825	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260500	PE	CUPIRA	6934323	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260530	PE	EXU	6293670	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260600	PE	GARANHUNS	5173892	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260640	PE	GRAVATA	6795781	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
260660	PE	IBIMIRIM	6083986	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
260765	PE	ITAMBÉ	5457114	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
260860	PE	LAGOA DO OURO	6870821	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
260890	PE	LIMOEIRO	6240429	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
260960	PE	OLINDA	2344653	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
261000	PE	PALMARES	3854248	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
261070	PE	PAULISTA	5984157	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
261080	PE	PEDRA	2639106	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
261090	PE	PESQUEIRA	5130190	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
261110	PE	PETROLINA	5126746	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
261160	PE	RECIFE	6897029	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
261160	PE	RECIFE	0000531	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
261160	PE	RECIFE	0000620	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
261160	PE	RECIFE	0000590	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
261170	PE	RIACHO DAS ALMAS	5071593	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
261330	PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	5459141	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
261390	PE	SERRA TALHADA	6442277	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
261600	PE	VENTUROSA	5672910	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
261630	PE	VICENCIA	2355795	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
261640	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTAO	6901085	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
220020	PI	AGUA BRANCA	3866025	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
220120	PI	BARRAS	2405334	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
220190	PI	BOM JESUS	5955726	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
220200	PI	BURITI DOS LOPES	5205514	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
220290	PI	CORRENTE	5193036	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
220350	PI	ELESBAO VELOSO	6867774	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
220390	PI	FLORIANO	3991865	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
220520	PI	JAICOS	5449278	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
220550	PI	JOSÉ DE FREITAS	6035442	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
220570	PI	LUIS CORREIA	5677246	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
220580	PI	LUZILANDIA	5673720	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
220620	PI	MIGUEL ALVES	5584906	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
220700	PI	OEIRAS	5384834	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
220770	PI	PARNAIBA	6425070	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
220780	PI	PAULISTANA	3985253	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
220830	PI	PIRACURUCA	2315351	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
220840	PI	PIRIPIRI	3721973	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
220880	PI	REGENERAÇÃO	6306640	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
221000	PI	SÃO JOAO DO PIAUI	5616077	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
221050	PI	SÃO PEDRO DO PIAUI	3922952	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
221070	PI	SIMÕES	5948819	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
221080	PI	SIMPLICIO MENDES	5732085	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
221100	PI	TERESINA	2323494	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
221110	PI	UNIAO	3009017	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
221130	PI	VALENÇA DO PIAUI	3181855	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
410140	PR	APUCARANA	2439506	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
410150	PR	ARAPONGAS	2573369	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
410180	PR	ARAUCARIA	2753146	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
410370	PR	CAMBÉ	2730790	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
410430	PR	CAMPO MOURAO	3451968	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
410442	PR	CANDÓI	6036503	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
410480	PR	CASCAVEL	7072643	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
410480	PR	CASCAVEL	6391915	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
410490	PR	CASTRO	3718131	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
410550	PR	CIANORTE	6360556	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
410580	PR	COLOMBO	3543919	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
410590	PR	COLORADO	2774186	ESTADUAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
410640	PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	2568578	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
410650	PR	CORONEL VIVIDA	6626815	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
410690	PR	CURITIBA	2639483	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
410690	PR	CURITIBA	3453111	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
410830	PR	FOZ DO IGUAÇU	2593939	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
410940	PR	GUARAPUAVA	2741555	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
410980	PR	IBIPORA	3703908	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
411070	PR	IRATI	3834271	ESTADUAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
411330	PR	LARANJEIRAS DO SUL	2741377	ESTADUAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
411370	PR	LONDRINA	2766728	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
411370	PR	LONDRINA	3309819	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
411520	PR	MARINGÁ	4054059	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
411520	PR	MARINGÁ	5462304	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
411520	PR	MARINGÁ	2586371	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
411580	PR	MEDIANEIRA	2587718	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
411840	PR	PARANAVAI	7011318	ESTADUAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
411840	PR	PARANAVAI	2754266	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
411960	PR	PITANGA	6415377	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
411990	PR	PONTA GROSSA	6490808	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
412240	PR	ROLANDIA	6398707	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
412410	PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	6608183	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
412550	PR	SÃO JOSE DOS PINHAIS	5416434	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
412570	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	5451795	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
412800	PR	UBIRATA	6766560	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
412810	PR	UMUARAMA	2594501	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
412810	PR	UMUARAMA	2620952	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
330030	RJ	BARRA DO PIRAI	2287749	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330040	RJ	BARRA MANSA	6000630	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330040	RJ	BARRA MANSA	2296896	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
330045	RJ	BELFORD ROXO	2289598	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330045	RJ	BELFORD ROXO	2289601	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330050	RJ	BOM JARDIM	6551521	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
330060	RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	2282593	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330080	RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	3890481	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330130	RJ	CASIMIRO DE ABREU	5435145	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
330095	RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	7052065	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330170	RJ	DUQUE DE CAXIAS	3807975	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00





330170	RJ	DUQUE DE CAXIAS	5061865	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
330220	RJ	ITAPERUNA	3215229	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
330225	RJ	ITATIAIA	6361412	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330250	RJ	MAGÉ	2278685	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330250	RJ	MAGÉ	2278405	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
330270	RJ	MARICÁ	5874211	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
330285	RJ	MESQUITA	5714508	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330310	RJ	NATIVIDADE	2704293	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330320	RJ	NILOPOLIS	6982034	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330330	RJ	NITERÓI	0012602	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330350	RJ	NOVA IGUAÇU	7085087	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
330370	RJ	PARAIBA DO SUL	3386953	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330380	RJ	PARATY	6376568	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330390	RJ	PETROPOLIS	6124798	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330390	RJ	PETROPOLIS	2275538	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330395	RJ	PINHEIRAL	2271141	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
330400	RJ	PIRAÍ	7228953	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330410	RJ	PORCIÚNCULA	3827216	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330411	RJ	PORTO REAL	3730107	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330420	RJ	RESENDE	6923046	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
330420	RJ	RESENDE	2288613	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
330430	RJ	RIO BONITO	6275613	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330440	RJ	RIO CLARO	6236936	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2295326	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2273489	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2708159	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2280191	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2269554	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	6506232	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2270064	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2295032	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2708175	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	2270471	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330470	RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA	3405427	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
330510	RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	6261450	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330515	RJ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	5411750	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330520	RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	2280604	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330550	RJ	SAQUAREMA	2274205	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330555	RJ	SEROPEDICA	6030777	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
330600	RJ	TRÊS RIOS	6144837	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
330610	RJ	VALENÇA	2292769	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
330620	RJ	VASSOURAS	3893979	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
330630	RJ	VOLTA REDONDA	5134153	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
330630	RJ	VOLTA REDONDA	3282767	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
330630	RJ	VOLTA REDONDA	2270986	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
240020	RN	ACU	5072166	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240050	RN	ALEXANDRIA	5839866	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240220	RN	CANGUARETAMA	3994228	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
240230	RN	CARAUBAS	5522072	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240310	RN	CURRAIS NOVOS	3736458	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240580	RN	JOÃO CAMARA	5279542	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
240710	RN	MACAIBA	3895203	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
240720	RN	MACAU	5066522	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240800	RN	MOSSORÓ	3734684	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
240800	RN	MOSSORÓ	2503522	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
240830	RN	NOVA CRUZ	5121582	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
240890	RN	PARELHAS	6879985	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
241150	RN	SANTO ANTONIO	3895602	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
241200	RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	3554368	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
241220	RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	5068347	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
241230	RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	5859441	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
241250	RN	SÃO MIGUEL	6187803	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
241260	RN	SÃO PAULO DO POTENGI	5019834	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
110002	RO	ARIQUEMES	2494302	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
110004	RO	CACOAL	6872883	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
110012	RO	JI-PARANA	2360268	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
110020	RO	PORTO VELHO	5599334	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
110020	RO	PORTO VELHO	5599253	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
110020	RO	PORTO VELHO	5599245	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
140010	RR	BOA VISTA	3914763	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
430040	RS	ALEGRETE	6466249	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
430060	RS	ALVORADA	3473775	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
430160	RS	BAGE	2261316	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
430310	RS	CACHOEIRINHA	5109906	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
430450	RS	CANGUCU	3735400	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
430460	RS	CANOAS	5526418	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
430510	RS	CAXIAS DO SUL	3444457	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
430920	RS	GRAVATAÍ	6287670	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
431020	RS	IJUÍ	2260492	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
431020	RS	IJUÍ	2260182	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
431140	RS	LAJEADO	5272114	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
431390	RS	PANAMBI	3056058	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
431440	RS	PELOTAS	6890016	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
431490	RS	PORTO ALEGRE	2237571	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
431490	RS	PORTO ALEGRE	2237334	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
431490	RS	PORTO ALEGRE	3908194	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
431490	RS	PORTO ALEGRE	2237385	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
431690	RS	SANTA MARIA	2243482	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
431750	RS	SANTO ANGELO	2256460	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
431800	RS	SÃO BORJA	6013295	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
431960	RS	SÃO SEPE	6928447	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
432140	RS	TENENTE PORTELA	7011725	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
432240	RS	URUGUAIANA	3241408	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
420140	SC	ARARANGUA	5499356	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420200	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	3566080	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
420230	SC	BIGUAÇU	5545331	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
420240	SC	BLUMENAU	2512688	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420240	SC	BLUMENAU	2552841	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
420280	SC	BRACO DO NORTE	7065108	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420290	SC	BRUSQUE	6300960	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420300	SC	CAÇADOR	3538125	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420420	SC	CHAPECÓ	2626071	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
420430	SC	CONCÓRDIA	2303957	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
420460	SC	CRICIÚMA	3600238	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420480	SC	CURITIBANOS	5252741	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
420500	SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	5354846	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420540	SC	FLORIANÓPOLIS	0019313	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00



420540	SC	FLORIANÓPOLIS	0019259	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
420540	SC	FLORIANÓPOLIS	4059727	FEDERAL	2	2.200,00	-	2.200,00
420590	SC	GASPAR	5608031	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420690	SC	IBIRAMA	5294738	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420700	SC	ICARA	7146418	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420730	SC	IMBITUBA	5627206	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
420820	SC	ITAJAI	5150248	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
420820	SC	ITAJAI	3941302	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
420830	SC	ITAPEMA	5868890	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420890	SC	JARAGUÁ DO SUL	5024234	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
420910	SC	JOINVILLE	5626781	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
420910	SC	JOINVILLE	7205694	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
420930	SC	LAGES	7187815	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
420940	SC	LAGUNA	5495466	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
421010	SC	MAFRA	5051665	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
421130	SC	NAVEGANTES	6381758	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
421290	SC	PINHALZINHO	5551013	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
421480	SC	RIO DO SUL	6551165	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
421570	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	7045042	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
421580	SC	SÃO BENTO DO SUL	6532187	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
421650	SC	SÃO JOAQUIM	2300567	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
421660	SC	SÃO JOSÉ	2663740	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
421690	SC	SÃO LOURENÇO DO OESTE	2553120	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
421720	SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	2690969	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
421870	SC	TUBARÃO	2491389	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
421930	SC	VIDEIRA	6899234	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
280030	SE	ARACAJU	0002240	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
280067	SE	BOQUIM	6449557	ESTADUAL	2	2.200,00	-	2.200,00
280120	SE	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	6086128	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
280210	SE	ESTANCIA	5440807	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
280350	SE	LAGARTO	3976149	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
280360	SE	LARANJEIRAS	6453880	ESTADUAL	2	2.200,00	-	2.200,00
280480	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	3419622	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
280570	SE	PRÓPRIA	6608787	ESTADUAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
280670	SE	SÃO CRISTÓVAO	6449549	ESTADUAL	3	3.850,00	-	3.850,00
280740	SE	TOBIAS BARRETO	6902073	ESTADUAL	2	2.200,00	-	2.200,00
350170	SP	AMÉRICO BRASILENSE	7247028	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
350190	SP	AMPARO	2065584	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
350250	SP	APARECIDA	6144241	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
350280	SP	ARACATUBA	3421481	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
350370	SP	ARIRANHA	5407737	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
350410	SP	ATIBAIA	2066629	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
350530	SP	BARRA BONITA	7137613	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
350550	SP	BARRETOS	2064081	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
350580	SP	BASTOS	5933331	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
350600	SP	BAURU	5318572	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
350750	SP	BOTUCATU	2046296	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
350760	SP	BRAGANÇA PAULISTA	6714382	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
350810	SP	BURITAMA	6831990	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
350850	SP	CACAPAVA	2025000	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
350860	SP	CACHOEIRA PAULISTA	6970796	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
350940	SP	CAJURU	2022486	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
350950	SP	CAMPINAS	2707462	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
350950	SP	CAMPINAS	5994977	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
350970	SP	CAMPOS DO JORDÃO	6753663	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351050	SP	CARAGUATATUBA	2085801	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
351060	SP	CARAPICUIBA	2046601	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
351060	SP	CARAPICUIBA	2067617	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
351150	SP	CERQUILHO	2688212	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
351240	SP	CORDEIROPOLIS	6390099	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
351340	SP	CRUZEIRO	2024659	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351350	SP	CUBATÃO	6418937	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
351370	SP	DESCALVADO	2747170	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
351380	SP	DIADEMA	5851084	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
351500	SP	EMBU DAS ARTES	2786397	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
351500	SP	EMBU DAS ARTES	6000614	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
351510	SP	EMBU-GUAÇU	2056402	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
351550	SP	FERNANDÓPOLIS	6325750	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
351670	SP	GARÇA	3872106	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
351740	SP	GUAÍRA	3867277	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351770	SP	GUARÁ	6094538	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
351840	SP	GUARATINGUETÁ	3697908	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
351860	SP	GUARIBA	2024802	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351870	SP	GUARUJÁ	3716333	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
351880	SP	GUARULHOS	2084600	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
351880	SP	GUARULHOS	2054507	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351880	SP	GUARULHOS	2035987	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
351880	SP	GUARULHOS	2044951	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
352000	SP	IGARACU DO TIETÊ	7049196	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
352010	SP	IGARAPAVA	7200676	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
352050	SP	INDAIATUBA	3182274	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
352220	SP	ITAPECERICA DA SERRA	2072335	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
352230	SP	ITAPETININGA	5683742	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
352240	SP	ITAPEVA	2056267	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
352260	SP	ITAPIRÁ	5036429	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352340	SP	ITATIBA	7037465	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352410	SP	ITUVERAVA	3461955	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
352430	SP	JABOTICABAL	2025388	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
352440	SP	JACAREÍ	2026147	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
352480	SP	JALES	2716240	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
352530	SP	JAU	3730190	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
352590	SP	JUNDIAÍ	6806449	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
352600	SP	JUNQUEIRÓPOLIS	6850308	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
352670	SP	LEME	3746089	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352700	SP	LINDÓIA	5249937	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352710	SP	LINS	5847508	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
352720	SP	LORENA	7216181	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
352720	SP	LORENA	2072394	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
352900	SP	MARÍLIA	3922146	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352930	SP	MATAO	2091062	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
352940	SP	MAUA	3482308	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
353030	SP	MIRASSOL	5237823	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
353050	SP	MOCÓCA	2054906	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
353070	SP	MOGI GUACU	2751755	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
353080	SP	MOJI MIRIM	2025167	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
353180	SP	MONTI MOR	3365905	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
353390	SP	OLÍMPIA	3957136	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00





353460	SP	OSVALDO CRUZ	7203268	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
353470	SP	OURINHOS	2046482	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
353550	SP	PARAGUACU PAULISTA	2086557	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
353730	SP	PENÁPOLIS	2717050	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
353740	SP	PEREIRA BARRETO	6141900	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
353760	SP	PERUÍBE	5057302	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
353800	SP	PINDAMONHANGABA	2755041	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
353870	SP	PIRACICABA	2696185	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
353870	SP	PIRACICABA	6379281	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
353880	SP	PIRAJU	5330319	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
353980	SP	POÁ	5937914	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
354000	SP	POMPÉIA	5072174	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
354060	SP	PORTO FELIZ	5879027	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
354140	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	5098742	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
354190	SP	QUELUZ	7102305	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
354200	SP	QUINTANA	5178517	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
354260	SP	REGISTRO	7025203	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
354330	SP	RIBEIRÃO PIRES	3800318	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
354340	SP	RIBEIRÃO PRETO	3594416	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
354390	SP	RIO CLARO	2033194	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
354580	SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	3483126	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
354640	SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	3599752	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
354780	SP	SANTO ANDRÉ	3739635	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
354850	SP	SANTOS	5333466	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
354870	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	2025566	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
354880	SP	SÃO CAETANO DO SUL	2706415	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
354890	SP	SÃO CARLOS	5109124	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
354970	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	7104812	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
354980	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	7211228	MUNICIPAL	3	3.850,00	15.400,00	19.250,00
355030	SP	SÃO PAULO	2751895	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
355030	SP	SÃO PAULO	2751844	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
355030	SP	SÃO PAULO	2027240	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
355030	SP	SÃO PAULO	5468094	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
355030	SP	SÃO PAULO	2752344	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2751836	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2786621	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	4050312	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2751968	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	5380197	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	3382613	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788527	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788950	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2751909	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788268	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788241	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2752352	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2027631	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788454	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355030	SP	SÃO PAULO	2788071	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355030	SP	SÃO PAULO	2091712	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355030	SP	SÃO PAULO	3257797	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355030	SP	SÃO PAULO	2042991	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355030	SP	SÃO PAULO	2072270	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
355030	SP	SÃO PAULO	5012600	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
355060	SP	SÃO ROQUE	2066912	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
355070	SP	SÃO SEBASTIÃO	2766086	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355100	SP	SÃO VICENTE	6050042	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355100	SP	SÃO VICENTE	6755755	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
355170	SP	SERTÃOZINHO	6223362	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355240	SP	SUMARÉ	2057980	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355260	SP	TABAPUÁ	5589401	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
355280	SP	TABOÃO DA SERRA	2052679	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
355370	SP	TAQUARITINGA	2026597	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
355400	SP	TATUÍ	2823012	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
355410	SP	TAUBATÉ	2061236	MUNICIPAL	3	3.850,00	7.700,00	11.550,00
355500	SP	TUPÃ	2072580	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
355580	SP	URÂNIA	7184263	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
355620	SP	VALINHOS	5598567	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
355630	SP	VALPARAÍSO	2047756	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
355640	SP	VARGEM GRANDE DO SUL	6342027	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
355650	SP	VÁRZEA PAULISTA	5025621	MUNICIPAL	2	2.200,00	8.800,00	11.000,00
355700	SP	VOTORANTIM	2087545	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
355710	SP	VOTUPORANGA	5974984	MUNICIPAL	1	1.650,00	6.600,00	8.250,00
170210	TO	ARAGUAÍNA	2467720	MUNICIPAL	3	3.850,00	-	3.850,00
170550	TO	COLINAS DO TOCANTINS	3921956	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
170700	TO	DIANÓPOLIS	5070619	MUNICIPAL	1	1.650,00	-	1.650,00
170950	TO	GURUPI	5052289	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
172100	TO	PALMAS	2492547	MUNICIPAL	2	2.200,00	-	2.200,00
171610	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	2469030	MUNICIPAL	1	1.650,00	3.300,00	4.950,00
171820	TO	PORTO NACIONAL	2468395	MUNICIPAL	2	2.200,00	4.400,00	6.600,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.757.800,00</b>	<b>2.305.600,00</b>	<b>4.063.400,00</b>

## PORTARIA Nº 678, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Acresce o art. 14-A à Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Em situações excepcionais, quando requerido pelo ente federativo beneficiário e a critério da CGUE/DAHU/SAS/MS, existindo disponibilidade orçamentária, determinada UPA 24h habilitada para recebimento de incentivo financeiro de investimento poderá sofrer mudança de porte, desde que devidamente atendidos os requisitos previstos nesta Portaria para o novo porte.

§ 1º No caso do "caput", a diferença a maior ou a menor do valor do incentivo financeiro de investimento pela mudança de porte da UPA 24h será compensada no repasse da parcela seguinte do incentivo financeiro de investimento devido.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nova parcela de incentivo financeiro de investimento a ser recebida nos termos do § 1º, não será admitida mudança de porte, exceto em caso de prévia devolução pelo ente federativo beneficiário dos valores a maior por ele recebidos ao Ministério da Saúde." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
DIRETORIA COLEGIADA

**DECISÃO DE 25 DE MAIO DE 2015**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.008697/2012-07	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.026683/2012-88	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Aplicar variação na contrap. pecun., por mudança de faixa etária, em desacordo com o percentual contratado quando do ingresso no plano de saúde - Art. 15 da Lei nº 9.656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.012734/2009-99	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei - Art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 1º da RN 40, alterada pela RN 62/2003, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.012129/2009-97	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, sem expressa previsão contratual, na mensalidade da consumidora M.E.F.B., benef. de plano de saúde indiv. firmado antes da Lei 9.656/98 - Art. 25 da Lei nº 9.656/98	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25785.008948/2010-34	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Deixar de efetuar os reembolsos ao beneficiário R.A.D.B., sob a alegação de que não recebeu os documentos - Art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98	488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais)
25789.069102/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, I, alínea "b", da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.093233/2012-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.552804/2011-46	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIPRO	Reajustar a contrap. pecun. do benef. R.H.M.M., em razão de mudança de faixa etária para 70 anos de idade, sem que o contrato apresente os percentuais de reajuste a serem aplicados - Art. 25 da Lei 9.656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.143832/2008-71	UNIODONTO DE SAO LUIS.- COOP. DOS C. D. DO ESTADO DO MARANHÁ	DIPRO	Não envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9.656/98, c/c art.3º da RE DIOPE 01/01	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.188071/2007-03	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Fornecer à ANS documento falso ou fraudulento, na apuração de processo administrativo - Art. 20, §1º, da Lei 9.656/98, c/c art.4º, §1º, da Lei 9961/2000	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.033833/2011-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Impor mecanismo de regulação irregular - Art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei 9.656/98, c/c Súmula 7 da Diretoria Colegiada da ANS	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.097411/2011-81	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, I, alínea "b", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA  
Diretora-Presidente  
Substituta

**DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2015**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 419ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de abril de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.1471272004-19.	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.466802/2012-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.799319/2011-34	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.221473/2008-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.110538/2008-82	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.217978/2008-60	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.207555/2008-31	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.111972/2009-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.130337/2004-78	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.072289/2014-68	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.





A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de abril de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.159118/2013-61	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente o pleito em decorrência da insuficiência de provas que determinem o conhecimento da patologia por parte da beneficiária no momento da assinatura ou adesão do contrato	S.M

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA  
Diretora-Presidente  
Substituta

#### DECISÕES DE 3 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.003564/2010-25	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA	DIOPE	Alienar totalmente carteira de beneficiários sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, inciso XXIV, da Lei 9.961/2000, c/c art. 3º da Resolução Normativa 112/2005	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.058375/2010-34	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Aplicar às contrap. reajuste por faixa etária em periodicidade inferior a 12 meses, contrariando repactuação efetivada e incorporada de modo tácito ao contrato - Art. 25 da Lei 9.656/1998	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.240052/2005-25	UNIMED NATAL SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formal. dos instrum. jurídicos firmados - Art. 4º, inciso II, da Lei 9.961/2000, c/c art. 2º e incisos da RN 42/2003 e RN 54/2003	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.056420/2013-84	AUSTA CLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/1998	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.004516/2009-11	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIOPE	Exigir de A.D.C. o preenchimento de formulário de Declaração de Saúde quando da tentativa de contratação de plano de saúde individual em subst. a plano coletivo - Art. 11, caput, da Lei 9.656/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.151615/2007-73	UNIMED REGIONAL DE FLORIANO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Não envio à ANS de comunicado de reajuste de produto - Art. 20, caput, da Lei 9.656/1998 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/2002 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/2003 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/2004 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/2005 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.140904/2011-23	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Estabelecer prazo para manutenção do benef. L.C.N.L. na condição de aposentado, em plano coletivo, inferior ao previsto na Lei 9.656/98 - Art. 31, § 1º, da Lei 9.656/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.038933/2010-61	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA COPASA	DIOPE	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 8º da Lei 9.656/98	Advertência
25789.078923/2011-49	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.106520/2010-09	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Limitar o tempo de participação do beneficiário no plano de saúde, na condição de aposentado - Art. 31 da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.292294/2012-23	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIOPE	Não envio das informações obrigatórias relativas ao Sistema de Informação de Produtos - SIP - art. 20 da Lei nº 9.656/98	Advertência
33902.618204/2011-58	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade dos benef., não havendo na cláusula 12.2.1. do contrato qualquer previsão de percentual de reajuste - Art. 25 da Lei 9.656/98	90.000,00 (noventa mil reais)
33902.819105/2011-91	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Aplicar reajuste por variação de custos acima do índice autorizado pela ANS - art. 25 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.217630/2011-78	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Aplicar reajuste em percentual diferente do comunicado à ANS - Art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, c/c art. 14 da RN 171/2008	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.178252/2010-19	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	a) Operar produtos em condição diversa da registrada na ANS - Art. 8º da Lei 9.656/1998, c/c art. 13 e Anexo II, item 6, da RN 85/2004; e b) Reduzir a rede hospitalar de seus produtos, ao descredenciar o Hospital Rio Laranjeiras sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/1998	126.778,95 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)
33902.105248/2010-31	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Não observação dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços - Art. 4º, II, da Lei nº 9961/2000 c/c art. 2º da RN nº 54/2003	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 3ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada realizada em 03 de junho de 2015, apreciou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº 33902.362832/2012-54

Decisão: Aprovado por unanimidade o índice de reajuste máximo de 13,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) com vigência de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica, previsto no artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA  
Diretora-Presidente  
Substituta

#### SECRETARIA-GERAL NÚCLEO EM PERNAMBUCO

#### DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000790/2012-36	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

## DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.215339/2009-41	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924.	00.360.305/0001-04	art. 25 da Lei 9656/98 c/c art.35 da RN 124/06 (Envio de informações periódicas)	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.073070/2011-33	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.77 c/c art.10, V, ambos da RN 124/2006. (Negativa de Cobertura)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

SIMONE SANCHES FREIRE

## DECISÕES DE 11 DE MARÇO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.004354/2008-30	MULTICLINICA SERVICOS DE SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	Art.17,§4º da Lei 9.656/98 c/c art. 88 c/c art.9º,II e art.10,III da RN 124/06 (Redução de Rede Hospitalar)	162.637,89 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
	25779.019973/2012-94	JACI PRATA PEREIRA		096.508.147-87	Art.48 da RN 124/06	ADVERTÊNCIA

SIMONE SANCHES FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANTÁRIADESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 3 de junho de 2015

Nº 48 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, e a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de abril de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos das decisões recorridas até a deliberação colegiada recursal:  
Empresa: Midway International Labs Ltda.  
CNPJ: 01.193.586/0001-10  
Processo nº: 25351.433666/2014-90  
Expediente do recurso nº: 383989/15-3  
Empresa: Midway International Labs Ltda.  
CNPJ: 01.193.586/0001-10  
Processo nº: 25351.433573/2014-10  
Expediente do recurso nº: 379564/15-1  
Empresa: Midway International Labs Ltda.  
CNPJ: 01.193.586/0001-10  
Processo nº: 25351.433550/2014-05  
Expediente do recurso nº: 383996/15-6

IVO BUCARESKY

## DIRETORIA COLEGIADA

## ARESTO Nº 148, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE  
25751.256028/2007-12 - AIS:327876/07-0 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 ( Trinta mil reais ). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
25759.285514/2007-78 - AIS:367457/07-6 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para multa de R\$ 6.000,00 ( Seis mil reais ). Reunião de 18 de agosto de 2014.

AUTUADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
25759.411397/2006-23 - AIS:550731/06-6 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para multa de R\$ 6.000,00 ( Seis mil reais ). Reunião de 18 de agosto de 2014.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

## ARESTO Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 070/2015 realizada em 21 de Maio de 2015.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

ANEXO

Empresa: EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA  
CNPJ nº. 05.944.604/0001-00  
Processo nº.: 25351.243528/2004-54  
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0736797/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acatando o entendimento da Corca/Suaui.

## ARESTO Nº 150, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através dos Circuitos Deliberativos CD\_DN 050 e 051 de 13 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

ANEXO

EPP  
EMPRESA: BENEDITO NETO DE SOUSA FEITOSA-  
CNPJ: 23.510.282/0001-72  
PROCESSO: 25351.245771/2007-50  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0634032/14-6  
EMPRESA: DEENEA DISTRIBUIDORA LTDA.  
CNPJ: 00.280.854/0001-79  
PROCESSO: 25000.015486/99-61  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0778843/13-6  
EMPRESA: DEENEA DISTRIBUIDORA LTDA.  
CNPJ: 00.280.854/0001-79  
PROCESSO: 25000.015487/99-23  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0789136/13-9  
EMPRESA: ART VITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA.-EPP  
CNPJ: 09.340.228/0001-03  
PROCESSO: 25351.651291/2009-82  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0696652/14-7  
EMPRESA: TRAFIT LOGÍSTICA S/A  
CNPJ: 59.305.573/0001-76  
PROCESSO: 25351.042390/2005-59  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0643398/14-7  
EMPRESA: TRAFIT LOGÍSTICA S/A  
CNPJ: 59.305.573/0001-76  
PROCESSO: 25351.030631/2004-36  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0402243/14-2  
EMPRESA: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA.-EPP  
CNPJ: 11.260.846/0001-87  
PROCESSO: 25351.146100/2010-62  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0635335/14-5  
EMPRESA: RINALDI & COGO LTDA.  
CNPJ: 07.269.677/0001-79  
PROCESSO: 25023.203158/2008-33  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0654301/14-4  
EMPRESA: ELOG S/A  
CNPJ: 60.526.977/0045-90  
PROCESSO: 25351.463869/2011-71  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0672717/14-4  
EMPRESA: ELOG S/A  
CNPJ: 60.526.977/0045-90  
PROCESSO: 25351.463869/2011-71  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0550651/14-4  
EMPRESA: LABORATÓRIOS FERRING LTDA.  
CNPJ: 74.232.034/0001-48  
PROCESSO: 25004.000187/95  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0642839/14-8  
EMPRESA: IDEALFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP  
CNPJ: 05.153.990/0001-11  
PROCESSO: 25351.476686/2006-51  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0663173/14-8  
EMPRESA: PHOSPODONT LTDA.  
CNPJ: 04.451.626/0001-75  
PROCESSO: 25351.057630/2003-58  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0729378/14-0  
EMPRESA: PHOSPODONT LTDA.  
CNPJ: 04.451.626/0001-75  
PROCESSO: 25351.212527/2002-04  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0716497/14-1  
EMPRESA: UNIFARMA REDE UNIFICADA DE FARMÁCIAS LTDA.  
CNPJ: 03.291.717/0001-28





PROCESSO: 25351.204891/2009-51  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0670105/14-1  
EMPRESA: MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 09.007.162/0001-26  
PROCESSO: 25019.004221/98-66  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0691866/14-2  
EMPRESA: MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA.-EPP  
CNPJ: 10.267.695/0001-26  
PROCESSO: 25351.132551/2010-20  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0668848/14-9  
EMPRESA: INTERCARGAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
CNPJ: 05.616.845/0001-20  
PROCESSO: 25016.403679/2010-14  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0637448/14-4  
EMPRESA: ALVES & PAULA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME  
CNPJ: 37.984.580/0001-09  
PROCESSO: 25351.641379/2007-38  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0006691/13-5  
EMPRESA: ALVES & PAULA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME  
CNPJ: 37.984.580/0001-09  
PROCESSO: 25351.641379/2007-38  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0773837/13-4  
EMPRESA: DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA.-ME  
CNPJ: 07.488.454/0001-00  
PROCESSO: 25351.796180/2008-14  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0609014/14-1  
EMPRESA: M. P. DE AZEVEDO E CIA. LTDA.  
CNPJ: 42.919.324/0001-78  
PROCESSO: 25000.006144/98-13  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0281039/14-5  
EMPRESA: DROGARIA TAQUARI LTDA.  
CNPJ: 01.023.860/0001-03  
PROCESSO: 25351.172953/2002-90  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0003341/13-3  
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A - FILIAL 230  
CNPJ: 61.585.865/0453-33  
PROCESSO: 25351.065482/2011-57  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0011589/13-4  
EMPRESA: THIAGO LAVOR BEZERRA  
CNPJ: 10.494.817/0001-17  
PROCESSO: 25351.420576/2010-52  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 1006210/12-6  
EMPRESA: LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 02.376.381/0001-33  
PROCESSO: 25351.125925/2009-43  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0624515/14-3  
EMPRESA: LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 02.376.381/0001-33  
PROCESSO: 25351.125902/2009-22  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0624503/14-0  
EMPRESA: FUFAMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
CNPJ: 93.305.910/0001-63  
PROCESSO: 25025.021656/99-12  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0090250/14-1  
EMPRESA: NORGE PHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.  
CNPJ: 08.139.622/0001-07  
PROCESSO: 25351.478559/2006-96  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0598724/14-5  
EMPRESA: ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA.  
CNPJ: 01.253.053/0001-87  
PROCESSO: 25351.365571/2005-51  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0634184/14-5  
EMPRESA: DENIVALDO MATEUS DE LIMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME  
CNPJ: 37.848.850/0001-54  
PROCESSO: 25351.247135/2004-10  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0696866/14-0  
EMPRESA: DENIVALDO MATEUS DE LIMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME  
CNPJ: 37.848.850/0001-54  
PROCESSO: 25351.247135/2004-10  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0696845/14-7  
EMPRESA: FOCUSLOG LOGÍSTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
CNPJ: 04.824.534/0001-93  
PROCESSO: 25019.014261/2009-31  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0720111/14-7  
EMPRESA: NAT GEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
CNPJ: 10.907.590/0001-94  
PROCESSO: 25019.004445/00-18  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0588206/14-1  
EMPRESA: FERNANDO BASUALDO  
CNPJ: 87.862.140/0001-57  
PROCESSO: 25351.182558/2002-15  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 1030010/12-4  
EMPRESA: MINETO E ROLIM LTDA.  
CNPJ: 11.120.684/0001-81  
PROCESSO: 25351.588276/2009-72

EXPEDIENTE DO RECURSO: 0987912/12-9  
EMPRESA: A TERAPEUTIKA PHARMACIA DE MAN FYT E DERM LTDA.-ME  
CNPJ: 00.298.809/0001-41  
PROCESSO: 25351.199199/2002-35  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0048507/13-1  
EMPRESA: NÚCLEO DO SER FARMÁCIA DE HOMEOPATIA MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA.-ME  
CNPJ: 66.446.774/0001-59  
PROCESSO: 25351.349293/2014-85  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0574752/14-0  
EMPRESA: RCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA.  
CNPJ: 11.655.531/0001-39  
PROCESSO: 25351.689993/2010-58  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0608206/14-8  
EMPRESA: RCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA.

CNPJ: 11.655.531/0001-39  
PROCESSO: 25351.681068/2010-59  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0608644/14-6  
EMPRESA: COMED - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 03.296.379/0001-17  
PROCESSO: 25351.054080/2003-15  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0657995/14-7  
EMPRESA: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 27.326.719/0019-00  
PROCESSO: 25351.491193/2012-34  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0666223/14-4  
EMPRESA: QUIESPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
CNPJ: 62.947.908/0001-64  
PROCESSO: 25351.334934/2006-97  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0666829/14-1

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 120, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
JUAN MANUEL LAMORU PREVAL	V9719061	2200118	25000.219354/2013-80

# VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br



**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 306, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Estabelece novas normas para os processos de afastamento, do País, de servidores do Ministério das Cidades e de empregados públicos da CBTU e da Trensurb.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e na Portaria nº 98, de 16 de julho de 2003 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º. Estabelecer novas normas para os processos de afastamento, do País, com ou sem ônus, de servidores do Ministério das Cidades e de empregados públicos da CBTU e da Trensurb, de forma a dar mais transparência às decisões tomadas, bem como melhorar a gestão do conhecimento no âmbito desta Pasta.

Art. 2º. O processo tem início com o pedido de autorização para afastamento e só chega ao fim com a apresentação, pelo servidor ou empregado público, do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no exterior.

§ 1º. Para que o processo tenha mais transparência, ao longo de todo o fluxo, cada área envolvida deverá, antes de encaminhamento dos autos à subseqüente, enviar os documentos por ela inseridos no processo, digitalizados em pdf, à Assessoria de Comunicação Social desta Pasta (ASCOM), para autorizacaodeviagens@ci-dades.gov.br, que adotará as providências de publicação dos documentos em www.cidades.gov.br.

§ 2º. O processo deverá estar pronto para decisão e chegar, ao Gabinete do Ministro, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do afastamento, evitando-se a necessidade de se autorizar a compra de passagens e a concessão de diárias em caráter excepcional, bem como possibilitando-se, quando for o caso, aquisição de bilhetes a uma tarifa menor, o que contribui para a racionalização dos gastos governamentais.

§ 3º. Situações excepcionais que possam justificar descumprimento desse prazo deverão ser relatadas pelo Secretário-Executivo, ou Secretário Nacional, ou Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), ou Diretor-Presidente da CBTU, ou Diretor-Presidente da Trensurb, conforme a lotação do servidor ou empregado público, ao titular da Pasta, em requerimento para excepcionalização.

§ 4º. O relatório deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público, conforme sua lotação, a uma das autoridades listadas no § 3º, que o encaminhará, com a devida manifestação, à autoridade que tiver consentido a ausência, em até 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Os servidores que realizaram viagem(ns) ao exterior neste ano deverão encaminhar, para gabinete.ministro@ci-dades.gov.br, o(s) devido(s) relatório(s).

Parágrafo único. Novas autorizações para afastamento estão condicionadas à apresentação desse(s) relatório(s).

Art. 4º. Ficam, a Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CGMI) e a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), deste Ministério, responsáveis por adotar providências para que, o quanto antes, os requerimentos e as autorizações para afastamento do País passem a acontecer diretamente no sítio eletrônico.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor quando publicada.

GILBERTO KASSAB

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE  
OBRIGAÇÕES****ATO Nº 1.337, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53504.008496/2012. Extingue, por caducidade, a autorização da Com Telecom Ltda., CNPJ nº 09.285.907/0001-19, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, em razão da transferência irregular da autorização em conformidade com o disposto no artigo 140 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**ATO Nº 1.921, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.002468/2015. Extingue, por caducidade, a autorização da BILISIM PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ nº 08.958.874/0001-68, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03 de novembro de 2004, alterado pelo Anexo à Resolução nº 484, de 05 de novembro de 2007.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**ATO Nº 2.695, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES - SCO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas competências estabelecidas pelo art. 158, incisos IV, VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 53500.021064/2014; resolve:

Art. 1º Afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa (RE) expedida à empresa RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05.897.392/0001-57, por meio do Ato nº 61, de 08 de janeiro de 2015.

Art. 2º Aplicar, em substituição, a sanção de advertência à RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05.897.392/0001-57, pertinente a exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa (RE), por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**ATO Nº 2.696, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES - SCO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas competências estabelecidas pelo art. 158, incisos IV, VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 53500.026666/2014; resolve:

Art. 1º Afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia expedida à empresa IP TELECOM LTDA., CNPJ nº 10.736.409/0001-24, proferida por meio do Ato nº 953, de 6 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Aplicar, em substituição, a sanção de advertência à IP TELECOM LTDA., CNPJ nº 10.736.409/0001-24, pertinente a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do estabelecido no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, bem como do estabelecido no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03 de novembro de 2004.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**ATO Nº 2.701, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Processo nº 53500.003532/2015. Extingue, por caducidade, a autorização da DISQUE RADIO TAXI TAUBATE LTDA-ME, CNPJ nº 61.877.031/0001-10, para exploração do Serviço de Radiotáxi Especializado, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do estabelecido no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, bem como do estabelecido no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03 de novembro de 2004.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**ATO Nº 2.704, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Processo nº 53520.000985/2013. Extingue, por caducidade, a autorização da Digital Design - Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 07.493.196/0001-42, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, em razão da transferência irregular da autorização em conformidade com o disposto no artigo 140 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de abril de 2015

Nº 2.989 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.002467/2015 instaurado face à empresa ONDA LINK PROVEDOR DE ACESSO INTERNET LTDA. - ME, CNPJ nº 07.084.245/0001-93, autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, considerando o teor do Informe nº 183/2015-COGE3/COGE, de 08/04/2015, RESOLVE: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, por descumprimento do disposto no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03 de novembro de 2004.

Em 2 de junho de 2015

Nº 2.619 - Processo nº 53500.022708/2013. Aplica à entidade MAIS LINK SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E GERENCIAMENTO DE REDES LTDA - ME, CNPJ nº 07.144.853/0001-46, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Co-

municação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 3.348, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

Expede autorização à RADIO TRAIRY LIMITADA, CNPJ nº 08.324.600/0001-17 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,  
MARANHÃO E AMAPÁ****ATO Nº 3.313, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Processo nº 53569.000048/2014 - TV MARANHÃO CENTRAL LTDA - RTV - Vitorino Freire/MA - Canal 6. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

**ATO Nº 3.314, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Processo nº 53000.008916/2013 - ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTV - Belém/PA - Canal 25+. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

**ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Nº 3.330 - Expede autorização à ETAPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.582.081/0001-07 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.331 - Expede autorização à HIDROVIAS DO BRASIL - MIRITUBA S.A, CNPJ nº 13.611.567/0002-27 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.332 - Expede autorização à M. S. R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ nº 14.710.390/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 3.208, DE 26 DE MAIO DE 2015**

Processo nº 53500.011851/2012. Declara extinta, por renúncia, a partir de 17 de abril de 2015, a autorização outorgada à DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.478.091/0001-26, por intermédio do Ato nº 31.315, de 20 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2002, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 27 DE MAIO DE 2015**

Nº 3.228 - Processo nº 53500.010749/2014 - Autorizar à Eutelsat S/A, por meio de seu representante legal Eutelsat do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.916.374/0001-40, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 3B, conferido por meio do Ato nº 8.304, de 20 de outubro de 2014, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 10 de fevereiro de 2016.

Nº 3.237 - Processo nº 53500.029615/2014. Expede autorização à EVA PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 17.100.640/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.





Nº 3.238 - Processo nº 53500.004243/2015. Expede autorização à CONECTIVA TELECOM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.598.253/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.239 - Processo nº 53500.029642/2014. Expede autorização à O. WESSNER & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.369.163/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.255, DE 28 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.002604/2015. Expede autorização à FLASH NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.451.246/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.260, DE 28 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.026378/2014. Expede autorização à CLEBER GARCIA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.335.983/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.272, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.016494/2014. Expede autorização à MEGA SIMPLES TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.291.620/0001-76, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.280, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.025058/2014. Expede autorização à TELEMID TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.939.373/0001-30, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.281, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.025058/2014. Expede autorização à TELEMID TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.939.373/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 104, DE 6 DE JUNHO DE 2015

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §5º do art. 12 da Resolução nº 01 do Funttel, de 20 de março de 2001,

CONSIDERANDO deliberação eletrônica nº 02/2015 de 1º de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos 2015-2017 da Fundação CPqD conforme quadro abaixo:

PROJETO	REFERÊNCIA FI-NEP	DESPESA	R\$		
			2015	2016 e 2017	TOTAL
			A	B	C=(A+B)
RASFA	2621/09	CUSTEIO	7.674.973,83	1.536.233,45	9.211.207,28
		CAPITAL	-	755.130,76	755.130,76
		TOTAL	7.674.973,83	2.291.364,21	9.966.338,04

#### ATO Nº 3.312, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Processo nº 535000021542014 - Expede autorização à CONSULTELECOM & IT SOLUTIONS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.936.816/0001-70 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2015

Nº 3.315 - Autorizar NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 29/05/2015 a 03/06/2015

Nº 3.328 - Processo nº 535000206202013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TOLEDO INFO LTDA, CNPJ nº 09.537.386/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 3.329 - Processo nº 535000240162011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEW MASTER PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA., CNPJ nº 11.611.711/0001-19, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Novembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 3.333 - Autorizar PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 19/06/2015 a 20/06/2015.

Nº 3.340 - Processo nº 535000104272015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LINKMAX SOLUCOES DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ nº 08.714.150/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 3.342 - Processo nº 535000089892014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRAUN OTTO INFORMATICA LTDA. EPP, CNPJ nº 08.584.873/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 3 de Setembro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 3.343 - Processo nº 535000135752011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFOLINE COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, CNPJ nº 00.958.288/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 23 de Outubro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 3.344 - Processo nº 53500.030502/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à FAXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.537.806/0001-08, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de

quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.345, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autorizar NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Americana/SP, no período de 03/06/2015 a 15/06/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.346, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Claro/PR, no período de 15/06/2015 a 31/07/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 3.347, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/06/2015 a 15/06/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### RETIFICAÇÃO

No Ato nº 3187, de 25 de Maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de Maio de 2015, Seção 1, Página 92, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria de Segurança Pública, CNPJ nº 42498725/0003-63"

Leia-se: "RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 42.498.725/0001-00".

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### PORTARIA Nº 1.903, DE 6 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.044249/2012-35, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Matão, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Matão, estado de São Paulo, utilizando o canal 56 (cinquenta e seis), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Abril Radiodifusão S/A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

100GETH	2623/09	CUSTEIO	11.140.096,34	7.412.014,54	18.552.110,88
		CAPITAL	-	4.103.299,64	4.103.299,64
		TOTAL	11.140.096,34	11.515.314,18	22.655.410,52
TOTAL PROJETOS PAR 2009		CUSTEIO	18.815.070,17	8.948.247,99	27.763.318,16
		CAPITAL	-	4.858.430,40	4.858.430,40
		TOTAL	18.815.070,17	13.806.678,39	32.621.748,56

PROJETO	REFERÊNCIA FI-NEP	DESPESA	R\$		
			2015	2016 e 2017	TOTAL
			A	B	C=(A+B)
LAB 4G	0412/12	CUSTEIO	200.000,00	5.935.258,22	6.135.258,22
		CAPITAL	-	2.665.947,74	2.665.947,74
		TOTAL	200.000,00	8.601.205,96	8.801.205,96
ASIC-DSP	0413/12	CUSTEIO	6.200.000,00	34.186.818,21	40.386.818,21
		CAPITAL	-	1.469.328,00	1.469.328,00
		TOTAL	6.200.000,00	35.656.146,21	41.856.146,21
LTE 450 MHz	0414/12	CUSTEIO	9.784.929,83	1.324.960,04	11.109.889,87
		CAPITAL	-	1.670.800,11	1.670.800,11
		TOTAL	9.784.929,83	2.995.760,15	12.780.689,98
TOTAL PROJETOS PAR 2012		CUSTEIO	16.184.929,83	41.447.036,47	57.631.966,30

	CAPITAL	-	5.806.075,85	5.806.075,85
	TOTAL	16.184.929,83	47.253.112,32	63.438.042,15
TOTAL GERAL	CUSTEIO	35.000.000,00	50.395.284,46	85.395.284,46
	CAPITAL	-	10.664.506,25	10.664.506,25
	TOTAL	35.000.000,00	61.059.790,71	96.059.790,71

§ 1º Ressalte-se que os valores previstos neste artigo estão condicionados a autorização das Leis de Orçamento Anuais dos exercícios 2015, 2016 e 2017, dos seus respectivos Créditos Suplementares quando autorizados e de limitações impostas pelos Decretos de Programação Financeira.

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 251, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000443/2015-11, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 119, de 7 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

§ 1º O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em 3 de julho de 2015.

"Art. 3º....." (NR)

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015.

§ 2º Os empreendedores que pretendem propor a inclusão de projetos de geração no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015, os seguintes documentos, previstos respectivamente no art. 5º, § 3º, incisos XI, XII e XVIII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008:

§ 5º A comprovação de disponibilidade de combustível deverá atender ao disposto no inciso II do caput do art. 6º desta Portaria e deverá ser protocolada na EPE até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015.

"Art. 4º....." (NR)

"Art. 4º....."

§ 5º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, até 15 de junho de 2015, Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica e DIT indicados na Nota Técnica Conjunta de que trata o caput.

"Art. 9º....." (NR)

"Art. 9º Será disponibilizada Nota Técnica Conjunta da EPE e do MME, contendo indicação dos pontos de entrega de gás natural, considerando informações relativas às capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento de demanda termelétrica, conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega.

§ 1º O prazo para disponibilização, nos sítios eletrônicos da EPE e do Ministério de Minas e Energia, da nova Nota Técnica referida no caput é de dez dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

"Art. 2º....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º, do art. 3º, da Portaria MME nº 119, de 7 de abril de 2015.

EDUARDO BRAGA

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de junho de 2015

Nº 1.807 - Processo nº 48500.001822/2004-73. Decisão: i) Homologar os parâmetros complementares, necessários ao cálculo da garantia física da PCH Alto Garcia, situada no rio Garcia, integrante da sub-bacia 84, bacia do Atlântico Sudeste, no município de Angelina, estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa SPE Alto Garcia Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.225.505/0001-29, cujo projeto básico foi aprovado por meio do Despacho nº 1.872, de 1º de julho de 2010.

Nº 1.808 - Processo: 48500.001248/2013-14. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pato Branco, afluente pela margem esquerda do rio Chopim, localizado na sub-bacia 65, no estado do Paraná, apresentado pela empresa Construnível Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.456.838/0001-24. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.811 - Processo nº 48500.005535/2010-42. Interessado: Nova Asa Branca I Energias Renováveis S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Asa Branca I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030505-7.01, outorgada por meio da Portaria nº 267/2011.

Nº 1.812 - Processo nº 48500.005536/2010-97. Interessado: Nova Asa Branca II Energias Renováveis S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da Asa Branca II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030547-2.01, outorgada por meio da Portaria nº 333/2011.

Nº 1.813 - Processo nº 48500.005537/2010-31. Interessado: Nova Asa Branca III Energias Renováveis S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Asa Branca III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030548-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 334/2011.

Nº 1.814 - Processo nº 48500.005622/2010-08. Interessado: Nova Eurus IV Energias Renováveis S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Eurus IV, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030509-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 273/2011.

Nº 1.815 - Processo: 48500.005120/2012-31. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, os rios Central e do Ouro, sub-bacia 64, no estado do Paraná, concedido à empresa Belly Transporte Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.088, de 4 de outubro de 2012, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.715, de 26 de maio de 2015, publicado no DOU, de 27 de maio de 2015, Seção 1, p. 94, v. 152, n. 99, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, onde se lê "Portaria DNAEE nº 388, de 4 de março de 1995" leia-se "Portaria DNAEE nº 388, de 4 de outubro de 1995".

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de junho de 2015

Nº 1.809 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Madeireira Rickli Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 4 de junho de 2015. Usina: UTE Iguazu Carambeí. Unidade Geradora: UG1 de 5.000 kW. Localização Município de Carambeí, Estado do Paraná.

Nº 1.810 - Processo nº 48500.000640/2015-08. Interessado: Usina Alto Alegre S.A. - Alcool e Açúcar. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 4 de junho de 2015. Usina: UTE USI BIO. Unidade Geradora: UG1 de 35.000 kW. Localização Município de Santo Inácio, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 502, DE 3 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo

§ 2º Os valores referentes aos exercícios de 2016 e 2017 estão agregados em conformidade com o art. 9º do Decreto 3.737 de 30 de janeiro de 2011, e serão objeto de revisão e detalhamento nos respectivos exercícios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

p/Conselho

em vista o que consta do processo nº 48610.001275/2015-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 00.647.154/0011-41, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Avenida Monroe, nº 810, Sala 02, Vila Actura - Duque de Caxias/RJ - CEP 25225-040, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 503, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004950/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 03.189.934/0002-92, da empresa America Latina S.A. - Distribuidora de Petróleo, situada na Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1.438, Bairro Tindiquera, Município de Araucária/PR. CEP: 83708-135, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 504, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004943/2015-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 33.461.567/0007-00, da empresa Manguinhos Distribuidora S.A., situada na Rua Monroe, 515 - Esq. Com Visc. de Jeti - Vila Actura, Município de Rio de Janeiro/RJ - CEP: 25.225-040, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 505, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004943/2015-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a matriz inscrita no CNPJ nº 33.461.567/0001-14, da empresa Manguinhos Distribuidora S.A., situada na Avenida Brasil, 3141 - parte - bairro Manguinhos, Município de Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.930-041, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de matriz acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL





## AUTORIZAÇÃO Nº 506, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 30, de 27/10/2006, da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002930/2015-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.317.309/0001-72, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas à Rodovia BR 285, s/n, km 477 mais 150 metros, Zona Rural, Coronel Barros - RS, CEP: 98735-000.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 2.600m³.

TANQUE (nº)	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)
1	7,64	10,50	480	I, II e III
2	7,64	10,50	480	I, II e III
3	7,64	10,50	480	II e III
4	7,64	10,50	480	II e III
5	7,64	7,50	340	I, II e III
6	7,64	7,50	340	III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 507, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003300/2015-83, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 04.138.529/0010-18, da empresa Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua Brasil Alto Furquini, nº 401 - Quadra B/ Sala 06, bairro Distrito Industrial, Município de Jardinópolis/SP. CEP: 14.690-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 508, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004939/2015-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.368.373/0002-26, da empresa Distribuidora de Combustíveis Masut LTDA., situada na Rua JC 19, 141 - Conjunto Jardim Canedo II - Senador Canedo/GO - CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 509, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004939/2015-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 0202.368.373/0004-98, da empresa Distribuidora de Combustíveis Masut LTDA., situada na ST. Sin Lote 4,s/nº - sala 4 -Guará - Brasília/DF - CEP: 71.225-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 510, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004939/2015-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.368.373/0005-79, da empresa Distribuidora de Combustíveis Masut LTDA., situada na Rodovia BA 522 - km 0,5, s/nº - sala 1 - Caroba - Candeias/BA - CEP: 43.813-300, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 511, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004939/2015-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 0202.368.373/0003-07, da empresa Distribuidora de Combustíveis Masut LTDA., situada na Avenida Guaraná, 1390 - sala 2 - Área da Fazenda Cascata - Paulínia/SP - CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 512, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 314, de 27 de Dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004002/2015-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Timbro (SC) Comércio Exterior LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.128.412/0001-90, situada na Rua Anita Garibaldi, 11 - sala 12A - Centro - São Francisco do Sul/SC - CEP 89.240-000, autorizada a exercer a atividade de importação de Gasolinas Automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 513, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., situada na Avenida Marcos Penteadou Ulhoa Rodrigues, 939 - Tamboaré - Barueri/SP; CEP: 06460-040, inscrita no CNPJ n.º 09.296.295/0001-60, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme o Processo n.º 48610.004200/2011-41.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 514, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004882/2015-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.683.557/0003-07, da empresa Soll Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Av. Taverolândia, nº 15/ 1º andar, bairro Odilon, Município de Itabuna/BA. CEP: 45.601-545, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 515, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004882/2015-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.683.557/0005-60, da empresa Soll Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rua Costa Brito, nº 368-B, bairro Centro, Município de Jequié/BA. CEP: 45.203-660, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 516, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004882/2015-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.683.557/0012-90, da empresa Soll Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1723/ Sala 08, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 517, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003899/2015-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 69.209.575/0003-87, da empresa Fera Lubrificantes Ltda., situada na Rua New Jersey, n.º 840 - Sala 01, bairro Centro Industrial, Município de Aruja/SP. CEP: 07.400-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 518, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000682/2015-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 04.138.529/0006-31, da empresa Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Avenida Roma, 650 - sala 2 - Cascata - Paulínia/SP - CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 519, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.012022/2014-74, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa MAXIMINO PASTORELLO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 73.818.767/0011-78, autorizada a operar as instalações da base de Transportador Revendedor Retailista localizadas na Rua das Indústrias, 28 - Jardim Cidadela - Londrina - PR - CEP: 86.072-100.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques horizontais subterrâneos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 270 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comp. (m)	Volume (m³)	Classe Produto
01	2,55	6,14	30	III
02	2,55	6,14	30	III
03	2,55	6,14	30	III

04	2,55	6,14	30	III
05	2,55	6,14	30	III
06	2,55	6,14	30	III
07	2,55	6,14	30	II e III
08	2,55	6,14	30	II e III
09	2,55	6,14	30	II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º MAXIMINO PASTORELLO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 73.818.767/0011-78, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 520, DE 3 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.015188/2008-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBAHIA S.A., CNPJ n.º 01.125.282/0006-20, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a construir ampliação (aumento do tanque n.º 01; construção para substituição do tanque n.º 05; construção dos tanques n.º 06, n.º 07 e n.º 08) de suas instalações de armazenamento de combustíveis, autorizadas a operar conforme Autorização ANP n.º 564, publicada no Diário Oficial da União em 16/09/2010, localizadas na Rua Glauber Rocha, s/n.º - Loteamento Jardim Paraíso - Município de Luis Eduardo Magalhães - BA.

A capacidade total de armazenamento destas instalações incluindo a ampliação supracitada, será de 2.031,00 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto	Tipo	Situação
01	6,69	9,00	316,00	Classe II e III	Vertical	A AMPLIAR
02	2,55	12,00	60,00	Classe I, II e III	Subterrâneo	OPERANDO
03	2,55	6,00	30,00	Classe III	Subterrâneo	
04	2,55	12,00	60,00	Classe I, II e III	Subterrâneo	
05	7,63	9,00	411,00	Classe I, II e III	Vertical	A CONSTRUIR
06	6,69	9,00	316,00	Classe I, II e III	Vertical	
07	8,60	9,00	522,00	Classe II e III	Vertical	
08	6,69	9,00	316,00	Classe II e III	Vertical	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de junho de 2015

Nº 785 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	PETROX Distribuidora Ltda. 05.482.271/0009-00	ACR n.º 411.2.009/15-5 Reg. 878394	20/03/2016	Gasolina A (1.510m³), Óleo Diesel A S500 (760m³) Óleo Diesel A S10 (230m³)	48610.005062/2015-41

Nº 786 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. 02.639.582/0004-29	ACR n.º 411.2.016/15-2 Reg. 877604	20/03/2016	Gasolina A (820m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (320m³)	48610.005063/2015-95

Nº 787 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	SETTA Combustíveis S.A. 55.483.564/0006-29	ACR n.º 411.2.011/15-9 Reg. 877605	20/03/2016	Gasolina A (1.150m³), Óleo Diesel A S10 (180m³), Óleo Diesel A S500 (600m³)	48610.005060/2015-51

Nº 788 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	FEDERAL Distribuidora de Petróleo Ltda. 02.909.530/0016-69	ACR n.º 411.2.002/15-6 Reg. 878395	20/03/2016	Gasolina A (1.010m³), Óleo Diesel A S500 (540m³) Óleo Diesel A S10 (160m³)	48610.005061/2015-04





Nº 789 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	LARCO Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. 02.805.889/0005-33	ACR n.º 411.2.004/15-1 Reg. 877600	20/03/2016	Gasolina A (2.070m³), Óleo Diesel A S500 (2.240m³) Óleo Diesel A S10 (670m³)	48610.005054/2015-02

Nº 790 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0226-00	ACR n.º 400.2.034/15-7 Reg. 1066173	01/05/2016	Gasolina A (1.600m³), Óleo Diesel A S10 (660m³), Óleo Diesel A S500 (2.400m³)	48610.003114/2015-44

Nº 791 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0025-09	ACR n.º 400.2.012/15-4 Reg. 1866961	01/05/2016	Gasolina A (2.000m³), Óleo Diesel A S500 (2.500m³) Óleo Diesel A S10 (1.000m³)	48610.005059/2015-27

Nº 792 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. 01.349.764/0010-40	ACR n.º 411.2.010/15-6 Reg. 877594	20/03/2016	Gasolina A (160m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³)	48610.005055/2015-49

Nº 793 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	SOLL Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.683.557/0003-07	ACR n.º 411.2.012/15-1 Reg. 877596	20/03/2016	Gasolina A (650m³), Óleo Diesel A S10 (170m³), Óleo Diesel A S500 (560m³)	48610.005053/2015-50

Nº 794 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	PETROBAHIA S.A. 01.125.282/0003-88	ACR n.º 411.2.006/15-7 Reg. 877603	20/03/2016	Gasolina A (1.530m³), Óleo Diesel A S500 (870m³) Óleo Diesel A S10 (260m³)	48610.005058/2015-82

Nº 795 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0008-76	ACR n.º 411.2.017/15-5 Reg. 877601	20/03/2016	Gasolina A (890m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (430m³)	48610.005056/2015-93

Nº 796 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.387.400/0018-02	ACR n.º 411.2.014/15-7 Reg. 878504	20/03/2016	Gasolina A (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³) Óleo Diesel A S10 (150m³)	48610.005057/2015-38

Nº 797 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0008-77	ACR n.º 411.2.018/15-8 Reg. 878392	20/03/2016	Gasolina A (3.290m³), Óleo Diesel A S10 (650m³), Óleo Diesel A S500 (2.170m³)	48610.005052/2015-13

Nº 798 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0218002	AGRO TAILO LTDA	10.990.036/0001-13	GASPAR	SC	48610.006631/2012-22
GLP/SC0213710	BELLE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	14.869.854/0001-13	PLANALTO ALEGRE	SC	48610.002210/2012-22
001/GLP/PR0005674	CEME - COM. DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA.	00.073.194/0001-55	CURITIBA	PR	48610.008478/2005-49
GLP/CE0178619	COMERCIAL DE GÁS E ESTIVAS PINDORETAMA LTDA	63.292.924/0003-90	CASCATEL	CE	48610.008270/2009-53
001/GLP/RS0010185	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BACK LTDA.	07.685.868/0001-11	SEDE NOVA	RS	48610.006142/2006-22
001/GLP/SP0020394	CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	69.238.160/0003-31	SAO PAULO	SP	48610.003865/2008-31
GLP/GO0176286	FABIO PINTO DE OLIVEIRA	07.122.356/0001-47	PILAR DE GOIAS	GO	48610.000011/2009-84
GLP/GO0220953	GASMAIS COMERCIO LTDA - ME	16.941.073/0001-18	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.004418/2013-67
GLP/RN0226784	ISMAEL JOSE DA SILVA 05911183439	20.773.130/0001-74	SERRA NEGRA DO NORTE	RN	48610.009426/2014-81
GLP/BA0211954	IVAN JACYSYN PRADO ME	13.984.989/0001-67	QUIJINGUE	BA	48610.014747/2011-54
GLP/MG0202420	MARIA JOSÉ SILVANO - ME	11.757.803/0001-01	JOAO PINHEIRO	MG	48610.014510/2010-92
GLP/SC0202063	MARINES PADILHA VALIM ME	12.278.436/0001-26	PLANALTO ALEGRE	SC	48610.013735/2010-21
GLP/PR0202696	ODIMAR BARRENA	11.537.441/0001-43	SAO MANOEL DO PARANA	PR	48610.015098/2010-28

001/GLP/RN0017163	OTÁVIO S. DE MEDEIROS	77.081.859/0001-05	SANTANA DO MATOS	RN	48610.010615/2007-77
001/GLP/MS0001212	POSTO FRANCA LTDA	03.762.574/0001-95	CAMPO GRANDE	MS	48600.002429/2004-31
GLP/GO0177916	PRISCILA DE SOUZA FLORENCIO	09.542.581/0001-68	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.005249/2009-04
GLP/PR0218607	R. KOSLINSKI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME	14.814.262/0001-02	CASCADEL	PR	48610.013630/2012-34
GLP/MT0226613	ROBERTA QUECHINI DOS SANTOS 04300235104	19.664.120/0001-11	SINOP	MT	48610.007830/2014-10
GLP/RJ0182493	S. S. BOA UNIAO DISTRIBUIDORA LTDA. ME.	04.199.660/0001-02	QUATIS	RJ	48610.016191/2009-16
GLP/ES0178845	SANCIO & CIA LTDA EPP	09.613.473/0001-39	SAO MATEUS	ES	48610.008379/2009-91
001/GLP/SP0005402	SOLANGE MARINHO JUCA - ME.	06.140.657/0001-30	VERA CRUZ	SP	48610.007042/2005-32
GLP/MG0204123	TARCISO VIEIRA DE MELO	11.989.841/0001-90	PEDRA DO INDAIA	MG	48610.018401/2010-44

Nº 799 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RN0092104	A M C MENDES PETROLEO	24.584.401/0002-85	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.002045/2011-28
PR/PE0062788	ALMEIDA & LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.285.944/0001-27	CARNAIBA	PE	48610.013136/2008-93
PR/RS0087328	CARLOS ROQUE DA SILVA AMARANTE & CIA LTDA	11.513.989/0001-53	ALEGRETE	RS	48610.014272/2010-15
PR/MG0168525	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CURVELO LTDA	21.462.438/0001-61	CURVELO	MG	48610.000008/2015-17
RS0023576	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DALLAGNOL LTDA - EPP	89.780.209/0002-00	ENTRE RIOS DO SUL	RS	48610.004427/2002-11
RS0020506	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MARAVALHA LTDA	68.761.519/0001-26	ESPUMOSO	RS	48610.001390/2002-53
PR/SP0132262	DECK LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME	12.832.185/0001-80	ARARAS	SP	48610.001283/2013-88
PR/RS0118504	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0068-99	NOVO HAMBURGO	RS	48610.009405/2012-01
PR/SC0079405	IM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.980.472/0001-60	INDAIAL	SC	48610.016306/2009-72
PR/PE0099591	J C PETROLEO LTDA. EPP	06.969.556/0003-39	LAGOA DO ITAENGA	PE	48610.010169/2011-87
PR/BA0105064	LEAL E COUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	14.189.661/0001-11	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.015326/2011-41
PA0027558	LUBRIFIC COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	83.339.291/0001-74	BELEM	PA	48610.009859/2002-19
PR0018375	M. SIRAICHI & CIA LTDA.	80.848.047/0002-20	MARINGA	PR	48610.019773/2001-13
SE0009087	MEGA POSTO PRESIDENTE LTDA	02.529.833/0001-70	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.006460/2001-89
MG0188602	SILVÉRIO & LEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.	07.312.378/0001-70	LAGOA GRANDE	MG	48610.005403/2005-14
RS0030880	ZANETTINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	94.854.841/0001-00	BARRA DO RIBEIRO	RS	48610.001577/2003-38

Nº 800 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "b" e "c", do art. 25, da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e o que consta do Processo Administrativo nº 48610.007305/2014-02, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 596/2009 para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista, outorgada à COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 77.890.846/0001-79, em razão de indícios de paralisação injustificada da atividade de transportador revendedor retalhista (TRR), por período superior a 180 dias, bem como fundadas razões de ordem pública. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 801 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8/2007, e o que consta do processo administrativo nº 48610.009107/2014-75, torna pública a revogação da autorização nº 113/2010 para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista outorgada à SAPEZAL DIESEL E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.607.507/0001-00, com fulcro no artigo 25, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007.

Fica sem efeitos a Autorização nº 113/2010, publicada no DOU em 8/3/2010. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 802 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0086591	AUTO POSTO ARENA DA FONTE LTDA.	11.510.395/0001-99	ARARAQUARA	SP	48610.012670/2010-05
SP0029875	AUTO POSTO DONATO LTDA	44.871.739/0001-44	TAQUARITINGA	SP	48610.015015/2002-91
RJ0163127	AUTO POSTO 152 LTDA	36.483.956/0001-39	SAO GONCALO	RJ	48610.008774/2003-88
RN0028232	CATOLÉ DO ROCHA GÁS LTDA.	24.214.041/0001-10	PATU	RN	48610.012625/2002-32
PR/RJ0085142	CENTRO DE ABASTECIMENTO CHESSED LTDA.	11.054.754/0001-40	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010492/2010-70
CE0168875	COMERCIAL DE PETROLEO PLUS LTDA - ME	06.070.299/0001-37	FORTALEZA	CE	48600.000935/2004-95
RS0225665	COMERCIAL GROSSI DE COMBUSTIVEIS LTDA	92.647.023/0006-15	GETULIO VARGAS	RS	48610.003169/2008-25
SP0188893	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL	59.733.014/0003-29	MONTE APRAZÍVEL	SP	48610.005707/2005-73
PR/TO0168349	FRAMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.909.408/0002-61	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.013469/2014-61
SC0197312	GETULIO DE COSTA FILHO	81.626.327/0007-60	SANGAO	SC	48610.005674/2006-42
PR/BA0082633	G.V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME	07.092.073/0001-08	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.005926/2010-10
MG0164432	LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA BARROS	25.424.896/0001-67	SANTA RITA DE JACUTINGA	MG	48610.010131/2003-11
MG0009467	MARIA JOSE SANTOS PENA	24.381.303/0001-60	SANTA BARBARA	MG	48610.007658/2001-81
PR/RJ0065781	OCTANE AUTO POSTO LTDA	09.565.171/0001-32	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.001333/2009-41
PR/RJ0107264	POSTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES REAL LTDA	14.610.456/0001-88	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.000871/2012-13
PR/PB0079342	POSTO DE COMBUSTÍVEL BOA VIAGEM LTDA.	10.619.077/0001-06	JOAO PESSOA	PB	48610.016124/2009-00
PR/RJ0091283	POSTO DE GASOLINA H P GUEDES LTDA.	13.009.512/0001-60	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.000945/2011-31
RJ0012232	POSTO DE GASOLINA PARADA DA BRASIL LTDA	04.381.693/0001-60	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.009152/2001-13
PR/RJ0108329	POSTO DO CANHAO LTDA.	10.381.590/0001-01	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.002282/2012-70
PR/MG0071640	POSTO TERRA FERTIL LTDA	10.450.672/0001-52	UBERLANDIA	MG	48610.007081/2009-63
RJ0021809	POSTOS E GARAGES DOS CINCO LTDA	33.095.266/0001-14	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.007966/2000-24
PR/CE0167768	SANTA IRMÁ DULCE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	16.953.342/0001-66	FORTALEZA	CE	48610.012534/2014-31

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 521, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012 com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam dos Processos ANP nº 48610.004283/2009-53 e 48610.005474/2002-66, e considerando:

- a conveniência de se unificar as diversas Autorizações de operação outorgadas pela ANP para as instalações do Terminal da empresa Vopak Brasil S/A localizado no Porto de Aratu, Município de Candeias, Estado da Bahia, em um único Ato Administrativo, com vistas ao melhor controle das outorgas;

- a nova sistemática de acompanhamento das Licenças Ambientais das instalações de competência da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM, cujas instruções constam atualmente nas Autorizações publicadas;

- a otimização do controle periódico das vistorias das instalações com vistas a sua segurança operacional, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Vopak Brasil S/A, CNPJ: 44.167.450/0007-34, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol em seu Terminal Marítimo localizado no Porto de Aratu, Município de Candeias, Estado da Bahia:

• 34 tanques na área I, com as seguintes características principais:

Tanque	Diâmetro (m³)	Altura (m)	Capacidade (m³)
301	6,22	10,50	319,78
302	6,22	10,50	320,00
303	6,22	10,49	320,07
304	6,22	10,49	319,67
305	6,22	10,49	319,77
306	6,22	10,49	319,86
307	6,22	10,50	320,06
308	6,22	10,49	319,69
701	8,89	10,48	654,59
702	8,90	10,50	656,27

Tanque	Diâmetro (m³)	Altura (m)	Capacidade (m³)
703	8,89	10,49	655,17
704	8,90	10,48	654,53
705	8,90	10,48	653,35
706	8,90	10,49	654,60
1201	9,54	16,43	1.176,47
1202	9,54	16,42	1.177,29
1203	9,54	16,38	1.177,64
1204	9,54	16,39	1.177,29
1205	9,54	16,42	1.177,60
1206	9,54	16,42	1.177,88
2109	13,37	14,91	2.099,88
2110	13,38	14,99	2.117,30
2111	13,36	15,00	2.111,86
2112	13,37	14,95	2.108,32
2113	13,36	1,50	2.115,87
2114	13,36	14,99	2.113,24
2115	13,36	14,93	2.111,17
2116	13,36	14,93	2.102,82
2117	13,36	14,93	2.101,12





2118	13,36	14,93	2.103,21
2119	15,27	10,82	1.988,01
2120	15,27	10,82	1.985,10
2121	15,24	10,82	1.978,43
2122	15,24	10,82	1.982,77

TQ-1500/06	10,50	17,57	1.528,47
TQ-3500/01	16,21	17,57	3.644,58
TQ-3500/02	16,21	17,57	3.643,37
TQ-3500/03	16,21	17,57	3.643,60
TQ-3500/04	16,21	17,57	3.645,16

·11 tanques na área II, com as seguintes características principais:

Tanque	Diâmetro (m³)	Altura (m)	Capacidade(m³)
2131	13,32	15,61	2.179,83
2132	13,33	15,61	2.183,30
2133	13,33	15,61	2.183,25
2134	13,31	15,61	2.172,86
2135	13,32	15,60	319,69
1501	11,42	15,60	1.602,86
1502	11,42	15,61	1.603,60
1001	9,51	15,61	1.110,71
1002	9,50	15,63	1.110,30
1003	9,50	15,60	1.109,59
1004	9,50	15,60	1.109,37

· 13 tanques na Área III, com as seguintes características principais:

Tanque	Diâmetro (m³)	Altura (m)	Capacidade (m³)
TQ-1100/01	9,54	15,67	1.125,38
TQ-1100/02	9,54	15,67	1.125,36
TQ-1100/03	9,54	15,67	1.125,84
TQ-1500/01	10,50	17,57	1.528,03
TQ-1500/02	10,50	17,57	1.528,37
TQ-1500/03	10,50	17,57	1.528,14
TQ-1500/04	10,50	17,57	1.527,82
TQ-1500/05	10,50	17,57	1.528,14

·9 Dutos portuários

Duto	Material	Especificação do Material	Diâmetro (polegadas)	Extensão (m)
1	Aço Carbono	ASTM-A106	6	1,050
2	Aço Carbono	ASTM-A106	6	1,050
3	Aço Inoxidável	ASTM-A312TP316 L	6	1,050
4	Aço Carbono	ASTM-A106	6	1,050
5	Aço Carbono	ASTM-A106	6	1,050
6	Aço Carbono	ASTM-A106	6	1,050
7	Aço Inoxidável	ASTM-A312TP316 L	6	1,050
8	Aço Inoxidável	ASTM-A312TP316 L	6	1,050
9	Aço Inoxidável	ASTM-A312TP316 L	6	1,050

·21 plataformas rodoviárias para carregamento e descarregamento

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Vopak Brasil S/A deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações ANP Nº 54, de 15/03/2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, seção 1, pág. 101, de 16/03/2007 e Nº 120, de 26/03/2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, seção 1, pág. 120, de 27/03/2012

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### AUTORIZAÇÃO Nº 522, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.011463/2014-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Amazônia Transporte Ltda. - EPP, CNPJ nº 13.442.303/0001-06, autorizada a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviço de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação interior.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 78/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
872.118/2013-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº523/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 72/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
800.116/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº609/2015  
800.117/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº609/2015  
800.138/2015-SÉRGIO ANTÔNIO LEITÃO DO VALE-OF. Nº643/2015  
800.157/2015-JOAO BATISTA ARAUJO02052072438-OF. Nº642/2015  
800.167/2015-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº644/2015

800.188/2015-BARCAMP LTDA-OF. Nº641/2015  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
800.586/2014-CERÂMICAS KAPPA INDUSTRIA LTDA  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
800.627/2014-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
800.604/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA  
800.629/2013-COBBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO,  
800.631/2013-COBBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
800.267/2009-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-SANTA QUITÉRIA/CE - Guia nº 003/2015-1.000TONELADAS-GRANITO- Validade:28/04/2018  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)  
800.267/2009-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº588/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
800.092/2015-CICERO FABIO CRUZ SAMPAIO-OF. Nº602/2015  
800.094/2015-MAURÍCIO FREDERICO DIAS SIMÕES ME-OF. Nº603/2015  
800.120/2015-MANTER MANUT. E MODER. DE EQUIP. E EDIFICACOES LTDA-OF. Nº604/2015  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
800.562/2013-GIDALTO TRANSPORTES E ESCAVACOES LTDA EPP.

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
896.529/2008-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-AI Nº296/2015  
896.598/2008-NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº298/2015  
896.600/2008-ELMIRO RIBET-AI Nº297/2015  
896.611/2008-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP-AI Nº299/2015  
896.711/2008-FLAVIA BERNUDES FAVARATO-AI Nº300/2015  
896.736/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº301/2015  
896.752/2008-DELCIMAR LUIZ VAZ DA SILVA ME-AI Nº302/2015  
896.779/2008-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº303/2015  
896.809/2008-ALLIANCE STONE MARMORES E GRANITOS LTDA-AI Nº304/2015

896.827/2008-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME-AI Nº305/2015  
896.873/2008-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-AI Nº306/2015  
896.904/2008-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-AI Nº307/2015  
896.924/2008-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP-AI Nº310/2015  
896.931/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA-AI Nº308/2015  
896.934/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA-AI Nº309/2015  
896.231/2010-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-AI Nº311/2015

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 159/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
861.077/2014-SIMELA FEDELIS DE SUCENA MARIQUES  
861.097/2014-ASSIVALDO RODRIGUES TEIXEIRA  
861.130/2014-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
Defere pedido de reconsideração(182)  
860.757/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
860.758/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
861.221/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
301.085/2012-Declaro vencedora a proposta da Itamar Luiz Meireles Sachetto e desclassificadas as propostas de Elcilon Ferreira de Matos e Lázaro Delvaír da Costa.- Substância Aprovada:Areia e Ouro  
Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
862.157/2007-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR F.I-OF. Nº536/DTM/DNPM/2015-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
861.460/2009-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº454/DTM/DNPM/2015  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
861.519/2013-MARCOS LUIS DA COSTA-OF. Nº465/DTM/DNPM/2015  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
860.531/2000-DRAGA SÃO BENTO LTDA- Registro de Licença Nº:962/2000 - Vencimento em 21/12/2020

861.423/2009-DRAGA E TRANSPORTES RIO PIRA CANJUBA LTDA ME- Registro de Licença Nº:009/2011 - Vencimento em 10/04/2019

860.657/2010-JOÃO RODRIGUES DA SILVA- Registro de Licença Nº:129/2011 - Vencimento em 30/04/2017

860.714/2010-VALDOMIRO DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR- Registro de Licença Nº:194/2010 - Vencimento em 11/04/2016

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

861.218/2008-CERÂMICA MILLENIUN LTDA

861.945/2012-SOLENITA LANDEMBERGER FERREIRA Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)

861.790/2012-JABURU AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA- NOT Nº464/2015/DNPM/DTM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

862.277/2011-ARILDO PEREIRA DUARTE-Registro de Licença Nº98/2015 de 19/05/2015-Vencimento em 29/01/2017

861.933/2012-JABURU EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-Registro de Licença Nº100/2015 de 19/05/2015-Vencimento em 24/10/2016

860.543/2013-FABERTE DE SOUZA LAGE-Registro de Licença Nº76/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 23/07/2017

860.585/2013-ALBERTO QUEIROZ CAETANO-Registro de Licença Nº70/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 08/02/2018

860.925/2013-NEMUEL RODRIGUES OLIVEIRA VIELRA SILVA-Registro de Licença Nº97/2015 de 19/05/2015-Vencimento em INDETERMINADO

861.214/2013-EMIVALDO FRANCISCO DOURADO-Registro de Licença Nº59/2015 de 24/05/2015-Vencimento em 10/06/2015

861.650/2013-NIVALDO DA SILVA-Registro de Licença Nº90/2015 de 18/05/2015-Vencimento em 10/09/2015

861.874/2013-SJC BIOENERGIA LTDA-Registro de Licença Nº79/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 18/10/2018

860.150/2014-KALIL NESSRALLA NETTO-Registro de Licença Nº66/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 14/02/2016

860.410/2014-RAFAEL SILVEIRA COSTA-Registro de Licença Nº98/2015 de 18/05/2015-Vencimento em 10/04/2016

860.411/2014-LAURO SERGIO BELCHIOR-Registro de Licença Nº99/2015 de 19/05/2015-Vencimento em 14/04/2016

860.493/2014-MICHEL FRANKLLIN E SILVA-Registro de Licença Nº56/2015 de 23/04/2015-Vencimento em 06/03/2016

860.532/2014-CERAMICA AURORA LTDA ME-Registro de Licença Nº84/2015 de 07/05/2015-Vencimento em 31/03/2016

860.625/2014-GOTABRI MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP-Registro de Licença Nº65/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 04/12/2016

860.634/2014-GLEYDSON CAMPOS ROCHA-Registro de Licença Nº83/2015 de 07/05/2015-Vencimento em 07/04/2016

860.796/2014-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA-Registro de Licença Nº67/2015 de 30/04/2015-Vencimento em 11/11/2015

860.824/2014-OLARIA CAJUEIRO LTDA. ME-Registro de Licença Nº77/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 26/04/2016

860.874/2014-M.DA C. COUTINHO CERÂMICA ME-Registro de Licença Nº80/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 16/06/2017

860.875/2014-NICANOR FLORES RORIZ-Registro de Licença Nº81/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 14/07/2018

860.999/2014-REGINALDO HONORATO DE AMORIM-Registro de Licença Nº101/2015 de 19/05/2015-Vencimento em 21/08/2015

861.059/2014-UBIRAJARA CANDIDO RIBEIRO-Registro de Licença Nº78/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 29/08/2016

861.093/2014-ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO-Registro de Licença Nº64/2015 de 24/04/2015-Vencimento em 07/03/2018

861.267/2014-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES-Registro de Licença Nº63/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 29/08/2016

861.280/2014-TRANSPORTADORA E CASCALHEIRA CENTRO OESTE LTDA ME-Registro de Licença Nº73/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 06/10/2018

861.291/2014-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO-Registro de Licença Nº74/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 30/07/2015

861.299/2014-HERVAL MINERADORA LTDA ME.-Registro de Licença Nº60/2015 de 24/04/2015-Vencimento em INDETERMINADO

861.304/2014-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-Registro de Licença Nº68/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 13/10/2015

861.361/2014-QUESNAY ALTINO FREIRE-Registro de Licença Nº85/2015 de 07/05/2015-Vencimento em 19/08/2018

861.441/2014-LINDOLFO NETO DA SILVA-Registro de Licença Nº58/2015 de 24/04/2015-Vencimento em 18/06/2015

861.488/2014-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-Registro de Licença Nº62/2015 de 24/04/2015-Vencimento em 25/09/2019

861.561/2014-JOSE MITON CAMELO-Registro de Licença Nº54/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 30/09/2024

861.580/2014-JLL MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº82/2015 de 07/05/2015-Vencimento em 25/06/2016

861.589/2014-ANA TEREZA GARCIA MARTINS PORTO-Registro de Licença Nº71/2015 de 29/04/2015-Vencimento em 28/11/2015

860.018/2015-JEONE PINTO PEREIRA-Registro de Licença Nº57/2015 de 24/04/2015-Vencimento em 05/01/2017

860.029/2015-ARLINDO PEREIRA ROSA-Registro de Licença Nº75/2015 de 05/05/2015-Vencimento em INDETERMINADO

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

861.596/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

862.108/2011-RAFAEL EMÍLIO DE MATOS

861.578/2014-MINERAÇÃO BRASÍLIA LTDA

860.011/2015-MAURO VICENTE DE MENDONÇA

## RELAÇÃO Nº 162/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

860.894/2002-VERA LIU MACOL GUIARD AGUIAR-OF. Nº875/2015

861.778/2007-TENÓRIO BRITTO MINERAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA EPP-OF. Nº851/2015

860.152/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. Nº849/2015

861.382/2009-CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA-OF. Nº892/2015

861.447/2009-PEDRO ROBERTO ROCHA-OF. Nº890/2015

860.955/2010-MINERAÇÃO ALDEIA DO VALE LTDA ME-OF. Nº874/2015

860.599/2013-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº847/2015

861.124/2013-JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA-OF. Nº857/2015

861.709/2013-LUIZ SEVERIANO CARDOSO-OF. Nº853/2015

861.751/2013-MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA.-OF. Nº858/2015

860.412/2014-RUBENS MARTINS MOURÃO-OF. Nº876/2015

860.521/2014-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº872/2015

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

862.793/2008-RICARDO LUIZ DE MORAIS LOBO

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

860.359/2010-CALCÁRIO NORTE SUL LTDA-OF. Nº856/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.609/1995-BENUNES E BENUNES LTDA-OF. Nº877/2015

860.632/1997-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº893/2015

861.302/2003-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-OF. Nº878/2015

860.159/2005-PH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº888/2015

860.160/2005-PH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº887/2015

860.256/2005-MANOEL AIRES FILHO & CIA LTDA-OF. Nº879/2015

860.012/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.-OF. Nº855/2015

860.616/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº860/2015

862.384/2007-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº880/2015

860.586/2008-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº850/2015

860.666/2010-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº891/2015

861.323/2010-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA-OF. Nº873/2015

861.176/2012-T. OLIVEIRA DOS SANTOS ME-OF. Nº881/2015

860.901/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-OF. Nº852/2015

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

862.043/2007-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte: SÃO PEDRO; Marca: NATIVA; Embalagem: 5L (sem gás).- NOVO GAMA/GO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

860.841/1981-JALIM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº854/2015

860.463/1991-HELLEN JARJOUR ME-OF. Nº885/2015

760.844/1996-LENDA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº886/2015

860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº883/2015

860.831/2001-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº884/2015

861.315/2003-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF. Nº859/2015

860.094/2009-AGROPECUARIA ANDORINHAS DO CERRADO LTDA-OF. Nº882/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 49/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.384/2013-ASTRAGEO EXTRATORA MINERAL LTDA-OF. Nº851/2015

811.609/2014-BAINY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº850/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

811.089/2012-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

810.663/2013-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

810.664/2013-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

810.665/2013-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

810.987/2013-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME

810.988/2013-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

811.055/2010-VILMAR MARKUS- AI Nº15/2015

811.461/2012-TIO SAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- AI Nº09/2015

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

810.614/2007-EDSON TOMASI -AI Nº106/2015

811.200/2010-LTR MINERAÇÃO -AI Nº03/2015

810.674/2011-FONTE BACOPARI LTDA -AI Nº41/2015

811.010/2011-ODETTE KLEIN FERNANDES -AI Nº35/2015

810.287/2012-CLUBE PARQUE DAS AGUAS -AI Nº56/2015

811.341/2012-JÚLIO CESAR ZANATTA -AI Nº166/2014

811.402/2012-VENILDO ALBERTO VOGELI -AI Nº231/2015

811.550/2012-LANE MARIA MOREIRA FAURI -AI Nº43/2015

810.621/2013-JANICE MARIA FOSCARINI VIAPIANA -AI Nº25/2015

810.680/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARAÇÁ LTDA. -AI Nº26/2015

811.303/2013-MARISA TONDO -AI Nº233/2015

811.332/2013-CAMILA KALSING -AI Nº235/2015

811.348/2013-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME -AI Nº164/2014

811.361/2013-ELISABETE MARIA WAGNER DOS REIS -AI Nº236/2015

811.436/2013-EGIDIO SCARTAZZINI -AI Nº238/2015

810.484/2014-FONTE BACOPARI LTDA -AI Nº234/2015

810.727/2014-DALTRIO BONATTO. -AI Nº237/2015

Não conhece requerimento protocolizado(270)

811.234/2011-SÃO JOÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA

811.492/2012-IVAN NOE TRINDADE

811.493/2012-IVAN NOE TRINDADE

811.494/2012-IVAN NOE TRINDADE

810.822/2013-AURÍCIO M. MARTINS ME

811.060/2013-PIRES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

811.417/2013-AREAL MINAS LTDA

811.418/2013-AREAL MINAS LTDA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

811.686/2012-PEGRA MINERAÇÃO LTDA

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

810.601/2007-SANTO INÁCIO MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1052015

810.674/2011-FONTE BACOPARI LTDA - AI Nº42/2015

810.713/2011-MINERAR CONSULTORIA E PROJETOS EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA - AI Nº31/2015

811.010/2011-ODETTE KLEIN FERNANDES - AI Nº34/2015

810.059/2012-IVO DRIEMEYER - AI Nº30/2015

810.287/2012-CLUBE PARQUE DAS AGUAS - AI Nº57/2015

810.652/2012-ONOTAN DO BRASIL - AI Nº20/2015

810.913/2012-MSI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - AI Nº21/2015

810.938/2012-BEBIDAS FRUKI S.A. - AI Nº18/2015

810.939/2012-BEBIDAS FRUKI S.A. - AI Nº19/2015

811.341/2012-JÚLIO CESAR ZANATTA - AI Nº165/2014

811.461/2012-TIO SAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - AI Nº10/2015

811.550/2012-LANE MARIA MOREIRA FAURI - AI Nº44/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

811.434/1976-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. Nº841/2015 - Prazo 90 dias - Exigência de desmembramento

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

810.337/2011-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-CA-CHOEIRA DO SUL/RS - Guia nº 002/2015-10.000t-Sienito- Validade:26/05/2016

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.637/2005-CERÂMICA CONZATTI LTDA ME-OF. Nº852/2015





Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
811.028/2014-SERPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLENA-GEM LTDA-Registro de Licença Nº119/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 31/07/2018  
811.508/2014-JK MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº122/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 17/11/2016  
811.614/2014-BAINY MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº132/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 19/11/2019  
811.651/2014-ITACIR PAGNONCELLI ME-Registro de Licença Nº131/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 08/12/2019  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
811.652/2014-ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM-OF. Nº883/2015  
810.203/2015-ILGA PEGLOW ANDERSEN-OF. Nº882/2015  
810.204/2015-TOMAZINI & CIA LTDA ME-OF. Nº881/2015  
810.254/2015-JOSÉ CARLOS M. DE QUADROS & CIA. LTDA.-OF. Nº861/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 308/2015

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
832.203/2007-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA - CNPJ:10.375.506/0001-39- Substância Aprovada:MINÉRIO DE FERRO  
830.724/2010-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA - CNPJ:10.375.506/0001-39- Substância Aprovada:MINÉRIO DE MANGANÊS  
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)  
830.724/2010-Ferlig Ferro Liga Ltda e Xsamina Mineradora Ltda - EDITAL Nº 68/2012 - Publicado DOU de 17/02/2012

## RELAÇÃO Nº 315/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
832.032/2001-GRAN VALE LTDA ME-ALMENARA/MG - Guia nº 50/2015-3.352 toneladas/ano-Granito- Validade:22/07/2018 ou PL  
834.955/2010-MBL MINERAÇÃO LTDA-TIRADENTES/MG - Guia nº 55/2015-18.000 toneladas/ano-Quartzo- Validade:validade Alvará de Pesquisa 12/11/2016  
834.064/2011-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-CAPELINHA/MG - Guia nº 47/2015-3.240 toneladas/ano-Granito ( Ornamental)- Validade:26/03/2017  
834.611/2011-MARIO COUTINHO FILHO-LIMA DUARTE/MG, PEDRO TEIXEIRA/MG - Guia nº 49/2015-5.760 toneladas/ano-Areia- Validade:validade Alvará de Pesquisa 12/02/2019  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
830.450/2002-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-ÁGUAS VERMELHAS/MG - Guia nº 51/2015-3.200 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:18/12/2018 ou PL

## RELAÇÃO Nº 318/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
830.012/2014-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA  
830.041/2014-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.  
830.078/2014-DEVIRCIÓ JOSE DE OLIVEIRA ME  
832.243/2014-MULTIGRANEL BRITAGEM LTDA  
833.162/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
832.325/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS SALUME LTDA-OF. Nº902/2015-DGTM  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
835.562/1993-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF. Nº150/2015-ERPM  
831.891/2001-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA-OF. Nº154/2015-ERPM  
830.064/2007-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº152/2015-ERPM  
830.758/2007-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº156/2015-ERPM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
831.469/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº151/2015-ERPM  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)  
831.699/2004-GEOMETTA LTDA-OF. Nº39/2015-ESCGV  
830.550/2005-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº121/2015-ERPC

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)  
831.699/2004-GEOMETTA LTDA-OF. Nº40/2015-ESCGV  
830.550/2005-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº120/2015-ERPC  
831.514/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº48/2015-ESCGV  
Fase de Concessão de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)  
810.330/1968-VALE S A-OF. Nº165/2015-ERPM  
831.405/1997-VALE FERTILIZANTES SA-OF. Nº155/2015-ERPM  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
807.022/1971-COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO-OF. Nº41/2015-ESCGV  
830.193/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF. Nº89/2015-ERPC  
830.194/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF. Nº89/2015-ERPC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)  
801.869/1978-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. Nº52/2015-ESCGV  
830.931/1982-PEDREIRA ROLIM LTDA.-OF. Nº55/2015-ESCGV  
832.629/1987-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº31/2015-ESCGV  
830.269/1990-MINERAÇÃO JOÃO WOLFF LTDA-OF. Nº34/2015-ESCGV  
830.193/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF. Nº88/2015-ERPC  
830.194/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF. Nº88/2015-ERPC  
832.338/2006-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº534/2015-FISC  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
832.857/2009-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-OF. Nº173/2015-ERPM  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
830.946/1991-IRMÃOS CADORINI LTDA-OF. Nº87/2015-ERPC  
831.341/1991-IRMÃOS CADORINI LTDA-OF. Nº87/2015-ERPC  
831.665/2002-ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA FI-OF. Nº98/2015-ERPC  
832.223/2006-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS-OF. Nº96/2015-ERPC  
834.504/2008-ANA MARIA DA FONSECA SANTOS-OF. Nº67/2015-ERPC  
832.103/2009-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº121/2015-ERPC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)  
830.946/1991-IRMÃOS CADORINI LTDA-OF. Nº86/2015-ERPC  
831.341/1991-IRMÃOS CADORINI LTDA-OF. Nº86/2015-ERPC  
831.665/2002-ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA FI-OF. Nº97/2015-ERPC  
831.270/2003-PEDREIRA SALINAS LTDA.-OF. Nº32/2015-ESCGV  
831.950/2003-DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE CICERO LTDA EPP-OF. Nº51/2015-ESCGV  
832.223/2006-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS-OF. Nº95/2015-ERPC  
834.504/2008-ANA MARIA DA FONSECA SANTOS-OF. Nº66/2015-ERPC  
832.103/2009-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº120/2015-ERPC  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
833.922/2013-MAURICIO JOSÉ DA SILVEIRA-OF. Nº166/2015-ERPM  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
831.142/2014-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA  
833.549/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ  
830.020/2015-EDUARDO JOSE DUTRA ME  
830.165/2015-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME  
830.203/2015-MARTINS E PESSOA AREIAS E BENEFICIAMENTOS LTDA  
830.673/2015-CLAUDIO DE PAULA LANA ME.  
830.684/2015-F & F SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA  
830.805/2015-FA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
830.972/2015-HL MINERAÇÃO EIRELI ME  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferência Total(1339)  
830.550/2015-VILMAR FERREIRA ROSA  
830.551/2015-VILMAR FERREIRA ROSA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)

831.238/2010-ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA FI-OF. Nº98/2015-ERPC  
833.149/2011-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS-OF. Nº96/2015-ERPC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1736)  
833.123/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº47/2015-ESCGV  
831.238/2010-ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA FI-OF. Nº97/2015-ERPC  
833.149/2011-JOSMAR CAMILO DOS SANTOS-OF. Nº95/2015-ERPC

## RELAÇÃO Nº 320/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
832.037/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº1025/2015-DGTM  
830.498/2012-ELIZABETH RODRIGUES-OF. Nº904/2015-DGTM  
830.706/2013-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº905/2015-DGTM  
830.119/2014-JOSE SERGIO DE SOUZA ME-OF. Nº956/2015-DGTM  
830.656/2014-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº1024/2015-DGTM  
830.746/2014-AILTON ALVARENGA MARQUES VI-GLIONE-OF. Nº903/2015-DGTM  
831.296/2014-NILCE DE ASSIS PEREIRA-OF. Nº938/2015-DGTM  
831.529/2014-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº900/2015-DGTM  
832.352/2014-MARILHA ANA DE OLIVEIRA-OF. Nº940/2015-DGTM  
832.374/2014-SMARTWAY BRASIL MINÉRIO DE FERRO LTDA.-OF. Nº937/2015-DGTM  
832.388/2014-MARILHA ANA DE OLIVEIRA-OF. Nº955/2015-DGTM  
832.592/2014-JOSE GERALDO ANTENOR-OF. Nº939/2015-DGTM  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
830.526/2014-GLOBAL ADOÑAI MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.214/2011-ÉLCIO DE ASSIS BRANDÃO ME-OF. Nº339/2015-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
832.179/1999-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1019/2015-DGTM  
Fase de Requerimento de Lavra  
Despacho publicado(356)  
832.042/2001-EM7 GRANITOS LTDA ME-Torno sem efeito a retificação resumida do alvará de pesquisa nº10.496/2001  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
830.888/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº776/2015-DGTM  
832.628/1987-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. Nº827/2015-DGTM  
832.437/1992-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº847/2015-DGTM  
831.830/1999-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº919/2015-DGTM  
830.672/2003-SIRLEY LOURENÇO FERREIRA ME-OF. Nº941/2015/ANAPRO-DGTM  
832.536/2005-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº846/2015-DGTM  
831.187/2006-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME-OF. Nº848/2015-DGTM  
831.195/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº731/2015-DGTM  
831.197/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº732/2015-DGTM  
831.198/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº731/2015-DGTM  
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)  
832.847/2003-COSTA E VITA LTDA-OF. Nº1976/2012-DGTM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
830.888/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº777/2015-DGTM  
832.628/1987-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. Nº828/2015-DGTM  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)  
831.869/2003-JADER DE CASTRO - FI-OF. Nº577/2015-FISC  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
002.757/1967-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº520/2015-FISC  
803.457/1975-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº471/2015-FISCAM  
805.368/1975-CABAL CALCARIO BAMBUI LTDA-OF. Nº899/2015-DGTM  
831.181/1987-CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº571/2015-FISC



830.828/1997-AL MINERAÇÃO BREJO ALEGRE LTDA.-OF. Nº575/2015-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)  
002.757/1967-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº519/2015-FISC  
803.457/1975-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº470/2015-FISCAM  
831.181/1987-CEMTEL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº570/2015-FISC  
830.000/1989-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA, LTDA.-OF. Nº543/2015-FISC  
830.828/1997-AL MINERAÇÃO BREJO ALEGRE LTDA.-OF. Nº574/2015-FISC  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
831.770/1998-AREAL SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA.-OF. Nº1021/2015-DGTM  
830.030/2010-OSCAR VON BENTZEEN RODRIGUES NETO CASALHEIRA-OF. Nº960/2015-DGTM  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)  
830.463/2008-MATERIAL BASICO DE CONSTRUÇÃO ÁGUA BOA LTDA.-OF. Nº1033/2015-DGTM  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
830.749/2008-ARCENDINO ARNONI VIANA- Registro de Licença Nº3456- Publicado no DOU de 30/04/2010  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
830.474/2001-MINERAÇÃO MANTIQUEIRA LTDA.-OF. Nº544/2015-FISC  
830.124/2005-AREAL NAQUE LTDA.-OF. Nº538/2015-FISC  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
832.219/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-OF. Nº920/2015-DGTM  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
831.123/2009-JMR EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA M.E.-OF. Nº961/2015-DGTM  
832.572/2009-ADALBERTO ANTÔNIO BARBOSA-OF. Nº1020/2015-DGTM  
830.107/2013-AREEIRA RIBEIRÃO LTDA ME-OF. Nº1016/2015-DGTM  
833.777/2013-RONALDO BOLOGNANI ME-OF. Nº1018/2015-DGTM  
832.068/2014-ARLINDO NUNES GUIMARÃES NETO EIRELI ME-OF. Nº906/2015-DGTM  
832.960/2014-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA JR LTDA ME-OF. Nº898/2015-DGTM  
833.574/2014-CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX-OF. Nº1015/2015-DGTM  
830.123/2015-MINERAÇÃO DELGADO ME-OF. Nº957/2015-DGTM  
830.268/2015-ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA ME-OF. Nº907/2015-DGTM  
830.351/2015-TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº897/2015-DGTM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
832.158/2014-JOSÉ BORGES ME-OF. Nº1018/2015-DGTM  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
831.612/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES

## RELAÇÃO Nº 328/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
832.551/2010-EDELIO DOS SANTOS  
833.335/2011-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
830.125/2005-PETRUS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO LTDA

## RELAÇÃO Nº 335/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
831.819/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA- DOU de 06/04/2015  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
831.947/2011-EDUARDO NEFFA SIMÃO- AI Nº406/2015-MG  
831.948/2011-EDUARDO NEFFA SIMÃO- AI Nº405/2015-MG  
831.383/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA- AI Nº292/2015- MG  
831.384/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA- AI Nº291/2015- MG  
Retificação de despacho(1387)  
831.998/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA - Publicado DOU de 08/04/2015, Relação nº 240/2015, Seção 1, pág. 60- Onde se lê: "...Prorroga por 1 (um) ano o prazo de validade do alvará de pesquisa (324)..." Leia-se: "...Prorroga por 2 (dois) anos o prazo de validade do alvará de pesquisa (325)

Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
831.990/2000-CONSTRUTORA SALES LTDA.-OF. Nº73/2014-ERPM-DOU de 25/03/2014  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
831.977/2003-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP - Publicado DOU de 15/05/2009, Relação nº 110, Seção 1, pág. 83- Onde se lê: "...Pegmatito ..." Leia-se: "...Granito ..." Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)  
831.127/2013-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA- Publicado DOU de 27/08/2014  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
830.982/2006-KARINE TRANSPORTES DE PASSAGUEIROS LTDA ME- Registro de Licença Nº2918/2006-Onde se lê: "...numa área de 15,00 hectares ..." Leia-se: "... numa área de 12,32 hectares  
Retificação de despacho(1391)  
832.996/2004-CESAR JOSÉ CEOLIN - Publicado DOU de 13/10/2010, Relação nº 343, Seção 1, pág. 36- Onde se lê: "...com validade 11/08/2015 ..." Leia-se: "...com validade até 09/08/2015..." Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)  
834.677/2007-AREIA LAVADA SANTO ANTÔNIO LTDA ME- DOU de 14/02/2013

## RELAÇÃO Nº 336/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
830.021/2014-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES  
830.149/2014-SÁVIO PEDRAS DECORATIVAS LTDA. ME  
830.174/2014-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA  
830.222/2014-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.  
830.246/2014-LENICE LOPES FREIRE VILELA E CIA LTDA  
830.316/2014-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA  
830.317/2014-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA  
830.329/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA  
830.331/2014-TRANSDIL TRANSPORTES E COMÉRCIO S A  
830.440/2014-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA  
830.678/2014-SANDRO OLIVEIRA FERNANDES ME Indefere pedido de reconsideração(181)  
833.297/2013-ALCIDES ALVES DA SILVA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
831.679/2008-NILSON ALTINO  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
835.687/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO FAVORETO LTDA.- Fonte Londrina I - Marca Monte Carmelo - Embalagem:20L, sem gás- MONTE CARMELO/MG  
835.286/1995-ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME- Fonte dos Tucanos - Marca Agualeve - Embalagem:20L,10L,1,5L,510 mL e copinhos 200 mL, todas sem gás-PONTE NOVA/MG  
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte dos Amores - Marca Florença - Embalagem:20L,10L,1,5L,510 mL e 330 mL, sem gás- CAPIM BRANCO/MG, SETE LAGOAS/MG  
831.230/2005-ÁGUA MINERAL SANTÍSSIMA LTDA- Fonte Taquara - Marca Santíssima - Embalagem:20L, 1,5L e 510 mL, todas sem gás- PAPAGAIOS/MG  
830.793/2006-S.R MINERAÇÃO LTDA- Fonte Santa Rita - Fonte Pedra Santa - Marca Serra Alta de Minas (para as duas fontes) - Embalagem:20L, 10L,1,5L, 510 mL e 310 mL,sem gás-CHÁCARA/MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
005.689/1960-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA.-OF. Nº546/2015-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)  
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº412/2015-FISC,para arrendatária:Copasa Águas Minerais de Minas S.A.  
003.114/1947-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº412/2015-FISC,para arrendatária:Copasa Águas Minerais de Minas S.A.  
005.689/1960-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA.-OF. Nº547/2015-FISC  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
832.996/2004-CESAR JOSÉ CEOLIN-OF. Nº896/2015-DGTM  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
832.844/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº99/2015-ERPC

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)  
830.937/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
832.760/2014-COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere por Interferência Total(1339)  
831.036/2015-JOAO SALVADOR MARTINS VIEIRA  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
833.931/2007-AGATHA MINERAÇÃO DE FERRO E TRANSPORTES LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere requerimento de transformação do Requerimento de Lavra para Licenciamento(1988)  
833.049/2007-COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME

## RELAÇÃO Nº 342/2015

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG relativo ao(s)débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajustamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº930.328/2011  
Notificado:Pedreira São João Ltda  
CNPJ Ou CPF:16.951.824/0001-87  
NFLDP nº419/2011  
Valor:R\$ 131.039,16

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 117/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito multa aplicada(106)  
850.229/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 44/2014  
850.230/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 45/2014  
850.231/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 46/2014  
850.233/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 65/2014  
850.234/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 47/2014  
850.235/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 48/2014  
850.401/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA- DOU de 56/2014  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
850.490/1986-VALE FERTILIZANTES S A- DOU de 05/11/2012  
Torna sem efeito exigência(199)  
850.935/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1965/2014-DOU de 05/11/2014  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
850.790/2004-D10 MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1085/2010  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
850.608/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº180/2011  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)  
850.002/1996-MINERAÇÃO SERRA DO SOSSEGO S.A.- NOT. Nº512/2010  
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)  
850.002/1996-MINERAÇÃO SERRA DO SOSSEGO S.A.- AI Nº001/2004; 342/2005; 343/2005.  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
850.879/2013-SERGIO BRUNETO-OF. Nº2089/2014-DOU de 09/03/2015  
851.535/2013-GBAP CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1076/2015-DOU de 11/03/2015  
Fase de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)  
850.488/2011-Josias Prates dos Santos- NOT. Nº41/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)  
851.569/2013-CUNHA TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA ME- DOU de 14/11/2013





RELAÇÃO Nº 120/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)  
850.240/2004-LUMINA OURO MINERAÇÃO LTDA.  
850.244/2004-LUMINA OURO MINERAÇÃO LTDA.  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
850.514/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- OF. Nº 1346/2015  
851.029/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- OF. Nº 1499/2015  
850.935/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 1965/2014  
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)  
850.287/2006-VALE S A-Ofício nº. 1228/2014  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
850.895/2012-AG DE SOUSA COMÉRCIO ME  
Intima para defesa caducidade/nulidade do título-Prazo 60 dias(266)  
850.514/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-OF. Nº1346/2015  
851.029/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-OF. Nº1499/2015  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
851.169/2007-RAFAEL DE CASTRO JÚNIOR-Alvará Nº5313/2008  
850.895/2012-AG DE SOUSA COMÉRCIO ME-Alvará Nº7789/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
850.014/2011-KEYSTONE LTDA- Cessionário:LBR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.078.014/0001-70- Alvará nº5525/2014  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
850.042/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.  
850.919/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A  
851.134/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
850.919/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº524/2011  
Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
850.919/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- AI Nº553/2011  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
850.101/2007-JORGE LUIZ KESLAREK  
850.065/2014-VALMIR CLIMACO DE AGUIAR  
850.066/2014-VALMIR CLIMACO DE AGUIAR  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.469/1988-MINERAÇÃO MORADA DA PRATA LTDA-OF. Nº1400/2015  
850.357/2014-RENI SEVERINO DE OLIVEIRA-OF. Nº1405/2015  
850.674/2014-ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO-OF. Nº1299/2015  
850.021/2015-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1403/2015  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
851.443/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.  
Fase de Lavra Garimpeira  
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)  
857.431/1995-JOEL SILVA ARAÚJO- PLG Nº04/2012, DOU de 19/04/2012  
857.440/1995-JOEL SILVA ARAÚJO- PLG Nº005/2012, DOU de 19/04/2012  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
851.047/2014-EDERSON DA SILVA-Registro de Licença Nº42/2015 de 15/05/2015-Vencimento em 06/08/2019  
850.231/2015-ALOISIO MARIO DA SILVA-Registro de Licença Nº54/2015 de 15/05/2015-Vencimento em 11/05/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
850.784/2014-DENISAR M.SAMPAIO COMERCIO ME-OF. Nº1406/2015  
850.060/2015-CAMPO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME-OF. Nº1407/2015  
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)  
851.569/2013-CUNHA TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA ME  
Fase de Registro de Extração  
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)  
850.549/2008-8ºBATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO- Registro de Extração Nº15/2008- DOU de 27/01/2009

Fase de Licenciamento  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
850.344/2010-M.M. FRONCZAK ROCHA ME- Registro de Licença Nº27/2010- Publicado no DOU de 05/08/2010  
850.566/2011-PABLO JOSÉ LEITE DOS SANTOS- Registro de Licença Nº46/2011- Publicado no DOU de 25/08/2011  
850.449/2012-BASICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº56/2012- Publicado no DOU de 12/09/2012  
850.450/2012-VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº57/2012- Publicado no DOU de 12/09/2012  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
850.267/2002-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

## RELAÇÃO Nº 122/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
850.416/2014-JOSÉ CARLOS AVANCINI  
851.118/2014-KARLA SAMILLE VASCONCELOS PINTO  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.050/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.869/2014-M A PEREIRA MINERAÇÃO  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
850.195/2004-IZIDIO GONÇALVES NETO  
850.798/2006-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA  
850.707/2012-TERRASERVICE PESQUISA MINERAL LTDA  
851.192/2012-ADEILSO ALVES PORTO  
851.451/2013-AURÍCIO VIDEIRA MACEDO  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)  
852.315/1997-PLATAFORMA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA  
852.316/1997-PLATAFORMA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
852.017/2013-PAULO ALVES DA SILVA  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
850.218/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.219/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.220/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.221/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.222/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.223/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.224/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.225/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.226/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.227/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.228/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.229/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.230/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.231/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.232/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.233/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.252/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.253/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.254/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.255/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.256/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.257/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.258/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
850.259/2014-ADEILSO ALVES PORTO  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
850.350/2014-R & C INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

## RELAÇÃO Nº 125/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
851.025/2014-EULER AIRES MARQUES  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.414/2013-SUL PARÁ MINERAÇÃO LTDA  
850.359/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA  
850.427/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA  
850.429/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.374/2000-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1374/2015  
850.787/2014-LUIS CARLOS BARRO-OF. Nº1411/2015  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
853.499/1994-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO- FIRMA INDIVIDUAL- OF. Nº 1728/2015  
851.137/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- OF. Nº 1727/2015

850.266/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 1726/2015  
850.417/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 1725/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.616/2004-MAPEX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1410/2015  
850.046/2005-MAPEX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1410/2015  
851.135/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº1412/2015  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
850.686/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA  
Intima para defesa caducidade/nulidade do título-Prazo 60 dias(266)  
853.499/1994-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO- FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº1728/2015  
851.137/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1727/2015  
850.266/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1726/2015  
850.417/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1725/2015  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
850.140/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Área de 8404,09 para 4080,35-Bauxita  
850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Área de 7917,11 para 5375,65-Bauxita  
850.144/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Área de 6910,53 para 4335,98-Bauxita  
850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Área de 8473,23 para 7838,80-Bauxita  
850.148/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Área de 8147,47 para 7958,03-Bauxita  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
851.534/2013-KATIA MARINA DE CARVALHO - AI Nº321/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.910/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1304/2015  
850.681/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1413/2015  
Indefere pedido de reconsideração(367)  
850.818/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
851.570/2013-HAROLDO SOARES DA SILVA  
852.006/2013-FRANCISCO MOREIRA LOPES  
850.643/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE  
850.742/2014-OTONIEL REIS DA SILVA  
850.743/2014-OTONIEL REIS DA SILVA  
850.748/2014-HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA  
850.757/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
850.758/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
850.764/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
850.773/2014-FRANCISCO OLIVAM SAMPAIO  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)  
850.721/2014-EDILSON VIANA ROCHA-OF. Nº1414/2015  
850.740/2014-OTONIEL REIS DA SILVA-OF. Nº1415/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Imissão de Posse realizada(407)  
851.296/2008-HOTEL FAZENDA SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA. - EDITAL Nº 02/2015 - Publicado DOU de 19/05/2015  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
850.783/2005-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A- AI Nº 378/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
850.783/2005-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A-OF. Nº596/2015  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
850.604/2010-CONSTRUROCHA TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1409/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
850.143/2015-ANTÔNIO CARLOS VILAÇA-Registro de Licença Nº43/2015 de 13/05/2015-Vencimento em 04/03/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
850.779/2005-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ALVARA nº 1490/2006 - Cessionário: PALMYRA RECURSOS NATURAIS EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 08.419.273/0001-87

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA



## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 127/2015

Fase de Licenciamento  
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(791)  
846.028/1996-PORTO DE AREIA SÃO PAULO DO POTENGI

## RELAÇÃO Nº 182/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
846.076/1997-MINERAÇÃO JERÔNIMO LTDA.-CUBATI/PB - Guia nº 015/2015-5.000toneladas-Argila Bentonita- Validade:23/12/2015

## RELAÇÃO Nº 188/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
846.060/2015-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO  
846.078/2015-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 111/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
848.192/2010-SILVIO SAMIR SAAD-OF. Nº481/2015  
848.193/2010-SILVIO SAMIR SAAD-OF. Nº481/2015  
848.194/2010-SILVIO SAMIR SAAD-OF. Nº481/2015  
848.195/2010-SILVIO SAMIR SAAD-OF. Nº481/2015  
848.196/2010-SILVIO SAMIR SAAD-OF. Nº481/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.081/2009-MINERAÇÃO JÚ-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº483/2015-SGTM/DNPM/RN  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
848.009/2000-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº479/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
848.044/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, LAJES/RN, SÃO TOMÉ/RN - Guia nº 09/2015-100Kg (Quilogramas)-Esmeralda- Validade:14/05/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
848.286/2011-LUIS BENGHI-IELMO MARINHO/RN,  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - Guia nº 10/2015-35.500toneladas-Areia- Validade:06/01/2016

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
848.083/2005-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF.  
Nº221.44.016/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
848.035/2015-CERÂMICA OLARIA SANTA ROSA LTDA ME-Registro de Licença Nº09/2015 de 22/05/2015-Vencimento em 23 de janeiro de 2015

## RELAÇÃO Nº 113/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
848.668/2011-ANDRÉIA PIRES CAMELO-OF.  
Nº490/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.183/2006-MINERAÇÃO JÚ-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº492/2015-SGTM/DNPM/RN  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
848.211/2014-IZABEL DE OLIVEIRA NETA ME-Registro de Licença Nº10/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 10/01/2024  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
848.346/2014-MARIA JOSERÉ CABRAL DE MOURA BEZERRA PAZ ME-OF. Nº496/2015-SGTM/DNPM/RN  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
848.033/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
848.434/2012-J C DE OLIVEIRA MINERAÇÃO- Registro de Licença Nº:01/2013 - Vencimento em 26/02/2016

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 80/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
890.520/2012-CLAUDIO ANTÔNIO LAGRIMANTE DUARTE  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
890.390/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
890.391/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
890.393/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
890.395/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
890.397/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
890.398/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.772/1998-DENILDA DA SILVA QUEIROZ-OF.

Nº1003/2015

890.218/2010-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-OF.

Nº1094/2015

Reitera exigência(366)

000.120/1948-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1148/2015-180 dias

804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº1109/2015-

180 dias

890.052/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº1103/2015-180 dias

890.323/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1110/2015-180 dias

890.052/2004-CALVIGRAN GRANITOS E MÁRMORES

LTDA-OF. Nº1106/2015-180 dias

890.560/2004-OLHOS DE ÁGUA MINERAÇÃO DE

GRANITO LTDA-OF. Nº1107/2015-180 dias

890.380/2008-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº1068/2015-180 dias

890.606/2008-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº1066/2015-180 dias

890.317/2009-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº1070/2015-180 dias

890.319/2009-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº1064/2015-180 dias

890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS

PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1075/2015-180

dias

890.756/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.

Nº1076/2015-180 dias

890.757/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.

Nº1078/2015-180 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do

requerimento de Lavra(1043)

890.240/2005-MARCUS COLA CALLEGARI- Alvará nº

9.050/2005 - Cessionário: BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA-

CNPJ 04.860.208/0001-31

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.564/2006-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO-OF.

Nº1.105/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30

dias(722)

890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP-

OF. Nº999/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.343/2012-CERAMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA-

OF. Nº1095/2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)

890.997/2011-MINERAÇÃO PREMIER LTDA ME

890.808/2014-J. A. FAGUNDES ME

Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)

890.615/2014-AGRO INDUSTRIAL MUSSUREPE LTDA.

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 35/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

886.010/2015-CESAR &amp; CESAR CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

886.400/2009-ROTCHILDES PEDRO BARBOSA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

886.103/2007-DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA-OF.

Nº023/2015

886.040/2015-FLORIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA ME-OF.

Nº331/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

886.241/2005-BRASIL MANGANÊS CORPORATION MI-

NERAÇÃO S.A-OF. Nº335/2015

886.536/2008-ELETROLIGAS LTDA-OF. Nº333/2015  
886.341/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA-OF. Nº334/2015

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

886.365/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E

AREIA LTDA-JI-PARANÁ/RO - Guia nº 36/2015-30.000toneladas-

granito- Validade:24/11/2015

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.030/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

886.207/2001-CORREA &amp; REZENDE LTDA. ME-PORTO

VELHO/RO - Guia nº 37/2015-30.000TONELADAS-GRANITO-

Validade:11/11/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

886.573/2014-CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRU-

ÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº26/2015 de 20/05/2015-Ven-

cimentamento em 02/05/2017

886.079/2015-JALAPÃO COMÉRCIO DE CASCALHO

LTDA ME.-Registro de Licença Nº25/2015 de 19/05/2015-Venci-

mento em 10/10/2025

886.083/2015-JOSIAS O DA SILVA EPP-Registro de Li-

cença Nº27/2015 de 28/05/2015-Vencimento em 12/05/2024

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60

dias(1801)

886.431/2014-CICLO CAIRÚ LTDA-OF. Nº332/2015

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

886.126/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO

DO OESTE-OF. Nº291/2015

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

## SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
884.063/2014-LORIVO PAPE-OF. Nº066/2015

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-

bilidade para pesquisa(303)

884.011/2013-ONEBER DE MAGALHÃES QUEIROZ-

Substância Aprovada:AREIA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

884.054/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCON-

CELOS-OF. Nº065/2015

884.055/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCON-

CELOS-OF. Nº065/2015

884.056/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCON-

CELOS-OF. Nº065/2015

884.057/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCON-

CELOS-OF. Nº065/2015

884.058/2015-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCON-

CELOS-OF. Nº065/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

884.016/2014-MJM DA SILVA ME-Registro de Licença

Nº157/2015 de 20/02/2014-Vencimento em 20/02/2018

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-

ça(742)

884.050/2009-RS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EPP- Registro de Licença Nº:078/2010 - Vencimento em

07/10/2018

884.079/2011-ANGELO DA SILVA KOTINSKI- Registro

de Licença Nº:126/2012 - Vencimento em 13/05/2019

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 84/2015

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-

bilidade para pesquisa(303)

815.980/2011-GRANJA SINUELO LTDA, CNPJ Nº

83149625/0001-47- Substância Aprovada:Saibro

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.433/2006-FACHINI &amp; CIA LTDA ME-TAIÓ/SC -

Guia nº 057/2015-10.000Toneladas-Diabásio Ornamental- Validade:14/05/2016





## RELAÇÃO Nº 90/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.065/2011-SÃO JOÃO TERRAPLANAGEM, EXTRA-  
ÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI ME-TUBARÃO/SC  
- Guia nº 061/2015 e 062/2015-8.500 e 30.000Toneladas-Cascalho  
(seixos) e Areia- Validade:27/05/2016 e 27/05/2016  
815.683/2014-RIMOL TERRAPLANAGEM LTDA ME-  
BALNEÁRIO RINCÃO/SC - Guia nº 60-201550.000-Areia- Vali-  
dade:25/05/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.048/2005-WILL ROBSON MARGOTTI ME-TUBA-  
RÃO/SC - Guia nº 63/2015-15.000toneladas/ano-Saibro- Valida-  
de:26/05/2016  
815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANS-  
PORTES LTDA-ORLEANS/SC, URUSSANGA/SC, LAURO MUL-  
LER/SC - Guia nº 58/2015 e 59/2015-15.000 e 3.000toneladas/ano-  
Argila Industrial e Caulim- Validade:19/05/2016  
815.287/2012-FABIO ADRIANO MACCARI ME-MORRO  
DA FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia nº 55/2015 e  
56/2015-12.000 e 50.000toneladas/ano-Argila e Areia- Valida-  
de:13/05/2016

## RELAÇÃO Nº 92/2015

Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito Auto de Infração(608)  
815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI  
Nº298/2015  
815.846/1996-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA- AI Nº792/2014  
Retificação de despacho(1389)  
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA - Publicado  
DOU de 04/03/2015, Relação nº 27/2015, Seção I, pág. 33- Onde se lê: "Multa  
aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460) 003.156/1936-CARBONÍFERA  
CATARINENSE LTDA- AI No- 814/2014, 815/2014 e 816/2014", Leia-se:  
"Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460) 003.156/1936-CARBONÍ-  
FERA BELLUNO LTDA- AI No- 814/2014, 815/2014 e 816/2014"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 44/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-  
quisa.(139)  
820.097/2011-ALIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ARGILA LTDA.- DOU de 13/12/2011 - Relação nº  
158/2011/DNPM/SP.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pes-  
quisa(196)  
820.703/2009-LUIS CARLOS POLISELI- DOU de  
26.03.2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
814.530/1973-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.  
Nº104/14 - SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 15/04/2014  
820.063/2007-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-  
OF. Nº534/14 - SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 01/12/2014  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
821.475/1987-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA. - Pu-  
blicado DOU de 23.08.94, Relação nº 024/94, Seção I, pág. - onde  
se lê: a área fica reduzida de 714,19 para 182,47 hectares, leia-se:  
a área fica reduzida de 714,19 para 178,63 hectares  
821.003/1995-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCAN-  
TIL INDIVIDUAL - Publicado DOU de 30/09/2004, Relação nº  
444/04, Seção I, pág. - Onde se lê: Reserva Medida: 121.800 m3 e  
Reserva Indicada: 1.404.400 m3 - Leia-se: Reserva Medida:  
178.992 ton e Reserva Indicada: 3.277.296 ton.

820.704/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO BRISSOLA-  
RE LTDA - Publicado DOU de 30.09.04, Relação nº 444/04, Seção  
I, pág. 110-112- onde se lê: reserva medida areia (348.980 m3);  
argila (78.000 t) e turfa (22.500 t), leia-se: reserva medida areia  
(523.470 t), salientando-se a redução de área de 99,74 hectares  
para 24,46 hectares  
820.136/2006-MINERAÇÃO SUBAÚMA LTDA. - Publi-  
cado DOU de 06.10.2010, Relação nº 078/10, Seção I, pág. - apro-  
va-se com redução de área de 763,66 hectares para 49,83 hectares  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
821.218/1998-TELMA NIVIA AYUB ME- Registro de Li-  
cença Nº2.670/2002-Onde se lê: "...numa área de 50.00 ha.",  
Leia-se: "...numa área de 44,26 ha."  
820.587/2000-NELSON CIANCAGLIO ME- Registro de  
Licença Nº2.944/2006-Onde se lê: Vencimento da Licença:  
24/01/2015; Leia-se: Vencimento da Licença: 08/01/2016.  
820.214/2005-EDENA MARIA PÉCHIO SASAKI EPP-  
Registro de Licença Nº2.928/2006-Onde se lê: Vencimento da Li-  
cença: 04/03/2015; Leia-se: Vencimento da Licença: 04/03/2025.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

## SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 70/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
864.072/2012-CARLOS ROBERTO CAMARGO  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(325)  
864.072/2012-CARLOS ROBERTO CAMARGO-ALVARÁ  
Nº3.985/2012  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
864.527/2010-WALTER RODRIGUES JUNIOR-AI  
Nº42/2015 - DNPM/TO  
864.164/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA-AI Nº105/2015  
- DNPM/TO  
864.414/2011-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINE-  
RAÇÃO LTDA-AI Nº118/2015 - DNPM/TO  
864.500/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERA-  
ÇÃO LTDA.-AI Nº219/2015 - DNPM/TO  
864.540/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI  
Nº221/2015 - DNPM/TO  
864.542/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-  
DA.-AI Nº109/2015 - DNPM/TO  
864.119/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CO-  
MÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº227/2015 - DNPM/TO  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
864.095/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº17/2015 - DNPM/TO  
864.096/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº18/2015 - DNPM/TO  
864.171/2010-JOSÉ LUIZ ROSSATTI - AI Nº34/2015 -  
DNPM/TO  
864.206/2010-GENIVAL SERVULO DA COSTA - AI  
Nº50/2015 - DNPM/TO  
864.459/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº26/2015 - DNPM/TO  
864.460/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº27/2015 - DNPM/TO  
864.461/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº28/2015 - DNPM/TO  
864.462/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº29/2015 - DNPM/TO  
864.463/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº30/2015 - DNPM/TO  
864.464/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº31/2015 - DNPM/TO  
864.465/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº32/2015 - DNPM/TO

864.466/2010-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA  
- AI Nº33/2015 - DNPM/TO  
864.513/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº19/2015 - DNPM/TO  
864.514/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº20/2015 - DNPM/TO  
864.515/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº21/2015 - DNPM/TO  
864.516/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº22/2015 - DNPM/TO  
864.517/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI  
Nº23/2015 - DNPM/TO  
864.582/2010-ANTONIO DE BRITO FILHO - AI  
Nº40/2015 - DNPM/TO  
864.620/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDI-  
MENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº39/2015 - DNPM/TO  
864.633/2010-MARIA INES MARRESE SCARPELINI -  
AI Nº41/2015 - DNPM/TO  
864.104/2011-BENTO E COSTA LTDA - AI Nº110/2015 -  
DNPM/TO  
864.651/2011-MARIANA CRISTIAN COSTA - AI  
Nº223/2015 - DNPM/TO  
864.113/2013-MARIA JOSE LEONCIO BESERRA - AI  
Nº218/2015 - DNPM/TO  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de  
recurso: 30 dias(460)  
864.147/2000-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.  
ME- AI Nº 820/2014 - DNPM/TO  
864.098/2001-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.  
ME- AI Nº 861/2014 - DNPM/TO  
864.147/2001-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.  
ME- AI Nº 821/2014 - DNPM/TO  
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)  
861.274/1986-Terra Goyana Mineradora Ltda- AI Nº  
473/2012 - SUP/DNPM/TO  
Aceita defesa apresentada(475)  
861.274/1986-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
812.913/1976-MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA-OF.  
Nº221.44.007/2015 - DNPM/TO  
807.131/1977-MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA-OF.  
Nº221.44.007/2015 - DNPM/TO  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30  
dias(1729)  
864.043/2005-MINERAÇÃO RIBEIRO LTDA. ME-OF.  
Nº221.44.003/2015 - DNPM/TO  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
864.024/2003-NATIVO MINERADORA LTDA-OF.  
Nº221.44.011/2015 - DNPM/TO  
864.043/2005-MINERAÇÃO RIBEIRO LTDA. ME-OF.  
Nº221.44.010/2014 - DNPM/TO  
Fase de Disponibilidade  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)  
864.007/2011-ROBERTO NESZLINGER -AI Nº585/2014 -  
DNPM/TO

## RELAÇÃO Nº 74/2015

Fase de Disponibilidade  
Despacho publicado(316)  
864.267/2008-ANTONIO AIER LOPES PEREIRA-Comu-  
nico-lhe que não foi acatado pedido de reconsideração/ prorrogação  
juntada nº 48417-001732/2014-65, protocolizado em 25/11/2014.  
864.626/2008-ANTONIO AIER LOPES PEREIRA-Comu-  
nico-lhe que não foi acatado pedido de reconsideração/ prorrogação  
juntada nº 48417-001733/2014-16, protocolizado em 25/11/2014.  
864.634/2008-ANTONIO AIER LOPES PEREIRA-Comu-  
nico-lhe que não foi acatado pedido de reconsideração/ prorrogação  
juntada nº 48417-001734/2014-54, protocolizado em 25/11/2014.  
864.066/2009-ANTONIO AIER LOPES PEREIRA-Comu-  
nico-lhe que não foi acatado pedido de reconsideração/ prorrogação  
juntada nº 48417-001730/2014-76, protocolizado em 25/11/2014.  
864.181/2009-ANTONIO AIER LOPES PEREIRA-Comu-  
nico-lhe que não foi acatado pedido de reconsideração/ prorrogação  
juntada nº 48417-001731/2014-11, protocolizado em 25/11/2014.

RÔMULO SOARES MARQUES

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 182, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-  
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da  
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144,  
de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta  
do Processo nº 48500.000410/2015-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da  
Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Solar Fotovoltaica  
denominada UFV São Pedro e Paulo I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração  
- CEG: UFV.RS.PE.031.870-1.01, de titularidade da empresa São Pedro e Paulo I SPE S.A., inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 19.970.139/0001-96, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa  
ANEEL nº 4.946, de 25 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12  
de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de  
exclusiva responsabilidade da São Pedro e Paulo I SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela  
Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A São Pedro e Paulo I SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do  
Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia  
do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias  
de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas  
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de  
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser  
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	São Pedro e Paulo I SPE S.A.		19.970.139/0001-96
03	Logradouro	04	Número
	Rua Siqueira Campos		31

05   Complemento	06   Bairro Centro	07   CEP 56850-000
08   Município Flores	09   UF Pernambuco	10   Telefone (81) 3035-9369
11   DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV São Pedro e Paulo I (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.946, de 25 de novembro de 2014).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Solar Fotovoltaica denominada Ufv São Pedro e Paulo I, compreendendo: I - vinte dispositivos Condicionadores de Potência de 4.680 kW cada, totalizando 28.548 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora 13,8/138 kV, e uma Linha de Transmissão de 138 kV, Circuito Simples, com cerca de novecentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Flores, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe.	
Período de Execução	De 1º/2/2015 a 1º/7/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Flores, Estado de Pernambuco.	
12   PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Rodrigo Fernando Pereira de Albuquerque e Mello.	CPF: 683.930.324-15.	
Nome: Rodrigo Fernando Pereira de Albuquerque e Mello.	CPF: 683.930.324-15.	
Nome: Maria do Socorro Ferreira Miranda.	CPF: 054.446.244-00.	
13   ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	113.770.464,27.	
Serviços	14.454.842,49.	
Outros	1.774.693,25.	
Total (1)	130.000.000,01.	
14   ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	104.137.724,73.	
Serviços	13.230.977,10.	
Outros	1.774.693,25.	
Total (2)	119.143.395,08.	

### PORTARIA Nº 183, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006762/2014-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 8, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.031.825-6.01, de titularidade da empresa Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.013.880/0001-00, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 634, de 25 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01   Nome Empresarial	02   CNPJ	
Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A.	21.013.880/0001-00	
03   Logradouro	04   Número s/nº	
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch		
05   Complemento	06   Distrito	07   CEP
km 08, Sala 195	Distrito Industrial	61939-906
08   Município	09   UF	10   Telefone
Maracanaú	Ceará	(85) 4006-0503
11   DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Ventos de São Clemente 8 (Autorizada pela Portaria MME nº 634, de 25 de novembro de 2014 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 8, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A.	
Período de Execução	De 1º/2/2016 a 1º/1/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Venturosa, Estado de Pernambuco.	
12   REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Arapeiro.	CPF: 002.302.633-21.	
Nome: Clécio Antônio Campodônio Eloy.	CPF: 294.276.495-34.	
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.	
13   ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	66.987.946,07.	
Serviços	10.792.795,33.	
Outros	1.587.600,00.	
Total (1)	79.368.341,40.	
14   ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	61.787.124,00.	
Serviços	10.751.076,00.	
Outros	1.587.600,00.	
Total (2)	74.125.800,00.	

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIA Nº 251, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e:

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

Art. 1º Divulgar, ad referendum do Conselho Diretor do Incra, os resultados alcançados relativos ao período de 01/05/2014 a 30/04/2015, a serem considerados para fins de avaliação institucional objetivando a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída nos termos do art. 15, da Lei nº 11.090/2005, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.550/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

ANEXO I

Pontuação da avaliação institucional relativa ao 4º Ciclo de Avaliação (01/05/2014 a 30/04/2015)

Unidade de Avaliação	% de realização das Metas Globais	% de realização das Metas Intermediárias	Índice de cumprimento consolidado das metas institucionais globais e intermediárias	Pontos na GDARA/GDAPA
SR 01/PA	95%	86%	93%	80
SR 02/CE	95%	90%	94%	80
SR 03/PE	95%	81%	92%	80
SR 04/GO	95%	70%	90%	80
SR 05/BA	95%	75%	91%	80
SR 06/MG	95%	70%	90%	80
SR 07/RJ	95%	72%	90%	80
SR 08/SP	95%	73%	90%	80
SR 09/PR	95%	91%	94%	80
SR 10/SC	95%	64%	89%	80
SR 11/RS	95%	88%	94%	80
SR 12/MA	95%	81%	92%	80
SR 13/MT	95%	69%	90%	80
SR 14/AC	95%	68%	89%	80
SR 15/AM	95%	65%	89%	80
SR 16/MS	95%	81%	92%	80





SR 17/RO	95%	65%	89%	80
SR 18/PB	95%	65%	89%	80
SR 19/RN	95%	73%	91%	80
SR 20/ES	95%	56%	87%	80
SR 21/AP	95%	100%	96%	80
SR 22/AL	95%	73%	91%	80
SR 23/SE	95%	84%	93%	80
SR 24/PI	95%	40%	84%	80
SR 25/RR	95%	49%	86%	80
SR 26/TO	95%	68%	89%	80
SR 27/MBA	95%	63%	88%	80
SR 28/DFE	95%	69%	90%	80
SR 29/MSF	95%	72%	90%	80
SR 30/STM	95%	58%	87%	80
Altamira	95%	55%	87%	80
SRFA - Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal	95%	100%	96%	80
DA - Diretoria de Gestão Administrativa	95%	77%	91%	80
DD - Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento	95%	83%	92%	80
DE - Diretoria de Gestão Estratégica	95%	85%	93%	80
DF - Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária	95%	82%	92%	80
DT - Diretoria de Obtenção de Terras	95%	96%	95%	80
Gabinete da Presidência	95%	95%	95%	80
Procuradoria Federal Especializada	95%	95%	95%	80
Auditoria Interna	95%	95%	95%	80

### PORTARIA Nº 253, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE NACIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art.122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando que a Constituição Federal estabelece o acesso à terra como direito fundamental assegurado a todos os brasileiros;

Considerando que cumpre à União, por intermédio do INCRA, executar a política de reforma agrária, com o objetivo de promover o ordenamento territorial;

Considerando que a redução das desigualdades sociais e territoriais perpassa pela adequada destinação e utilização das terras destinadas à reforma agrária, garantindo o acesso à terra, à moradia, à alimentação e ao trabalho para quem nelas viva ou trabalhe;

Considerando que são garantidas aos beneficiários da reforma agrária a regularização fundiária e ambiental da posse da terra;

Considerando que a gestão fundiária deve ser implementada de forma justa, democrática, transparente e participativa;

Considerando a necessidade de combater a apropriação indevida de lotes em projetos de assentamentos ou terras públicas;

Considerando a necessidade de conclusão da reformulação dos normativos tendentes à regularização fundiária e ambiental de projetos de assentamento diante da edição da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, no que tange à consolidação e titulação, provisória ou definitiva, em projetos de reforma agrária; resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com escopo de elaborar proposta para a regulamentação da Lei nº 13.001, de 2014, bem como promover a análise e revisão de atos normativos internos, em especial, da Norma de Execução nº 09, de 2001, que trata acerca do processo de consolidação dos projetos em áreas de reforma agrária, da Norma de Execução nº 33, de 2003, que versa sobre os procedimentos administrativos para a destinação de terras públicas da União e do INCRA, da Instrução Normativa nº 30, de 2006, que disciplina os procedimentos administrativos para a transferência de imóveis rurais em projetos de reforma agrária, em terras do INCRA ou da União, mediante a emissão de títulos de concessão de uso e título de domínio, da Norma de Execução nº 93, de 2010, que dispõe sobre a aprovação de modelos de contrato de concessão de direito real de uso para os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, da Instrução Normativa/INCRA/nº 71, de 2012, que normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo INCRA nos casos de constatação de irregularidades em projetos de reforma agrária.

Parágrafo único. A análise e revisão dos atos normativos referidos no caput serão realizadas a partir da identificação de problemas, sugestões de soluções e redefinição de conceitos, processos e procedimentos visando promover a adequada condução das ações de consolidação, titulação e destinação de bens imóveis em projetos de reforma agrária, a fim de assegurar aos seus beneficiários um padrão de produção agrícola social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária;
- II - Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento;
- III - Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento;
- IV - Diretoria de Gestão Administrativa;
- V - Diretoria de Gestão Estratégica;
- VI - Procuradoria Federal Especializada.

§ 1º Os órgãos acima indicados deverão encaminhar os nomes de seus representantes à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Poderão ser convocados servidores das Superintendências Regionais para auxiliarem nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho.

§ 3º O Grupo de Trabalho apresentará Plano de Trabalho no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da indicação dos representantes dos órgãos referidos nos incisos do art. 2º.

Art. 3º A coordenação do Grupo de Trabalho fica a cargo da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária.

Art. 4º O Grupo de Trabalho convidará representantes dos movimentos sociais relacionados à temática da reforma agrária, bem como colaboradores externos para que contribuam com suas atividades.

Art. 5º Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório técnico contendo proposta de regulamentação da Lei nº 13.001, de 2014 e adequação dos atos normativos referidos no art.1º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/GAB/Nº 66, de 28 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União Nº 232, Seção 1, página 28.136, de 1º de dezembro de 1997, que criou o Projeto de Assentamento Margarida Alves, localizado no município de Nova União, código SIPRA, nº RO0067000, onde se lê: "...área de 11.892,1937(onze mil, oitocentos e noventa e dois hectares, dezoito ares e trinta e sete centiares)ha, "...Leia-se: "...11.910,0773 ha (onze mil, novecentos e dez hectares sete ares e setenta e três centiares)ha.

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(10)/Nº 1550/1988 de 30 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 03/11/1988, que criou o PA BUTIÁ, onde se lê 45(quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares.

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA EXECUTIVA COMISSÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

#### DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 14 DE MAIO DE 2015

Institui o Grupo de Trabalho para acompanhamento da regulamentação do Decreto 4.825/2015 e da tramitação da MP 665/2014.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto de 13 de julho de 2006, e tendo em vista o disposto pelo Capítulo I, artigo 1º, Inciso V e no Capítulo III, artigo 10º, Inciso II do seu Regimento Interno (Portaria

Nº 86, de 12 de março de 2008, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), e a proposta aprovada em sua 24ª Reunião Ordinária,

Considerando os princípios, objetivos e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme dispõe o Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 e a Resolução CNPCT 001/2007,

Considerando a importância dos processos e instâncias de participação social para o Governo Federal, resolve:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho para acompanhamento da regulamentação do Decreto 4.825/2015 e da tramitação MP 665/2014, sendo este composto por 8 (oito) representantes titulares, abaixo descritos.

§1º - Quatro representantes Governamentais:

I - Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

§2º - Quatro representantes da Sociedade Civil, membros da CNPCT:

I - Movimento Nacional dos Pescadores - Monape

II - Grupo de Trabalho Amazônico

III - Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras

IV - Rede Caiçara de Cultura

§ 3º - Constituem convidados permanentes a contribuir com os trabalhos deste Grupo de Trabalho, as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Pastoral da Pesca

II - Movimento das Pescadoras e Pescadores - MPP

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho incumbe:

I - Acompanhar a tramitação da MP 665/2014 que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal;

II - Acompanhar o processo de regulamentação do Decreto 8.425/2015 que dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira;

III - Prestar auxílio ao pleno da Comissão Nacional nesta matéria específica; e

IV - Relatar a análise / acompanhamento realizado em cada reunião ordinária da Comissão Nacional.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e Movimento Nacional dos Pescadores e nos seus impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares, pelos representantes do Ministério do Meio Ambiente e Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho Interno não representa a CNPCT perante autoridades governamentais externas.

Art. 5º - Os trabalhos serão encerrados com a conclusão do processo de regulamentação.

Art. 6º - A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Deliberação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º - O apoio administrativo e os meios necessários para a execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela Presidência e Secretaria Executiva da CNPCT.

Art. 8º - Os trabalhos realizados pelo GT deverão ser relatados em plenárias da CNPCT, sendo submetidas para aprovação, quando for o caso.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CARDONA ROCHA  
Presidente da Comissão

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Opa-címetros de Fluxo Parcial, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 060 de 19 de fevereiro de 2008, alterado pela Portaria Inmetro n.º 519 de 28 de novembro de 2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro/Dimel nº 52600.02102/2015, resolve:

Modificar, no modelo TM133 de marca Tecnomotor de Opa-címetro de Fluxo Parcial, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 103, de 16 de março de 2009, condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.000436/2015, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 0005, de 08 de janeiro de 2013, referente à autorização para executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação inicial (autoverificação) de cronotacógrafos, concedida à empresa Actia do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sob o código nº ARS36.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.043016/2014, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel n.º 406, de 11 de dezembro de 2008, e n.º 064 de 14 de fevereiro de 2011, que autorizam a empresa Elster Medição de Energia Ltda., sob o código número ARS05, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, nos dias 30/03/2015 e 14/05/2015, assinadas pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Nº 2 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, rio São Bartolomeu, ETE Vale do Amanhecer, Planaltina/DF. Finalidade: lançamento de efluentes tratados (Processo nº 197.000.693/2006).

Nº 299 - Wilfrido Augusto Marques, córrego Pontinha, PAD-DF, Área B, Lotes 22/23, Paranoá. finalidade irrigação (Processo nº 02501.002013/2001).

Nº 304 - Nelson Cappellesso, córrego São Bernardo, Fazenda Fronteira, Área B, Lote 16, PAD-DF, Paranoá. finalidade irrigação (Processo nº 02501.000647/2002).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO (CONCLA), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, incisos II e III, do Decreto n.º 3.500/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar, nos termos do Anexo único desta Resolução, o Regimento Interno da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses, instituída pela Resolução Concla nº 01/98, de 25/06/98 e alterada pela Resolução Concla nº 02, de 16/05/2007, publicada no DOU de 22/05/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogada a Resolução Concla nº 01 de 05/04/2012.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

#### ANEXO

Regimento Interno da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses

##### Capítulo I

##### Disposição Preliminar

Art. 1º A Subcomissão Técnica para a CNAE-Subclasses, instituída pela Resolução CONCLA nº 001/98, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 26/06/98, e alterada pela Resolução 02/2007, publicada no DOU em 22/05/2007, tem por finalidade definir, implementar e manter a padronização da tabela das Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Subclasses, promover a sua adoção pela administração pública federal, estadual e municipal, orientar a sua utilização em todo o território nacional e disponibilizar instrumentos de apoio e acompanhamento ao processo de classificação.

Parágrafo único. A CNAE-Subclasses é um detalhamento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para uso da administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, com o objetivo de estabelecer um padrão de identidade econômica do agente produtivo, permitindo a integração entre as três esferas da administração pública e a comparabilidade das informações econômicas do País.

##### Capítulo II

##### Atribuições

Art. 2º São atribuições da Subcomissão:

Manter a tabela de códigos da CNAE-Subclasses funcional, atual, e que respeite a harmonização com a CNAE e com as regras de classificação;

Avaliar e deliberar sobre as propostas de alterações da CNAE-Subclasses;

Divulgar e promover a CNAE-Subclasses, assim como os princípios e critérios gerais de padronização das classificações definidas no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

Elaborar e disponibilizar material didático para a capacitação de usuários da CNAE-Subclasses;

Elaborar e disponibilizar material de apoio à adoção da tabela da CNAE-Subclasses, provendo suporte remoto ou presencial aos Órgãos e Entes interessados em dela se utilizar;

Prover suporte à utilização da tabela da CNAE-Subclasses, promovendo eventos de capacitação ou mantendo fóruns para compartilhamento de experiências;

Estudar e propor critérios para a classificação das atividades econômicas que sejam adequados à administração pública, compatibilizando-os e harmonizando-os com os interesses dos diferentes usuários da CNAE-Subclasses.

##### Capítulo III

##### Estrutura e Organização

Art. 3º A Subcomissão será estruturada com uma Secretária-Executiva, um Colegiado Administrativo, um Colegiado Técnico, e Grupos de Trabalho.

§ 1º A Secretária-Executiva será instalada em caráter permanente e se ocupará da articulação entre os Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão, de modo obter os recursos necessários ao desempenho das atribuições administrativas e técnicas.

§ 2º O Colegiado Administrativo será organizado levando-se em consideração critérios de representatividade nacional dos Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão, e será convocado sempre que houver necessidade de se deliberar sobre temas administrativos, assim considerados aqueles alheios às atualizações da CNAE-Subclasses.

§ 3º O Colegiado Técnico será organizado de forma a contemplar participação mínima por área de atuação dos Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão, e será convocado sempre que houver necessidade de se deliberar sobre temas técnicos, assim considerados aqueles relacionados à atualização da CNAE Subclasses.

§ 4º Os Grupos de Trabalho serão organizados buscando-se preservar a participação mínima por área de atuação dos Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão, e poderão ter caráter temporário, quando encarregados de produzir uma entrega determinada, ou permanente, quando então serão orientados por processo de trabalho.

#### Capítulo IV

#### Composição e Competências

#### Seção I - Da Composição

Art. 4º A Subcomissão será composta por representantes titulares, indicados por ofício e por tempo indeterminado, com suplente.

§ 1º A Secretária-Executiva terá a seguinte composição:

I - Um Secretário-Executivo, função a ser ocupada pelo membro-titular designado pela Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - Dois membros-técnicos, a serem indicados pela RFB em caráter permanente;

III - Membros-técnicos dos demais Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão.

§ 2º O Colegiado Administrativo terá a seguinte composição:

I - Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - Ministério da Previdência Social - MPS;

V - Ministério do Meio Ambiente - IBAMA;

VI - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

VII - Associação Nacional dos Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;

VIII - Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI;

IX - Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE;

X - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

XI - Confederação Nacional de Municípios - CNM;

XII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 3º O Colegiado Técnico terá a seguinte composição:

I - Secretário-Executivo da Subcomissão;

II - Sete representantes da União, sendo pelo menos um do órgão oficial de estatística do País, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Pelo menos um representante de Estado da Federação de cada uma das regiões geográficas do País e do Distrito Federal, com o limite de um por Estado;

IV - Pelo menos um representante de Município de cada uma das regiões geográficas do País, com o limite de um por Município;

V - Pelo menos um representante das juntas comerciais.

§ 4º Os Grupos de Trabalho serão compostos pelos representantes dos Órgãos ou Entes participantes da Subcomissão, e contarão com gestor designado na forma do art. 5º, XI.

Seção II - Das competências

Art. 5º A Secretária-Executiva da Subcomissão exercerá a coordenação dos trabalhos da Subcomissão, competindo-lhe:

I - Orientar os trabalhos de forma compatível com o disposto no artigo 12;

II - Apresentar à CONCLA a programação e relatórios de atividades da Subcomissão;

III - Submeter à aprovação da CONCLA as propostas de alteração da CNAE-Subclasses;

IV - Convocar as reuniões dos grupos de trabalho, que poderão ser presenciais, por videoconferência, ou por qualquer outro meio que permita a livre manifestação e o registro das intervenções dos participantes;

V - Definir a pauta das reuniões da Subcomissão;

VI - Abrir, conduzir, mediar e encerrar as reuniões da Subcomissão;

VII - Conduzir o processo de deliberação e homologar seu resultado;

VIII - Requerer assessoria especializada quando necessário;

IX - Definir e priorizar temas para discussão por grupos de trabalho específicos;

X - Convocar membros da Subcomissão para atuarem em grupos de trabalho específicos;

XI - Indicar o gestor e definir as atribuições dos membros junto aos processos ou grupos de trabalho;

XII - Propor, aos Órgãos usuários, alternativas para o aprimoramento dos procedimentos administrativos referentes à CNAE-Subclasses;

XIII - Acompanhar a execução das atividades dos grupos de trabalho convocados e monitorar os seus resultados;

XIV - Organizar e manter o acervo de documentos da Subcomissão;

XV - Organizar e manter cadastro dos Órgãos participantes e respectivos representantes, de outros Órgãos usuários da CNAE-Subclasses, além de banco de colaboradores e rede de contatos de interesse da Subcomissão;

XVI - Preparar, organizar, apoiar e avaliar os encontros de trabalho e reuniões ordinárias;





XVII - Gerenciar e monitorar as atividades, por meio de agendas e cronograma de trabalho;

XVIII - Produzir notícias e informes destinados aos usuários da CNAE-Subclasses;

XIX - Manter atualizado o sítio de internet da Subcomissão, bem como suas funções operacionais;

XX - Acompanhar e monitorar a implementação das atualizações da CNAE-Subclasses;

XXI - Garantir a comunicação entre os membros da Subcomissão, bem como com a rede de usuários da CNAE-Subclasses;

XXII - Organizar, apoiar e avaliar eventos de capacitação de usuários da CNAE-Subclasses;

XXIII - Colher, organizar e disponibilizar boas práticas observadas na utilização da CNAE-Subclasses.

Art. 6º Ao IBGE compete:

I - Apoiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão na orientação dos trabalhos da Subcomissão referentes aos aspectos de classificação, conciliando as necessidades dos registros administrativos do País com os padrões adotados nas estatísticas nacionais;

II - Dirimir as dúvidas dos usuários no que se refere à utilização da CNAE Subclasses e subsidiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão na manutenção de registros das perguntas e respostas disponíveis no site da Subcomissão;

III - Apoiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão na elaboração, revisão e atualização de material didático com vistas à realização de treinamentos para o uso da CNAE-Subclasses.

Art. 7º Cabe aos Órgãos componentes da Subcomissão para a CNAE-Subclasses:

I - Garantir a presença do seu representante nas reuniões da Subcomissão da CNAE-Subclasses;

II - Promover e divulgar a adoção da CNAE-Subclasses e apoiar a padronização das classificações de uso comum;

III - Priorizar, internamente ao órgão, a realização das tarefas decorrentes dos trabalhos assumidos por seus representantes na Subcomissão.

Parágrafo único. Os representantes indicados pelos órgãos participantes apoiarão a Secretaria-Executiva da Subcomissão na elaboração de conteúdos e de material de divulgação sobre a CNAE-Subclasses, e na manutenção e atualização das listas dos membros da Subcomissão, da rede de contatos e dos titulares dos Órgãos usuários da CNAE-Subclasses.

Art. 8º Cabe aos Órgãos e Entidades que adotam a CNAE-Subclasses:

I - Atuar para adequar a sua legislação específica, visando à adoção da CNAE-Subclasses e suas atualizações periódicas;

II - Adotar as providências inerentes à implementação das atualizações da CNAE-Subclasses;

III - Estabelecer normas e procedimentos para a correta classificação de atividades, em seu âmbito de atuação;

IV - Adotar mecanismos de controle da qualidade do processo de classificação;

V - Capacitar os funcionários envolvidos na atribuição de códigos de atividades econômicas;

VI - Fornecer à Subcomissão informações sobre o uso da CNAE-Subclasses em seu âmbito de atuação;

VII - Apoiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão na manutenção e atualização das listas dos membros da Subcomissão, da rede de contatos e dos titulares dos Órgãos usuários da CNAE-Subclasses.

Parágrafo único. É vedada aos Órgãos e Entes que a adotam, alterar o conteúdo ou a codificação da CNAE Subclasses, incluída a mudança de subclasses entre classes distintas.

Art. 9º Cabe ao Colegiado Administrativo:

I - Deliberar sobre as atividades que demandem obtenção ou destinação de recursos, tais como promoção de eventos, capacitação, publicações, folheteria, logística, diárias e passagens;

II - Apoiar a Secretaria-Executiva na operacionalização e realização de eventos, capacitação, publicações e logística das reuniões da Subcomissão;

III - Destinar recursos para apoiar ações da Subcomissão;

IV - Subsidiar a Secretaria-Executiva na definição e priorização de temas para discussão por grupos de trabalho específicos e na identificação de especialistas para apoiar os trabalhos;

V - Subsidiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão na definição das ações de divulgação da CNAE-Subclasses;

VI - Subsidiar a Secretaria Executiva na definição da programação e nas atividades da Subcomissão.

Art. 10 Cabe ao Colegiado Técnico:

I - Deliberar sobre temas técnicos para posterior submissão à CONCLA, por meio da Secretaria Executiva da Subcomissão;

II - Apoiar a Secretaria Executiva da Subcomissão na estruturação dos Grupos de Trabalhos e no acompanhamento dos resultados alcançados;

III - Subsidiar a Secretaria Executiva da Subcomissão nos encaminhamentos à CONCLA;

IV - Validar estudos e relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho, para subsidiar encaminhamentos da Secretaria Executiva da Subcomissão.

Art. 11 Cabe aos Grupos de Trabalho:

I - Elaborar estudos e relatórios de caráter técnico, com vistas ao atendimento das demandas submetidas à Subcomissão da CNAE-Subclasses;

II - Produzir conteúdo para o suporte às ações de divulgação da CNAE-Subclasses e de orientação para a sua utilização;

III - Desenvolver instrumentos de apoio e acompanhamento ao processo de classificação;

IV - Atender às convocações da Secretaria-Executiva da Subcomissão;

V - Possibilitar à Secretaria-Executiva da Subcomissão acompanhar a execução dos trabalhos dos grupos convocados e monitorar resultados.

## Capítulo V

### Processos de Trabalho

#### Seção I - Diretrizes

Art. 12 No desempenho de suas atribuições, a Subcomissão observará as seguintes diretrizes:

I - Incentivo ao intercâmbio de informações no âmbito da administração pública;

II - Compatibilização da CNAE Subclasses aos padrões adotados nas estatísticas nacionais;

III - Extensão da padronização aos Órgãos da administração pública e do setor privado que utilizem classificação de atividades econômicas;

IV - Adaptação da tabela da CNAE-Subclasses às mudanças econômicas e de legislação, atendendo às necessidades da administração pública;

V - Aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos relativos à classificação de atividades econômicas do País;

VI - Padronização do uso da CNAE-Subclasses pelos Órgãos da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 13 A Secretaria-Executiva da Subcomissão, com apoio e orientação da CONCLA, deverá:

I - Estabelecer as linhas de ação para o planejamento das atividades da Subcomissão;

II - Garantir o aprimoramento do funcionamento da Subcomissão;

III - Propor as modalidades de divulgação e difusão da CNAE-Subclasses;

IV - Acompanhar a implementação da CNAE-Subclasses pelos Órgãos da REDESIM e avaliar o seu uso;

V - Orientar o funcionamento do Processo Permanente de Atualização da CNAE-Subclasses, garantindo a participação de todos os membros da Subcomissão nos trabalhos;

VI - Orientar a atuação dos grupos de trabalho.

Art. 14 Para a execução das atividades da Subcomissão a Secretaria-Executiva poderá instituir grupos de trabalho, compostos pelos membros indicados no art. 4º, § 3º, estabelecendo seus objetivos, resultados esperados e prazos de execução das atividades.

§ 1º A instituição de grupos de trabalho será precedida de consulta aos membros da Subcomissão, por meio de telefone, contato por e-mail, pesquisa remota, reunião presencial ou videoconferência.

§ 2º A convocação para participação dos grupos de trabalho será encaminhada pela Secretaria-Executiva da Subcomissão por meio de ofício contendo os objetivos do grupo de trabalho, os resultados esperados e os prazos para execução das atividades.

§ 3º A Secretaria-Executiva da Subcomissão poderá convidar especialistas no tema tratado, representantes de Órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário, para participar dos trabalhos.

§ 4º A Secretaria-Executiva da Subcomissão e o IBGE proverão o apoio administrativo e a orientação técnica necessários para a realização dos trabalhos dos grupos técnicos.

§ 5º Os Órgãos da administração pública integrantes da REDESIM, usuários de classificação de atividades econômicas, constituirão uma rede de contatos da Subcomissão e poderão ser convidados a participar dos grupos de trabalho e Reuniões Ordinárias.

#### Seção II - Do Processo de Atualização da Tabela

Art. 15 A análise das alterações na tabela de códigos da CNAE-Subclasses dar-se-á mediante processo sistemático, administrado por um gestor indicado dentre os membros do colegiado deliberativo especializados nos assuntos técnicos, conforme o art. 5º, inciso XI.

Art. 16 O Processo de Atualização da CNAE-Subclasses terá como finalidades:

a) Produzir análises técnicas sobre os pedidos de alteração nas Subclasses;

b) Estabelecer e manter a padronização de conceitos e convenções para utilização da CNAE-Subclasses nos cadastros da administração pública;

c) Homologar instrumentos de apoio para atribuição dos códigos;

d) Estabelecer critérios e métodos para a atualização sistemática da CNAE-Subclasses;

e) Desenvolver trabalhos de pesquisa necessários para subsidiar a atualização da CNAE-Subclasses.

§ 1º É prerrogativa da Subcomissão definir a periodicidade de atualização da tabela da CNAE Subclasses.

§ 2º Uma vez revista a CNAE, a CNAE Subclasses deverá ser revista necessariamente, independentemente da periodicidade referida no § 1º do Art. 16.

Art. 17 As análises a que se refere a alínea "a" do art. 16 serão submetidas aos demais integrantes da Subcomissão, que terão o prazo de 15 dias para se manifestar sobre a consistência das alterações propostas em relação aos critérios adotados na CNAE.

Parágrafo único. Após aprovação, a Secretaria-Executiva da Subcomissão encaminhará à CONCLA a proposta de alteração, para homologação e posterior publicação.

Art. 18 Ao gestor indicado na forma do art. 15 caberá subsidiar a Secretaria-Executiva da Subcomissão no encaminhamento de proposições de atualizações das Subclasses, competindo-lhe:

I - Planejar e supervisionar os trabalhos sob sua responsabilidade;

II - Propor à Secretaria-Executiva da Subcomissão a realização de reuniões de interesse do processo;

III - Informar à Secretaria-Executiva da Subcomissão sobre a evolução dos trabalhos;

IV - Dar suporte à Secretaria-Executiva da Subcomissão na elaboração conjunta do plano de trabalho relativo aos assuntos de sua competência;

V - Organizar e analisar as demandas de atualização e, quando necessário, solicitar sua fundamentação.

#### Seção III - Das Reuniões de Trabalho

Art. 19 As reuniões da Subcomissão da CNAE-Subclasses serão presenciais ou remotas.

§ 1º Também serão consideradas presenciais as reuniões em que os membros da Subcomissão que dela participem, o façam por mecanismos de videoconferência ou outro recurso tecnológico que permita a transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º Por remotas serão consideradas as reuniões em que as deliberações sejam efetuadas por meio telefônico, correio eletrônico, listas de discussão, fóruns temáticos ou outro meio eletrônico de coleta da manifestação dos participantes.

§ 3º As reuniões remotas deverão prover meios para o registro e compartilhamento das manifestações dos participantes.

Art. 20 A Subcomissão se reunirá ordinariamente uma vez por ano, de forma presencial e sempre em data anterior à última reunião anual da CONCLA.

§ 1º As reuniões serão convocadas pela Secretaria-Executiva da Subcomissão, mediante ofício específico endereçado aos membros.

§ 2º Poderá ser convocada reunião extraordinária sempre que necessário ou em decorrência de vontade expressa e fundamentada de pelo menos dois membros da Subcomissão.

Art. 21 Nas reuniões ordinárias será observado quórum mínimo assim composto:

a) O Secretário-Executivo da Subcomissão;

b) O representante do IBGE;

c) Um dos representantes da Esfera Federal;

d) Um representante da esfera Estadual;

e) Um representante da esfera Municipal;

f) Um representante das Juntas Comerciais;

g) Um representante do SEBRAE.

Art. 22 As reuniões de trabalho serão convocadas pela Secretaria-Executiva da Subcomissão, observada a antecedência mínima de:

a) 40 dias, no caso de encontro que implique deslocamento com custos de passagens e diárias;

b) 10 dias nos demais casos.

§ 1º A Secretaria-Executiva da Subcomissão ficará encarregada de observar os prazos e expedir os ofícios aos componentes participantes, os quais deverão conter a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º O convite expedido pela Secretaria-Executiva da Subcomissão não configura ônus à Subcomissão em passagens e diárias.

Art. 23 Observado o disposto no art. 22, as reuniões afetas ao Processo de Atualização da Tabela ocorrerão de acordo com o cronograma estabelecido no respectivo plano de trabalho.

Art. 24 A condução das reuniões da Subcomissão seguirá a seguinte ordem:

I - Leitura da pauta da reunião;

II - Aprovação da inclusão de assuntos não previstos;

III - Definição da sequência e forma dos trabalhos;

IV - Desenvolvimento e deliberação;

V - Leitura e aprovação do relatório da reunião.

#### Seção IV - Das Deliberações

Art. 25 As deliberações nas reuniões da Subcomissão da CNAE-Subclasses, serão de ordem administrativa e técnica, e de natureza presencial ou remota.

Art. 26 As deliberações administrativas observarão a aprovação mínima de ¾ (três quartos) dos componentes indicados nos incisos I a XII do art. 4º, § 2º, que se façam presentes.

Parágrafo único. Nas deliberações de natureza remota serão computados como participantes os componentes que expressamente se manifestarem.

Art. 27 Deliberações técnicas ocorrerão por consenso dos membros participantes, com soluções que atendam às necessidades das três esferas da administração pública.

Parágrafo único. Nas deliberações remotas admitir-se-á alcançado o consenso quando a solução apontada não for objeto de manifestação contrária, no prazo de 15 dias.

Art. 28 Os assuntos de natureza técnica, que suscitem dúvidas não dirimidas pelos componentes da Subcomissão serão submetidos à análise de assessoria especializada.

#### Capítulo VI

##### Das Disposições Finais

Art. 29 Os Órgãos ou pessoas de direito público e privado não incluídos no rol de que trata o artigo 4º, mas que pretendam deter representação perante a Subcomissão, poderão solicitar a sua inclusão mediante requerimento à Secretaria-Executiva da Subcomissão.

Art. 30 Os casos omissos e alterações deste Regimento serão tratados em reunião da Subcomissão, com participação mínima de dois terços dos membros convocados, observado o disposto no art. 22, e deverão constar em pauta divulgada com antecedência.

Art. 31 Este Regimento entra em vigor na data de publicação.

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

### PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os elementos que integram o processo nº 04906.000435/2014-15, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que fez o Estado de Sergipe, com base na Lei Estadual nº 7.830, de 04 de abril de 2014, à União, do imóvel situado no Centro Administrativo Augusto Franco - CENAF, Bairro Capucho, Aracaju/SE, medindo 29.761,60m² com as características e confrontações constantes na Matrícula nº 19.224, fls. 134, Livro 2-EM, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo do Brito/SE.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e implantação da Sede da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA



## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

#### DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL Em 3 de junho de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:  
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.000364/2012-11	21372110	Prudencio Companhia Prudentina de Desenvolvimento	SP

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:  
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.023667/2011-76	20609680	Comercial de Estivas Rego Ltda.	AM
2	46206.014926/2012-19	24269689	Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.	DF
3	46207.002807/2010-41	16597087	Vitória Emergências Ltda.	ES
4	47747.006511/2010-55	24094633	Contax S.A.	MG
5	46243.003435/2010-34	24061735	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Batista Gregianin Eireli EPP	MG
6	46243.003484/2010-77	24066303	Nasa Distribuidora Ltda.	MG
7	46245.001284/2010-60	21991529	Scarpinelli Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda.	MG
8	46215.036593/2011-99	23120924	C & A Modas Ltda.	RJ
9	46871.001464/2010-65	23029676	Município de Miracema (Prefeitura do)	RJ
10	46232.001887/2011-91	23104058	Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico	RJ
11	46334.004570/2007-82	15050751	Urbasa - Urbanização Sartório Ltda.	RJ
12	46617.012824/2012-27	23707682	F.A. Borges - Restaurante Ltda. ME	RS
13	46473.010390/2010-41	23994568	Alptec do Brasil Ltda.	SP
14	46473.010391/2010-95	23994576	Alptec do Brasil Ltda.	SP
15	46473.003811/2010-87	21822425	Artadam Incorporadora Ltda.	SP
16	46301.000608/2011-10	20681313	Associação Educacional e Caritariva - ASSEC	SP
17	46473.004821/2010-30	21823235	Auto Perfect Centro Automotivo Ltda. ME	SP
18	46219.010898/2012-11	24170348	Banco do Brasil S.A.	SP
19	46473.006526/2009-84	19805021	Hochtief do Brasil S.A.	SP
20	46259.008455/2013-75	201769794	Maria Barzani Mendonça Filha dos Santos - ME	SP
21	46226.001093/2008-10	12378143	CRAF - Comércio Distribuição e Transporte de Alimentos Ltda.	TO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:  
1.1 negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a interdição decretada conforme Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 354023/090215.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	147521.000019/2015-25	Projotec Construções Ltda.	SC

- 1.2 Pelo não conhecimento do recurso e mantendo a decisão regional que decretou a Interdição.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	INTERDIÇÃO	UF
1	46272.001459/2015-16	Fundação Universidade de Passo Fundo	358045/280415	RS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 1º de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 332/2015/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve REATIVAR o registro sindical do SINFAE/MS - Sindicato dos Funcionários Administrativos da Educação de Mato Grosso do Sul/MS, Processo 24000.007047/90-56, CNPJ 33.738.899/0001-01, considerando atendido o disposto no art. 30 da Portaria Ministerial 326 de 11 de março de 2013.

Em 2 de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 554/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve CANCELAR o registro sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Civis e Administrativos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - ES, Processo 24200.000848/90-15, tendo em vista que houve sua incorporação, por meio do Processo 46000.018631/2003-37, ao Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, CNPJ 32.478.356/0001-21, resolve também ANULAR a anotação publicada no DOU de 13 de julho de 2011, Seção I, página 74, nº 133, que excluiu a categoria profissional dos servidores (as) públicos municipais, da administração direta, indireta, fundações, autarquias, empresas públicas e associações civis no Município de Marataízes - ES da representação do Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS - ES, Processo 46000.007885/98-74, CNPJ 32.478.356/0001-21, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 549/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve CANCELAR o ato de publicação do Pedido de Alteração Estatutária 46269.003809/2010-23 do STR/SP - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, CNPJ 45.858.818/0001-88, publicado no DOU de 15/07/2013, Seção I, pag. 219, nº 134, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e, consequentemente, INDEFERIR o processo administrativo 46269.003809/2010-23, nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria Ministerial 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 550/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Pedido de Registro, Processo 46000.017822/2006-24, referente ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Profissionais, Catadores (as) de Caranguejo, Marisqueiras, Trabalhadores (as) da Carcinicultura e Piscicultura, Ostricultores de Luís Correia e Cajueiro da Praia - Estado do Piauí/SINPEL, CNPJ 07.440.678/0001-34.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 546/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO o SINTEPES-RN - Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos Privados de Ensino Superior do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 12.798.558/0001-43, Processo 46217.008956/2010-03 e o Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte - SINPRO/RN, CNPJ 08.040.057/0001-26, Impugnação 46000.009109/2014-17 para a Reunião de Mediação, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 547/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimentos de mediação as seguintes entidades: SINDUSCON/RN - Sindicato da Indústria da Construção Civil do RN, CNPJ 08.027.674/0001-91, Processo 46217.002593/2012-56 e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, CNPJ 59.940.957/0001-60, Impugnação 46000.003782/2014-43, com fulcro no art. 23 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 548/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR as seguintes impugnações: Impugnação 46000.003482/2015-45, interposta pelo SITICOMMM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Mármore e Granitos, de Manutenção e Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e do Mobiliário de Duque de Caxias - RJ, CNPJ 31.959.984/0001-66, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.003483/2015-90, interposta pelo sintracomm - ni - sindicato dos trabalhadores na construção, CNPJ 27.212.257/0001-63, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.003485/2015-89, SINTRAINDISTAL - SIND.TRAB.NA IND.INSTAL. MANUT. E.G.H.S.M.eTEL RJ, CNPJ 33.748.484/0001-00, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.003487/2015-78, SITRAICP - Sind. dos Trabs. nas Inds. da Const. Pesada intermun. RJ, CNPJ 05.400.195/0001-80, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.003488/2015-12, Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, ... e Paracambi - RJ, CNPJ 36.535.078/0001-58, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.003603/2015-59, SIND DOS EMP EM CONC E DIST DE VEIC AUTOMOTORES N0 RJ, CNPJ 39.515.275/0001-01, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, de Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Construção, Montagem, Reparação e Manutenção de Veículos e Refrigeração de Queimados, Japeri, Seropédica, Guapimirim, Pacarambi, Belford Roxo e Mesquita, CNPJ 15.269.720/0001-24, Processo 46215.017882/2012-70 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Iguaçu, Paracambi e Itaguaí - RJ, CNPJ 32.005.886/0001-52, Impugnação 46000.003484/2015-34, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46305.001847/2009-24
Entidade	Sindicato dos Vigilantes Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Segurança Privada e Orgânica de Blumenau e Região
CNPJ	74.125.121/0001-04
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Santa Catarina: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Doutor Pedrinho, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó
Categoria Diferenciada	Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Segurança Privada e Orgânica

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46222.003352/2012-55
Entidade	Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município de Ananindeua - Pará - STAMA
CNPJ	07.140.566/0001-68
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Municipal: Pará: Ananindeua
Categoria Profissional	Taxistas Autônomos

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração de denominação do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 38 da Portaria 326/2013:

Processo	46220.002876/2015-91
Entidade	SRT - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã do Oeste
CNPJ	78.486.305/0001-42
Fundamento	NT 551/2015/CGRS/SRT/MTE





Em 3 de junho de 2015

Tendo em vista sentença prolatada no autos do processo judicial 0011359-38-2014-5-01-00-22, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 217/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DEFERE o registro de alteração estatutária 46000.011332/2004-52, de interesse do Sindicato da Indústria Eletrônica, de Informática, de Telecomunicações, de Produção de Software, de Produção de Hardware, de produção de produtos eletroeletrônico e componentes no Estado do Rio de Janeiro - SINDITEC, CNPJ 34.081.034/0001-70, para representar a categoria econômica da indústria eletrônica, informática, telecomunicações, de Produção de Software, de Produção de Hardware, de produção de produtos eletroeletrônico componentesobstando, no Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 561/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.009106/2014-83, com fulcro no art. 18, inciso VII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical do SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE (ATM), TRABALHADORES DO CAIXA FORTE E TESOURARIA BANCÁRIA NA (GUARDA E CONTAGEM DE VALORES) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIFORTE-RN, CNPJ 13.311.175/0001-61, processo de Registro Sindical 46217.001558/2012-10, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores vigilantes em empresas transportadoras de valores, carro forte, escolta armada, carro leve (atm), trabalhadores do caixa forte e tesouraria bancária, vigilantes da guarda e contagem de valores, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores vigilantes em empresas transportadoras de valores, carro forte, escolta armada, carro leve (atm), trabalhadores do caixa forte e tesouraria bancária, vigilantes da guarda e contagem de valores da base territorial do SINDIVIGILANTES/RN - Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Rio Grande do Norte, CNPJ 08.533.549/0001-53, Carta Sindical L107 P078 A1987, nos termos do art. 30, caput, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 348, DE 25 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.000408/2014-00, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários docente das Faculdades Integradas da Associação de Ensino de Santa Catarina - ASSESC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

#### PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 355 - Conceder autorização à COTTON CONNECTION TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.317/0001-40, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dr. Blumenau, 8353, encano baixo, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000372/2015-05, protocolado no dia 30/03/2015.

Nº 356 - Conceder autorização à BLU BORDADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.039/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua August Ewald, 111, bairro salto do norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000856/2015-86, protocolado no dia 27/02/2015.

Nº 357 - Conceder autorização à CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.489.773/0001-82, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Angelo Rubini, 165, na Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000546/2015-31, protocolado no dia 30/03/2015.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

#### PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 358 - Conceder autorização à KRONA ACESSÓRIO HIDRÁULICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.466.448/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101, km 21, bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000524/2015-71, protocolado no dia 13/03/2015.

Nº 359 - Conceder autorização à COSTA RICA MALHAS E COFNEÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.944.599/0028-67, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua José Adolfo Mafra, 180, bairro Indaia, na cidade de Nova Trento (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001928/2015-11, protocolado no dia 08/04/2015.

Nº 360 - Conceder autorização à RIVAL EXPRESS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.358.253/0001-92, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Walter Marquardt, 1669, bairro Barra do Rio Molha, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001118/2015-56, protocolado no dia 12/03/2015.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 3 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 025, de 3 de junho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.129941/2015-56, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL., inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.007/0001-52, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

### SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### PORTARIA Nº 73, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.015811/2015-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de Construção de 06 (seis) travessias para interligar interceptores de esgotos sanitários, em Cataguases/MG, em favor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA



**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****DECISÕES DE 2 DE JUNHO DE 2015**

PCA Nº 0.00.000.000510/2015-17  
REQUERENTE: RENISE XAVIER TAVARES  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
DECISÃO  
(...) Por tais razões, constatada a impossibilidade jurídica do pedido formulado, indefiro a liminar pretendida e determino o arquivamento do feito (Regimento Interno, art. 43, IX, b).

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público

RIEP Nº 0.00.000.0000399/2015-13  
REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO DE MEDEIROS ROCHA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
DECISÃO  
(...) Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP. Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público

PCA Nº 0.00.000.001597/2014-13  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
DECISÃO  
(...) Assim, por considerar atendidas as finalidades deste procedimento de controle, reputo que existem maiores providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional. Arquive-se o feito (RICNMP, art. 43, IX, c, segunda parte). Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000442/2015-41  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: JOSÉ ERALDO ROVARIS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DECISÃO  
(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação ministerial, evidenciando-se a falta de competência deste CNMP para analisar a pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com o Enunciado nº 06 deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.000442/2015-41, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 369, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho - PSI-MPT, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da competência conferida pelos incisos XXI e XXIII do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Recomendação nº 13, de 16 de junho de 2009, e a Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho - PSI-MPT com vistas a integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Trabalho e garantir o pleno exercício de suas atividades.

§1º A PSI-MPT constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público do Trabalho com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I - proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa e institucional;

II - orientação pela ética profissional, cultivando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III - atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV - profissionalização e continuidade da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção da Instituição e de seus integrantes;

V - integração do Ministério Público do Trabalho com outras unidades de segurança institucional e instituições correlatas;

VI - orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à instituição e a seus integrantes;

VII - salvaguarda da imagem da instituição;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente da cultura de segurança institucional, contemplando, sem prejuízo de outras ações, a capacitação de membros e servidores e a melhoria de suporte logístico.

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaças à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação.

§1º As medidas a que se reportam o caput compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I - segurança de pessoas;
- II - segurança do material;
- III - segurança das áreas e instalações;
- IV - segurança da informação.

§3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e englobam, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda, e é realizada de maneira integrada à atividade de inteligência.

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e concertadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público do Trabalho ou, isolada ou conjuntamente, em colaboração com outras instituições.

§3º Os membros e servidores do Ministério Público do Trabalho que detiverem porte e registro de arma de fogo em razão de suas funções deverão manter cadastro atualizado na unidade de segurança institucional da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Art. 5º A segurança material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, instrumentos e bens móveis, pertencentes ao Ministério Público do Trabalho ou sob sua responsabilidade.

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público do Trabalho ou onde se realizam atividades de interesse da instituição.

Parágrafo único. A segurança de áreas e instalações poderá ser exercida, sem prejuízo de outras medidas, com as seguintes atividades:

I - demarcação, classificação e sinalização das áreas, nos termos da legislação pertinente;

II - controle de acessos e controle de fluxo de pessoas, inclusive com uso obrigatório de crachás para todos os integrantes da instituição, independentemente da adoção de outras medidas de controle de acesso e monitoramento de trânsito interno;

III - detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV - implantação de barreiras perimétricas;

V - estabelecimento de linhas de proteção;

VI - sistema de vigilância pessoal e veicular;

VII - proteção de cabeamentos e quadros de toda espécie;

VIII - proteção de sistemas de suporte, incluindo energia, água, gás e ar condicionado;

IX - prevenção e combate a incêndio;

X - instalação de aparelhos detectores de metais;

XI - instalação de câmeras de vigilância e sensores de presença;

XII - prevenção e conduta em situação de emergência;

XIII - outras técnicas e procedimentos de segurança descritas em plano específico.

§1º Os projetos de construção e reforma de áreas e instalações do Ministério Público do Trabalho devem ser planejados e executados pelas áreas de engenharia e arquitetura com a observância dos requisitos de segurança institucional e com a integração dos demais setores, de modo a reduzir as vulnerabilidades e otimizar os meios de proteção.

§2º As áreas e instalações que abriguem dados e informações sensíveis ou sigilosos terão proteção especial.

§3º O Procurador-Geral do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, e os Procuradores Chefes, no âmbito das respectivas Procuradorias Regionais do Trabalho, poderão expedir atos para restringir e disciplinar o ingresso e a permanência de pessoas armadas em suas áreas e instalações.

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público do Trabalho.

§1º A segurança da informação constituirá plano de segurança institucional próprio, integrado com as demais medidas e com as diretrizes da área de inteligência.

§2º O compartilhamento de informações sensíveis do Ministério Público do Trabalho será realizado mediante procedimentos específicos para manutenção da sua integridade, segurança e confidencialidade.

Art. 8º As medidas necessárias para que os riscos em razão das atividades do Ministério Público do Trabalho sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo, serão adotadas de acordo com as diretrizes de segurança estabelecidas pelo Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho.

§1º A gestão do risco deverá preceder todo processo de planejamento, estratégico e tático do Ministério Público do Trabalho e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º O Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar as necessidades de proteção, monitorar as situações de risco e acompanhar a evolução de ameaças, procedendo à adequação das medidas de proteção.

§3º Os critérios de riscos utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades do Ministério Público do Trabalho, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Art. 9º O Procurador-Geral do Trabalho, para aplicação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, instituirá:

I - o Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, em uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais, definindo as diretrizes da segurança institucional;

II - a unidade de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis.

Parágrafo único. As medidas de segurança institucional poderão ser estabelecidas pelo Procurador-Geral do Trabalho, por ato de caráter público ou sigiloso.

Art. 10. A implementação da Política de Segurança Institucional será realizada:

I - pelo Plano Geral de Segurança Institucional, elaborado pelo Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho e aprovado pelo Procurador-Geral do Trabalho;

II - pelo Plano de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral do Trabalho, aprovado pelo Procurador-Geral do Trabalho;

III - pelos Planos Regionais de Segurança Institucional, elaborados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e aprovados pelo respectivo Procurador-Chefe, ouvido o Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, que contemplará os planos locais em relação à sede e demais Procuradorias do Trabalho em municípios;

IV - pelos Planos Setoriais de Segurança Institucional, contemplando os procedimentos de atividades específicas, elaborados pelo Comitê de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho e aprovados pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 11. As ações da Política de Segurança Institucional deverão:

I - ser realizadas em coordenação com o organismo de inteligência do Ministério Público do Trabalho e com as áreas de interferência e execução das medidas.

II - atender às limitações orçamentário-financeiras e de restrições de suporte logístico com vistas a efetividade das medidas estabelecidas, bem como os demais parâmetros legais e normativos aplicáveis a cada ação.

III - ser planejadas de acordo com a realidade do Ministério Público do Trabalho, incluindo-se a programação no planejamento estratégico e orçamentário do Ministério Público do Trabalho;

IV - ser efetivadas em coordenação e colaboração com outras instituições de atuação relacionadas com a atividade de segurança institucional.

Art. 12. O descumprimento das medidas de segurança institucional poderá ensejar a apuração de responsabilidade por falta disciplinar, sem prejuízo das demais ações de responsabilização decorrentes do dano ou perigo de dano à segurança institucional.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR****ATA DA 361ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2015**

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membros). Aberta a Reunião às 14h40.

Registrada a presença do Dr. Jorge Luiz Dodaro, Subprocurador-Geral da Justiça Militar (Aposentado), ex Membro do Colegiado e Diretor da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM.

Aprovada a indicação do Estandarte da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, para admissão na Ordem do Mérito Ministério Público Militar.





1. MANIFESTAÇÕES:					
1.1	Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000021-49.2014.1303. (MPM 3955/2014). Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias de Unidades militares localizadas em Cruz Alta, Ijuí, Santo Angelo, Santa Cruz do Sul, Cachoeira do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, São Luiz Gonzaga, Santiago e São Borja, todas no Estado do Rio Grande do Sul. Atividade extrajudicial do 1º Ofício Geral da Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.8.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000002-05.2015.2201. (MPM 0139/2015). Origem: PJM Manaus - 4º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Representação de civil ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Queixa contra regra de edital de Concurso para Sargento do Exército. Matéria do âmbito administrativo sem repercussão criminal. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.16.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000006-23.2014.1104. (MPM 2098/2014 e 3822/2014). Origem: Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Cópia dos autos da Apelação 0000234-40.2011.7.01.0401 do Superior Tribunal Militar. Remessa por Subprocurador-Geral de Justiça Militar para análise de arquivamento implícito. Decisão de arquivamento do Órgão de 1º Grau. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.2	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000032-19.2013.1401. (MPM 3820/2014). Origem: PJM Juiz de Fora/MG. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima ao Ministério Público Federal. Conduta ilícita atribuída a militar do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército/4. Suposta fraude na emissão de guias de tráfego de fogos de artifício. Fiscalização de indústria de fogos exercida no âmbito das atribuições subsidiárias do Exército Brasileiro. Declínio de atribuição ministerial do MPF para o MP Militar. Diligências promovidas na PJM Juiz de Fora e Exército Brasileiro. Instauração de Procedimento Administrativo pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados/DFPC. Exaurimento da investigação direta sem que se vislumbassem indícios de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.9.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000009-86.2014.2101. (MPM 0131/2015). Origem: 2º PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Suposto uso irregular de viaturas e outras irregularidades referentes à veículos apreendidos pela Receita Federal. Diligências do MPM. Matéria objeto de IPM. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.17.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000095-97.2014.1501. (MPM 0607/2015). Origem: PJM Curitiba - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Representação de reservista do Exército. Alegada discriminação por motivo de crença religiosa. Improcedência da notícia. Dispensa do Serviço Militar com amparo no excesso de Contingente. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.3	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000069-88.2012.1106. (MPM 0608/2015). Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Demora na concessão do benefício de pensão a pensionista com problemas de saúde e idade avançada. Diligências do MPM. Matéria administrativa. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.10.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000009-58.2014.1302. (MPM 2962/2014). Origem: PJM Bagé/RS. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Suposta ocorrência de furto de aparelho celular em Organização Militar. Diligências do MPM. Termo de Declaração do possuidor, confirmando o extravio do aparelho. Ausência de indícios de crime. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.18.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000028-94.2014.1303. (MPM 0590/2015). Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Suposta fraude em licitação. Diligências do MPM. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.4	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000020-16.2014.1201. (MPM 3152/2014). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Denúncia de irregularidades administrativas em OM. Diligências do MPM. Providências pela Administração Militar para solucionar irregularidades. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.11.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000026-47.2014.1901. (MPM 0532/2015). Origem: PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Denúncia. Pessoal militar. Emprego irregular em atividade de escala apesar de dispensa médica do esforço físico, e más condições de habitabilidade das dependências de serviço. Diligências do MPM. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.19.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000009-37.2015.1106. (MPM 1074/2015). Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Peça de Informação. Representação Criminal. Instauração de IPM contra civil. Denúncia Caluniosa - Art. 343 do Código Penal Militar. Suposta prática atribuída a Oficiais Superiores e Oficial-General do Exército. Matéria objeto do Procedimento Investigatório Criminal 21-61.2014.1105, arquivado por ausência de indícios de crime. Arquivamento na instância quanto aos Oficiais Superiores. Declínio de Atribuições em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar na parte que se refere Oficial-General, <i>ex vi legis</i> . Homologada a Decisão de Arquivamento e o Declínio de Atribuições. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento com referência ao Oficial Superior e homologar o declínio de atribuições em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar em relação a conduta de Oficial General.
1.5	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000239-46.2014.1106. (MPM 0080/2015). Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Alegação de conduta abusiva de superior hierárquico. Declínio de atribuição do MP Federal. Assunto objeto de outros dois procedimentos investigatórios no âmbito do MP Militar, arquivados. Inconsistência e falta de veracidade da notícia. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.12.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000027-95.2014.1901. (MPM 0135/2015). Origem: PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Correspondência eletrônica enviada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal. Denúncia anônima. Alegação de conduta arbitrária de superior hierárquico. Declínio de atribuição em favor do MPM. Diligências do MPM. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.20.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000028-73.2014.1601. (MPM 0751/2015). Origem: PJM Salvador - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Acumulo de cargo civil por Oficial do Corpo de Saúde do Exército. Permissivo constitucional: Art. 37, inciso XVI, alínea "C", da constituição da República. Compatibilidade funcional da atividade de Oficial Farmacêutico com o cargo permanente de servidor municipal da área da saúde. Inexistência de ilegalidade. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.6	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000005-79.2014.2201. (MPM 0625/2015). Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Denúncia de irregularidades por uso indevido de aeronave, de veículo automotor, de embarcações e de hotel de trânsito. Diligências do MPM. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.13.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000170-35.2014.1105. (MPM 2986/2014). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Representação de militar do Corpo de Bombeiros. Suposta omissão de atividade de prevenção de afogamento na orla marítima da cidade do Rio de Janeiro. Diligência do MPM. Matéria estranha às atribuições do Ministério Público Militar. Declínio de Atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o declínio de atribuições do MPM para o MP do Estado do Rio de Janeiro.	1.21.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000003-40.2015.1106. (MPM 0169/2015). Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Indícios de crime previsto no artigo 302 do Código Penal Militar - <i>ingresso clandestino</i> , atribuído a civil, e do crime do artigo 319 - <i>prevaricação</i> , atribuído a Oficial. Diligências do MPM. Fatos objeto de IPM. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar a decisão proferida na instância.
1.7	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-15.2014.1701. (MPM 2998/2014). Origem: PJM Recife/PE. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Suposto furto de motor elétrico estacionário ocorrido em Organização Militar. Abertura de Sindicância. Matéria objeto de IPM. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.14.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-32.2015.1303. (MPM 0591/2015). Origem: PJM Santa Maria - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: Notícia de Fato. Denúncia de irregularidades administrativas em OM do Exército. Diligências do MP Militar. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.22.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000153-92.2014.1105. (MPM 2972/2014). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício Especializado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Denúncia de suposto desvio de arma e munição do Exército Brasileiro, além da hipótese de <i>maius-tratos</i> dispensados aos presos. Diligência do MPM. Os fatos ventilados nos autos já foram objeto de investigação e arquivamento no Órgão do MPM. Inexistência de fato novo. A CCR deixou de homologar o declínio de atribuição e homologou o arquivamento. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o declínio de atribuição e homologou o arquivamento.



- 1.23. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000227-52.2014.1106. (MPM 0830/2015).  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Representação de civil. Fatos supostamente ocorridos em estabelecimento militar de saúde. Organização Militar da Aeronáutica sob a Direção de Oficial-General. Declínio de atribuições do Órgão de origem em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar, *ex vi legis*. Homologado o declínio de atribuições.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuições em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar.
- 1.24. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000176-32.2014.1105. (MPM 3167/2014).  
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Notícia anônima. Suposto desvio de arma e munição do Exército Brasileiro. Matéria objeto de outras investigações no 6º Ofício da PJM Rio de Janeiro, ora arquivadas. O Órgão na instância proferiu declínio de atribuições. Declínio não homologado. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o declínio de atribuição e decidiu homologar o arquivamento.
- 1.25. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000063-24.2011.1105. (MPM 0837/2014).  
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Denúncia ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Notícia de ocorrência de fraude em estabelecimento hospitalar da Aeronáutica. Inquérito Policial Militar instaurado mediante requisição do Procurador-Geral de Justiça Militar. Arquivamento na instância considerando o trâmite da investigação policial militar. Não homologação do arquivamento. Remessa dos autos ao Gabinete do PGJM.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela remessa dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral da Justiça Militar, onde tramita IPM a respeito dos fatos.
- 1.26. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000157-87.2014.1106. (MPM 0179/2015).  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Denúncia anônima. Suposto desvio de armas e munições do Exército Brasileiro. A Notícia de Fato 0000167-82.2014.1106 foi anexada aos presentes autos, uma vez que ambas possuem o mesmo objeto de apuração. Diligências do MPM. Os fatos não são verossímeis. Ausência de justificativa plausível para a manutenção do presente procedimento investigativo. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.27. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000018-05.2014.1302. (MPM 0919/2015).  
Origem: PJM Bagé - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Denúncia de militar Reformado do Exército. Suspensão do pagamento dos proventos da inatividade. Reforma determinada por motivo de alienação mental. Ação de Interdição e Curatela requerida pelo Exército ao Ministério Público Estadual. Necessidade de regularização junto à OM vinculada para pagamento. Matéria administrativa sem repercussão penal. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.28. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000223-57.2014.1105. (MPM 0121/2015).  
Origem: 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Correspondência anônima enviada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Suposta ocorrência de *maus-tratos* dispensados à presos do Exército. Diligências do MPM. Inspeção pessoal por Membro do MPM. Constatada a improbidade da denúncia. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.29. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000061-96.2014.1701. (MPM 3883/2014).  
Origem: PJM Recife - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Representação de civil. Pedido de isenção de taxa de inscrição de concurso público promovido pelo Exército. Suposta alegação de impedimento ilegal. Diligências. Matéria do âmbito administrativo sem repercussão criminal. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.30. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000055-25.2011.1106. (MPM 1077/2015).  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Fraude em licitação promovida por estabelecimento de ensino do Exército. Denúncia anônima enviada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Declínio de atribuições do MPRJ em favor do MP Militar. Diligências. Análise dos procedimentos licitatórios por Peritos do CPAD-SI/MPM. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e deliberou por encaminhar cópia do voto e da deliberação para o Comando da AMAN.
- 1.31. Processo: Procedimento Administrativo 0000041-24.2015.1105. (MPM 1102/2015).  
Origem: 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de prisão de desertor do Exército decorrente de apresentação voluntária. Procedimento especial de deserção autuado e distribuído à Justiça Militar (IPD 270-86.2014.7.01.0301 3ª Auditoria da 1ª CJM). Controle externo da polícia judiciária militar exercido pelo Ministério Público. Prisão cautelar amparada no Artigo 452 do Código de Processo Penal Militar. Denúncia oferecida no prazo legal. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.32. Processo: Procedimento Administrativo 0000053-18.2015.1105. (MPM 0927/2015).  
Origem: 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de prisão em flagrante de praça da Marinha. Crime de lesão corporal - artigo 209 do Código Penal Militar. Atuação da polícia judiciária militar. Arquivamento homologado. Controle externo pelo MP Militar. APF presidido por 1º Tenente. Designação de 1º Tenente para a função de Escrivão. Falta de observância do contido no artigo 11 do Código de Processo Penal Militar: "A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos". Recomendação à autoridade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento, com ressalva quanto a falta de atendimento do disposto no artigo 11 do Código de Processo Penal Militar.
- 1.33. Processo: Procedimento Administrativo 0000012-84.2015.1106. (MPM 0593/2015).  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: Procedimento Administrativo. Comunicação de prisão de desertor do Exército. Apresentação voluntária. Prisão cautelar determinada por lei - Artigo 452 do Código de Processo Penal Militar. Remessa da Instrução Provisória de Deserção - IPD à Justiça Militar no prazo legal (2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - 0000291-08.2013.7.01.0201). Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Regularidade e legalidade da detenção até 60 dias. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.34. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-04.2014.1901. (MPM 3031/2014).  
Origem: PJM Campo Grande/MS.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Pedido de providência solicitado ao Ministério Público Estadual. Suposta utilização indevida de símbolos das Forças Armadas. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar. Fatos que não tipificam crime militar. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 17h. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Coordenador da CCR

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 18/2015 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 104, de 03/06/2015, Seção 1, página 88, 1ª coluna.

onde se lê:

Encerramento

As 18 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, a qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária do Plenário  
Em substituição

Aprovada em de maio de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

leia-se:

Encerramento

As 18 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, a qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária do Plenário  
Em substituição

Aprovada em 2 de junho de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

### 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 9 de junho de 2015, às 15h

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.715/2015-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

003.167/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Armando Rodrigues Gomes; Jorge Luiz Miranda; Marisa Suely Braga Schieber; Prefeitura Municipal de Nanuque - MG; Regiani Maia Lucci Freitas; Valter da Silva Gonçalves

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

006.611/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Vitalino Vieira; Felipe Xavier dos Santos Lima; Felipe Martins Lima; Felipe Augusto Vilaça Fonseca; Felipe Bruno Brandão Barros; Felipe Megliorini Fonseca; Felipe Paiva Passos; Felipe Rocha de Andrade; Felipe Rodrigo Gomes Honório; Felipe Castilho de Melo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.619/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franklin Alves Pereira Silva; Franklin Luiz Mendonça dos Santos; Franz Priester; Frederico Moraes da Silva; Frederico Pacheco de Azeredo; Gabriel Alexandre Santos da Silva; Gabriel Alexandre da Costa Silva; Gabriel Almeida Araujo; Gabriel Alves Fernandes; Gabriel Alves de Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.623/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Fernandes do Carmo Ribeiro; Gabriel Fonseca Pereira; Gabriel Fortes Rosa de Carvalho; Gabriel Françoês Perassolo; Gabriel Furtado Vargas; Gabriel Gomes Libanio de Oliveira; Gabriel Henrique Couto Dias; Gabriel Henrique de Aquino da Silva; Gabriel Izel da Silva; Gabriel Lopes do Nascimento

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.





006.627/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Silva Cardoso da Costa; Gabriel Silva dos Santos; Gabriel Simões Nunes; Gabriel Tarquino Sant'anna; Gabriel Tobias Motta; Gabriel Torres da Silva; Gabriel Valentim Mendes; Gabriel Valle da Rocha Carlos; Gabriel Victor Rocha de Moraes Rego; Gabriel Vieira Lucena Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.635/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Dutra Rego; Gustavo Gomes de Oliveira; Gustavo Henrique Guedes e Silva; Gustavo Henrique Nunes de Almeida; Gustavo Jandre Lima; Gustavo da Silva Ferreira; Gustavo da Silva Guimarães; Gustavo da Silva Michaela dos Santos; Gustavo de Andrade Souza; Gustavo de Vasconcellos Barreto

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.640/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Herycles Jhonson Mesquita de Carvalho; Hiago Emboava Arantes dos Santos; Hiago Martins de Abreu; Hiago Mereles Faustino; Hiago Pedroza Garcia; Higor Amparo de Lima; Higor Castilho Fidelis; Higor Gautério de Moraes; Higor Rafael da Conceição Fernandes; Hítallo Fernando Gomes de Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.805/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores; Miguel Benedito Costa dos Santos; Suleima Fraiha Pedagogo

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

009.079/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Elenita Gomes das Neves; Lucilene das Neves Lima; Luzinete Gomes das Neves; Maria de Fátima Gomes das Neves

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.261/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

009.378/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Sirino Silva; Alexsandro do Nascimento de Sena; Alexsandro e Silva Dias; Alexssander Moron Mendez; Allan Cruz Eiras; Allan Kardec Martins Vieira Filho; Allan Teixeira Martins; Allan Victor Curty Amaral; Allex Lyra de Lima; Allison Gonçalves Andrade

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.387/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bernardo Pereira Waack; Bernardo Rodrigues Rosa de Carvalho; Bernardo Villas Bôas dos Santos; Bernardo de Araujo Lopes; Braiã Conceição Moura; Braz Vita Júnior; Brenno de Carvalho Marins; Breno Borges Sevaroli; Breno Enrique Venski; Breno Matos Tavares Santana

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.392/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Faria Costa; Caio Flávio de Matos; Caio Fábio Rosas Paulino; Caio Galvão Dourado Carvalho; Caio Pereira Farah Nolasco; Caio Souto Cypriano; Caio Tadeu Lippolis; Caio Vinicius Sant'ana Correa; Caio Vinicius Pinto Moraes; Carlo Zacher Guerra

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.396/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cesar Uilon Fernandes dos Santos; Charles Ferreira de Oliveira; Charles Fontenele Dourado; Charles Neves Firmino; Christopher Costa Bhering; Cícero Felipe da Silva Guimarães; Clarice Dutra de Azevedo; Claubert de Souza Silva; Claudiano Pinto Gomes; Cleber de Oliveira Furtado Junior

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.401/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deivid Nascimento Vieira; Delcio da Silva Tavares; Denilson Cesar Maldonado de Lima de Souza; Dhener Rosemiro Silva; Diego Antônio Martins; Diego Cabral Silva; Diego Daltro dos Santos Monteiro; Diego da Cruz Souza; Diêgo Aguiar Carvalho; Dênis Carlos Silva Cordeiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.406/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Abreu Huguenin; Douglas Cordeiro de Lima; Douglas Guimarães da Silva; Douglas Monteiro da Conceição; Douglas Oliveira Brito; Douglas da Rocha de Melo; Douglas da Silva Macedo; Douglas da Silva Santos; Douglas de Santana Palmares; Douglas de Sena Farias

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.411/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elias Luiz Pedron Moschen; Elidier de Paiva Alves Filho; Eliel Maciel Ribeiro; Elkis Elias da Silva; Eloy Sousa Pinto Rodrigues; Elson Costa Nascimento; Elton Luís Costa Pereira; Emanuel David Pereira Viana; Emanuel Felipe da Silva; Emanuel Santos Conceição

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.417/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Brum Azevedo; Felipe Campos dos Santos; Felipe Carlos Carneiro de Andrade; Felipe Conrado Nascimento; Felipe Corrêa Vieira; Felipe da Silva Gomes; Felipe da Silva de Melo; Felipe de Assis Silva; Felipe de Carvalho Abbud; Felipe de Oliveira Gomes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.420/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Souza da Cruz; Felipe Souza de Alencar; Felipe Storch Cabral; Felipe Teixeira Pereira; Felipe Vieira da Silva; Felipe Vieira da Silva Amorim; Felipe Guilherme Silva da Costa; Felipe Gustavo da Costa Manhães Siqueira; Felipe Jorge Ferreira de Carvalho; Felipe Ribeiro de Moraes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.425/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Vilamar Gomes de Oliveira; Frederico Cavadinha Salomão; Gabriel Alves da Rocha Almeida; Gabriel Barbosa Alves; Gabriel Barbosa Felipe; Gabriel Bittencourt Santiago Vieira; Gabriel Bortoliero Artico; Gabriel Carlos; Gabriel Carvalho Sinflonio Velloso; Gabriel Chagas Marques

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.469/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Alan de Lacerda Basílio; Luiz Alberto Santos da Silva; Luiz Artur Neves dos Santos; Luiz Augusto Boschen; Luiz Augusto Maia Pereira; Luiz Claudio Tavares Narcizo; Luiz Claudio dos Santos Pereira; Luiz Eduardo Vieira Leão; Luiz Eduardo de Brito Marinho Nascimento Silva; Luís Ricardo Araujo dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.474/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Eduardo dos Santos; Marcelo Florentino da Silva Júnior; Marcelo Francisco Cherol Dias; Marcelo Guerra Angélico; Marcelo Machado de Aquino; Marcelo Ravizzini Carvalho de Sá Filho; Marcelo Silva Bastos; Marcelo Vicente Franco Junior; Marcelo Victor de Almeida Garcia; Marcio Leonardo da Silva Souza

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.479/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Ferreira Bezerra; Mateus Porto de Almeida; Mateus Rodrigues de Queiroz; Mateus Torrentes Manguera de Araújo; Mateus de Oliveira Stamaco de França; Mateus de Souza Crespo Lima; Matheus Ângelo Nascimento; Matheus Borges Macedo; Matheus Bruno Carvalho da Silva; Matheus Cardoso Nunes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.484/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michael Fonseca Froufe; Michael Santos Silva; Michael Santos de Freitas; Michel Elias da Silva Ribeiro; Michel Salviano Rivera; Michelangelo Gabriel Barreto dos Santos; Miguel Vianna Ribeiro; Milton Rony Simplicio da Silva; Moisés Cardoso da Paixão; Moisés de Barros Júnior

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.507/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Silva Abreu; Renan Soares Mezes; Renan Vieira de Cerqueira; Renathan de Souza Trindade; Renato Anastácio Silva; Renato Andrade de Lima; Renato Gonçalves de Andrade; Renato de Jesus Lemos; Renato de Macêdo Fortes; Renato de Souza Alexandre

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.547/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wilson Lucas Telles da Fonseca; Wilson Pinto de Miranda Junior; Wilson Vieira Barros Neto; Wladimir Venâncio Borges Junior; Yago Botelho Leandro; Yago Yoshio Yamaguchi Gomes da Costa; Yan Moreira Pontes; Yan Motta de Vasconcelos; Yan Riguetti Godinho de Oliveira; Yan Rosa da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.568/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Ferreira Tostes; Lucas Franco Reis; Lucas Gonçalves da Conceição Nogueira; Lucas Lima Telles de Moraes; Lucas Magno Freitas da Silva; Lucas Melquiades de Santana Martins; Lucas Milagre Teixeira; Lucas Pedrosa Klain; Lucas Severino Sampaio; Lucas Silva Queiroz; Lucas Soares Melo; Lucas Terrão Maddalena Pepe; Lucean Patrick Simões Lauria; Lucian Pereira de Freitas; Luciano Silva de Almeida; Lucielido Kellps Rodrigues Marinho de Araújo; Luis Antonio Pinto Silva; Luis Fernando Sampaio; Luis Philipp de Oliveira Bezerra; Luís Felipe Rezende da Silva Guimarães

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.570/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos César Alves Ferreira; Marcos Felipe Almeida Mota; Marcos Felipe da Silva Venâncio; Marcos Paulo Muniz da Silva; Marcos Paulo de Alencar Nunes Oliveira; Marcos Vinicius Leal Lima Farias de Moura; Marcos Vinicius Rodrigues da Silva; Marcos de Araújo Freire; Marcus Filipe Corrêa de Macedo; Marcus Vinicius da Silva Alves; Mario Henrique Blanes Peotta; Mario Luís Santos de Souza; Mateus Vasconcellos Siqueira; Matheus Alves Costa; Matheus Coutinho Class de Souza; Matheus Flores Guedes; Matheus Mascarello Wagner; Matheus Mendes Moreira; Matheus Moraes dos Santos; Matheus de Oliveira Temperini Costa

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.573/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Luiz Gomes Martins Ferreira; Pedro Machado Pereira; Pedro Paulo Soares de Lima; Pedro Victor Falci de Rezende; Philipe Ruy dos Santos Reis; Rafael Araújo de Azevedo; Rafael Caldas Barrozo; Rafael Cruz Pinto; Rafael Fernandes Foly; Rafael Henrique Figueiredo da Purificação; Rafael Lacerda Farias; Rafael Liberato Moraes; Rafael Luciano da Silva; Rafael Luiz Antunes Pereira; Rafael Maia Barros; Rafael Mitre da Costa; Rafael Patrocínio Ramos; Rafael Souza da Silva; Rafael Trindade Ramos; Rafael de Oliveira Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

010.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronald Luís Borges Martins; Ronaldo Resplandes Reis; Rondinelli Ferreira de Souza; Rui Emilio de Oliveira Dias; Ruy da Paixão Vasconcelos; Sadraque de Oliveira Campos da Silva; Saimon César da Silva; Salvador Augusto de Oliveira Júnior; Samuel Elias Marinho da Costa; Saulo Roberto Pinheiro de Souza; Sergio Peracio Antoniani; Sergio Ramiro Libard; Sergio Rodrigo Escossia dos Santos; Sidney Malta de Lima; Tarsis Araújo Teles de Assis; Teed Motta dos Santos; Tercio dos Santos Rocha; Thales Lessa Rodrigues; Thales Figueroa de Oliveira; Thiago Abreu de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

024.184/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alipio Manoel Tiburcio Filho; Anorino de Souza; Antonio Jorge de Almeida; Antonio Sorrentino; Candida Maria Moreira; Carlos Alberto Pereira da Silva; Carlos Alberto da Mota Miranda; Celso Terra; Clementino Gomes de Souza Filho; Clementino Gomes de Souza Filho; Cosme Brito da Silva; Durval Bustorff Pinto; Durval Bustorff Pinto; Elpidio Rodrigues da Silva; Ely Franco Gulão; Erico Geraldo de Andrade; Floriano de Almeida; Geraldo Mesquita; Geraldo Michael Howling; Gilberto Rocha Leite; Gilene de Menezes Ventura; Irmgard Marianna Johansen de Faria; Irmgard Marianna Johansen de Faria Alvim; Ivanildo Leandro de Oliveira; Jair Carneiro do Rego; Joao Alexandre de Souza; Joao Batista de Almeida; Joao Ciro Magalhaes; Jorge Marques de Almeida; Jorge Pereira Alves; Jose Carlos Monteiro; Jose Carlos do Nascimento; Jose Gonçalves Carvalhaes; Jose Soares de Carvalho; Jose de Oliveira; Joseferino de Salles; José Rodrigues da Silva; João Portel; Lamartine de Alcantara Melo; Lauro Gomes dos Santos; Leoncio de Souza; Lucindo Luiz Pereira Marinho; Manoel Gomes Filho; Maria Isabel da Silva Ferraris; Maria de Carvalho Saint'just; Maura Barcelos dos Santos; Milton Francisco Dias; Nelson Caldas; Ney Rangel Pereira; Olimpio Jose de Souza

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

027.209/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edna Pinheiro; Itelvina Suriadakis de Melo; Maria José Ferreira Simão; Maria da Conceição Palheta das Neves; Suzete Gomes de Almeida

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

046.697/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Antônio Carlos Alff, Bolívar Tarragó Moura Neto, Caio Cezar Bonilha Rodrigues, Loreni Fracasso Foresti, Rogério Cantunda Boros, e Vilmar José Pereira da Silva, Antônio Flávio Salgado, Carlos Alberto Afonso, Cezar Santos Alvarez, Demi Getschko, Marcelo de Siqueira Freitas, Maximiliano Salvadori Martinhão, Nelson Akio Fujimoto, Rafael Rodrigues Alves da Rocha, Roberto Pinto Martins, e Rogério Santanna dos Santos.  
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.994/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante: Câmara Municipal de Vereadores de Jóia/RS  
Unidade: Prefeitura Municipal de Jóia/RS  
Advogado constituído nos autos: não há

004.481/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Judith Nolêto Jubé  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há

005.111/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho e outros  
Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

005.720/2007-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Magnólia Oliveira Fortes  
Unidades: Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Hospital São José; e Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacem)  
Advogado constituído nos autos: Rodolfo de Souza Gouveia (OAB/SE 6.494)

009.192/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante: Space 2000 Comércio e Serviços Ltda.  
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)  
Advogado constituído nos autos: não há

010.549/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antônio Alcides Gradin Júnior e outros  
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional  
Advogado constituído nos autos: não há

010.679/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Elessandro Demétrio da Silva  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há

010.700/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: José Robson de Jesus Santos  
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
Advogado constituído nos autos: não há

014.209/2012-8  
Natureza: Monitoramento  
Responsáveis: Roberto Natal Silva Saorim e outros  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

019.391/2014-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Responsáveis: Realino Paulino de Araújo Filho, Superintendente e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há

020.201/2007-3  
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)  
Interessados: Paulo Fernando Soares Pereira e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

032.340/2010-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

034.235/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Jusene Consoladora Peruzzo e outros  
Unidade: Município de Santa Cecília do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

034.369/2014-7  
Natureza: Representação  
Representante: Fraccenter Comércio e Serviços Ltda.-ME  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

034.464/2014-0  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.622/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Freire Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

002.624/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edcleide Campos Duarte e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

003.141/2013-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.798/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilon Vieira Melo Junior e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.240/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Acacio Martins de Macena e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.241/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Ferreira de Lira Xavier e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.246/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Lucia Alves Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.249/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Souza dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.253/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ayne Mariano da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.254/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Monteiro de Sousa e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.257/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolina dos Santos Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.258/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celianne Pedro do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.263/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiane Goncalves Monico e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.264/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiano Souza Dantas e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.265/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Alvaro Freire da Silveira e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.268/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Deise Lima dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.271/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Ferreira Leite e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.274/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edson Rosa da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.279/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eriberto Batista Ferreira de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.282/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ezequias de Santana Pereira e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.288/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisco Lustosa de Carvalho e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.301/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joao Paulo do Prado e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.308/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Julio Cesar Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.311/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leandro Cencini e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.316/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luciane Gomes da Silva Godoi e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.322/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio Rodrigues de Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.325/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Ivonete Cruz e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.334/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patricia Batista dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.335/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Henrique Santana Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.340/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Reginaldo Araujo do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.





007.347/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rogerio Conceicao da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.351/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Samuel Alves da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.365/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wallace Pereira Goncalves e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.373/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Robert dos Anjos Barros e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.380/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Savio de Magalhaes Queiroz e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.332/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Luiza Silva da Rosa e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.337/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dalva Moreira e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.341/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giselle Silva de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.344/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jordania Lima Dias e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.352/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nataniel Alves de Vargas e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.354/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Vieira Brum e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.485/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lorrane Cristine da Silva Lucena  
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.521/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Conceicao Alano da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.523/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcela Hammes Teixeira e outros  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.542/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Cley Andresson Costa Leite  
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.583/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ludmila Ramos Serrano  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.584/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marciella Silva Lima e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.666/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lenara Coelho de Santana e outros  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.671/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Roberta Sales Muniz Miranda  
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.772/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Aparecida dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.776/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Henrique Xavier e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.778/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcia Santos Siqueira e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.781/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Talita Maria dos Ouros e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.782/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Willian Almeida Santos e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.784/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Ines Barczyszyn e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.788/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandra Lima Araujo e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.790/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dickson Goncalves Barbosa e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.791/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jossivan Fernandes dos Santos e Marino Pereira dos Santos  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.668/2004-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003  
Responsáveis: Alberto de Almeida Pais; Arno Hugo Augustin Filho; Arno Meyer; Banco da Amazônia S.a.; Deusdedit Freire Brasil; Deusdedit Leite Simoes de Paiva; Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Evandro Airon Arrais Rosa; Evandro Bessa de Lima Filho; Flora Valladares Coelho; Francisco Serafim de Barros; Gilton Pacheco de Lacerda; Ivan Ney Passos Lima; Joaquim Batista de Araujo; Jorge Nemetala José Filho; Jose Carlos Rodrigues Bezerra; José Benvenuto Ferreira Virgolino; José das Neves Capela; João Batista de Melo Bastos; Leonidas Gonzaga de Alcantara Junior; Letício de Campos Dantas Filho; Luiz Euclides Barros Feio; Luiz Guilherme Pinto Henriques; Mancio Lima Cordeiro; Maria de Belem Silva Cotta; Milton Barbosa Cordeiro; Moacir Fischmann; Vera de Figueiredo Malta  
Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.549/2014-4  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Agora - Soluções em Telecomunicações Ltda; Smartwave Networks dos Brasil Ltda - ME  
Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.195/2014-1  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Edward Madureira Brasil; Eriberto Francisco Bevilacqua Marin  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.910/2014-6  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.471/2013-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Caio Marcos Cândido; Carlos Alberto Freitas Barreto; Carlos Roberto Occaso; Ernani Argolo Checucci Filho; Fernando Mombelli; Haylton Simões; Iagaro Jung Martins; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva; Luis Felipe de Barros Reche; Marcelo de Melo Souza; Sandro de Vargas Serpa; Zayda Bastos Manatta  
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.069/2013-7  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Emílio Mameri Neto; Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/UFES - MEC  
Interessado: CSP - Consultoria e Sistemas Ltda.  
Órgão/Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/UFES - MEC  
Advogado constituído nos autos: Deborah Maria Akel Mameri - OAB/ES nº 14.598

034.269/2013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.537/2015-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Centro de Tradições Gaúchas Juca Ruivo; Nelson Frandoloso  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo  
Advogado constituído nos autos: não há.

001.943/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Arnaldo Dantas Barreto Neto; Associação Sergipana dos Criadores de Caprinos e Ovinos (ASCCO/SE)  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

003.646/2015-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Vlamir Costa Magalhães, Juiz Federal Titular da Vara Federal de Colatina/ES - Seção Judiciária do Espírito Santo.  
Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Norte/ES.  
Advogado constituído nos autos: não atuou.

004.525/2015-9  
Natureza: Representação  
Responsável: Nelson Luiz dos Anjos Portela  
Interessado: Procuradoria da República/BA - MPF/MPU  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracás - BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

005.368/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antonio Tadeu Rodrigues; Carlos Manoel Mendonça de Araújo; Francisco Alberto Campana; Instituto de Oncologia e Radioterapia Sao Pellegrino Ltda.; Luiz Henrique Jose Pinto  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO  
Advogados constituídos nos autos: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO nº 0276) e Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200).

007.392/2015-0  
Natureza: Representação  
Responsável: Orli Genir Berger  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maravilha - SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

008.786/2015-1  
Natureza: Solicitação  
Interessado: Ministério Público Federal.  
Órgão/Entidade: Município de Serra do Ramalho/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.929/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Raimundo Pio  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'oeste - RO  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.313/2014-2  
Natureza: Monitoramento  
Responsáveis: A L Teixeira Pinheiro; Agenor Gomes de Araujo Neto  
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.874/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francisco Cândido Silva  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.860/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Mário José Chagas Paulain  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.050/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Recorrente: Município de Caxias/MA  
Órgão/Entidade: Município de Caxias/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

025.628/2014-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Júlio da Silva Rocha Júnior e outros  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Senar-AR/ES).  
Advogado constituído nos autos: não há.

025.645/2014-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Antonio Helder Arruda de Oliveira; Antonio Rodrigues de Amorim; Cristiano Tavares Bessa; Francisco Raimundo de Araujo; Joao Nicedio Alves Nogueira; Joathan de Castro Machado; Jose Aparecido dos Santos; Luizita Fonseca Leite Pina; Robernylson Silva Oliveira; Ryan Carlo Rodrigues dos Santos  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Ceará (Sescoop/CE)  
Advogado constituído nos autos: não há.

025.903/2014-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Ademar da Silva Junior; Amélia Nonato da Silva; Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior; Eduardo Correa Riedel; Ricardo Peixoto Velloso; Rogério Thomitão Beretta  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Senar/MS)  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.035/2014-3  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Lauro Aurélio Vieira Sampaio Vasconcelos, Diretor Superintendente do Sebrae/SE; Antônio Carlos Francisco Araujo, Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/SE; Emanuel Silveira Sobral, Diretor Técnico do Sebrae/SE; Marcelo Farias Barreto, Diretor Administrativo-Financeiro do Sebrae/SE.  
Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Sergipe (Sebrae/SE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.821/2013-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Aloysio José Braga Monteiro; Antônio Martins Barbosa; Carlos Eduardo Dair Coutinho; Ezaquiel Siqueira da Conceição; Jairo Roberto Marques da Fonseca; Manoel Affonso Mendes de Farias Mello; Maria Cristina Teixeira de Carvalho Tavares; Oto dos Santos; Roberto Monnerat; Rodolfo Tavares  
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.985/2014-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Edilson Baldez das Neves; Edivan da Silva Amancio; Francisco Roberto Brandao Ferreira; Joanas Alves da Silva; José Adriano Jansen; José Ferreira Costa; José Orlando Soares Leite Filho; Julio Amin Castro; Marco Antônio Moura da Silva; Pedro Robson Holanda da Costa  
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.804/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes; Grupo de Trabalho Amazônico - Gta; Maria Araújo de Aquino.  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.487/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Biondi Vieira; Adriana Buttler; Adriana Mosimann; Aislan Moraes da Silva; Alessandra Fonte de Azevedo Santos; Alessandro dos Santos Batista; Aline Aparecida Sacramento Novais; Aline Elesbão Martins; Aline Motta Pfiffer; Allan Pablo Vilanova Fontes.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.490/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniela Mina Sato; Danielle Martins de Menezes; Debora Cristina Soares dos Santos; Debora Ribeiro Martins; Denise Pires Pierin; Desiree Paes Liger; Edna Barbosa da Silva; Edna Vieira dos Santos; Eduardo Ferreira Marinho; Eduardo Martins Saraiva.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.495/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Karen Gontijo Correa; Karine Moraes Soares; Keila Lina Lutke; Lais Priscila Cantuária Mendes; Laura Vieira da Silva Souza; Lays Cristina Pires Alves; Leidiana Marques da Costa; Leiliane Verly; Leonardo da Silva Vitória Duarte; Lidia Godinho Martins.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.500/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renata Bettini Cruz Pimentel Coelho; Renato Grassi Quadros; Renildo Barros da Silva Junior; Renilson Carlos Brilhante Ribeiro; Ricardo Antonio Weber Jovanovich; Ricardo Ribeiro; Roberto da Silva Ricardo; Rodrigo Blanco Galvão; Romulo Lins Ferreira; Ronaldo Parpinelli Medeiros.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.742/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (Sinapro-PR).  
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.197/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Edson Almeida de Jesus.  
Entidade: município de Simões Filho/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.442/2012-3  
Natureza: Reforma  
Interessado: Celso Borges Vieira  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.965/2012-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: João Carlos Palma Gordim.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.356/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Domingos Rodrigues  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.999/2011-6  
Natureza: Reforma  
Interessado: Paulo Beatrice de Oliveira.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

035.269/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Ricardo Machado Vieira; Rogério José Mendes; Ricardo César Mangrich.  
Órgão: Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há.

038.848/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsável: Ailton dos Santos Pohlmann.  
Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há.

046.142/2012-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Anildes de Jesus B. Chaves Cruz; Gustavo Adriano Costa Campos; José Bernardo Silva Rodrigues; José Joaquim Figueiredo dos Anjos; Raimundo Freire Cutrim; Samira Teresa Duailibe Murad.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.708/2015-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério do Turismo.  
Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC.  
Órgão: Ministério do Turismo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.004/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz.  
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará (IFPA).  
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça - OAB/DF 28.949; Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6977. Procuções (docs. 6, 25 e 27).

011.796/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Responsáveis: Edilva Maria Braga Chaves; Fundação Miro Faheina; Suleima Fraiha Pegado.  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.  
Advogados constituídos nos autos: Dayane de Castro Carvalho (OAB/CE 13.904), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949)

011.855/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Responsáveis: Marbo Giannaccini; NAC - Núcleo de Arte e Cultura; Suleima Fraiha Pegado.  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.  
Advogados constituídos nos autos: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949)

011.913/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Responsáveis: Marbo Giannaccini; NAC - Núcleo de Arte e Cultura; Suleima Fraiha Pegado.  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.  
Advogados constituídos nos autos: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949).

019.337/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério das Cidades.  
Responsável: Rosana Zago Valente.  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos - GO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.250/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Gevani Bento Vieira Ramos (ex-prefeito), Marcus Vinicius Oliveira Viana (ex-secretário de obras), Ilka Falcão Jasmim Ramos (ex-secretária de habitação e ação social) e Construtora Lins Maciel Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE  
Advogados constituídos nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379) e Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4.465)

003.545/2014-8  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)  
Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, em substituição à filiada Theresinha de Jesus Leão Nogueira  
Interessadas: Elsa Helena Buadas Wibmer, Fanely Maria Leão Nogueira e Inês Buadas Abranches  
Unidade: Câmara dos Deputados  
Advogados constituídos nos autos: Lorena da Silva Sales (OAB/DF 31.201) e Flávia Nogueira de Siqueira Campos (OAB/DF 20.332)

007.253/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Geralda da Conceição Costa (ex-prefeita) e F&S Construções Ltda. (antiga Construtora Flores e Castro Ltda.)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaç/MG  
Advogado constituído nos autos: Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila (OAB/MG 26.252) e Lauro de Tassis Cabral (OAB/MG 66.350)

019.226/2008-8  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Romildo Pontelli  
Interessados: Carlos Zanardo, Claudino Martinuzzo, Delma Alves Cirino, Jair Augusto, Rita Cassia de Moraes Mantovani e Silvia Polonio Bertoncello





Unidades: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP e Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: Celso José Soares (OAB/DF 17.919)

020.029/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Francisco Flamarion Portela, ex-Governador  
Unidade: Governo do Estado de Roraima  
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208)

027.689/2008-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)  
Embargante: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Itirapuã/BA  
Advogado constituído nos autos: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066)

028.852/2007-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito) e Prefeitura Municipal de Mazagão/AP  
Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP  
Advogado constituído nos autos: não há

034.050/2011-6

Natureza: Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)  
Recorrente: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (presidente)  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Piauí (SENAR-AR/PI)  
Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Mazza de Castro (OAB/PI 1.700)

Ministro BRUNO DANTAS

012.545/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
Interessados: Ana Carolina Viana Silva; Ana Paula Gameiro Cappelli; Christyann Lima Campos Batista; César Henrique de Paula Borralho; Emanuel Messias Souza dos Santos; Jose Alex da Silva Cunha; Khalil de Menezes Rodrigues; Laena Ticiane Santos Cardoso; Lidia Maria Oliveira Rosa; Luis Henrique Bittencourt Silva; Marcio Junior Montelo Tavares; Maria Tereza Nunes Tralbulsi; Marla de Ribamar Silva Silveira; Pablo Siqueira de Melo; Paulo Sergio Santos Moreira; Raimundo Nunes Costa; Reinaldo Cardoso Lima da Silva; Samuel Caldas Carvalho; Selma Sousa Pires; Socorro de Maria Silva Veloso Alves; Soliana Carolina Sodre Nicacio; Stefano Walker Pereira Pontes; Thays Silva Assunção.  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.600/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.  
Interessados: Rafaela Souza Alcantara; Raimundo Francisco dos Santos Filho; Rebeca Ayala Rosa da Silva; Renata Mathias de Abreu; Renata de Araujo Barbosa; Renata de Miranda Esquivel; Renayan Andrade Sobrinho; Rita de Cassia Santos Bastos; Rita de Cássia Martins; Robespierre Dantas da Rocha Pita; Robson Wilson Silva Pessoa; Rodrigo Andres Jopia Salazar; Rodrigo Rocha Gomes e Souza; Rogerio Goncalves da Silva Simões; Ronald Ramos Alves; Ronaldo Figueiredo Venas; Rosana Nadja Silva Rego Regner; Rosemeire da Silva Cardoso; Samanta Simões de Barros; Samanta de Santana Praia; Samyly Bomfim Sousa; Sandra Almeida Ferreira Dantas; Sandra Cavalcante Sousa da Silva; Sandra Helena da Silva; Sandra Regina de Freitas Dorea; Sarah Nascimento dos Reis; Selma Ribeiro Goes; Sirlene Ribeiro Goes; Stella Marcia Nascimento de Oliveira de Benitez; Tatiana Pinto Pedreira Daltro; Tatiana Santos de Lima; Tercio de Miranda Rogerio de Souza; Tiago Santana Santiago; Uelton dos Santos Silva; Uendel Dias Santos; Uesglei Santos Silva; Wagner Francisco de Freitas; Walter de Freitas Junior.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.318/2014-4

Natureza: Representação  
Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers, vinculado ao Ministério da Educação; Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI; Hospital Universitário da UFPI.  
Representante: Ministério Público junto ao TCU  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.600/2013-3

Natureza: Aposentadoria.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Interessados: Jose Rubens dos Anjos Castro; Julio de Miranda Mourão; Maria Ferreira Gomes; Maria Lucia Caldeira Gamallo; Maria do Carmo Nascimento Almeida Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.467/2014-0

Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.  
Interessado: Paulo de Tasso Silveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.205/2014-3

Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.  
Interessado: Paulo de Tasso Silveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.241/2013-9

Natureza: Representação (Monitoramento)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima  
Responsável: Gioconda Santos e Souza Martinez  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há

023.995/2014-9

Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.  
Interessado: Severino Souza do Nascimento  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.704/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.  
Responsável: Estado da Paraíba.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.693/2014-4

Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.  
Interessados: Eleni Maria Carneiro de Oliveira; Jose Chiapin; Percy Nohama; Silvino Iagher; Sonia Maria Krueger; Theodoro Jose Perle.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.976/2014-0

Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Indiaroba/SE  
Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.065/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Proteção Ambiental Cacoalense - Paca/RO.  
Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva; Maria do Carmo Barcellos; Proteção Ambiental Cacoalense - Paca/RO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.187/2014-3

Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Capela/SE  
Responsável: Manoel Messias Sukita Santos  
Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.646/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: município de Rio de Contas/BA.  
Responsável: Evilácio Miranda Silva.  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e município de Rio de Contas/BA.  
Advogado constituído nos autos: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), peça 17.

001.656/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: município de Boquira/BA.  
Responsável: Marco Tulio Vilasboas.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/BA.  
Advogado constituído nos autos: Evânio Nunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outro, peça 3

001.776/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa)  
Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA  
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA; Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes  
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261)

002.735/2012-1

Natureza: Pensão Militar.  
Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.  
Interessados: Edmir Lyra de Moraes; Edmir Lyra de Moraes; Leonor de Souza Leite; Marcia de Souza Leite de Jesus; Monica de Souza Leite.  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.352/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: município de Entre Rios/BA.  
Responsáveis: Fernando Almeida de Oliveira; Ranulfo Sousa Ferreira.  
Interessado: Caixa Econômica Federal.  
Advogado constituído nos autos: Wagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378) e outro, peça 14.

007.314/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)  
Entidade: Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater  
Responsáveis: Paula Regina Soares Trindade e Associação Instituto de Promoção Humana do Sul da Bahia - Mater  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.171/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).  
Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.  
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA; Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes.  
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261).

013.976/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: município de Aiquara / BA.  
Responsável: Manoelito Fernandes Santos.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).  
Advogado constituído nos autos: não há.

014.503/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: município de Cândido Sales/BA.  
Responsáveis: Eduardo de Oliveira Pontes; Jaime Dias Evangelista.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.871/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: município de Tapiramutá/BA.  
Responsável: Antônio Carlos Fonseca Gomes.  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Tapiramutá/BA.  
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB/BA 19.644).

029.237/2014-9

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA).  
Responsáveis: Carla de Souza Marques; Robson Napier Borchio; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 3 de junho de 2015  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

## 2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 9 de junho de 2015, às 16h

### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.007/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Elaine Rodrigues Santos; Maria Aldenice Ana da Silva Lopes; Odenia Bruzzi Moraes Candido; Ricardo de Oliveira Lira  
Advogados constituídos nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446); Mauro Porto (OAB/DF 12.878); Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794); Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873); e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

021.181/2008-1

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2007  
Responsáveis: Adriana da Silva Cardoso; Ana Cristina de Castro Oliveira; Cristiana Maria Fernandes Lopes; Dilson de Anchieta Rodrigues; Francisco Seixas das Neves; Genivaldo Mariano dos Santos; Joao Batista Bezerra; Joao Carlos Tenorio Argolo; Joao Emanuel Evangelista de Oliveira; José Ivonildo do Rêgo; Luis Pedro de Araújo; Maria do Socorro Gomes de Assunção; Mirian Dantas dos Santos; Myrna Fonseca Albuquerque; Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho; Nilza França Magalhães; Oswaldo Hajime Yamamoto; Paulo José Pereira; Solange Álvares dos Santos; Sílvio Noronha de Melo; Teresinha Saldanha; Ângela Maria Paiva Cruz  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

023.622/2010-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sergio Ceretta  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.397/2006-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aristete Porto Tedesco; Dourival Sostisso; Gelacio Bernardes; Osmar Zanini e Paulo Donato Motula.  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.497/2010-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Barbara Kelly Santos Barros; Caroline Rahmeier Pessoa; Keli Cristina Barbosa Azzor Barros; Wandson dos Santos Barros; Zelia de Oliveira Geraldo  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

040.420/2012-4  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Universidade Federal de Roraima  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.579/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Marifrança do Socorro Souza de Oliveira.  
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará - PA.  
Advogado constituído nos autos: Jober Santa Rosa Farias Veiga (OAB/PA 13.676), Joel Ribeiro Veiga (OAB/PA 18.339), Bernadete Santa Rosa Farias Veiga (OAB/PA 2.613) e Vívian Ruth Virgolino Moreira Veiga (OAB/PA 14.364).

010.660/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Juliana Favaretto; Karlson Loyola; Keytiane Severina de Freitas Ferreira; Laisa Tozzi Nascimento; Leila do Socorro da Silva Moraes; Leonardo Martinelo; Liane Tavares Bertinetti; Lilian Elizabeth Monego; Lincoln Assunção; Lorena de Miranda Mazza; Lucas Savegnago de Souza; Maira Daiany Carvalho Aciole; Maira Tiyomi Sacata Tongu Nazima; Marcelo Edmar Kawamura; Marcelo Magalhães Leite Pinto; Marcielle Regina Denck Althaus; Maria das Dores Gomes do Nascimento; Marina Trindade Leao; Marlon Hans Tenorio de Almeida; Mateus de Lima Freitas.  
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.661/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Mauro Gester da Fonseca; Mauro Mateus Sonego; Maurício José Artuzi; Mayla Parzianello da Cruz Tonelli; Melissa Diniz Medroni; Michele Frizzo Enriquez Dapieve; Michelle Alves Schuh Medina; Pablo Augusto de Albuquerque Maranhão; Pablo Rafael dos Santos Igreja; Rafael Fernandes Chaves; Rafael Fernandes Paz; Rafael Ramos Ferreira; Rayanna Silva Carvalho; Raydson Bentes dos Santos; Romulo Victor da Silva Martins; Romulo da Silva Sampaio; Sebastiana Dias Simoes; Sidilei Almeida de Souza; Sidney Calixto Junior; Sinesio Farias de Souza.  
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.691/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino; Douglas Miglioretti; Vitor Jose de Rezende.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.697/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Bruno Ferreira da Silveira; Felipe Fernando Azevedo da Rocha; Georgeana Natashe Mesquita Rodrigues; Lineu Rodrigues de Paiva; Rodrigo Freitas Gottschall Souto; Thiago Fonte Caldeira de Oliveira.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.770/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Anderson Laíres Albuquerque Costa; José Isafas do Nascimento.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.202/2011-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Lucia Assis Santiago.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.632/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Adinora Andreatto da Silva; Antonio Sales Oliveira; Odenir Pinto de Oliveira e Sinval Jesus da Rocha.  
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.665/2011-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Djalma Romão Batista.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.705/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Orlando de Oliveira Carvalho; Orlando de Oliveira Carvalho; Sebastião Nunes; Walter Antonio de Castro Ferreira; Waterloo Targino de Azevedo.  
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.694/2012-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Ligia Maria Carvalho dos Reis.  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.740/2008-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA; Lauro Sergio de Figueiredo; Raymundo José Santos Garrido; Vera Lúcia Rebouças Lyra; Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda.  
Recorrente: Vera Lúcia Rebouças Lyra.  
Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA.  
Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857) e Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741).

018.974/2010-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Jose Paulo Roussenq; Nilba Rebelo Pereira.  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17.577B); Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271); Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582) e Tais Helena de O. Galliani (OAB/SC 26.425).

019.135/2014-9  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.  
Responsáveis: Dácio Vieira e Lecir Manoel da Luz.  
Órgão: Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.518/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Adalberto Paiva Verçosa Junior.  
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres - AL.  
Advogado constituído nos autos: não há.

023.223/2011-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Vicentina das Graças Rodrigues.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

036.257/2012-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.  
Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares; Aurea Echevarria Aznar Neves Lima; Carlos Luiz Massard; Eduardo Mendes Callado; Jose Claudio Souza Alves; Nidia Majerowicz; Pedro Paulo de Oliveira Silva e Ricardo Motta Miranda.  
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.461/2015-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Edson Minatti.  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.  
Advogado constituído nos autos: não há.

004.891/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana dos Santos Lima; Lucila dos Santos Lima; Rita dos Santos Lima.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

008.539/2010-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Benicio da Silva; Sergio dos Santos.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.165/2007-9  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessados: Ana Catarina Corbetta; Ana Paula de Amorim Lima; Conceição da Penha Ribeiro Ramos; Eliana Teresa Leal Mendes; Eliana da Silva Thaumaturgo; Elisabete da Silva Thaumaturgo Botelho; Elisete Viana Nobrega; Euridice Miranda Lemos; Gleiby de Oliveira Alves; Hermínia da Piedade Gelani; Idalvina de Souza Soares; Ivana de Oliveira Silva; Jacira Matos dos Reis; Jupira dos Santos

Mendes; Leila Gomes de Barros; Lucia Maria Santos Simões; Lucia de Araujo Silva; Marcia Maria Feitosa Meyer; Maria Cristina de Lima Correa; Maria José Amorim de Oliveira; Maria Otília dos Santos Pacheco; Maria de Fatima Costa Pacheco; Nadjane Santos Simões; Norma Luzia Leal dos Santos; Olivia dos Santos Flores; Rodrigo dos Santos; Rosalba Carlos Soares; Roseane Carolina Oliveira Travassos; Rosilda Viana; Rubia Cristina de Lima Costa; Ruzia Idalina de Lima Nascimento; Sonia Maria da Cunha Feitosa; Yedda de Oliveira Guimaraes.  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.303/2010-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adilma Peres; Ana Lúcia Alves dos Santos; Anna de Mello Alvim; Aristeia Justino de Assunção; Camila Cristina Palandi; Daisy Lima da Silva de Souza; Daisy Marry Galvao Bezerra Bastos; Dalva Marques Rosa; Eliane Maria Borges; Eunice Silva Couto; Hil-da Moreno Gavazzi; Irlene de Padilha Gabriel de Moraes; Izaura Gama Pereira; Jaci Teixeira da Silva; Joana Fonseca; Jorge Alcântara Carregal; Lindalva Sobral da Silva; Lucia Carmem Rodrigues Leão; Luciana Aparecida Alves; Léa Onette Costa; Margarida Damasceno da Silva; Maria Aparecida Nogueira; Maria Gorete Rosaria de Oliveira; Maria Peixoto da Rocha; Maria Prazeres Fonseca; Maria Veríssima do Nascimento; Maria de Lourdes Pereira da Silva; Maria de Nazaré Paixão Antunes; Marinete Batista Ferreira; Marise Alves Arpino; Orlanda Rodrigues Miranda de Almeida; Patrícia da Silva Nogueira; Robelina Padilha Gabriel de Moraes; Ruth Modry de Souza; Ruth da Costa Souto; Suely Rodrigues Leão; Suzete de Cassia Paixão Antunes; Tereza da Silva Couto; Udevana Padilha Gabriel de Moraes; Vania Cristina da Silva; Vera Lucia da Silva; Vera Lúcia Sobral de Araújo; Wanda Helena da Silva; Wanda da Costa Silva; Wilma Maria da Silva; Wilton Vieira Diniz; Zelia Aparecida Vilanova Aguiar; Zulmira Denise do Nascimento Matos.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.607/2010-4  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Leda de Andrade Moreira; Leda de Andrade Moreira; Monica Dionizio Lobianco; Nerice Dionizio Lobianco.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.910/2010-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Andre Luiz Moede de Souza; Haydee da Silva do Amaral; Maria do Rosário de Pompeia; Taiane Cristina do Amaral Marinho; Vega Abreu de Almeida.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.593/2013-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Heber Fialho Maia Junior; Iara Cristina da Silva Alves; Ione Cristina Françoese; Israel Luiz Stal; Jose Dirceu Galao Junior; Marcelo Cardona Rocha; Marco André de Oliveira Pedro Garbelotti; Natascha Rodenbusch Valente; Patricia Tavares Araujo Calmon; Patricia Vieira da Costa; Paula Montagner; Paulo Henrique de Assis Santana; Paulo de Martino Jannuzzi; Roberto Wagner da Silva Rodrigues; Rômulo Paes de Sousa; Sergio Paz Magalhães; Thaisa Alves Castanheira Gomes Davi; Tiago Falcão Silva.  
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.014/2007-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eleonor Gondim Feitosa; Francisca Nancy Gondim Laprovitera; Heloísa Helena Ribeiro Lopes; Maria Zilmar Sampaio Gomes Albuquerque; Regina Fátima Ribeiro Cardoso; Vera Maria Fernandes Ferraz.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.865/2010-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Malaquias Figueiredo; Luiz Queiroz Brasiliense Neto; Tania Mara Vieira Lopes; Wagner de Souza; Zilda Ayres Prata; Ziloá Miranda Pereira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.119/2015-0  
Natureza: Representação  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).  
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para a Assistência Médico-Hospitalar (Saram) - Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.  
Advogado constituído nos autos: não há.





009.312/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Allisson David de Melo Ribeiro.  
Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.453/2015-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Geraldo Gonçalves de Luna Freire (não há); Maria de Fatima Freire de Souza; Maria do Socorro Dantas Freire e Therezinha Gonçalves de Luna Freire.  
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.474/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Rafael Barnabe Ferreira; Christian Joabe Soares Quaresma; Giovanni Marcos Silva Lemos de Souza; Wagner Paz de Oliveira e Weidson Vieira Leitao do Nascimento.  
Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.476/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jean Dantas da Costa; Leandro Souza da Rocha; Luciano Henriques Sales Gomes; Marcio Guedes Saraiva Porto; Matheus Santos de Oliveira e Victor Hugo Alves de Azevedo e Silva.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.525/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos Wellber Araujo Ribeiro.  
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.526/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Figueiredo de Andrade; Bruno Torres Alberto de Sousa; Diego Carvalho Pinto; Marcus Vinicius Alves Pereira; Mateus Brandão da Costa; Ramon da Silva Barbosa; Thiago de Almeida Giffoni; Victor Escoffier Monteiro da Silva e Vitor Gomes Turon.  
Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.626/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dário Martins de Mello Goulart; Lucas Lambranco Ramos Faia; Luiz Felipe Alves Costa; Mario Esposito Neto e Victor Ramos Gonçalves.  
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.643/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Villote de Oliveira e Hallison Oliveira da Paz.  
Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.649/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Advanildes Barbosa Ferreira; Aires Ferreira dos Santos; Alba Leda Cordeiro de Lucena; Alcione Jandir Candeas Ramos; Alessandro Marcon de Souza; Alexandre Nunes Pires; Allan Eduardo da Silva Rabelo; Alvaro Leite de Moraes; Alvaro Lucio Velasco Machado de Mendonça; Amanda Carina Iark; Ana Carolina Bernardes; Ana Carolina Casarotti Franco; Ana Cristina Higinio Silva; Ana Valeria Monteiro Pinto; Anathielle Silverio de Lima Oliveira; Andrea Alves Chalega; Andraia Silva Rego; Anthony Couto; Antonio Edson Caminha Gomes e Aretha Rodrigues Schulz Tenorio.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.650/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arnaldo da Conceição; Arquimedes de Moura Serracena; Arthur Gomes Castro; Braulio Rezende Barbosa; Bruna Cesca Capelete; Bruno Roger Machado Pereira; Bruno Wagner Penteador; Caio de Carvalho Mousinho; Carlos Magno de Sousa Alves; Carolina Valente de Almeida; Cecília Jesus de Menezes; Cicero Paulo Bento de Oliveira; Cilene Santos Nunes; Cleider Freire de Souza Junior; Cleiverton Dias Araujo; Cleusa Martins Pitanga; Cristina Milhomem de Sousa; Daniel Luiz Davoglio; Daniel Pontes de Castro e Daniele Cristina Nolte  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.654/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcia de Souza Vieira; Maria do Socorro Miguel Fonseca; Mariana Batista Silveira; Marina Araujo; Marina Heckmann Bove; Marina Machado Zenaide; Mauro Eduardo Toledo Alves Garcia; Moises Timbo de Oliveira; Nilton Souza Carvalho Junior; Odair Moreira Barbosa; Patrick Morcelli; Paula Gomez Rabello; Paulo Henrique Ferreira dos Santos; Paulo Roberto Batista Amorim; Pedro

Lopes da Silva Junior; Pedro Paulo Fernandes Silva; Rafael Buratto; Rafael de Lima Guedes; Rafael de Melo Souza Cruz e Rayana de Moraes Costa.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.655/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renato Vieira Tormin; Ricardo Alves de Jesus; Robnei Roni Stefanis; Rodrigo Araujo de Vasconcellos; Rodrigo Baldin Fernandes; Rodrigo Pereira Ramos; Ronaldo Pereira Ramos; Ronivaldo Carlos dos Santos; Rute de Jesus Matos; Schirley Espirito Santo Von Tempski; Silas Montiel Alves Lustosa Costa; Stefany Cristine Ferreira Rosse; Tamy Muriel Sousa; Tiago Rosa Magalhães; Valmi de Araujo Ferreira; Vanildo de Araujo Ferreira e Vinicius de Souza Freire.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.316/2012-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Luiza Baird Dutra e Robert Baird Dutra.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.452/2015-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Ignes Bertozzo; Isabel Cristina Onofre de Souza; Joana D'Arc Bezerra da Cunha Silva e Viviane Onofre de Souza.  
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.460/2015-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Edila Sonemberg Moscardi; Esther Sonemberg da Silva - Reversão; Esther Sonemberg da Silva - Alteração e Josepha de Menezes Sonemberg.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

025.826/2010-7  
Natureza: Representação  
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e Fundação Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

027.709/2014-0  
Natureza: Representação  
Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda. - EPP.  
Órgão/Entidade: Município de Jaicós/PI.  
Advogados constituídos nos autos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3.839) e outros

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.917/2012-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho - MPT/PGT.  
Recorrentes: Enock Nogueira de Lima e Eudécio Ferreira Lima.  
Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Aline Rodrigues Alarcão Lisboa Ramos (OAB/DF 22.802), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588), Waléria Mendes Magalhães (OAB/MG 119.647) e Caio César Nascimento Nogueira (OAB/DF 32.165).

003.483/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo/RJ  
Responsável: Maria Aparecida Panisset  
Interessados: Fundo Nacional da Saúde e Ministério da Saúde  
Advogados constituídos nos autos: Daniel C. Homem de Carvalho (OAB/RJ 52.551), Alan Veríssimo Fernandes (OAB/RJ 163.469)

007.171/2012-9  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Interessados: Alcida Guimaraes de Menezes; Aldelite Guimaraes de Menezes; Aldo Vitorino de Menezes Filho; Antoelfia Guimaraes de Menezes; Jose Soares de Sousa; Juraci Paulino da Silva; Maria Elite Guimaraes; Maria de Lourdes Ribeiro de Menezes; Olivia Soares de Souza; Olivia Soares de Souza; Valdenora Paiva do Nascimento e Vanessa da Silva do Nascimento.  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.699/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Município de Traipu/AL  
Responsáveis: Metropolitana Construções e Comércio Ltda., Novo Horizonte Construções Ltda. e Valter dos Santos Canuto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.891/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Unidade: Município de Guamaré/RN.  
Responsável: José da Silva Câmara.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.595/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Lagoa de Pedras/RN.  
Responsável: Pedro Rocha Pontes.  
Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).  
Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.562/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de São Domingos do Araguaia - PA.  
Responsável: Francisco Fausto Braga.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

005.689/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA.  
Responsáveis: Francisco Rodrigues de Melo e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.602/2009-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista - PA.  
Responsáveis: Benedito Mario Tavares Pereira; Laercio Rodrigues Pereira; Marinaldo do Socorro Ferreira Reis.  
Advogado constituído nos autos: Manoel Ricardo Carvalho Correa (OAB/PA 7.361).

006.960/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Ministério da Cultura.  
Responsável: Bianca Ribeiro Corrêa e Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.304/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Município de São Félix do Xingu - PA.  
Responsáveis: Denimar Rodrigues; Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.  
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.  
Advogados constituídos nos autos: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), Willian Gomes Penafort de Souza (OAB/PA 13.369), Cesar de Barros Coelho Sarmento (OAB/PA 11.336), Bruno Alexandre Jardim e Silva (OAB/PA 17.233), Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856), Heloisa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762), Daniel Borges Pinto (OAB/PA 14.436), Rafaela de França Rodrigues (OAB/PA 18.152), João Batista Cabral Coelho (OAB/PA 19.846).

010.825/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha/AL.  
Responsável: Paulo Suruagy do Amaral Dantas.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.558/2004-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Município de Coari - AM.  
Responsáveis: Edith Araújo da Silva (Representante Legal do Espólio do Senhor Roberval Rodrigues da Silva); Manoel Adail Amaral Pinheiro.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.  
Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

012.985/2012-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Interessado: Neide de Queiroz.  
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145).

019.635/2013-3  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
Entidade: Município de Jequitinhonha - MG.  
Recorrente: Antonio Bernardino Guimarães Murta.  
Advogado constituído nos autos: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289).

020.519/2008-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte; Ivam Gouveia dos Santos; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Wagner de Barros Campos; Wanderley Guenka. Advogados constituídos nos autos: Adriano Soares Branquinho (OAB19.172/DF); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB 121.685/RJ).

020.925/2007-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2006.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Ivam Gouveia dos Santos; Luiza Emília Mello; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Wagner de Barros Campos.

Advogados constituídos nos autos: Alexander Andrade Leite (OAB29.136/DF), Adriano Soares Branquinho (OAB19.172/DF); Edmar Ramos Gonçalves (OAB359000/DF), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB 121.685/RJ); Renata Granja Maués (OAB155.435/RJ) e Robson Humberto dos Santos (OAB 22.782/DF).

021.717/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Piranhas - AL.

Responsável: Mellina Torres Freitas.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.935/2014-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

Interessados: Delmira Rodrigues Domingos de Brito; Ingrid Rodrigues de Brito Santos; Marcelo da Graça Guedes Pinheiro; Maria da Graça Guedes Pinheiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.629/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento de Polícia Federal.

Interessada: Vera Regina Sampaio Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.390/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Traipu - AL.

Responsável: Marcos Antônio dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.440/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Interessados: Antonio Carlos Simões Martins Soares; Raimundo Cândido Júnior.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.844/2010-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Recorrentes: Maria Gomes de Campos, Maria Fernanda da Silva, Maria Tereza Pedro, Mariza Marghett Laranjeira, Marlise Fagundes do Nascimento, Maura Regina Sell do Amaral, Moacir Eduardo Kowalski, Nezi Julio Neto, Maria do Carmo Oliveira Saraiva, Maria Mendes da Luz, Maria Salete Lopes Natividade, Maria Soely Dalabona Silva, Natanael de Oliveira Silva, Neri Izaltino de Campos, Mauro Cesar Marghetti Laranjeira, Milton Divino Muniz, Naira Maria Mascarenhas Baratieri, Nazide Nilma Martins, Maria Goretti Batista, Maria de Lourdes Pereira Dias, Maria Julia Gomes, Maria Terezinha Teixeira Braga, Marion Eva Kowalski de Souza, Mariza Curcio Muzzi e Maria José Rodrigues Romão.

Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605).

030.918/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Interessado: Pedro Oliveira da Silva.

Advogado constituído nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217).

031.386/2011-3

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessados: Andre Luiz Nascimento; Maria Auxiliadora Nascimento; Rebeca Cristina do Nascimento; Ricardo Luiz do Nascimento; Rita de Cassia do Nascimento.

Advogado constituído nos autos: não há.

039.084/2012-4

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.013/2011-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargantes: Abdu Kexfe; Aloísio Tibiriça Miranda; Celso Correa de Barros; Luiz Fernando Soares Moraes; Paulo César Geraldês; Márcia Rosa de Araújo; e Carlindo de Souza Machado e Silva.

Entidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro/RJ.

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF n. 9.378; Luiz Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF n. 15.229; e Thiago Peleja Vizeu Lima, OAB/DF n. 35.108.

013.577/2013-1

Processo TC 013.577/2013-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda. - ME e Alberto Sales de Assunção Santos.

Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco - Secex/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.219/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo - MTur.

Responsáveis: José Manoel Mendes e Federação Carnavalesca de Pernambuco - FCP.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.674/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega, OAB/PB 11.642, Carmen Rachel Dantas Mayer, OAB/PB 8.432, Francisco de Assis Almeida e Silva, OAB/PB 9.276 e Igor Oliveira Costa, OAB/PB 18.028.

022.033/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Município de Alto Alegre/RR; Futura Construções Ltda.; e Viru Oscar Friedrich.

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.851/2014-4

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Itapipoca/CE.

Responsável: Dagmauro Sousa Moreira; Roniel da Silva Soares; Teresa Célia da Cunha Silva; Clinesp - Clínica de Especialidades em Ginecologia e Obstetrícia Ltda. - ME; e Hospital Vida Ltda.

Interessados: Josilé de Oliveira Gonçalves; José Marques de Araújo; José Rubens Barbosa; Rita Montenegro Alves Gomes.

Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Sampaio de Macedo (OAB/CE 15.096) e outros

003.372/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.

Responsáveis: Anderson José de Souza; Construtora Paricá Ltda. - ME.

Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.211).

009.226/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA.

Responsável: Nilson Andrade Santos

Advogado constituído nos autos: Antônio Martins (OAB/BA 23.652) e outros.

012.052/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Mário José Chagas Paulain; Quality Construção e Serviços Ltda.

Entidade: Município de Nhamundá/AM.

Advogados constituídos nos autos: Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB 4.993AM) e outros.

Em 3 de junho de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

## RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 15/2015 - Sessão Ordinária da Segunda Câmara, publicada no D.O.U nº 104, de 03/06/2015, Seção 1, página 141, 1ª coluna.

ONDE SE LÊ:

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em de maio de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

LEIA-SE:

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 2 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## DECISÃO

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREI-

RA

OAB: DF-3618

PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PAR-

REIRA

OAB: DF-28577

PROC./ADV.: GERSON M. BRITO

OAB: PB-1995

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DA SILVA RIBEIRO contra decisão que determinou a distribuição do feito ao colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a distribuição do feito não é cabível, tendo em vista a existência, nestes autos, de certidão de trânsito em julgado da ação, o que demonstra a intempestividade do recurso interposto pela FUNASA e faz com que incida sobre a pretensão da parte o fenômeno da preclusão consumativa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que, de fato, houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o feito fora distribuído, muito embora já tenha ocorrido a preclusão da pretensão aventada pela FUNASA. Explico:

A FUNASA, na origem, interpôs incidente de uniformização regional contra o acórdão recorrido, o qual entendeu por bem negar provimento ao referido incidente.

Ocorre que, em face de tal decisão, a Fundação interpôs incidente de uniformização nacional, no qual alega que o acórdão recorrido está em desacordo com a Turma Recursal do Estado do Goiás.





No que tange à interposição dos recursos em comento, é cediço que eles devem ser interpostos ao mesmo tempo, motivo pelo qual a apresentação de incidente nacional somente após o julgamento do pedido de uniformização regional impede o conhecimento daquele. Este é, inclusive, o entendimento pacificado desta Turma Nacional (PEDILEF n. 00172985820074047195). Senão, vejamos:

"PROCESSUAL. PRAZO. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL, INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INÍCIO CONJUNTO DOS PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES NACIONAIS, INTERPOSTOS APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. 1. A circunstância de o acórdão recorrido contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turmas de Regiões diversas, bem como a jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos. 2. A interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução de incidentes congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU"

Por esse motivo, declaro sem efeitos a decisão publicada em 20.03.2015 e, assim, revogo a determinação de distribuição dos autos.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, negar provimento ao agravo interposto pela FUNASA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MIN. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

#### ACORDÃOS(\*)

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0512043-96.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARDELICE LACAVA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da referida norma.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão pertencente ao TRF 5ª Região, (c) acórdão proveniente da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude dos fatos, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDAPEC".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.907/09 (a qual instituiu a GDAPEC) que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessação.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Grifei)

10. Além disso, os artigos acima elencados não deixam dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente em afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado:17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski)".

12. Observo ainda que houve o questionamento, também em sede de recurso inominado, sobre a efetivação do 1º ciclo de avaliação. A parte autora, contudo, não conseguiu nenhuma contraprova apta a refutar as informações trazidas pela União Federal e obtidas junto ao setor de Recursos Humanos do DNIT que confirmou ter efetuado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC, relativamente aos servidores em atividade, no período de 01/06 a 31/08/2010, com implantação nos contracheques ocorrido no mês de setembro/2010, em consonância com a Portaria MT nº 175:

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifei)

Esta, efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da indigitada gratificação.

13. A despeito de encontrar-se expresso no art. 4º da Portaria MT nº175 que os resultados do 1º ciclo de avaliação produzirão efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, em notícia do julgamento RE nº631.389 a Corte Suprema afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros, compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Abaixo transcrevo o pertinente excerto:

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)

14. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

15. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400.

16. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para reafirmar a tese de que é devida a percepção da GDAPEC pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e dou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

(\*) Republicado por ter saído no DOU, Seção 1, página 216, em 8-5-2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.71.95.001837-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DELSO JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WIT-

ZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTE NÓCIVO - HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA - CONVERSÃO APÓS 28/05/1998 - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização, suscitado por Delso João dos Santos, em face de Acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Porto Alegre, que manteve sentença de improcedência do pedido de condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação, após a conversão, em comum, de períodos especiais laborados em condições de insalubridade após 28/05/1998, a saber, de 29/05/1998 a 09/12/2004.

Ocorre que, após Decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, determinando a distribuição do feito, os autos físicos, ao serem remetidos desta Capital da República à capital do Estado do Rio de Janeiro, Sessão Judiciária onde localizava-se o gabinete do seu então Relator, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, foram roubados.

Determinada a restauração, intimadas as partes a fornecerem todas as cópias do processo que possuíam, indicando órgãos jurisdicionais e datas de atos processuais, e oficiada a Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foram abertas vistas para eventuais impugnações.

I) RELATÓRIO - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

De acordo com os documentos acostados aos autos e não impugnados pelas partes, requer o Autor, em exordial, vista ao indeferimento administrativo, a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo, para tanto, períodos especiais trabalhados sob ação de agentes nócivos para o comum.



Na sentença de parcial procedência fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS implantar, integralmente, o benefício da aludida aposentadoria, bem como, averbar os períodos de serviço urbano comum (07/04/1978 a 06/09/1982, 03/02/1983 a 07/10/1986 e 01/09/2004 a 09/12/2004) e os períodos, mediante conversão, de tempo especial para comum (10/09/1973 a 30/04/1978, 01/06/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 13/02/1978, 07/10/1986 a 05/04/1994 e 04/10/1994 a 28/05/1998), perfazendo um total de 35 anos, um mês e 18 dias de serviço.

Recorram INSS e Autor, este requerendo que fosse reconhecido, como especial, o período laborado entre 29/05/1998 e 09/12/2004. O primeiro insurgiu-se aduzindo que, de acordo com perícia judicial, restou comprovado a não exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período de 07/10/1986 a 31/10/1992.

O Acórdão vergastado, por seu turno, reformou a Sentença, não reconhecendo, como especial, o período laborado entre 07/10/1986 e 31/01/1992, sob o argumento de que a exposição aos agentes nocivos à saúde não ocorriam de modo habitual e permanente naquele lapso temporal, bem como, afastou a especialidade dos períodos laborados após 28/05/1998.

Em ocasião do primeiro Pedido de Uniformização suscitado pela parte autora, os autos foram sobrestados pela Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Porto Alegre, pelo que interposto pedido de submissão dirigido à Presidência da Turma Nacional, tempestivamente, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU, pedido este inadmitido por não haver, na origem, decisão de inadmissão do incidente, mas somente sua submissão a julgamento sob condição suspensiva, exsurgindo claro seu descabimento.

## II) VOTO

Suscitado novo Incidente, e admitido, foram os autos distribuídos a este Relator, pelo que passo a proferir o voto, cuja matéria ventilada e a ser verificada, destarte, é a possibilidade de se reconhecer, para fins previdenciários, com os correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes, períodos laborados em condições especiais após 28/05/1998.

Sustenta o Recorrente que o acórdão guerreado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da não comprovação da habitualidade e permanência, e da possibilidade de conversão de atividade especial em comum para período posterior a 28/05/1998. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

Temos que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado.

Quanto à conversão de tempo especial para comum, embora a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998 tenha revogado o §5º do art. 57 da Lei 8213/91, extinguindo a conversão do primeiro no segundo, ao ser convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, tal revogação não foi mantida. Como a parte final foi suprimida, persiste a redação do art. 57, tal como veiculada na Lei nº 9.032/95, ordenada expressamente no art. 15 da EC 20/98.

O mesmo entendimento é corroborado pelo STJ, do qual trago o seguinte acórdão:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ. AgRg no REsp 1069632/MG. DJe 14/04/2011).

No tocante ao fator de conversão, a questão que se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a comutação de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?

Reposicionando-se sobre a matéria, o STJ passou a estabelecer que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. Senão vejamos:

(...)2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.

4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário(...).

6. Embargos de divergência rejeitados (STJ. EREsp 1.105.506/RS. 3ª Seção. DJe 20/05/2011).

De fato, o fator de conversão é obtido tendo como base o total de tempo de serviço especial exigido pela lei para que o segurado faça jus à aposentadoria especial. Não é um critério aleatório. Assim, de acordo com a lei atual, o fator de conversão deve consistir em um índice de cálculo que, multiplicado por 25 (anos de tempo de serviço especial), resulte em 35 (anos de tempo de serviço comum).

Diante disso, para que esse resultado seja verdadeiro, deve ser utilizado como fator de conversão, para os homens, o índice 1,4, pois que multiplicado por 25, resulta nos 35 anos de contribuição. Já no caso das mulheres o índice é 1,2, porquanto elas se aposentam com 30 anos de contribuição.

Nessa esteira, foi formulada pela Turma Nacional de Uniformização a Súmula nº 55, de 07.05.2012, a qual dispõe nestes termos:

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

## III) DO CASO CONCRETO

A improcedência do pedido alicerçou-se no não reconhecimento da especialidade do tempo de serviço do autor nos períodos laborados após 28/05/1998, quando permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum, como anteriormente apreciado.

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, RI/TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

## ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500649-67.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARGARETE OLIVEIRA DA COSTA  
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
OAB: PE-22366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

## VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que não teve comprovada a parte autora sua hipossuficiência, não sendo reconhecida a situação de miserabilidade.

Sustenta o Suscitante (fls. 115/120) que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento já pacificado no âmbito do E. STJ, segundo o qual "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios par prover a própria manutenção ou detê-la provida por sua família."

É o relatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar a hipossuficiência e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso importa, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 10 de abril de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

## ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Juiz Federal Wilson Witzel

Relator

PROCESSO: 0010757-31.2009.4.01.3700

ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

REQUERENTE: JOSEFA COIMBRA SILVA

PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA

OAB: BA-17690

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA A. O. DIOGENES

OAB: CE-10721

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - ATIVIDADE URBANA INTERCALADA - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder aposentadoria por idade rural considerando, para comprovar o início de prova material, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho, participação em programa governamental direcionado à atividade rural, vínculo com sindicato de trabalhadores rurais, declaração de proprietário de imóvel rural onde exerceu suas atividades campesinas, e outros documentos idôneos afins, bem como, reconhecendo, para tal, períodos trabalhados nas lides campesinas, intercalados com período de atividade urbana.

Verificada a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, passo a verificar as questões envolvidas na divergência.

Pois bem, segundo penso, primeiramente, não cabe aqui suscitar que a certidão de casamento apresentada pela Autora, ou mesmo os demais documentos por ela trazidos aos autos são imprestáveis. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que pese à comprovação da condição de trabalhador especial, é sólida no sentido de que a certidão de casamento em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Ademais, documentos afins, como a certidão eleitoral, são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização (cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ de 9/7/2009). Também as fichas médicas gozam de força probatória para comprovação na condição de rurícola como início de prova material (TNU; PEDILEF 2007.83.05.501035-6/PE; Rel. Juiz Fed. Ricarlos Almagro V. Cunha; DJ de 13/5/2010).

Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural





por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Quanto à atividade urbana exercida por seu cônjuge, contudo, necessário saber, para o deslinde da causa, se o afastamento do companheiro da Autora de suas atividades agrícolas representou ruptura definitiva em relação ao campo, o que, muito embora somente possa ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto, diante de um reexame do material probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, e com fundamento na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de maio de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL  
Relator

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz Federal Wilson Witzel

PROCESSO: 0006170-40.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA

VA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder aposentadoria por idade rural considerando, para comprovar o início de prova material, certidão de casamento, participação em programa governamental direcionado à plantação, vínculo com sindicato de trabalhadores rurais, declaração de proprietário de imóvel rural onde exerceu suas atividades campestres, e outros documentos idôneos afins.

Verificada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, passo a verificar a questão envolvida na divergência. Pois bem, segundo penso, não cabe aqui suscitar se a certidão de casamento apresentada pela Autora, ou mesmo os documentos que a acompanham são imprestáveis. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que pese à comprovação da condição de trabalhador especial, é sólida no sentido de que a certidão de casamento em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurador especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Ademais, documentos afins, como a certidão eleitoral, são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização (cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port; DJ de 9/7/2009). Também as fichas médicas gozam de força probatória para comprovação na condição de rurícola como início de prova material (TNU; PEDILEF 2007.83.05.501035-6/PE; Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha; DJ de 13/5/2010).

Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (conforme precedente desta Corte, PEDILEF n.º 0013873-13.2007.4.03.6302, no voto condutor do MM Juiz Federal Bruno Carrá), uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, qual seja, que os documentos controversos constituem início de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 07 de maio de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000024-60.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: FATIMA GORETE SOARES DE SOUZA

LOPES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - MATÉRIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ANORMALIDADE - INICIAL INDEFERIDA

#### VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou seguimento ao Pedido de Uniformização suscitado pelo Impetrante.

A parte autora, servidora pública federal, propôs ação objetivando o ressarcimento de perdas monetárias sofridas, julgada improcedente em primeiro grau. O Juiz sentenciante ademais indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Interposto Recurso Inominado, o Relator negou seguimento, julgando-o deserto, o que motivou a parte autora a impetrar Mandado de Segurança junto à Turma Recursal de origem, cuja inicial foi indeferida, sob o argumento de não cabimento do citado remédio constitucional.

Em sede de Incidente de Uniformização, o Suscitante alega que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alega, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou direito líquido e certo. Negado seguimento ao Pedido por decisão monocrática do Exmº Ministro Presidente desta Corte por entender que a matéria é processual.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que implique em exame de matéria processual.

Diante de tal hipótese, na qual o impetrante insurge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que não conhece Pedido de Uniformização por exigir exame de matéria processual, há cristalino óbice previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Em outra vertente, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecurável. Por seu turno, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000018-53.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PARADIGMAS DO STF E DO TRF5 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - INICIAL DO MS INDEFERIDA.

#### VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao Pedido de Uniformização suscitado pelo Impetrante.

A parte autora, servidora pública federal, propôs ação objetivando o ressarcimento de perdas monetárias sofridas, julgada improcedente em primeiro e segundo graus, diante da ocorrência da prescrição. Em sede de Incidente de Uniformização, cujo pedido fora inadmitido na origem por ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o trazido a cotejo, o Suscitante alega que aquele diverge da jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. Após interposto agravo, decisão do Ministro Presidente negou provimento ao pedido, sob fundamento de que inservíveis são os arestos do STF e do TRF5 para demonstrar a divergência com o Acórdão combatido, bem como, falta de similaridade entre as decisões, tendo em vista não ser possível "reconhecer a divergência no que tange à prescrição de fundo do direito, posto que o acórdão vergastado coaduna-se com os paradigmas ao afastar a citada prejudicial de mérito. Diversamente, fundamenta-se na incorporação dos índices pleiteados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores".

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

Diante da outra hipótese, na qual o impetrante insurge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que nega provimento a Pedido de Uniformização por falta de similitude fática, há cristalino óbice previsto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional, in verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Por distinto lado, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando demonstrado que o ato do Presidente foi teratológico, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

Diante do exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 05 de abril de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000010-76.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: BENEDITO BRILHANTE DA FÉ E OUTROS

TROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

ZEL

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMANTES QUE NÃO ESGOTARAM AS VIAS RECURSAIS, NA ORIGEM, DE MODO QUE PUDESSE FICAR CABALMENTE CARACTERIZADA QUALQUER MÁCULA À COMPETÊNCIA DESTA TURMA UNIFORMIZADORA. AUTORIDADE DA TNU NÃO COLOCADA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE DESRESPEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.



## VOTO

Trata-se de Reclamação interposta pelos autores dos processos originários na qual alegam que decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em juízo de admissibilidade de vários Incidentes de Uniformização manejados pelos autores, sobre a mesma temática, reputou-os prejudicados, ao fundamento de que o processo nº 0503027-21.2013.4.05.8400, selecionado por aquela Turma de origem como representativo de controvérsia, não foi conhecido pela TNU.

Sustentam os Reclamantes que a decisão da Turma de origem usurpa a competência desta Turma Nacional de Uniformização.

Os Autores, ora Reclamantes, servidores públicos federais aposentados da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pleitearam a manutenção do pagamento de horas extras de forma parametrizada, sob fundamento de que o ato revisor estaria decadente. Pedidos não acolhidos pelos magistrados sentenciastes, e cujos recursos tiveram seguimento negado pela Turma Recursal, porquanto, entendendo que o prazo teria iniciado-se na vigência da Lei 11.091/05, não teria ocorrido a decadência.

Suscitados os Incidentes, a Presidência das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte admitiu um deles, como representativo de controvérsia, sobrestando os demais. Esta Corte Nacional, entretanto, não reconheceu a similitude entre o acórdão recorrido (o representativo da controvérsia) e os paradigmas invocados, o que levou ao não conhecimento do mesmo. O Autor opôs embargos declaratórios arguindo contradição e requerendo efeitos infringentes, rejeitados por esta Turma. Os embargos foram reiterados, estando pendentes de julgamento.

Argumentam os Reclamantes que, mesmo os últimos Embargos de Declaração estando pendentes de julgamento, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, retirando os Incidentes análogos da suspensão, declarou-os prejudicados. A seu ver, a decisão de prejudicialidade prolatada pela Turma de origem obstará (ou é indicativa) de que a Corte Reclamada não remeterá aqueles Incidentes de Uniformização à esta Turma Uniformizadora.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o cabimento da presente Reclamação, a TNU tem admitido-a "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

No mérito, tenho a dizer o seguinte:

Em primeiro lugar, o procedimento de a Turma Recursal de origem remeter a esta Corte representativo de controvérsia, sobrestando os processos análogos, realmente alinha-se a sistemática de recursos repetitivos, homenageando princípios processuais fundamentais, tais como o da economia processual.

Em segundo lugar, a decisão alegadamente abusiva não revela qualquer ameaça de usurpação de competência desta Turma Nacional de Uniformização quando simplesmente entende "(...) não ser admissível o incidente de uniformização nos moldes apresentados, restando prejudicado o recurso interposto".

Na hipótese de a prejudicialidade ser considerada pela Turma de origem decisão que não desafia recurso de Agravo à TNU - o que se admite por mera concessão à dialética - poder-se-ia - em tese - ser reconhecida a presente Reclamação para preservar a competência desta Corte Nacional (quanto ao juízo definitivo de admissibilidade daqueles Incidentes que estavam anteriormente sobrestados). Mas não foi o caso. De fato, o que vemos nos autos em epígrafe é que os Reclamantes não esgotaram as vias recursais, na origem, de modo que pudesse ficar cabalmente caracterizada qualquer mácula à competência desta Turma Uniformizadora.

De acordo com os fundamentos supra, reputo prejudicado o REQUERIMENTO CAUTELAR URGENTE, protocolizado no dia 22 de abril, no qual os Reclamantes pleiteiam a suspensão de todos os processos elencados na inicial desta Reclamação até o definitivo trânsito em julgado.

Enfim, diante de todos os anteriores fundamentos, tenho que a inadequação do presente instituto está no fato da Decisão Reclamada não estar colocando em risco ou situação de desrespeito a autoridade da TNU, além do que, inexistente ausência de recusa à aplicação ou descumprimento de decisão por esta Corte emanada.

Pelo exposto, voto por INDEFERIR LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045665-48.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDELVIRA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO  
OAB: BA-15255  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pleiteia a parte autora a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia reformou a sentença que havia concedido a revisão postulada e extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que faltaria à parte autora interesse de agir, já que o ajuizamento da ação foi posterior à publicação do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte autora, sob a alegação de que o interesse de agir estaria caracterizado pelo fato de a autarquia haver contestado a pretensão inicial e recorrido da sentença que deferiu a revisão postulada. Que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 78 do FONAJEF, assim como destoa do entendimento do TRF da 4ª Região e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem sob o fundamento de que a TNU já tem precedente exigindo prévio requerimento administrativo para os pedidos de revisão ajuizados após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 (PEDILEF nº 200951510662123, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 16/09/2011).

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. No tocante aos precedentes do STJ apresentados como paradigma da divergência, nenhum deles diz respeito especificamente à hipótese de revisão em debate, isto é, com fundamento no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91 e, sobretudo, após a edição do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

7. De outro lado, conforme ficou consignado tanto no acórdão recorrido quanto na decisão que negou seguimento ao PU, há precedente desta TNU que tratou especificamente da referida hipótese de revisão e considerou necessária a apresentação de prévio requerimento administrativo quando se tratasse de ação ajuizada depois da edição do referido Memorando Circular. (PEDILEF nº 200951510662123)

8. Como se vê, o entendimento prevalecente na Turma de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042983-28.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDNEUZA ALVES DO CARMO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Bahia que reformou a sentença que concedeu a ela o benefício assistencial, ao argumento de que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido destoa do entendimento desta TNU e do STJ, que no julgamento do RESP nº 1.112.557- MG deixou assentado que para fins de concessão do benefício assistencial a pessoa deficiente, a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem e distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente merece ser conhecido.

5. No caso em apreço nenhuma dúvida há em relação ao impedimento de longo prazo da parte recorrente, que de acordo com a perícia é portadora de "retardo mental grave". Quanto ao requisito da miserabilidade, o acórdão recorrido, de forma lacônica e restringindo-se ao critério puramente aritmético, houve por bem reformar a sentença, ao constatar que do CNIS havia informação de que o genitor da parte autora, Sr. Mário Leandro do Carmo, era empregado do Hospital Aliança desde 1995, auferindo uma renda de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), o que teria sido omitido no laudo socioeconômico.

6. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

7. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo de negatário do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que as razões do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem nenhuma consideração às condições peculiares do grupo familiar descritas no laudo socioeconômico.

8. Sobre esse aspecto, ainda que se baseando somente no laudo econômico que informava renda inferior, a sentença não se omitiu, deixando consignado o seguinte:

"...É importante ressaltar, entretanto, conforme sinalizado pelo MPF, que o limite traçado pela lei não impede, mesmo em sendo ultrapassado, que se afaia a necessidade do postulante através de outros meios de prova que não a renda per capita familiar. Assim, em configurando a adstrição ao limite, ter-se-ia a presunção absoluta de miserabilidade. Caso contrário, outros meios de prova podem ser utilizados para demonstração da situação de absoluta carência de recursos.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do STJ: "(...) A Lei 8742/93, art. 20, parágrafo 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado" (REsp 222778/SP, Rel. Min Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999)".

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 11: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

Na hipótese dos autos, a prova produzida é robusta o suficiente para demonstrar a miserabilidade da família da requerente."

9. Entretanto, à vista do laudo socioeconômico que descreve as condições pessoais da recorrente, deficiente física e mental, que não fala nem é alfabetizada, encontrando-se interditada judicialmente e demandando a atenção constante da mãe, é possível concluir que o acréscimo de renda mencionado no acórdão em nada modifica as conclusões exaradas na sentença.

10. Com efeito, o grupo familiar da recorrente sobrevive em condições precárias e a sua mãe não pode trabalhar devido à dedicação exclusiva exigida pela filha em face da sua situação de total dependência. Além disso, consoante consignado no laudo socioeconômico, a família depende da ajuda financeira de terceiros, o que é bastante para concluir que a renda auferida pelo pai não é suficiente para suprir as necessidades dos três componentes do grupo.

11. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

## ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CINÁRIA COSTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS  
OAB: TO-4360  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ACORDAO EM CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SUMULADO NA TNU. SÚMULA N. 22. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.





1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, reformada em parte pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação em vez da data de apresentação do "laudo de constatação".

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Paraná, da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, da TRU da 4ª Região, do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Convém observar inicialmente que, consoante se depreende do acórdão impugnado, a Turma Recursal do Tocantins houve por bem fixar a DIB do benefício assistencial na data da citação com base no fato de haver transcorrido mais de 5 anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação. Isso é o que se depreende do excerto pertinente, in verbis:

"...Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 20/09/2006, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 05 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (01/03/2011)."

6. A despeito de nenhum dos arestos invocados como paradigma da divergência abordarem direta ou indiretamente tal fundamento específico, o conhecimento do incidente é medida que se impõe, haja vista que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência sumulada deste Colegiado. (Precedente: PEDILEF 0001238-28.2006.4.03.6304 da minha relatoria)

7. Com efeito, no tocante ao fundamento esposado no acórdão recorrido a TNU já tem entendimento firme no sentido de que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos - (Súmula n. 64). Ademais, diga-se de passagem, o fundamento do acórdão impugnado se mostra equivocado, pois na verdade tendo sido o requerimento administrativo formulado em 20 de setembro de 2006, e a ação ajuizada em 1º de março de 2011, é evidente que não transcorreu o lustro de cinco anos, consoante consignado no acórdão em questão.

8. De outro lado, observa-se dos autos que a situação de incapacidade já era presente no momento do requerimento administrativo, tendo o perito deixado consignado no laudo que "O início da incapacidade ficou comprovada com o laudo médico apresentado em 30/08/2006." Mister concluir, desse modo, que o acórdão recorrido também é contrário ao entendimento deste colegiado consolidado por meio da súmula n. 22: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

9. Diante do exposto, conheço e dou provimento da incidente de uniformização para reformar o acórdão e fixar a DIB do benefício em 20 de setembro de 2006.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008128-61.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: EDINELZA PEREIRA PONTES  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS ACEITOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULAS N. 6 E 14 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Amazonas, sob o fundamento de que os documentos apresentados com a inicial não são idôneos para consubstanciar início de prova material do alegado labor campesino em regime de economia familiar.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e deste Colegiado, no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Invoca divergência em relação às súmulas n. 6 e 14.

3. Incidente admitido na origem e distribuído a esta relatoria.

4. O incidente de uniformização, de fato, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal do Amazonas deu provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural, além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).

7. Todavia, nota-se que constam dos autos documentos que vem sendo admitidos regularmente por este Colegiado para tal finalidade, tais como: a) Certidão de Nascimento da filha da recorrente, em que consta a qualificação dos pais como agricultores; b) carteira de pescadora artesanal, e; c) ficha de matrícula escolar da filha da recorrente, do ano de 1985, com a qualificação dos pais como agricultores.

8. No tocante ao fundamento contido no acórdão de que a prova material apresentada não abrangia todo o período de carência do benefício, é assente a jurisprudência do STJ, no sentido de que em se tratando de aposentadoria por idade rural não há que se exigir que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. Esse entendimento, por sinal, é seguido por este Colegiado, que até já editou súmula nesse mesmo sentido.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005945-71.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SUELI MARIA SENA LANGE  
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT  
OAB: SC 22.551  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, negou provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp nº 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexistente o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004832-67.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVETE MARIA MACOPPI  
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES  
OAB: SC-11696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp nº 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexistente o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também ino-



correu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006162-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LÚCIO JOSÉ BOTELHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo, abaixo, o excerto pertinente:

(...)  
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007505-82.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO PEDRO ASSUMPCAO BASTOS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso inominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00076), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." (...) - grifei.

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).





9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012072-93.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIO GIRARDI  
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
OAB: SC 18.756  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIVERGÊNCIA RESTRITA À PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVAA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO A QUO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio de Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente a pretensão inicial de repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre plano de previdência complementar, sob a égide da Lei n. 7.713/88, sob o fundamento da prescrição, nos termos da LC 118/2005.

2. Aduz, em síntese, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido é destoante da jurisprudência dominante do STJ, cristalizada na Súmula n.º 85 daquela Corte, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de

uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, adotada sob o regime dos recursos repetitivos (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1.012.903 RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13 out. 2008).

6. Curso do prazo prescricional que, à luz da jurisprudência pacífica e atual do STJ, não se conta a partir do pagamento do imposto de renda recolhido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mas da cobrança indevida do tributo por ocasião do pagamento da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já foi tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando bis in idem. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, com isso, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal em relação às parcelas (STJ - Súmula n.º 85) - a cada mês em que ocorre a incidência do imposto, até o limite do que já foi tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88.

7. Firmada a tese, no caso concreto resta impossibilitada a contagem do prazo prescricional, uma vez que para tanto seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar a percepção, datas e valores do imposto recolhido e da incidência do tributo sobre a complementação da aposentadoria, o que é vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

8. Nesse sentido, consolidou a TNU que se o incidente de uniformização vier a ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

9. Impende observar que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200570500182188, em que foi relator para o acórdão o Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, firmou teste no sentido da incidência da prescrição quinquenal da pretensão para repetir o indébito tributário a partir da incidência do imposto de renda em indevido bis in idem sobre o pagamento da complementação da aposentadoria ou resgate das contribuições.

8. Ante todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, devendo o Juízo a quo dar prosseguimento ao julgamento, vinculado à premissa de direito material uniformizada, na forma do acima especificado.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

?  
PROCESSO: 5005952-63.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA IVONETE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES  
OAB: SC-11696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, negou provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp n.º 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a In-

cidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexistisse o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006332-23.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA CÉLIA MARTINS PIACENTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso inominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".



2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem pelo fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." (...) - grifei.

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)  
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004824-90.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIONE MARIA ESPERCOT  
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
OAB: SC 18.756

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp n. 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexistia o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem pelo fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007917-13.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ ROSAS PINHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem pelo fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho,





consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001072-03.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALBERTO ANTÔNIO SARTORI

PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN

OAB: RS-64404

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS-47929

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. NÍVEL DE RUIDO APÓS 05/03/1997. SÚMULA Nº. 32 DA TNU CANCELADA. ENTENDIMENTO DO STJ. OUTROS PERÍODOS. FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU.

1. Sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no intervalo de 27/07/1987 a 24/08/1987, bem como julgou parcialmente procedente o pedido autoral com relação aos demais períodos e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as seguintes considerações:

"Nos períodos de 01/08/1985 a 23/03/1987, de 01/06/1987 a 20/07/1987 e de 01/11/1987 a 30/09/1998, o autor trabalhou na empresa Galeazzi & Cia Ltda., executando o cargo de 'Servente Geral' (...).

A fim de comprovar a especialidade dos intervalos o autor apresentou cópia do laudo técnico da empresa, elaborado no ano de 1998 (1-PROCADM5- fls. 43/48), contendo a análise dos setores de trabalho da empresa.

Neste contexto, considerando que em 10 (dez) dos 11 (onze) setores da empresa há a exposição do trabalhador a ruído excessivo - superior a 90 dB (A), e no setor de Produtos Químicos, em que não consta a exposição a ruído excessivo, o laudo informa a exposição a agentes químicos (sulfato de sódio, cal, ácido sulfúrico, sulfato de amônia e ácido oxálico), excepcionalmente, no caso, entendo que o referido laudo é suficiente para a comprovação da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos intervalos acima. Com efeito, embora não esclarecidas as atividades efetivamente exercidas pelo demandante na condição de servente geral, o certo é que em todos os setores da empresa havia exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, o que lhe autoriza o reconhecimento do tempo especial."

2. Interpostos recursos inominados por ambas as partes, sobreveio acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negando provimento ao recurso da parte autora que almejava o reconhecimento da especialidade no período de 1º/12/2006 a 23/09/2010, com base nos limites legais de ruídos estabelecidos na legislação previdenciária e na Súmula 32 da TNU. Em seqüência, deu parcial provimento ao recurso do INSS afastando a especialidade nos períodos de 1º/08/1985 a 23/03/1987, 1º/06/1987 a 20/07/1987 e 1º/11/1987 a 30/09/1998, por ausência de formulários referentes aos períodos postulados. De consequência, o autor deixou de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou para aposentadoria especial.

3. Embargos de declaração pela parte autora requerendo, em síntese, a aceitação de laudo técnico para considerar como especiais os períodos de 1º/08/1985 a 23/03/1987, 1º/06/1987 a 20/07/1987 e 1º/11/1987 a 30/09/1998, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Negado provimento aos embargos nos seguintes termos:

"O referido laudo, juntado aos autos no evento 01, PROCADM5, pgs. 43/48 apresenta condições diversas de trabalho nos variados setores da empresa. Todavia, não há nos autos comprovação acerca do setor onde o autor exercia suas atividades, porquanto foi juntada somente a Carteira de Trabalho, razão pela qual não se mostra possível a análise das condições que ensejam o reconhecimento da especialidade."

4. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, alegando divergência do acórdão recorrido em relação à Súmula nº 32 da TNU, no que tange ao nível de exposição ao agente ruído nos períodos de 1º/12/2006 a 31/05/2007 (88,40 dB) e de 1º/06/2009 a 31/05/2010 (85 dB). Quanto aos demais períodos (de 1º/08/1985 a 23/03/1987, de 1º/06/1987 a 20/07/1987 e de 1º/11/1987 a 30/09/1998), aduz divergência com julgado do STJ (REsp 639.066/RJ). Isso porque, segundo sustenta, tendo sido apresentado laudo técnico e na impossibilidade de emissão do formulário competente, em função do encerramento das atividades da empresa empregadora em 2005 e do falecimento dos sócios, não pode "o segurado ser punido pelo revés da economia e pela falência da empresa."

5. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

6. A Súmula nº 32 da TNU (cancelada em 09/10/2013), não mais traduz o entendimento desta Corte de uniformização nem o esposto pelo STJ. No julgamento da Pet 9.059 - RS, o STJ deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência "para que o índice de 85 decibéis previsto na letra 'a' do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor." Desse modo, somente a partir de 18/11/2003 é possível reconhecer a especialidade pela exposição a ruído de 85 decibéis. Entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 caracteriza insalubridade o nível de ruído superior a 90 decibéis, em consonância com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido e adequando seu entendimento, decidiu a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFATAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUIDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal De Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença de parcial procedência, que reconheceu o pedido de conversão dos períodos considerados especiais (de 01/11/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/08/1987, de 05/08/1987 a 27/06/1991, de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 18/11/2003) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (quanto ao limite de ruído) e da TNU (quanto à apuração dos níveis variados de ruído). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. (...) 9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊN-

CIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). (...) 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014).

7. A decisão que inadmitiu o incidente tomou por base o fato de que a Súmula 32 da TNU está cancelada, não servindo como paradigma para demonstração da divergência. No que se refere ao período de 1º/12/2006 a 31/05/2007, não obstante tal fundamentação esteja adequada à situação encontrada nos autos, observo que carece de interesse recursal o recorrente, haja vista que tal laps temporal teve sua especialidade reconhecida na sentença e confirmada no aresto hostilizado. Já o período de 1º/06/2009 a 31/05/2010 não foi reconhecido como especial porque não ultrapassa os 85 dB, não há qualquer correlação com o cancelamento da aludida Súmula, já que se trata de período posterior a 2003, portanto incontrolável no que concerne ao entendimento de que a exposição ao agente ruído configuraria tempo especial somente com exposição superior a 85 dB, nível não ultrapassado no período.

8. Com relação aos períodos de 1º/08/1985 a 23/03/1987, de 1º/06/1987 a 20/07/1987 e de 1º/11/1987 a 30/09/1998, o julgado invocado não guarda nenhuma similitude fático-jurídica com o caso dos autos. Isso porque ao julgar os embargos de declaração o acórdão recorrido não negou validade/eficácia ao laudo técnico apresentado, mas subsidiou a reforma da sentença no fato de que o autor não conseguiu demonstrar em quais setores da empresa exercia suas atividades, razão que impossibilitou a "análise das condições que ensejam o reconhecimento da especialidade."

9. Não tendo sido demonstrada a alegada contrariedade ao entendimento da TNU e diante da ausência de similitude entre os julgados postos em paralelo, incabível o conhecimento do presente incidente nos termos da Questão de ordem nº 22 .

10. Ante o exposto, não conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500340-05.2012.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUANA FILGUEIRA DE SÁ BARRETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR DESIGNADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença de im-



procedência do pedido. Requer o autor o benefício de pensão por morte, alegando que dependia financeiramente do seu tio-avô, na condição de menor designada.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência dominante do STJ que, segundo sustenta é pela possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte a menor designado, em virtude de a dependência econômica ser comprovada por meio da própria escritura pública de designação.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser aplicada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício, in casu, a Lei nº 8.213/91, em virtude de o falecimento do segurado ter ocorrido em 23/11/1994. Segue abaixo o rol de beneficiários, na condição de dependentes do segurado, contemplados na indigitada lei:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

6. Da interpretação sistemática dos preceitos constantes neste dispositivo, é de se concluir que, para ver reconhecido o direito à concessão do benefício de pensão por morte na condição de dependente designada deve a parte interessada comprovar a concorrência dos seguintes requisitos: (a) sua condição se pessoa designada; (b) sua dependência econômica em relação ao segurado. No caso sob análise, a condição de pessoa designada foi devidamente aceita e comprovada, a questão controversa orbita em torno do preenchimento do requisito de dependência econômica.

7. Sem delongas, verifico que o recorrente não apontou nenhum julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão impugnado. Explico. O acórdão vergastado não concluiu pela ausência de dependência econômica sob o argumento de que a escritura pública não seria instrumento apto a comprovar tal requisito, mas por meio da análise do conjunto probatório, produzido ao longo da instrução processual, a indicar que inexistia a dependência financeira. Para melhor ilustrar, segue excerto pertinente do indigitado acórdão:

(...) "- No caso em apreço, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu tio-avô.

- Como bem pontuou a sentença vergastada:

"No caso dos autos, quanto à dependência econômica, entendendo não estar provada.

Isto porque, em audiência, verificou-se que a mãe da autora trabalhava em uma escola, segundo depoimento da testemunha, inferindo-se, portanto, que não pode ser considerada dependente, como menor designada, do segurado falecido.

Não estão presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado."

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais." (...)

Nota-se, portanto, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmáticos da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22 .

8. Ademais, não cabe a esta Turma de Uniformização, que não pode officiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, porquanto isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035509-84.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZA ROSA DE LIMA MENDES  
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA  
OAB: PR-26744

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMEDIATAMENTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 583.834/SC. ENTENDIMENTO NÃO MODIFICADO PELA LEI N. 9.876/99. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente a aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS, à aposentadoria por invalidez da parte autora, uma vez que decorrente da conversão imediata de auxílio-doença.

2. Incidente de uniformização interposto ao argumento de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Assevera que o caso em exame não se amolda àquele apreciado pela Excelsa Corte no RE 583.834/SC, uma vez que a concessão do benefício foi posterior à edição da lei n. 9.876/99.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Sem delongas assinalo que razão assiste à Turma Recursal paranaense em registrar que a matéria em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 583.834 / SC, DJe 14/02/2012, com trânsito em julgado em 29/02/2012, cuja ementa foi assim redigida:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, RE nº 583.834 / SC, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 14/02/2012).

6. O cotejo do acórdão impugnado com o aresto da Excelsa Corte não deixa dúvidas quanto à harmonia entre ambos os julgados, é dizer, a posição encampada pela Turma Recursal paranaense não desborda do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta-se que o fato de o benefício da parte autora haver sido concedido após a edição da Lei 9.876/99 em nada altera o entendimento firmado no acórdão atacado pois, conforme ressaltado pelo STF, a compreensão a respeito da correta aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS não foi alterada pela Lei 9.876/99.

7. Vale ressaltar a posição do STJ que, em sede de representativo de controvérsia, também é nesse mesmo sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADA PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são

unâнимes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) - Grifei.

8. Não é outra a posição desta Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

"Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50012277520124047208, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336.)"

9. Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, a inadmissibilidade do recurso se mostra evidente, na esteira do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13 .

10. Diante do exposto não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008608-06.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): TANIA MARIA ALVES BRANCO DOS

ANJOS  
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA  
OAB: RS-88135  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando a possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte:

(...) "8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada" (...)

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.





4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.  
5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

#### ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003989-31.2011.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAFAEL DE OLIVEIRA BANDEIRA  
PROC./ADV.: FÁBIO DIAS RIBEIRO  
OAB: RS-59 393  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA ARMADA NA CONDIÇÃO DE ADIDO. GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, negando provimento ao recurso inominado, ratificou a sentença que concedera ao autor a reforma militar com remuneração correspondente ao grau hierárquico que ocupava (recruta).

2. Aduz, em síntese, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido é destoante da jurisprudência dominante do STJ, que segunda alega é no sentido da impossibilidade de reforma do militar na hipótese de incapacidade temporária.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos não há nenhuma dúvida quanto à matéria de fato, tendo o juiz sentenciante deixado consignado na sentença que o autor está na condição de adido desde 25/04/2003, consoante determinado no processo 2006.71.01.003079-2. Também, consoante laudo pericial do evento 32, mantém-se a condição de incapacidade temporária.

6. Inicialmente cumpre observar o aresto indicado como paradigma da divergência de fato representa jurisprudência dominante do STJ. Com efeito, uma breve pesquisa na jurisprudência daquela Corte, demonstra que o posicionamento ali dominante é realmente no sentido esposto no referido acórdão. Senão vejamos:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil. 2. In casu, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/en-

ferridade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor. 3. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 19.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 30.9.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª T; Ementa: AgRg no REsp 1510095/CE; n. 2015/0009744-7; j. 7/04/2014; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Pub.: Dje 14/04/2015)"

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. PEDIDO DE REFORMA COM SOLDADO CORRESPONDENTE AO POSTO OCUPADO NA ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária acerca da existência apenas de incapacidade temporária da autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ. 2. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c, restando inviável qualquer tentativa de cotejo analítico entre o aresto regional e os paradigmas colacionados, ante a diversidade de bases fáticas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª T; AgRg no REsp 1446780/PR; n. 2014/0076475-6; j. 25/11/2014; Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA; Pub.: Dje 01/12/2014)"

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. DOENÇA. MANIFESTAÇÃO DURANTE O SERVIÇO NA CASERNA. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o militar faz jus ao tratamento médico, tendo em vista que a doença se manifestou durante o serviço na caserna. Desse modo, a alteração do julgado ensejaria o reexame dos aspectos fático-probatórios, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 2ª T. AgRg no REsp 1384598/RS, nº 2013/0136624-2; j. 09/09/2014; Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Pub.: Dje 25/09/2014)"

7. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o militar temporário acometido de incapacidade temporária, não pode ser licenciado, devendo ser reintegrado ao quadro de origem para fins de tratamento médico, devendo permanecer como adido enquanto perdurar aquele quadro clínico. No caso em análise o acórdão recorrido destoou dessa orientação, concedendo a reforma a militar acometido de incapacidade temporária.

8. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao presente incidente para reformar o acórdão e julgar improcedente a pretensão inicial.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.  
Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006189-13.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA REGINA FERRAZ PAULINO XIMENES  
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA  
OAB: RS-54 799  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte ré, fixando a possibilidade de estabelecimento de margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, em 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. O acórdão desta Corte Nacional deixou consignado o seguinte:

(...) "8. Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, deixando consignado o seguinte, in verbis:

"Nestes termos, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas."

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada. (...)

3. Aduz a embargante a existência de vício(s) no acórdão impugnado, ao fundamento de que "ao contrário do que restou afirmado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Pugna, desta feita, pela adequação do posicionamento desta Corte Uniformizadora, ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até que o STJ enfrente a matéria controversa em sede de incidente de uniformização.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame não vislumbro nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, de maneira clara e fundamentada, manifestando-se, inclusive, de forma expressa, sobre a pretensão dos embargantes. Logo, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a ensejar à oposição do recurso em questão.

7. Conclui-se que o intento da embargante é meramente de rediscutir controvérsia já dirimida, atribuindo aos presentes embargos caráter nitidamente infringente, o que desvirtua a função processual desta via recursal. Nesse sentido, colaciono abaixo pertinente julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

9. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento por estarem ausentes os requisitos a ele necessários, previstos no art. 8º, VIII, da Resolução nº22 de 2008 do Conselho da Justiça Federal (com redação dada pela Resolução n. 163, de 9/11/2011).

#### ACORDAO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039970-56.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JUIZ DO 1ª VARA DO JEF DE PORTO ALEGRE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA UNIÃO FEDERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou mandado de segurança, bem como garantiu a Wilson Pinheiro Duarte a percepção da gratificação de forma integral - à exceção dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 - não obstante o fato de a aposentadoria ter sido concedida com proventos proporcionais.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência trouxe à colação acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.



5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Cinge-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma instituidora da gratificação em questão (GDASST, Lei 10.483/2002; substituída pela GDPST, Lei 11.784/2008) não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ter sido concedida de forma integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)**

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o egr. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União que ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga ao servidor inativo aposentado de forma proporcional (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015). Transcrevo, adiante, o seguinte excerto deste último:

(...)

22. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas.

24. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

11. Considerando que a lei instituidora da gratificação em tela não dispôs nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de a aposentadoria ser integral ou proporcional, razão assiste a União Federal ao postular a uniformização da jurisprudência "em relação ao reconhecimento da gratificação de desempenho ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças das gratificações em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045344-53.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARMELITA QUARTIERO TRAJANO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de juízo de retratação, deu provimento ao recurso da parte autora e afastou a determinação de observância do caráter proporcional dos proventos na aferição dos valores devidos a título de gratificação de desempenho.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Centra-se a questão controversa, trazida neste incidente de uniformização, na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma instituidora da gratificação em questão (GDPST, Lei 11.784/2008) não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento em virtude de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)**

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o egr. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União que ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, desde que ausente disposição em contrário na lei instituidora da gratificação em análise (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF

5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015). Confira-se pois:

(...)

22. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas.

24. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

11. Considerando que a lei instituidora da gratificação em tela não dispôs nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de a aposentadoria ser integral ou proporcional, razão assiste à recorrente em requerer a uniformização da jurisprudência "em relação ao reconhecimento da gratificação de desempenho ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da gratificação em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066135-77.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CYRO ALFREDO PINTO SOARES  
LEAES  
PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA  
OAB: RS-71 121  
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA  
OAB: RS-066360  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDASST e GDPST). RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, negou provimento ao recurso, bem como determinou que o cálculo do valor das diferenças - a título de gratificação de desempenho - fosse realizado sem distinção em razão de proporcionalidade da aposentadoria percebida pela parte autora.

2. Aduz, em síntese, que o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado é contrário ao entendimento adotado tanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo quanto pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Ceará, as quais julgaram ser necessária a observação da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor de indigitada gratificação. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos das regiões supramencionadas

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a configuração do dissídio jurisprudencial. Centra-se a questão controversa na observação, ou não, da proporcionalidade da aposentadoria do servidor público para o cálculo do valor pago a título de gratificação de desempenho.

7. Cumpre registrar que a norma regulamentadora das gratificações em questão (GDASST, Lei 10.483/2002; substituída pela GDPST, Lei 11.784/2008) não estabeleceu nenhuma diferença quanto ao seu pagamento, em virtude de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional.

8. A Suprema Corte, amparada no art. 40 da Magna Carta, ao analisar a extensão da incidência do coeficiente de proporcionalidade sobre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos de aposentadoria (vencimento e vantagens pecuniárias permanentes





instituídas por lei), posicionou-se pela observação da referida proporcionalidade sobre o total da remuneração, ou seja, tal coeficiente deveria ser aplicado sobre todas as parcelas que constituíssem a remuneração. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.** A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005)

9. Em consonância com o entendimento acima vertido, o eg. Superior Tribunal de Justiça não considerou ilegal ato emanado pelo Tribunal de Contas da União, o qual ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos e constatar que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas fosse efetivado de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço (AGRESP 1216478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/09/2013).

10. Ademais, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado sobre a matéria, adotou a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, desde que ausente disposição em contrário na lei instituidora da gratificação em análise (PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/02/2015; PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/02/2015). Confira-se, pois: (...)

22. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, posto que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nesta modalidade.

23. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDASST/Lei 10.483/2002), prevalecem as razões acima expostas.

24. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, firmando-se a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

11. Considerando que as leis instituidoras das gratificações em tela não dispuseram nenhum critério de pagamento discriminador para os casos de a aposentadoria/pensão ser integral ou proporcional, razão assiste à recorrente em requerer a uniformização da jurisprudência "em relação ao reconhecimento da gratificação de desempenho ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo".

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças das gratificações em questão observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508881-30.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ FELIX (REPRESENTADA)  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da norma supra.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão do TRF 5ª Região, (c) acórdão da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, porém, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei n.º 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade dessa modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDATEM".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n.º 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009)

§ 4º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009)

(...)  
§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei n.º 11.355, de 2006)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei n.º 11.355, de 2006)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa. (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009)

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009)

(...)  
§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009)

(...)

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei n.º 11.907, de 2009) (GRIFEI)

10. Além disso, os artigos acima elencados não deixam dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente em afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado: 17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski).

12. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE n.º 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDGPPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

13. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400

14. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para ratificar a tese de que a percepção da GDATEM pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, é limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão reformado e sentença reestabelecida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, conforme o disposto na Questão de Ordem n.º 02 desta Corte.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504143-62.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ FELIX DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da norma supra.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão pertencente ao TRF 5ª Região, (c) acórdão proveniente da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem, contudo, merece ser conhecido.



5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude dos fatos, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDAPEC".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.907/09 (que instituiu a GDAPEC) que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Grifei)

10. Além disso, os artigos acima não deixam dúvidas quanto ao direito à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente ao afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado:17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski).

12. Observo ainda que houve o questionamento, também em sede de recurso inominado, sobre a efetivação do 1º ciclo de avaliação. A parte autora, contudo, não conseguiu nenhuma contraprova apta a refutar as informações trazidas pela União, obtidas junto ao setor de Recursos Humanos do DNIT, que confirmou ter efetuado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC, relativamente aos servidores em atividade, no período de 01/06 a 31/08/2010, com implantação nos contracheques ocorrido no mês de setembro/2010, em consonância com a Portaria MT nº 175:

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifei)

Esta, efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da indigitada gratificação.

13. A despeito de encontrar-se expresso no art. 4º da Portaria MT nº175 que os resultados do 1º ciclo de avaliação produzirão efeitos financeiros a partir da data de publicação desta, em notícia do julgamento RE nº631.389 a Corte Suprema afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Abaixo transcrevo o pertinente excerto:

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)"

14. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

15. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400.

16. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516681-12.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GLEIDE BARBOSA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da norma supra.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão do TRF 5ª Região, (c) acórdão da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, porém, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDATEM".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 7o-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4o Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6o e 7o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 7o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 9o O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (GRIFEI)

10. Além disso, os artigos acima elencados não deixam dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.





11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente em afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado:17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski)".

12. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

13. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400

14. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para determinar que a percepção da GDATM pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510971-74.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ABDIAS TEIXEIRA DE MELLO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que havendo hipótese normativa que retira da gratificação seu caráter genérico - in casu, o decreto regulamentar 7.133/2010 -, o direito à percepção da gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos é limitado à data de vigência da norma supra.

2. Objetiva o autor o pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade, a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

3. Aduz, em síntese, que em virtude de não ter havido avaliação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo. Para demonstrar a divergência, transcreveu no corpo do recurso (a) acórdãos da 1ª Turma e 2ª Turma do TRF 1ª Região, (b) acórdão pertencente ao TRF 5ª Região, (c) acórdão proveniente da Turma Recursal da Paraíba, (d) acórdão da TNU, PEDILEF 200684025000061.

4. Incidente inadmitido na origem, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). De mesma sorte compartilha o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, vez que proveniente de turma da mesma região do acórdão impugnado.

7. Sem delongas, verifico que o único julgado apto a ensejar a necessária divergência com o acórdão vergastado é o oriundo da TNU, PEDILEF 200684025000061. Este, posicionando-se em relação ao "GDATA", trouxe ressalva de que somente a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão impugnado confere momento distinto para tal redução, qual seja, o instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o seu caráter genérico.

8. Cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Devido à similitude dos fatos, aplica-se o mesmo raciocínio à gratificação "GDAPEC".

9. Depreende-se dos dispositivos da Lei n. 11.907/09 (que instituiu a GDAPEC) que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. Confira-se:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º (...)  
§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessação.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Grifei)  
10. Além disso, os artigos acima não deixam dúvidas quanto ao direito à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade.

11. Nesse sentido, razão assiste ao recorrente ao afirmar que a simples existência de norma regulamentadora não retira o caráter de generalidade da gratificação, porquanto é entendimento desta Corte, (PEDILEF 2010.72.57.003211-8, Rel. Juiz Gláucio Maciel, data do julgado:17/05/2013), que as diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski)".

12. Observo ainda que houve o questionamento, também em sede de recurso inominado, sobre a efetivação do 1º ciclo de avaliação. A parte autora, contudo, não conseguiu nenhuma contraprova apta a refutar as informações trazidas pela União, obtidas junto ao setor de Recursos Humanos do DNIT, que confirmou ter efetuado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC, relativamente aos servidores em atividade, no período de 01/06 a 31/08/2010, com implantação nos contracheques ocorrido no mês de setembro/2010, em consonância com a Portaria MT nº 175:

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Grifei)

Esta, efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da indigitada gratificação.

13. A despeito de encontrar-se expresso no art. 4º da Portaria MT nº175 que os resultados do 1º ciclo de avaliação produzirão efeitos financeiros a partir da data de publicação desta, em notícia do julgamento RE nº631.389 a Corte Suprema afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Abaixo transcrevo o pertinente excerto:

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)"

14. Com efeito, em consonância com o entendimento do STF, esposado no RE nº 631.389, o servidor inativo/pensionista só teria direito a receber as diferenças da gratificação (no caso analisava-se a GDPGPE), em relação ao valor pago aos servidores ativos, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, a partir daquela data a gratificação passa a ser adimplida com base na produção pessoal, afastando a isonomia entre inativos/pensionistas e ativos.

15. Ademais, assim já se posicionou esta Corte Uniformizadora em recentes julgados (j. 11/03/2015) de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, PEDILEF 0510963-97.2013.4.05.8400, PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, PEDILEF 0508749-36.2013.4.05.8400

16. Diante do exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Os autos deverão ser devolvidos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado à premissa jurídica ora firmada.

#### ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022796-33.2004.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...

OAB: SP-101911  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADOS PELO INSS E AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFICÍO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUMULA 33 DA TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43 - TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente feito, autor e INSS apresentaram pedido de uniformização de jurisprudência, em face de acórdão que manteve parcial procedência do pedido, por reconhecimento de tempo de atividade comum e especial laborada pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos.

2. O INSS alega nulidade da sentença, por iliquidez, citando como paradigma o PEDILEF 200238007126010, pugando por sua anulação. Já o autor pugna pela fixação da DIB do benefício na DER, em respeito à Súmula 33 desta TNU, da qual divergiu o acórdão recorrido.

3. O incidente do INSS não foi admitido no juízo de origem, por cuidar de matéria processual, tendo sido interposto agravo. Quanto ao incidente do autor, houve o retorno do feito à turma de origem para eventual readequação, a qual, todavia, entendeu pela manutenção do acórdão.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O incidente do INSS não comporta conhecimento, por cuidar de matéria processual. O paradigma apresentado está superado, tendo esta Corte fixado o seguinte entendimento:



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coadunado do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." PEDILEF 05196957020084058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.

6. Com razão, contudo, o autor.

7. O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência, da qual se observa o reconhecimento de atividade especial no período de 01.10.1980 a 25.08.2004 (com alguns intervalos), acolhendo a conclusão do laudo pericial anexado em 24.10.2005.

8. A ação foi ajuizada em 24.09.2004, impugnando-se a DER de 26.08.2004.

9. Como já sedimentado por esta TNU, o direito alegado não se confunde com o momento de sua comprovação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.(...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. (...) PEDILEF 00023628620054036302, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 12/06/2013 pág. 114/135.

10. Ainda, a Súmula 33 deste Colegiado: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS não conhecido - Súmula 43/TNU.

12. Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido para o fim de reformar em parte o acórdão recorrido, fixando a DIB do benefício concedido na DER (26.08.2004), não havendo que se falar em prescrição, diante do ajuizamento do feito em setembro de 2004.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização: NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto pelo INSS; CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo AUTOR, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048686-53.2008.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALVADOR ARY RODRIGUES DA

CUNHA

PROC./ADV.: MARIA DAS V. BORGES MARINHO  
OAB: GO-13 044

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. ELETRICIDADE. DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 24 E 13 E SÚMULA 42 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Goiás que deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo como atividade especial o período de 30/12/1986 a 28/04/1995 em que trabalhou como instalador e reparador de linhas telefônicas (enquadramento por atividade - código 1.1.8 - Decreto 53.831/64), condenando o INSS à respectiva averbação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Ag no REsp 178.364/RS - pois, para aquela Corte, a atividade de instalador/operador de redes telefônicas externas não pode ser considerada especial para fins previdenciários, porque o trabalho é executado a uma distância segura da linha de energia elétrica.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

7. Não restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. O único paradigma apresentado não indica posição do STJ.

8. Em pesquisa ao site do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e lendo na íntegra o julgado apontado pelo INSS neste incidente - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.364 - RS (2012/0101033-3), observa-se que o entendimento destacado pelo INSS refere-se à transcrição do acórdão regional (TRF/4) impugnado em sede de recurso especial, pela parte autora.

9. O agravo foi interposto pelo particular em face de decisão do Tribunal Regional Federal, que obteve a subida do recurso especial. No STJ, o agravo foi improvido, ante a inviabilidade de desconstituição do acórdão recorrido, por implicar reexame de fato. Confira-se:

"Dessa forma, desconstituir tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inidivisa no caso sob exame."

9. O ilustre relator, ainda, citou vários precedentes do STJ, no sentido de que, "Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu não comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, implica em reexame de matéria fática, que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça". Ainda: "A análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal a quo para caracterização do tempo de serviço especial ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ".

10. Transcrevo, também, a ementa da decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

11. Desse modo, não há paradigma a atender o disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001.

12. Ainda, o acórdão da Turma Recursal de Goiás, ora recorrido, está em consonância com o a jurisprudência do STJ e da TNU. O período reconhecido como especial é anterior à publicação da Lei 9.032/95, tendo decidido o STJ, no representativo de controvérsia REsp 1306113/SC, DJe 07/03/2013, Rel. Min. Herman Benjamin, que o rol de atividades e agentes nocivos tem caráter exemplificativo. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ".

13. Por seu turno, o entendimento firmado por este Colegiado no representativo de controvérsia, PEDILEF 2006.70.54.00.0056-9, de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento: "AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR".

14. Por último, rever o entendimento da Turma de origem, que entendeu comprovado o exercício de atividade especial, implica reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

14. Aplicáveis, portanto, as Questões de Ordem 24 e 13, bem como Súmula 42 desta TNU. Incidente não conhecido.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506414-67.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade à autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, estampado na Súmula 149, bem como nas Súmulas 06 e 14 desta TNU, que dispõem, respectivamente: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"; "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

4. Afirma, também, que "o conjunto probatório ocorreu dentro da mais completa coerência a ensejar o reconhecimento do direito". Ainda, alega que "até o momento a prova do autor não foi examinada". Ao final, aduz que não admitir o exercício de atividade rural da recorrente implica em cancelar o cerceamento de defesa de seus direitos.

5. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

6. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.





No particular, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010, deve cumprir período de carência de 168 meses.

Narra a promovente que casou em 1976 e exerceu o labor rural até aproximadamente 1988, quando foi morar em Fortaleza. Em 1999, após a separação do seu marido, retornou ao interior para o trabalho na roça.

Da análise do manancial probatório, verifico que boa parte da documentação acostada é pertinente ao sindicato dos trabalhadores rurais (carteira e ficha do sindicato, declaração de exercício de atividade rural e recibos de pagamento do sindicato). Acerca do valor probatório de tais documentos, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "(...) A declaração e os depoimentos constantes dos autos se equivalem, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Não se olvide o teor da Súmula 149/STJ, nos termos da qual, para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. - Pelo provimento da remessa necessária." (TRF 5ª Região, remessa ex officio n.º 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.).

No caso sub judice, a certidão de casamento não pode ser utilizada como início de prova material referente ao período posterior a 1999, haja vista encontrar-se a autora separada de seu marido, segundo relato da própria promovente e de sua testemunha em audiência. Em relação ao período anterior, em que pese a promovente afirmar que exerceu a atividade rural de 1979 a 1988, a testemunha infirmou essa declaração, aduzindo que a parte autora, logo que casou, foi morar em Fortaleza. Ademais, não há nos autos provas que comprovem o exercício de labor rural no referido período.

Mesmo no que se refere ao período posterior a 1999, nada obstante a prova testemunhal ter sido firme ao aduzir ser a parte autora trabalhadora rural, os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material, porquanto não são contemporâneos à época dos fatos a provar. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais sumulou o entendimento sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

7. Confirmando a sentença, consignou o acórdão recorrido: "Na hipótese em apreço, para comprovar sua condição de segurada especial, a promovente anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural do STR de Amontada-CE, sem homologação do INSS;
- 2) ITR de 2009, junto com a declaração do dono de terra;
- 3) Carteira do STR de Amontada-CE, com data de expedição em 31/08/2010.
- 4) Certidão de Casamento, onde consta a profissão do esposo como agricultor.

Analisando os documentos acima descritos, entendo que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão do seu esposo como agricultor poderia servir como início de prova material, no entanto, a própria autora confirmou que no ano de 1988 foi para Fortaleza com seu esposo, e o mesmo passou a trabalhar no ramo de construção civil. Ademais, quantos aos documentos restantes, os mesmos são próximos ao requerimento administrativo, não havendo comprovação do cumprimento da carência do benefício em questão.

Sendo assim, considerando a súmula n.º 149 do STJ, entendo não ser possível deferir o benefício pleiteado.

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão."

8. Portanto, ao contrário do que alegado pela recorrente, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000083-87.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLENE PEREIRA GOMES  
PROC./ADV.: JOSÉ JOÃO SANTIN  
OAB: RS-5 601  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reconhecendo tempo de atividade rural da autora, reformou a sentença monocrática e julgou procedente pedido de aposentadoria por idade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AgRg no AG 594.206, AR 199900473787, AgREsp 68.166 e da TNU - PEDILEF 200772640022407, na medida em que, para os paradigmas, fica descaracterizado o labor rural quando demonstrado o exercício de atividade urbana por parte do requerente ou dos familiares cuja documentação foi utilizada como início de prova material, ainda que esses documentos façam referência indireta ao trabalho campestre.

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento, pois implica nítida impugnação à valoração das provas dada pelo julgador, revolvendo matéria fática probatória, o que é vedado nesta seara.

5. Aliás, essa é a conclusão a que chegou o Acórdão paradigma do STJ - AgRg no AG 594.206, quando afirma que naquele processo, a atividade urbana foi reconhecida pela Turma de Origem como sendo a atividade principal do autor, concluindo: "as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte".

6. No caso em tela, o acórdão recorrido fez análise acurada do conjunto probatório, concluindo que a atividade rural era exercida pelo conjunto familiar de forma preponderante, como transcrevo:

### "CASO CONCRETO

Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, as provas produzidas pela parte autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, nos termos da definição constante do art. 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)

A este passo, para comprovar a atividade rural no período de 01/01/1978 a 25/04/2011 (DER), a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, ocorrido em 17/06/1978, na qual seu marido consta qualificado como agricultor (evento 01, PROCADM4, pg. 07); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 02/10/1979, na qual seu marido consta qualificado como agricultor (evento 01, PROCADM4, pg. 08); contrato particular de arrendamento, em nome do marido da autora, referente ao ano de 1977 (evento 01, PROCADM4, pg. 09); contrato de parceria para exploração agrícola, em nome do marido da autora, referente ao ano de 2009 (evento 01, PROCADM4, pg. 11); registro de ocorrência do Corpo de Bombeiros, informando que houve incêndio na residência, na localidade de Marau (evento 01, PROCADM4, pg. 12); boletim de ocorrência da Polícia Civil, no qual o marido da autora consta qualificado como agricultor, referente ao ano de 2010 (evento 01, PROCADM4, pg. 13); comunicado no jornal local, informando o extravio de documentos do marido da autora, no qual consta qualificado como agricultor, referente ao ano de 2010 (evento 01, PROCADM4, pg.15); certidão da Secretaria da Fazenda, informando que o marido da autora está inscrito como produtor rural desde o ano de 1984 (evento 01, PROCADM4, pg. 16) e notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 2010 e 2011 (evento 01, PROCADM4, pg. 18/21), os quais consistem no chamado início de prova escrita a ensejar o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, desde que corroborados pela prova testemunhal.

Cumprido esclarecer que a declaração do evento 01, PROCADM4, pg. 17, em que a Sra. Romy Gomes Aguirre informou que tem uma 'parceria agrícola com a autora e seu esposo', de 1995 até hoje, tem força de prova testemunhal, razão pela qual não pode ser considerada como início de prova escrita.

De fato, a prova oral produzida referenda os elementos materiais constantes nos autos, restando caracterizado que tal atividade foi desenvolvida pela parte autora em regime de economia familiar desde seu casamento, ocorrido no ano de 1978.

Com efeito, as testemunhas disseram conhecer a parte autora e foram unânimes em confirmar o trabalho rural desempenhado por ela no cultivo de produtos agrícolas. Disseram, também, que nas lides rurais não dispunham de empregados, conforme se verifica através do depoimento da testemunha Antonio Adair Schell (evento 01, PROCADM1, pg. 07):

'que conhece a justificante desde o casamento da mesma.

Refere que reside na mesma localidade da justificante, na localidade do Tope, e que a distância entre as residências é de um quilômetro. Refere que a justificante reside na localidade do Tope desde a época do casamento e que neste período trabalhou como doméstica na própria casa e na lavoura. Que possuem um terreno onde residem e possuem casa. Refere que a justificante trabalha na agricultura em terras da cunhada. Que plantam dois hectares e meio de Romi Gomes Aguirre. Refere que o plantio é manual. Plantam milho, mandioca, feijão, soja. Não criam animais. Que possuem um pequeno bar na mesma casa onde residem. Que o bar abre nos fins de tarde, fins de semana. Que vendem bebidas, açúcar, sal, gás. A testemunha sempre residiu na localidade do Tope.'

Os demais depoimentos foram no mesmo sentido.

Logo, após detida análise do feito, verifica-se que os documentos acima destacados, em conjunto com a prova testemunhal, comprovam de modo satisfatório o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período postulado (01/01/1978 a 25/04/2011).

Quanto ao fato de o marido da autora receber aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento do evento 26, tenho que não obsta o reconhecimento da atividade rural, tendo em vista que as notas de produtor demonstram que havia renda auferida com as atividades rurais, sendo relevante para o sustento da família.

De igual forma, o bar que a família da autora possui, em sua residência, não impede o reconhecimento das atividades rurais, porquanto as testemunhas foram claras ao informar que o bar funcionava somente no final das tardes, finais de semana e feriados.

Dessa forma, o lapso em questão confere à demandante um tempo de serviço rural de 33 anos, 03 meses e 25 dias".

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003938-77.2012.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TATIANA AMORIM ET CHECHURRI  
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO  
OAB: RS-56462  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, afastando a decadência, deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de revisão da RMI do benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada do Memorando-circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pugnando pela fixação dos seguintes pontos:

"a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso;

b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez;

d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. Sustenta o INSS que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Edcl no REsp 1.309.534/RS e Edcl no REsp 1.304.433/SC - na medida em que, para os paradigmas, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo - artigo 103 da Lei 8.213/91 - posto que a decadência não se interrompe ou suspende.

4. No tocante à interrupção da prescrição, apresentou como paradigma decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo - Processo 00558322520114036301, DJ 14/12/2012, com o seguinte teor: "O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão".

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não obstante demonstrada a divergência jurisprudencial e devido cotejo analítico, o presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU.

7. O benefício da parte autora é uma pensão por morte, com DIB em 04/01/2004 (benefício originário concedido em 2001 - auxílio-doença), tendo a ação revisional sido proposta em 14/11/2012.

8. Esta Turma Uniformizadora firmou entendimento de que o pensionista possui prazo decadencial autônomo para o pedido de revisão. Nesse sentido, o PEDILEF 2008.50.51.001325-4, representativo de controvérsia, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 27/07/2012:

"(...) 7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997). 9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência. 10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS."

9. Por sua vez, quanto à prescrição, esta Corte também firmou entendimento de que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21 importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso e, por isso, voltaram a correr integralmente após sua publicação. Nesse sentido, o PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, representativo de controvérsia, de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 25.04.2014:

"Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade;"

10. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta TNU.

11. Incidente de uniformização NÃO CONHECIDO. Questão de Ordem n. 13 da TNU.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009678-10.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA JABOINSKI KAMINSKI  
PROC./ADV.: CLEITON MARCIO FOSSÁ  
OAB: SC-25173  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando sentença de improcedência, reconheceu período de atividade rural e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberia pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, estampado na Súmula 149 e reafirmado no REsp 1.321.493, bem como da Súmula 34 da TNU e dos PEDILEFs 200485010034200 e 200870650023123, na medida em que, para os paradigmas, há necessidade de início de prova material contemporâneo para comprovação de tempo de atividade, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Não obstante a Turma de Origem tenha mencionado que no caso dos diaristas rurais, bóias-frias, volantes e meeiros a prova material deve ser abrandada, admitindo-se até mesmo prova exclusivamente testemunhal, o pedido, no caso concreto, foi analisado e deferido com fulcro em início de prova material, complementado por prova testemunhal. Transcrevo a fundamentação do acórdão impugnado:

"A parte autora nasceu em 29/07/1956 (evento 1, RG3), havendo completado 55 anos, portanto, em 29/07/2011. Cumpre ela, pois, com o requisito etário.

Na redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91 vigente quando a parte autora atingiu o limite etário, deveria ela comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos).

Dá que a teor do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ano do preenchimento da idade mínima ou ao ano do requerimento administrativo do benefício (DER: 16/08/2012). Ou seja, deveria comprovar o efetivo exercício de labor rural no período de 1996 a 2011 ou de 1997 a 2012.

Para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar alegada, a parte autora apresentou como início de prova material, os seguintes documentos, conforme listado na sentença (evento 20, SENT1): [...] certidão de registro civil de nascimento com assento no ano de 1984 na qual consta nascimento de filho no ano de 1977 na localidade de Barra da Chalana, Chapecô, sem referência à profissão (fl. 11, PROCADM2); certidão de registro civil de nascimento com assento lavrado no ano de 1986 que registra nascimento ocorrido em Xaxim no ano de 1979; certidões de registro civil de nascimento com assentos no ano de 1986 nas quais consta qualificação da autora e do companheiro como agricultores e nascimentos ocorridos em Xaxim nos anos de 1985 e 1986 (fls. 13 e 14, PRO-

CADM2); certidão de registro civil de nascimento com assento no ano de 1989 na qual consta qualificação do companheiro da autora como diarista e residência em Chapecô (fl. 15, PROCADM2); declaração e documentos escolares dando conta de que os filhos da autora estudaram em escola localizada em Barra do Carneiro, Chapecô, nos anos de 1987, 1988 até meados do ano de 1989 (fls. 16-22, PROCADM2) e na Escola Isolada Anita Garibaldi, Chapecô, nos anos de 1995, 1996 e 1997 (fls. 23-24, 27-28, 29-30, PROCADM2); certidão de registro civil de nascimento com assento no ano de 1995 na qual consta residência da autora e do companheiro no Distrito de Marechal Bormann, Chapecô, nada apontando acerca da profissão do casal (fl. 31, PROCADM2); histórico escolar do qual se extrai que a filha da autora estudou na escola isolada Anita Garibaldi no ano de 1997 e em escola localizada no Distrito de Marechal Borman, Chapecô, no período de 2001 a 2003 (fl. 33, PROCADM2); prontuários médicos com anotações de endereço da autora em Marechal Bormann, Chapecô, lançadas nos anos de 1996, 1999 e 2000 (fls. 39 e 41, PROCADM2, e fl. 01, PROCADM3); anotação em prontuário lançada em janeiro/2007 com referência ao labor agrícola da autora (fl. 06, PROCADM3); histórico escolar do qual se infere que a filha da autora frequentou escola localizada do Distrito de Marechal Bormann no período de 2002 a 2008 (fl. 11, PROCADM3). [...]

A prova material presente nos autos é suficiente ao início de prova exigido pela legislação de regência, sobretudo por se tratar de diarista. Destaco que contemporâneo ao período foi juntado aos autos o prontuário médico da autora, no qual está anotado que laborava na roça em janeiro de 2007 (evento 1, PROCADM9, fl. 48).

A propósito, cabe ressaltar que não há necessidade de que os documentos demonstrem, ano a ano, o exercício da atividade campesina, 'seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental' (TRF-4ª R., 5ª T., AC nº 1999.71.08.007310-4/RS, DJ nº 5, 08/01/2003, p. 281).

Nessa senda, cabe também ressaltar que 'A inexistência de início de prova material relativamente a todo o período de carência não obsta o deferimento do benefício, sobretudo porque a agricultura não é atividade que se exerce esporadicamente.' (TRF-4ª, AC n. 1999.70.01.008657-0/PR, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJU, seção 2, 25/04/2001). A prova oral, de sua banda, em tudo corroborou as assertivas da requerente no sentido de que foi diarista. Saliento que o fato das testemunhas terem convivido com ela somente a partir de 1997/1998 não prejudica o seu valor probante, uma vez que o período a ser comprovado é de 1996 a 2011 ou de 1997 a 2012 conforme acima mencionado.

Da mesma forma, as circunstâncias do pai dos filhos da autora ter trabalhado de 07/1978 a 01/1979 e de 04/1991 a 04/1993 e ter vertido contribuições de 12/2001 a 03/2003 não é óbice para o deferimento da benesse, pois abrange período diverso do que se encontra em análise. Ademais, caberia ao INSS comprovar, se fosse o caso, a descaracterização do regime de economia familiar em virtude da renda urbana percebida.

Por fim, verifico que na CTPS da autora consta uma observação de que esta exerceu a função de chacareira, e não de zeladora, o que até mesmo contribui para demonstrar a sua vocação agrícola. De mais a mais, novamente, o período que exerceu referido labor (01/04/1991 a 30/04/1993) é extemporâneo ao que deve ser comprovado (evento 1, PROCADM6, fls. 08/09).

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário".

6. Assim, ao contrário do alegado pelo INSS, o deferimento em tela não teve por fundamento prova exclusivamente testemunhal. Esta foi associada a início de prova material, com devida valoração e fundamentação pela Turma Recursal de origem.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização NÃO conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 0504270-43.2012.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VALTER SALUSTIANO DE LIMA  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
 OAB: PE-20304  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS POSTERIORES À DER. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal Pernambuco que deu provimento ao recurso do autor para fixar a DIB da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, posto que "o fato de ter o autor produzido documento apenas posteriormente a DER, não impede que o benefício seja retroativo àquela data".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0004237-91.2005.4.03.6302 - segundo o qual, se o processo administrativo tiver sido encerrado por falta de documentos ou exigências não atendidas pelo INSS, o segurado não terá o direito à fixação da DIB na DER.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O incidente não comporta conhecimento porque o acórdão impugnado está em consonância com a orientação da TNU.

5. Dispõe a Súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. O momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício não se confunde com o momento de sua comprovação. Conforme já decidido em caso análogo, "não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado" - PEDILEF 2008.40.00.712879-4, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 20/09/2013.

7. Com efeito, a existência do direito não se confunde com o momento em que dele se faz prova. No caso em tela, após o requerimento administrativo realizado em 08/07/2010, o INSS solicitou que o autor apresentasse, em 30 dias, declaração da empresa Akzo Nobel LTDA informando a mudança de razão social, porque divergente da constante no PPP, bem como DIRBEN 8030 de outras duas empresas. Todavia, os documentos somente foram obtidos pelo autor e juntados ao processo administrativo após o escoamento do prazo fixado, o que, entretanto, não afasta o direito do autor de ver reconhecida sua pretensão desde o início da provocação administrativa.

8. Nesse sentido, o PEDILEF 50027485220124047015, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 16/08/2013, fazendo referência à Súmula 33 da TNU:

"(...) Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: 'Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício'. (PEDILEF 200972550080099) DOU 23/04/2013)

9. Incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU. Incidente não conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505902-19.2012.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: NATÁLIA RODRIGUES DA SILVA  
 PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM  
 OAB: CE-24334  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reformou a sentença de procedência e denegou-lhe o benefício de salário-maternidade, pois descaracterizada a condição de segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU - Súmulas 06 e 14, bem como PEDILEF's 200581035037525, 200770520018172, 200481100140398 - na medida em que, para os paradigmas, inexigível que a prova material abranja todo o período de carência e que os documentos pessoais, em nome dos familiares, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período a ser comprovado, devendo ser aceitos como início de prova material.

4. Ao final, requereu: "1) Consideradas valorosas e razoáveis as provas trazidas aos autos por não serem possíveis caso a demandante não fosse realmente AGRICULTORA; 2) SEJA REFORMADO O ACORDÃO RECORRIDO E IMPLANTADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/SALÁRIO MATERNIDADE RURAL, COMO MEDIDA DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA". (GRIFEI)

5. O incidente não comporta conhecimento, pois implica reexame das provas e matéria fática.

6. O acórdão recorrido não desconsiderou o início de prova material juntado aos autos. Ao contrário, houve análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"Muito embora a recorrida tenha colacionado documentos que, em tese, consistam em início de prova material, o seu depoimento não lhe foi favorável, à vista de erros nas respostas às questões que lhe foram propostas em audiência.

Ademais, como bem ressaltou o INSS, o cônjuge da autora apresentou vínculos urbanos durante o período de carência, o que descaracteriza o exercício da agricultura de subsistência em regime de economia familiar.

Destarte, não comprovada a qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, impõe-se o indeferimento do pleito e, por conseguinte, a reforma da sentença vergastada".

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500269-06.2012.4.05.8303  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
 OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, reformando sentença que concedera benefício de prestação continuada à parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp 1394595) e da TNU (PEDILEF 2010705001955), no sentido de que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não havendo que confrontá-la com outros critérios.

4. Incidente não admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, por verificar que, apesar da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o conjunto probatório revelou-se incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Confira-se:

"No caso dos autos, restou comprovado através do laudo social (anexos 17 a 21) que a autora reside com um irmão, um sobrinho e uma neta. O grupo familiar é formado unicamente pela autora, que não tem renda, pois não integra o cálculo o benefício assistencial recebido por uma filha (LOAS DEFICIENTE), aplicando-se no caso o art. 34 do Estatuto do Idoso, por analogia.

Todavia, as fotografias constantes do laudo social (anexos 17 a 21) comprovam que a demandante não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

É notória a incompatibilidade que aqui se apresenta, pois a autora mora em residência com razoáveis condições de moradia, alvenaria, saneamento básico, piso com cerâmica, lajeada e com bom acabamento, com 5 (cinco) cômodos, salas, dois quartos, suíte, cozinha e banheiro, bem estruturada e com higienização; com móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação.... demonstrando que a autora não vive em condições de miserabilidade. A realidade do miserável brasileiro que sobrevive com menos de ½ (um meio) do salário mínimo é muito diversa da que aqui se apresenta, não havendo necessidade, neste caso, que o erário público arque com o sustento da demandante".

7. O posicionamento recente deste Colegiado é no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo - PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015:

„Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".

8. Ainda no mesmo julgado:

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

9. Logo, o acórdão recorrido, analisando o requisito miserabilidade diante de todo o contexto probatório, está em consonância com o entendimento desta Turma Uniformizadora.

10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.



**ACORDAO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002969-14.2012.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIRLEI DA SILVA LIRIO  
PROC./ADV.: ZARUR MARIANO  
OAB: RS-33235  
PROC./ADV.: RAQUEL DIEGOLI  
OAB: SC-12288  
PROC./ADV.: PAOLA HERDINA MÜLLER  
OAB: RS-84816  
PROC./ADV.: MARIA LUÍSA BONINI  
OAB: RS-58587  
PROC./ADV.: RAFAEL QUADROS DE SOUZA  
OAB: RS-68696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**VOTO - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ARGUMENTOS INOVA-DORES APRESENTADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência quanto ao pedido de revisão da RMI de pensão originária concedida em 20/01/2006, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, na forma apontada pelo INSS em contestação - art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, para "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. Como paradigmas, apresentou os julgados do STJ nos EDcl 1.309.534/RS e EDcl 1.304.433/SC (no tocante à decadência) e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, processo 005583222520114036301 (quanto à prescrição).

4. O incidente não comporta conhecimento, pois dissociado das questões efetivamente alegadas pelo INSS no curso do feito e devidamente enfrentadas pelo juízo de origem.

**5. Confira-se:**

a) o pedido foi ajuizado em 2012, para revisão de pensão originária concedida em 2006, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91;

b) em contestação, alegou o INSS: falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo; decadência de revisão no caso de benefícios concedidos há dez anos do ajuizamento da ação e prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91;

c) a sentença afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo, afastou a decadência (pois não decorridos dez anos entre a concessão do benefício em 2006 - pensão originária, sem benefício antecedente) e acolheu a prescrição quinquenal na forma apontada pelo INSS em contestação, julgando, ao final, procedente o pedido;

d) o INSS apresentou recurso, alegando, unicamente, ausência de interesse processual, desta vez em razão do acordo feito em ação civil pública;

e) o acórdão, analisando expressamente esta alegação, afastou-a e negou provimento ao recurso do INSS;

f) em seguida, o INSS apresentou embargos de declaração, alegando omissão no acórdão, pois não analisou a questão da interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade, os quais foram rejeitados;

g) mais uma vez o INSS apresentou embargos, alegando que no acórdão não constou a declaração da prescrição quinquenal das diferenças vencidas;

h) estes embargos também foram rejeitados, consignando a turma de origem, expressamente, que a prescrição já fora acolhida na sentença, não sendo objeto do recurso;

i) assim, o INSS apresentou o presente incidente, cujo seguimento foi negado pelo Presidente do juízo de origem, pois dissociado das matérias analisadas no acórdão;

j) após agravo, foram remetidos a esta TNU.

6. Da detida análise do feito, observa-se que o INSS apresenta tese jurídica inovadora neste incidente. Suas alegações em contestação foram devidamente analisadas pela sentença. Por seu turno, no recurso inominado, limitou-se à preliminar de ausência de in-

teresse processual, em razão do acordo em ação civil pública, enfrentada pelo acórdão. Não verifico, assim, nenhum vício no acórdão recorrido, que apreciou o recurso do INSS nos termos em que apresentado, motivo, também, por que rejeitados os embargos de declaração (a meu ver, também com alegações inovadoras). Aplicável ao caso a Questão de Ordem 10.

7. Incidente não conhecido. Questão de ordem 10 desta TNU.

**ACORDAO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001961-56.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAZARA AMANCIO RAMOS  
PROC./ADV.: EDIR MICKAEL DE LIMA  
OAB: PR-40265  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que reformou sentença de procedência, afastando o reconhecimento de atividade rural e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, consubstanciado em sua Súmula 14, sustentando ter apresentado início de prova material, corroborado por prova testemunhal, motivo por que devido o benefício.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Primeiramente, não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. A recorrente limita-se a citar o enunciado n. 14 do STJ, supostamente divergente do acórdão recorrido, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Por sua vez, a Súmula 14 do STJ refere-se ao termo inicial de correção monetária, no caso de honorários arbitrados sobre o valor da causa, hipótese sem relação com o caso concreto, incidindo a Questão de Ordem 22. Ainda, referida discussão não caberia nesta seara, conforme Súmula 07 desta TNU.

7. Por fim, o acórdão recorrido não desprezou o início de prova material apresentada. Ao contrário, houve a devida análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"Para comprovar a atividade rural a autora juntou os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento da Autora, lavrada no ano de 1961, onde consta o seu pai como lavrador;

- Certidão de nascimento de filho (Lucas Ferreira dos Santos) no ano de 1994, onde consta a Autora como lavradora.

Em seu depoimento pessoal afirmou a autora que mora em Nova Olímpia, que o marido está 'encostado', mas antes de ficar doente sempre trabalhou na roça. Mora com a autora seu filho de 18 anos que ainda não trabalha. Relatou que trabalha em lavoura de mandioca há três anos, que antes trabalhou um ano na Usina e antes disso trabalhou na lavoura de café, no sítio do Jordão.

A primeira testemunha ouvida afirmou que trabalhou com a autora como boia-fria, que conhece o marido dela que também trabalhou como boia-fria e foi possessor. Informa que a dona Lazara ainda trabalha, que trabalhou com ela há 30 dias, aproximadamente e que já trabalhou com ela na lavoura de mandioca. Afirma que a autora nunca trabalhou na cidade e que conhece ela desde 1980 e desde essa época ela sempre trabalhou como boia-fria.

A segunda testemunha relatou que conhece a autora desde 1979, que a testemunha trabalhava na roça, como volante, e depois passou a trabalhar na Usina. Afirma que a última vez que trabalhou como volante foi há 6 meses atrás, aproximadamente e que a autora continua trabalhando, que sempre foi volante. Ao ser perguntada se a autora já trabalhou na cidade disse a testemunha que conhece ela só da roça, não sabe se alguma vez trabalhou na cidade. Informou, ainda, que conhece o marido dela que também trabalhava como volante.

Assim, verifica-se que em relação ao período de carência não foi apresentado início de prova material. Embora os documentos indiquem que a autora era lavradora em determinado momento, são muito frágeis para constituir prova para todo o período de carência. Além disso a prova testemunhal também é frágil, pois não traz detalhes sobre a vida laborativa da autora.

Embora não se exija a apresentação de prova inequívoca do labor rural, é necessário para comprovação de atividade rural a existência de indícios materiais que sejam corroborados pela prova testemunhal, o que não se verificou no presente caso. Destaque-se que a autora alega ter exercido atividade rural desde 1980, aproximadamente e que o marido também era trabalhador rural até 2004, quando passou a receber benefício de amparo social ao idoso. Desse modo, a autora poderia ter juntado documentos em nome próprio ou em nome do marido que demonstrassem sua vinculação à atividade rural."

8. Como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 22 e Súmula 42 - TNU.

**ACORDAO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013626-78.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA DE ALBUQUERQUE

**ASSIS**

PROC./ADV.: RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ  
OAB: PR-41580  
PROC./ADV.: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
OAB: PR-15600  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDAÇÃO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO RGPS. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que reformou sentença de procedência e negou à autora a concessão de benefício por incapacidade, com fulcro no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (ingresso ao Regime Geral da Previdência Social quando já consolidada a incapacidade para o trabalho).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Inicialmente, os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões - apelações 201002010095410, 200202010309980, 200903990001843 - não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Passo à apreciação do incidente considerando os paradigmas da Primeira Turma Recursal de Goiás (processo 2008.35.00.914477-0) e Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2006.36.00.906172-8).

5. Alega a autora, primeiramente, nulidade do acórdão, pois este atribuiu "interpretação que não condiz com a prova técnica coligida", concluindo equivocadamente que a autora já estava incapacitada para o trabalho antes de sua filiação ao RGPS, dado inexistente no laudo pericial. Ainda, divergiu do entendimento dos paradigmas apresentados, na medida em que estes reconhecem o direito ao benefício, no caso de agravamento da doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS.





6. Sem êxito a alegação de nulidade. Consoante os artigos 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente a decisão. Confira-se: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; "Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

7. Destaco, também, o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que reputa desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. 6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

8. No caso em tela, a Turma Recursal de origem, diante de todo o contexto probatório, assim decidiu:

"A perícia judicial atesta que a parte autora é "portadora de complicação do tratamento de degeneração do quadril direito", encontrando-se incapaz de forma total e definitiva (evento 17).

Em resposta aos quesitos, o perito informa que "seguramente a Autora era incapaz em 28/10/09; em outubro de 2007 é possível que tenha existido incapacidade, aparentemente temporária" (destaquei).

Consta ainda que "a Autora há dez anos foi submetido a uma complexa cirurgia chamada artroplastia total do quadril, esse procedimento cirúrgico pode evoluir com complicação, a prótese se soltar, em geral devido a uma infecção. Ocorrendo essa complicação, tenta-se novo procedimento cirúrgico para amenizar o quadro doloroso e de lesão funcional. Mesmo com sucesso do segundo procedimento a função articular estará muito prejudicada e se recomenda que se afaste ao máximo de esforços físicos. Por infelicidade o segundo procedimento cirúrgico não teve sucesso, novamente a prótese se 'soltou', a dor se intensificou e a função piorou ainda mais. Avaliei a pericianda e a radiografia do quadril, é evidente a presença de 'complicação' e 'soltura', novo procedimento cirúrgico está indicado, é de alto risco e seguramente não terá o condão de devolver a capacidade laborativa que foi perdida" (destaquei).

Assim, considerando a gravidade do quadro de saúde constatada na perícia judicial, bem como que a autora já foi submetida a tratamento cirúrgico em duas ocasiões, sendo a primeira cirurgia realizada há 10 anos, e sem sucesso, e que as atuais condições de saúde da autora recomendam nova cirurgia, é inverossímil que a incapacidade teve início tão somente em 28/10/2009.

Evidentemente esse quadro incapacitante já se apresentava desde o início da década de 2000, pois nenhum dos tratamentos recuperou as condições físicas da autora.

Ademais, a perícia judicial indica a existência de incapacidade em 10/2007.

Não há que se cogitar em agravamento, pois a leitura atenta do laudo pericial evidencia que o estado mórbido já era grave desde a primeira cirurgia.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/2007, recolhendo contribuições na condição de segurada facultativa até 11/2008 e no período de 01/2009 a 01/2011. Ou seja, a autora filiou-se ao RGPS já com 52 anos de idade e certamente já incapaz para o trabalho, conforme acima referido. Nessas condições, entendo que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS, o que impede a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91."

9. Observa-se, portanto, que houve análise do conjunto probatório como um todo, com respectiva fundamentação, em observância aos artigos 131 e 436 do CPC.

10. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Portanto, não vislumbrando o alegado vício de nulidade, eventual afastamento das conclusões do julgamento implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003545-43.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIS AUGUSTO DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIEL ANTONIO BERTOLETTI  
OAB: RS-52 359  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À REVISÃO, ANTES DE CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, afastando a decadência, deu provimento ao recurso da parte autora, julgando procedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sustentando que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Edcl no REsp 1.309.534/RS e EDcl no REsp 1.304.433/SC - pois, para aquela Corte Superior, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício - artigo 103 da Lei 8.213/91.

3. Demonstrada a divergência e realizado o devido cotejo analítico, examino o incidente.

4. A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (DIB 29.04.2005), precedida de auxílio-doença (DIB 10.10.2001), tendo a presente ação revisional sido ajuizada em 20/03/2012. O acórdão impugnado afastou a decadência por entender que o segurado já havia adquirido o direito à revisão postulada, pois a própria autarquia reconhecera a ilegalidade do decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, ao editar o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 2010.

5. A questão em apreço foi objeto de recente e minuciosa análise por esta TNU, no PEDILEF 5015559420120407112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170, fixando o seguinte entendimento: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)  
13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente.

15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial.

16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência.

17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos.

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente.

19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria.

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

(...)

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

6. No caso em tela, a acórdão recorrido está em consonância com o entendimento acima fixado, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 10 de outubro de 2001, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão por ato da própria autarquia previdenciária - Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS - de 15 de abril de 2010, antes de consumado o prazo decadencial.

7. Incidente de uniformização conhecido e improvido.



## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004471-87.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CREMILDA ROSARIA BRAGA DA

SILVA

PROC./ADV.: RAFAEL BERED  
OAB: RS-50 779  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Prolatado acórdão pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência quanto ao pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 28/03/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinzenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, para "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida".

3. Como paradigmas, apresentou os julgados do STJ nos EDcl 1.309.534/RS e EDcl 1.304.433/SC (no tocante à decadência) e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, processo 005583222520114036301 (quanto à prescrição).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. No tocante à decadência, observo que, no curso do feito, não foi suscitada pelo INSS, como se verifica da contestação, recurso contra a sentença e ausência de embargos (a meu ver, pela mera observação do prazo decorrido entre o ajuizamento da ação-2013 e concessão do benefício-2008). Desse modo, aplicável a Questão de Ordem 36 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 13 e 36 desta TNU.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039488-20.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLOTILDES GONÇALVES BAIL  
PROC./ADV.: NILTOWN LUIZ AUGUSTO  
OAB: PR-68964

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do incidente interposto pelo INSS, no tocante à devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela judicial, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado em sua Súmula 51.

2. Sustenta o INSS que o entendimento desta TNU diverge da atual jurisprudência do STJ.

3. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

4. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU, havendo na decisão referência expressa do entendimento do STF a respeito do tema.

5. Agravo improvido.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501223-09.2013.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALUIZIO PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 01/11/2005, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinzenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

"a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000082-97.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ FERNANDES  
PROC./ADV.: ALMIR MACHADO CARDOSO  
OAB: SP-78652

RECLAMADO(A): JUÍZO DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por MARIA JOSÉ FERNANDES em face da Terceira Turma Recursal de São Paulo, que, em sede de readequação, manteve o improvido do recurso de sentença, que julgara improcedente o pedido de pensão por morte à autora. Alegação de que a Turma Recursal de origem descumpriu a determinação desta TNU, que deu provimento ao incidente de uniformização da ora reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado nesta Corte no tocante ao tema em debate (PEDILEF 2006.84.00.509436-0/RN).

2. A meu ver, sem razão a reclamante.

3. No primeiro acórdão, a Terceira Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

"Analisando os autos, verifico que a autora fundamenta o seu direito à pensão por morte fazendo referência à Súmula n.379 do STF, que deduz:

"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

Todavia, referido entendimento sumular foi revisto pela jurisprudência do STJ e, atualmente, se entende que é válida a renúncia da mulher a alimentos por ser esta maior e capaz. Ademais, ainda que a parte autora alegue erro, deveria postular primeiramente a anulação daquela cláusula do seu divórcio arguindo os vícios em geral das manifestações em vontade por ação própria.

Outrossim, os presentes autos não trazem elementos de que a autora dependesse efetivamente de seu ex-marido quando do falecimento dele em 12/10/1995. Ao contrário, os autos trazem elementos de que a autora se sustentava exercendo o ofício de faxineira."

4. Em juízo de retratação, a citada Turma Recursal declarou a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução processual, para oportunizar a autora a produção de provas quando ao direito alegado.

5. Após nova instrução processual, inclusive com produção de prova oral, foi proferida sentença, novamente julgado improcedente o pedido, pois que não houve efetiva demonstração da necessidade superveniente. Transcrevo, a seguir, excertos do julgado:

"Narra na inicial que foi casada com o segurado, tendo se divorciado consensualmente em 26/05/1993.

Após o falecimento do ex-marido, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (...) em favor de seus filhos, o que foi concedido administrativamente.





Em 28/01/2004, alertada sobre as consequências decorrentes da maioridade dos filhos, a autora requereu a revisão do benefício para ser incluída entre os beneficiários, pois, segundo alega, tanto os alimentos fixados na ação do divórcio, como a pensão por morte, fixado em favor de seu filhos, sempre serviram à sua própria subsistência.

(...)

Embora tenha sido oportunizada a produção de provas acerca da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido falecido, as provas constantes nos autos não demonstram que os alimentos recebidos pelos filhos eram necessários à sua própria subsistência.

(...)

No entanto, ainda que, em tese, se considere a possibilidade de utilização dos alimentos recebidos pelos filhos para o sustento do ex-cônjuge, no caso concreto, comprovou-se que a autora mantinha seu próprio sustento, mesmo quando era casada com o segurado falecido, e após o divórcio, continuou a manter seu sustento como diarista".

6. Esta sentença foi confirmada pela Turma Recursal da Terceira Região, no acórdão de 19/11/2014, sendo logo em seguida apresentada a presente reclamação.

7. Da análise dos autos, tenho que a reclamada promoveu a readequação do julgado, procedendo à reabertura da instrução processual, oportunizando à autora demonstrar a alegada necessidade do auxílio financeiro do seu ex-cônjuge, superveniente ao divórcio, premissa fixada no PEDILEF citado na decisão de retorno dos autos para readequação, como se vê: "proponho a uniformização do entendimento de que a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que não perceba pensão civil prescinde da demonstração de efetivo auxílio por parte de seu instituidor, exigindo apenas a demonstração de ocorrência de necessidade superveniente à separação".

8. O PEDILEF acima não fixou a premissa de que devida, de plano, a pensão a ex-cônjuge, sendo necessária a efetiva demonstração da necessidade econômica superveniente.

9. No caso em tela, a instrução processual foi reaberta, com produção de novas provas, entendendo o juízo, contudo, que não demonstrada esta necessidade superveniente.

10. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Sob este prisma, verificar se houve a correta valoração ou não das provas, implicaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório, vedado nessa seara - Súmula 42 da TNU.

12. Reclamação improcedente. Oficie-se à Terceira Turma Recursal de São Paulo comunicando o teor desta decisão.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO ajuizada, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508813-21.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANIA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

"a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acraso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014. PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000078-60.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA WIEDTHAUGER

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JEF DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE. RUIDO. CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA O CÁLCULO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA WIEDTHAUGER em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

2. Alegação de que a Turma Recursal de origem descumpriu determinação da TNU, que deu parcial provimento ao incidente de uniformização da ora reclamante, firmando a premissa da desnecessidade de exposição permanente a agente nocivo em período anterior à Lei 9.032/95, determinando o retorno dos autos à origem para cálculo da intensidade da exposição ao agente ruído, nos termos do item 6 do Anexo I da NR-15.

3. Da análise dos autos verifica-se que, no primeiro julgamento, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da parte autora por não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, no período de 29/02/1988 a 17/01/1994 - Indústria de Calçados Malu LTDA.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização, alegando cerceamento de defesa, pois não acolhido o pedido de perícia in locu, bem como sustentando a desnecessidade de exposição permanente ao agente nocivo até o advento da Lei 9.032/95.

5. O incidente não foi conhecido na parte referente à produção de provas, por cuidar de questão processual. Na parte conhecida, foi dado parcial provimento, nos seguintes termos:

"Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao agravo para conhecer em parte o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, anulando o acórdão para que seja calculada a intensidade da exposição combinada de acordo com a fórmula estabelecida no item 6 do Anexo I da NR-15, a fim de verificar se os efeitos combinados da exposição ao longo da jornada excederam os limites de tolerância estabelecidos na legislação e, por conseguinte, se a atividade exercida no período era considerada especial, firmada a premissa de que a exposição ao agente nocivo não precisa ocorrer de forma permanente no período anterior a 29/04/95, nos termos do voto-ementa do relator."

6. Devolvido o feito, a Turma Recursal de origem deixou de readequar o julgado, ao argumento de não haver parâmetros mínimos para se aferir a média da intensidade da exposição do segurado ao agente ruído. A decisão foi assim proferida:

"Em que pese o retorno dos autos para adequação do entendimento deste Colegiado àquele pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente no período anterior a 29/04/1995, sendo determinado, assim, o cálculo da intensidade da exposição do segurado ao agente físico ruído, mediante utilização da fórmula estabelecida no item 6, do Anexo I, da NR-15, tenho que tal questão não produz efeitos diversos no caso concreto.

Inicialmente, porque, nos termos do formulário PPP colacionado ao evento n. 01 (PROCADM3, página 14), consta que a autora laborou junto à empresa Ind. e Com. de Calçados Malu Ltda., na condição de "serviços gerais" no setor genérico de "produção". Conforme descrição das atividades, constante do indigitado documento previdenciário, tem-se que a requerente atuava "em todas as etapas do processo de fabricação do calçado desde o início até o final".

Ou seja, o que se verifica na situação em apreço é que o único início de prova material colacionado aos autos que poderia ser minimamente capaz de individualizar as atividades efetivamente desempenhadas pela ocupante do amplo cargo de "serviços gerais", para fins de utilização dos registros ambientais apontados pelo LTCAT (LAU9LAU10 evento n.01), na elaboração do cálculo da média ponderada de exposição da segurada a ruído, conforme item 06, do Anexo I da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não fornece qualquer informação relacionada às atividades e ao setor laborado no caso concreto.

As vagas informações prestadas pelo referido formulário PPP nem sequer viabilizariam a aferição da média aritmética das exposições sofridas pela demandante, medida alternativa adotada pela referida Corte Uniformizadora nos casos específicos de impossibilidade de cálculo da média ponderada (PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012). Tal impossibilidade se deve ao aspecto genérico da função exercida, bem como do setor ocupado, o que, como já dito alhures, inviabiliza a aplicação dos registros obtidos por profissional técnico legalmente habilitado por falta de parâmetros mínimos de embasamento.

Ademais, ainda que se buscasse a utilização das medições atinentes a todos os encarregados das funções de 'serviços gerais' nos diversos setores da unidade fabril tem-se que várias delas não superavam o limite legal de tolerância então vigente, de 80 dB(A) (...)

Logo, entendo que a ausência de informações mínimas sobre as atividades de fato desempenhadas pela demandante, bem como sobre o setor por ela ocupado, representam óbice à utilização dos dados fornecidos por estudo ambiental para fins de cálculos da média de exposição a ruído, o que prejudica inclusive o enquadramento especial postulado, mesmo se considerada a possibilidade de sujeição intermitente até 28/04/95".

7. Apresentados embargos de declaração pela autora, esclareceu o juízo não ter se utilizado do caráter intermitente para manter a improcedência do pedido. Afirmou ter observado os parâmetros fixados pela TNU, não procedendo à readequação por ausência de elementos mínimos à realização do cálculo determinado, diante das provas constantes dos autos. Entendeu, também, inviável dilação probatória.

8. A meu ver, não houve inobservância às premissas fixadas por este Colegiado, mas somente impossibilidade de se adequar o julgado frente à escassez do conjunto probatório apresentado - artigo 333, I do CPC. No tocante à eventual dilação probatória, exame da qualidade da prova apresentada ou sua reapreciação, a questão foge à seara desta TNU, como já referido anteriormente.

9. Reclamação improcedente. Oficie-se comunicando o teor desta decisão.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO ajuizada, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0000026-64.2014.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 RECLAMANTE: ABDO FARRET NETO E OUTROS  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 OAB: RN-5291  
 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
 OAB: RN-6792  
 PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE  
 OAB: RN-1476  
 RECLAMADO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE RECLAMAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TNU. RESOLUÇÃO 163 CJF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, apresentados por ABDO FARRET NETO e OUTROS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão desta TNU que julgou improcedente reclamação por eles interposta, por não vislumbrar usurpação de competência pela Turma Recursal de origem.

2. Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado, posto que o agravo outrora apresentado e ao qual foi negado seguimento, possui elementos de debate mais extensos, ainda não analisados por completo: usurpação de competência pela Turma Recursal de origem, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da resolução 163 do CJF; não ocorrência da prescrição do fundo do direito; recomposição da perda estipendiária através das leis suspensivas e absorção da perda estipendiária em razão da modificação da estrutura remuneratória. Defendem, também, na reclamação, que "é inconstitucional a norma que prevê a aplicação das consequências previstas em lei para os recursos repetitivos dentro da sistemática dos Juizados, utilizando como paradigma um recurso julgado pela TNU."

3. Sem razão os embargantes.

4. O voto embargado foi proferido nos seguintes termos:

"2. Os reclamantes ajuizaram ação objetivando o reajuste de vencimentos pela URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%. A sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito sob o fundamento de que as diferenças de tais reajustes estariam prescritas. Os autores interpuseram recurso inominado, o qual foi improvido.

3. Inconformados, os autores interpuseram pedido de uniformização nacional, no qual alegaram que a URP não foi absorvida pela criação de cargos e salários posteriores e que o julgamento proferido pelo STF no RE nº 421054 deixa claro que houve repercussão da perda estipendiária nos meses posteriores a abril de maio de 1988. Alegaram, ainda, que a Súmula nº 671 do STF garante aos servidores públicos o direito às diferenças postuladas. Tal incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU. Por meio de despacho, o Excelentíssimo Presidente da TNU determinou a devolução dos autos à origem para observância da decisão proferida no PEDILEF nº 2007.41.00.901703-7. Contra o referido despacho, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido.

4. Ao receber o processo, a Presidência da Turma Recursal, de forma monocrática, manteve a decisão do Colegiado. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi inadmitido. Interpuseram, ainda, agravo regimental, o qual também foi inadmitido na origem. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformados com a referida decisão, ajuizaram os autores a presente reclamação, na qual sustentam que houve usurpação da competência desta TNU para apreciação do pedido de uniformização, bem como do agravo regimental interpostos.

5. Em recente sessão de julgamento, realizada em 11 de setembro de 2014, esta Turma Nacional apreciou Reclamação (Processo nº 0000028-34.2014.4.90.0000), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, idêntica à presente, indeferindo-a. Transcrevo, a seguir, excerto da decisão, cujo fundamento adotado como razões de decidir:

(...)

5. No presente caso, contudo, conforme noticiado na própria peça inicial, os reclamantes ingressaram com reclamação anterior (Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 17/01/2014), postulando fosse cassada decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou trânsito ao agravo dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização. A referida reclamação foi indeferida, à unanimidade, por este Colegiado, nos termos do voto do relator.

5.1 Foram opostos embargos de declaração por meio dos quais os reclamantes alegaram existir omissão no julgamento levado a efeito por esta Turma que não teria apreciado a questão de fundo da reclamação, qual seja, a usurpação de competência. Os embargos foram desprovidos, também à unanimidade (DOU 18/07/2014).

6. Na presente Reclamação, os autores, a meu ver, repetem as razões da anterior acerca da existência de usurpação de competência, as quais já foram apreciadas por esta Turma.

7. Dessa forma, primando pela coerência das decisões emanadas da TNU, adoto como razão de decidir a fundamentação externada por este Colegiado nos termos dos votos proferidos pelo Eminente Juiz Federal Boaventura João Andrade nos autos do Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, para indeferir a presente reclamação por não vislumbrar usurpação de competência cometida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte na condução do pedido de uniformização e recursos posteriores interpostos pelos autores.

(...)

6. Reclamação improcedente".

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001, art. 1º) "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando os embargantes, por qualquer meio, reabrir a discussão e obter decisão favorável ao reajuste da URP de abril e maio de 1988.

7. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

8. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Por fim, não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

10. Ausente qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507028-41.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZENILDA DE SOUSA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de salário-maternidade. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

#### VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Resalte-se que os documentos juntados são anteriores ao período de carência e posteriores ao parto (anexo 2), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Sem juros. Sem honorários.

Recurso ao qual se dá provimento.

#### ACORDAO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que (a) os documentos em nome de terceiro integrante do grupo familiar a que pertence o postulante, seja pai, mãe, irmão ou cônjuge do mesmo, podem ser acatados como início de prova material do exercício de atividade rural; que (b) documento comprobatório da propriedade ou da posse de terra rural em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar da parte autora também serve como início de prova material, na qualidade de prova material indireta, mas desde que o nome ou condição (de arrendador, de comodante, etc) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural da parte autora nesta terra, ou seja, desde que haja prova testemunhal específica que confirme a existência de nexos lógicos e próximo com o fato a ser provado; que (c) variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor; e que (d) a comprovação da atividade rural, através do início de prova material, não precisa ser igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950095720, PEDILEF 200539007089200, PEDILEF 200581035037525, Súmula 14 e Súmula 46) e do STJ (RESP - 501009, EDRESP 658634 e REsp. 522.240/RS), bem como o Enunciado nº 32 da AGU.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. Os pontos suscitados no incidente de uniformização, conforme acima referidos, deveriam ter sido debatidos mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
 Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042188-38.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: SINVALDO DA CRUZ PRATES

PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES

OAB: GO 19.875

PROC./ADV.: JOSINA XAVIER DE SOUSA

OAB: GO-21956

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA ESCLARECER A SITUAÇÃO DOS AUTOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR PERICULOSIDADE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACORDAO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Em virtude da constatação de existência de erro material no voto proferido na sessão de 11/03/2015 (documento "INTEIRO TEOR\_11\_03\_15.pdf"), o qual versou sobre matéria diversa da tratada no incidente formulado pela parte autora (documento "48\_PETIÇÃO RECEBIDA\_EPROC\_PEDIDO\_DE UNIFORMIZAÇÃO.pdf"), o feito já seria levado a novo julgamento. No entanto, como foram opostos embargos declaratórios, passo a analisá-los.

2. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de erro material na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.

3. No caso, como já mencionado anteriormente, verifico que o acórdão atacado versou sobre matéria diversa daquela tratada no pedido de uniformização formulado pela parte autora. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para anular aquele julgado anterior pela ocorrência do erro material. Retorno, assim, ao exame da admissibilidade daquele pedido de uniformização





4. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial ou de concessão de aposentadoria especial.

2. Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1976 - 31/12/1983; 01/01/1984 - 18/08/1987; 20/08/1987 - 29/05/1992; 18/01/1993 - 05/10/1993 e de 03/02/1994 - 28/04/1995 e determinou a sua conversão em comum pela aplicação do fator de 1,4; condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007).

3. Recurso da parte autora: Requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de todos os períodos laborados como atividade especial.

4. Recurso do INSS: Aduz que a parte autora deve cumprir o pedágio de 20% para obtenção da aposentadoria integral nos termos da EC 20/98 bem como que o fator de conversão 1,4 somente pode ser utilizado em relação a tempo de trabalho posterior à Lei 8.213/91.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RUIDOS. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. PEDÁGIO. DESNECESSIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA:

1. A r. sentença não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos laborados na função de motorista após 05/1997 tendo em vista a ausência de laudo pericial conforme exigência da Lei 9.528/97, bem como que em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, apesar de constar nos autos o formulário DSS 8030, verificou-se não haver indicação de condições especiais que coloquem em risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

2. A sentença não merece reforma.

3. Com efeito, a partir de 03/1997 exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, embora seja suficiente a apresentação de formulários, a jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído, como é o caso da atividade de motorista (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008); (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

RECURSO DO INSS:

4. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial em comum, o art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período.

5. Deste modo, é incabível a alegação de ser necessária a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 ao período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, visto que há disposição expressa em sentido contrário (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

6. Recentemente a TNU editou a Súmula 55 a respeito desta matéria: "A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (DOU 07/05/2012).

7. Em relação à necessidade de cumprimento do pedágio, vê-se que regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

8. Ressalta-se que o próprio INSS chegou a dispensar o pedágio constante da regra de transição, porque se tornou situação mais gravosa do que a exigida para os segurados que ingressaram após a referida emenda (art. 96, I da Instrução Normativa nº 57/2001; art. 102, I da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002; art. 102, I da Instrução Normativa nº 95/2003 e art. 109 da Instrução Normativa nº 118/2005).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca. [...]"

5. Em seu incidente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades de operador de empilhadeira e motorista de carreteiro, exercidas no período posterior a 04/1995, em razão da periculosidade. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RCI 5002000-78.2011.404.7104/RS) e da TRU da 4ª Região (IUJEF 0008265-54.2008.404.7051/PR e 0001674-72.2010.404.7256/SC), cujas ementas ora transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PELA EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A HIDROCARBONETO E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 2.172, DE 05.03.1997. POSSIBILIDADE. 1. A caracterização por agente nocivo a saúde do trabalhador prescinde do enquadramento em atividade profissional relacionada na legislação previdenciária, porquanto esta é apenas descritiva, já que o reconhecimento decorre da efetiva exposição aos riscos. 2. O reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em face da periculosidade é devido ainda que posterior à edição do Decreto nº. 2.172/97, se laborava com exposição de forma habitual e permanente a hidrocarboneto e outros compostos de carbono. 3. Recurso conhecido e desprovido. ( IUJEF 0001674-72.2010.404.7256, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 28/02/2012)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. 1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. ( IUJEF 0008265-54.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/04/2012)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL ATÉ 05.03.1997. PRECEDENTES DA TRU DA 4ª REGIÃO E DA TNU. a) a atividade de vigilante armado é enquadrada como especial até 05.03.1997, nos termos do item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA: Bombeiros, Investigadores, Guardas). b) A partir de 05.03.1997 é possível o enquadramento se houver reconhecimento da periculosidade para fins trabalhistas, consoante Decreto 2.172/97 (Art. 66, § 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho-MTb) e Lei 8.213/91 (Art. 58, § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista). c) O enquadramento após 05.03.1997 é possível desde que a legislação trabalhista reconheça a atividade como periculosa, consoante orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. d) A atividade de vigilante armado, atualmente, não é reconhecida como periculosa pela legislação trabalhista, que estabelece o adicional de periculosidade apenas para atividades com inflamáveis e explosivos (NR-16). e) Não sendo reconhecida pela legislação trabalhista como periculosa, a atividade de vigilante armado não pode ser enquadrada como especial após 05.03.1997. f) Recurso parcialmente provido, para determinar o enquadramento da atividade como especial até 05.03.1997. ( 5002000-78.2011.404.7104, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 27/09/2012)

6. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

7. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

8. Primeiramente, observo que RCI 5002000-78.2011.404.7104 indicado como paradigma não se presta à aferição de divergência. Em que pese haver similitude jurídica entre o acórdão recorrido e o referido julgado, consistente na possibilidade de reconhecimento de atividade especial por periculosidade, o contexto fático é diferente, vez que tratou da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, enquanto o acórdão recorrido tratou das atividades de operador de empilhadeira e motorista de carreteiro.

9. Além disso, nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos laborados na função de motorista após 05/1997 tendo em vista a ausência de laudo pericial. Ademais, em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, considerou que, apesar de constar nos autos o formulário DSS 8030, verificou-se não haver indicação de condições especiais que coloquem em risco à saúde e à integridade física do trabalhador. Esses itens não foram impugnados por meio do presente incidente, sendo suficientes para manutenção do acórdão, uma vez que se extrai das decisões indicadas como paradigma que versam somente sobre a possibilidade de reconhecimento do período de atividade especial em razão da periculosidade após 05/03/1997.

10. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, reconhecendo o erro material, anular o julgamento anterior quanto à admissibilidade do pedido de uniformização e, prosseguindo, não conhecer o presente incidente.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e acolher os embargos de declaração para, reconhecendo o erro material, anular o julgamento anterior quanto à admissibilidade do pedido de uniformização e, prosseguindo, não conhecer o presente incidente incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008300-23.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: PAULO JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA. PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, pagando-se as diferenças acumuladas desde a data de início do benefício (DIB) até a prolação da sentença.

Insurge-se o Recorrente requerendo, em apertada síntese, a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e a revisão do benefício.

É o relatório.

II - VOTO

Não assiste razão ao Recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

"O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."

(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO JOSÉ SOUZA em face do INSS.



Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadora deste juízo na planilha "contagem conforme o INSS", que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a uti-

lização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2. BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;  
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;  
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios x;  
d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;  
e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;  
f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 18.08.1966 a 30.06.1969, 01.10.1969 a 20.02.1970, 01.03.1970 a 03.08.1973 e de 01.10.1973 a 23.05.1975, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 25.05.1975 a 31.05.1982 e de 01.06.1982 a 31.03.1987, tendo em vista que os formulários DSS-8030 às fls. 43/44 da inicial indicam que a exposição a agentes agressivos se dava de forma intermitente, e não habitual e permanente.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte autora seja reconhecido o cerceamento de defesa, de modo que se declare a nulidade da sentença e do acórdão atacado, se determine realização de perícia judicial e se designe a oitiva de testemunhas. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 1ª, da 3ª e da 5ª Turmas Recursais de São Paulo (RCI 00045409820074036314, RCI 00027032620074036308 e RCI 00096173720064036310, respectivamente) e desta TNU (PEDILEF 200483200016562).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência

entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da 1ª, da 3ª e da 5ª Turmas Recursais de São Paulo.

6. Ademais, considero que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o precedente desta TNU. Com efeito, a decisão proferida por este Colegiado versa sobre a existência de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Uma vez comprovada a existência de prova material do labor rural do demandante, declarou-se a nulidade da sentença e determinou-se o retorno dos autos à origem para produção de prova testemunhal. No caso em tela, por sua vez, discute-se o reconhecimento de tempo especial, tendo sido julgado improcedente o pleito do autor porquanto, em relação aos períodos de 18.08.1966 a 30.06.1969, 01.10.1969 a 20.02.1970, 01.03.1970 a 03.08.1973 e de 01.10.1973 a 23.05.1975, "não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas", ao passo que, em relação aos períodos de 25.05.1975 a 31.05.1982 e de 01.06.1982 a 31.03.1987, "os formulários DSS-8030 às fls. 43/44 da inicial indicam que a exposição a agentes agressivos se dava de forma intermitente, e não habitual e permanente".

7. Por fim, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013) e PEDILEF 00082049420084036317 (JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/06/2013).

8. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0078234-76.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VAGNER MARIA DE CASTRO  
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA  
OAB: SP-87351  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS, POR LIBERALIDADE, DO EMPREGADOR NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ ESPOSADO EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que não há a incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas (férias indenizadas), simples e proporcionais - e o respectivo adicional de 1/3 - e sobre as demais verbas e valores indenizatórios recebidos em razão da rescisão da relação de emprego.

Afirma a Fazenda Nacional que incide imposto de renda sobre quantia concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho. Aponta como paradigma julgado do C. STJ (Embarcos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.037.827 / SP).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que o paradigma presta-se para o conhecimento do incidente.

4. O fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços não altera a natureza jurídica da verba recebida.

É que a Primeira Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, por não possuírem natureza indenizatória, incide o imposto de renda:





PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. (...). 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.102.575 / MG, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consistem em uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.112.745 / SP, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009) (grifei)

Em sendo assim, tenho que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos devem retornar à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho há a incidência de imposto de renda.

5. Desse modo, pelas razões expostas, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, nos exatos termos expostos neste voto-ementa.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVIDO, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007092-09.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DARCI NORO  
PROC./ADV.: VICTOR DANIEL MORETTI  
OAB: PR-20 760  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNRURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDÍVEL APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. ENTENDIMENTO DO C. STJ. ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que deu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que as notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que, para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp n.º 402.146 / SC, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n.º 767.024 / RJ, REsp n.º 866.203 / PR, REsp n.º 912.781 / PR e REsp n.º 978.449 / PR).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

É que a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeat.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE DA RÉ DESPROVIDO 1. A discussão sobre a definição do documento indispensável à propositura de ação buscando a declaração da inexistência e repetição de contribuições previdenciárias que incidiu sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Todavia, o colegiado entende que a questão não ostenta essa natureza, daí resultando a viabilidade de conhecimento do incidente. 2. No mérito, conhecido que seja o incidente, não merece ele provimento. Conforme o entendimento do TRF-4, não cabe ao produtor a prova do efetivo recolhimento da contribuição em tela, já que esse recolhimento não é atribuição sua. Basta, para permitir a propositura da ação de repetição de indébito, neste caso, a demonstração da retenção, via apresentação das notas fiscais. Acórdão que está em conformidade com esse entendimento. 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (5003854-79.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/07/2012) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. FUNRURAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. 1. "As notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a ação de repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL" (IUJEF n.º 5003048-44.2012.404.7005, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21.06.2012) 2. Incidente provido. (5003046-74.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012) (grifei)

Da mesma forma decide o E. TRF da 4ª Região (APEL-REEX 5050527-82.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 24/06/2013; AC 5001177-47.2010.404.7005, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D. E. 29/05/2013; APELREEX 5000793-41.2011.404.7202, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 14/02/2013; AC 5000382-58.2012.404.7106, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; APELREEX 5000394-34.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E.

12/12/2012; e AC 5000400-41.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012);

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI Nº 10.256/2001. LIMITES DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Demonstrada no caso a condição do autor de produtor rural pessoa física empregador mediante os seguintes documentos: recibos de entrega da RAIS e notas fiscais comprovando a venda da produção rural, o que faz prova do recolhimento da contribuição em tela. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ e desta Corte, é dispensável, em ação de repetição de indébito, a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, podendo o montante a ser repetido ser estimado na fase de liquidação do julgado. 3. (...). (TRF4, APEL-REEX 5003047-08.2012.404.7119, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/06/2014) (grifei)

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que leva ao desprovimento do pleito de uniformização.

4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006149-26.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETO  
OAB: RS-72481  
REQUERIDO(A): VERA REGINA RIGUI  
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL  
OAB: RS-43205  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



## EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXAS EXIGIDAS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS EM RAZÃO DO SEU PODER DE POLÍCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE SEU ESTABELECIMENTO E DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE PARÂMETROS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO STF. LEI 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. NÃO PERSISTE COBRANÇA DE ANUIDADE COM BASE NO DIPLOMA REVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. SOMENTE NECESSÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que as contribuições sociais devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, sendo imprescindível, com relação a elas, a observância, dentre outros, do princípio da legalidade, devendo, além disso, ser respeitado, para a cobrança das anuidades, o limite máximo de 02 MRVs, conforme previsão contida na Lei nº 6.994/1982.

Requer o referido Conselho, no pleito de uniformização:

(a) a inaplicabilidade dos limites previstos pela Lei nº 6.994/82 às anuidades da parte autora, haja vista a revogação da aludida lei; e

(b) o reconhecimento de que a inicial da ação de repetição do indébito deve ser instruída com a prova dos recolhimentos indevidos, sendo ineficaz a confissão para esse efeito.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp nº 967.157 / PR, REsp nº 807.692 / ES, dentre outros).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especificamente com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496/77):

(a) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige como requisito de validade e de exigibilidade dos tributos a sua previsão em lei em sentido formal, a qual deve conter, expressamente, todos os aspectos necessários à sua caracterização, não sendo cabível que um ou mais desses elementos sejam fixados por ato infralegal, mesmo que haja norma autorizativa neste sentido;

(b) as anuidades e demais taxas cobradas pelos conselhos profissionais em decorrência do exercício do seu poder de polícia possuem natureza jurídica tributária, devendo observar os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada da tributação;

(c) sob pena, precipuamente, de ofensa à garantia constitucional da legalidade estrita, em julgado submetido à repercussão geral (ARE 748.445, j. 01/11/2013, Tema n.º 692), asseverou que não se revela lícito aos conselhos de fiscalização profissional, por meio de resolução, fixar os critérios e os valores das taxas cobradas em razão do exercício do seu poder de polícia;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) (grifei)

Desse modo, entendo que são indevidas as taxas exigidas pelos conselhos profissionais em razão do exercício de seu poder de polícia cobradas com base em valores e parâmetros estabelecidos em simples resoluções (TRF4, AC 5009622-35.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D. E. 04/11/2013; TRF4, APELREEX 5018677-74.2011.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 25/10/2013; TRF4, AC 5039135-05.2012.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, AC 5035843-46.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, APELREEX 5005626-50.2012.404.7111, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, AC 5002313-39.2011.404.7007, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; dentre outros precedentes).

É que tais resoluções vão muito além de apenas corrigir nominalmente as respectivas taxas, porquanto acabam estabelecendo, em realidade, o valor do tributo, que é um de seus aspectos essenciais, em clara afronta ao inciso I do art. 150 da Constituição e ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

O próprio Superior Tribunal de Justiça assim o considera:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N.º 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. (...). 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. (...). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/11/2008) (grifei)

Especificamente com relação à alegação do Conselho requerente, a Lei nº 6.994/1982 disciplinou a fixação do valor das anuidades e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores (art. 1º, § 1º): (a) para pessoa física, 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País; e (b) para pessoa jurídica, de 02 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), de acordo com o capital social da empresa.

Posteriormente, o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/1991 (a extinção deu-se a partir de 01/02/1991). Em seqüência, a Lei nº 8.383/1991 estabeleceu a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão) (art. 3º, II, da Lei nº 8.383/1991).

Pois bem.

Ocorre que a referida Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906/94.

Segundo o C. STJ, muito embora a Lei nº 8.906/94 vise disciplinar especificamente a autarquia especial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Estatuto contém comandos genéricos, aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogam expressamente a norma anterior, os quais devem ser incondicionalmente observados (REsp 1.032.814 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/11/2009):

CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. (...). 2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 181.909/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 01.12.2006 p. 289) (grifei)

E, de fato, o art. 87, da Lei nº 8.906/94 foi publicado com o seguinte teor:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

A partir daí a aludida Corte Superior passou a adotar o entendimento de que é impossível a cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei nº 6.994/82 (REsp 1.032.814 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/11/2009).

Muito provavelmente por isso esta TNU uniformizou o seu entendimento sentido de que, em razão da revogação da Lei nº 6.994/82, não persiste qualquer cobrança de anuidade com base no diploma revogado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a cobrança de anuidade na forma em que efetuada pelo CRC/RS, entendendo que a Lei nº 6.994/82 continua regendo a matéria, devendo permanecer a limitação de valores na forma da estabelecida na mesma. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. A Turma Recursal manteve os termos da sentença, com exceção da prescrição então reconhecida como quinzenal. 4. Pedido de uniformização do CRC-RS no qual sustenta a revogação da Lei nº 6.994/82, razão pela qual as anuidades não podem ser cobradas com base naquele ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STJ (Resp N.º 1.120.193-PE e Resp N.º 259.259-RS). 5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do presente incidente, ante a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. 7. Com efeito, a jurisprudência consolidada naquela corte firmou-se no sentido de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, de modo que não persiste qualquer cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Precedentes: REsp 1032814/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009 e REsp 273.673/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 182. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, sendo insubsistente a cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Em consequência, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado. (PEDILEF nº 2010.71.54.002862-7, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 28/09/2012) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.944/82. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de declaração da inexistência de relação jurídica tributária que justifique a cobrança de valores a título de anuidade excedentes a 2 MVR, correspondente a 35,72 UFIR's, em dezembro/1991, e a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, preservada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 3. Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Argumentação no sentido de que a lei nº 6.944/82 está revogada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 259.259/RS e 1.20.193/PE. 5. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pela Turma Recursal de origem. 6. Remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização e distribuição do recurso. 7. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante revogação da nº 6.944/82. 8. Necessidade de adequação do julgado à jurisprudência da corte superior. 9. Parcial provimento ao incidente de uniformização, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na questão de ordem nº 20, do colegiado citado. 10. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de revogação da lei independentemente da natureza do conselho responsável pela cobrança da anuidade. (PEDILEF 200971540014377, Rela. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) (grifei)

Em resumo, no tocante às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), esta TNU uniformizou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/1994 revogou a Lei nº 6.994/1982, de modo que não persiste a cobrança do tributo tendo como parâmetro o diploma revogado, pois, em face da garantia constitucional da estrita legalidade tributária, que consiste em direito fundamental do cidadão-contribuinte, valores exigíveis a título de anuidade não podem ser estabelecidos por atos normativos infralegais.

Cabe salientar que o texto legal (art. 58 da Lei nº 9.649/1998) que determinava a competência dos Conselhos para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF).

Assim, considerando a revogação da Lei nº 6.994/1982, e não havendo lei que dispusesse acerca dos valores devidos, o Conselho não poderia cobrar quaisquer valores a título de anuidade, no período discutido nesta ação, o qual é anterior a vigência da Lei nº 12.514/11.

Portanto, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido neste ponto, em virtude de a jurisprudência desta TNU ter se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 013).

4. Quanto à alegação de que a inicial da ação de repetição do indébito deve ser instruída com a prova dos recolhimentos indevidos, sendo ineficaz a confissão para esse efeito, também não merece conhecimento o pleito de uniformização neste aspecto.

É que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

Ora, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeatur.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.





Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que também leva ao conhecimento do incidente neste ponto (Questão de Ordem n.º 013).

5. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul NÃO DEVE SER CONHECIDO.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503336-66.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO GOMES CAVALCANTE  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB: CE-6004  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ATÉ O LIMITE DO MONTANTE QUE SE INCORPORA À APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020. PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a contribuição previdenciária (PSS) deve incidir sobre qualquer pontuação paga a título de gratificação, mesmo sobre a parcela que não irá incorporar os proventos de aposentadoria.

Postula a parte autora, em síntese, a cessação e a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária que excederem o montante de 50 (cinquenta) pontos da sua gratificação.

Sustenta, em resumo, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, não devendo constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 00131129120124025151).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero que o paradigma apontado presta-se para o conhecimento do incidente.

4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração (EDcl no AgRg no REsp 971020 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2010).

Embora as gratificações de desempenho não estejam entre as parcelas remuneratórias excluídas, por lei, da base contributiva da contribuição para o PSS (vide art. 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887/2004), esta TNU possui entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei n.º 9.783/99, afastou-se o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 957105/AL, REsp 617648/DF, REsp 613138/DF, EREsp 549985/PR, REsp 552740/DF, AgRg no Ag 574082/PR) e de Turma Recursal do Distrito Federal (2005.71.50.007307-9/DF), ao considerar a incidência de contribuição previdenciária sobre função gratificada que não será incorporada à aposentadoria do autor. 2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200438007051310, Relator Juiz Federal RENATO TONIASSO, 27/06/2006) quando se afirmou que se deve afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. 3. A nova redação dada ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal alterou a

sistemática da previdência social passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo. Assim, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada e gratificada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada/gratificada não incorporada aos proventos da aposentadoria. (PEDILEF 200833007041779, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 07/07/2014 PÁG. 51/61) (grifei)

O mesmo tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9.783/99. TEMA PACIFICADO. 1. Está pacificado o tema da não incidência da contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com base na Lei n.º 9.783/99. 2. Precedentes: EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1366263 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/09/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 9.783/99. PORTARIA NORMATIVA 2/04. RECONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA OS FEITOS AJUZADOS ANTERIORMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada, mas somente a partir da Lei 9.783/99, tendo em conta a supressão de sua incorporação à aposentadoria" (REsp 1.110.167/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/3/10) 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a manutenção do interesse processual nas ações de rito ordinário propostas anteriormente à expedição da Portaria Normativa 2/04, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê que "os valores descontados dos seus substituídos sobre as funções comissionadas em tal época serão restituídos aos administrados mediante simples preenchimento de Termo de Opção pela restituição administrativa". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 962863 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/09/2012) (grifei)

Em sendo assim, mutatis mutandis, considero que somente deve incidir a contribuição previdenciária até o limite do montante da gratificação de desempenho que efetivamente se incorpore à aposentadoria, porquanto a aludida contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

5. Em sendo assim, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que somente deve incidir a contribuição previdenciária até o limite do montante da gratificação de desempenho que efetivamente se incorpore à aposentadoria do servidor, porquanto a aludida contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDER PARCIALMENTE DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007319-96.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUCÍDIO GRIGIO  
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB: PR-15 789  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNRURAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDÍVEL APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. ENTENDIMENTO DO C. STJ, ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que deu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que é pouco razoável exigir que o agricultor, a fim de ajuizar ação de repetição de indébito, diligencie junto a todos os adquirentes de seus produtos para verificar se houve o efetivo recolhimento dos tributos, para obter cópia das respectivas guias.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que, para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp n.º 402.146 / SC, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n.º 767.024 / RJ, REsp n.º 866.203 / PR, REsp n.º 912.781 / PR e REsp n.º 978.449 / PR).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

É que a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeat.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE DA RÉ DESPROVIDO 1. A discussão sobre a definição do documento indispensável à propositura de ação buscando a declaração da inexigibilidade e repetição de contribuições previdenciárias que incidiu sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Todavia, o colegiado entende que a questão não ostenta essa natureza, daí resultando a viabilidade de conhecimento do incidente. 2. No mérito, conhecido que seja o incidente, não merece ele provimento. Conforme o entendimento do TRF-4, não cabe ao produtor a prova do efetivo recolhimento da contribuição em tela, já que esse recolhimento não é atribuição sua. Basta, para permitir a propositura da ação de repetição de indébito, neste caso, a demonstração da retenção, via apresentação das notas fiscais. Acórdão que está em conformidade com esse entendimento. 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (5003854-79.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/07/2012) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDEBITO. FUNRURAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. 1. "As notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a ação de repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL" (IUJEF n.º 5003048-44.2012.404.7005, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21.06.2012) 2. Incidente provido. (5003046-74.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012) (grifei)

Da mesma forma decide o E. TRF da 4ª Região (APELREEX 5050527-82.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 24/06/2013; AC 5001177-47.2010.404.7005, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D. E. 29/05/2013; APELREEX 5000793-41.2011.404.7202, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hengdes, D. E. 14/02/2013; AC 5000382-58.2012.404.7106, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; APELREEX 5000394-34.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; e AC 5000400-41.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012).

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO DO INDEBITO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI Nº 10.256/2001. LIMITES DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Demonstrada no caso a condição do autor de produtor rural pessoa física empregador mediante os seguintes documentos: recibos de entrega da RAIS e notas fiscais comprovando a venda da produção rural, o que faz prova do recolhimento da contribuição em tela. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ e desta Corte, é dispensável, em ação de repetição de indébito, a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, podendo o montante a ser repetido ser estimado na fase de liquidação do julgado. 3. (...). (TRF4, APEL-



REEX 5003047-08.2012.404.7119, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/06/2014 (grifei)

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL.** 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS).** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que leva ao desprovimento do pleito de uniformização.

4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006188-23.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC./ADV.: CAROLINA FRAU VIGLIECCA  
OAB: RS-63577  
REQUERIDO(A): ROBERTA DORNELLES E SILVA  
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL  
OAB: RS-43205  
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS  
OAB: RS-59024  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

**INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXAS EXIGIDAS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS EM RAZÃO DO SEU PODER DE POLÍCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE SEU ESTABELECIMENTO E DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE PARÂMETROS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO STF. LEI 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. NÃO PERSISTE COBRANÇA DE ANUIDADE COM BASE NO DIPLOMA REVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. SOMENTE NECESSÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que as contribuições sociais devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, sendo imprescindível, com relação a elas, a observância, dentre outros, do princípio da legalidade, devendo, além disso, ser respeitado,

para a cobrança das anuidades, o limite máximo de 02 MVRs, conforme previsão contida na Lei nº 6.994/1982.

Na prática, como o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu-se a ausência de base legal para a cobrança de anuidades que superem 02 MVRs no período de 16/09/2006 até a eficácia da Lei nº 12.249/2010 (ou seja, até 31/12/2011).

Requer o referido Conselho, no pleito de uniformização: (a) a inaplicabilidade dos limites previstos pela Lei nº 6.994/82 às anuidades da parte autora, haja vista a revogação da aludida lei; e

(b) o reconhecimento de que a inicial da ação de repetição do indébito deve ser instruída com a prova dos recolhimentos indevidos, sendo ineficaz a confissão para esse efeito.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp nº 967.157 / PR, REsp nº 807.692 / ES, dentre outros).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especificamente com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496/77):

(a) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige como requisito de validade e de exigibilidade dos tributos a sua previsão em lei em sentido formal, a qual deve conter, expressamente, todos os aspectos necessários à sua caracterização, não sendo cabível que um ou mais desses elementos sejam fixados por ato infralegal, mesmo que haja norma autorizativa neste sentido;

(b) as anuidades e demais taxas cobradas pelos conselhos profissionais em decorrência do exercício do seu poder de polícia possuem natureza jurídica tributária, devendo observar os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada da tributação;

(c) sob pena, precipuamente, de ofensa à garantia constitucional da legalidade estrita, em julgado submetido à repercussão geral (ARE 748.445, j. 01/11/2013, Tema nº 692), asseverou que não se revela lícito aos conselhos de fiscalização profissional, por meio de resolução, fixar os critérios e os valores das taxas cobradas em razão do exercício do seu poder de polícia;

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) (grifei)

Desse modo, entendo que são indevidas as taxas exigidas pelos conselhos profissionais em razão do exercício de seu poder de polícia cobradas com base em valores e parâmetros estabelecidos em simples resoluções (TRF4, AC 5009622-35.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D. E. 04/11/2013; TRF4, APELREEX 5018677-74.2011.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 25/10/2013; TRF4, AC 5039135-05.2012.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, AC 5035843-46.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, APELREEX 5005626-50.2012.404.7111, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, AC 5002411-24.2011.404.7007, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; TRF4, AC 5002313-39.2011.404.7007, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 26/09/2013; dentre outros precedentes).

É que tais resoluções vão muito além de apenas corrigir nominalmente as respectivas taxas, porquanto acabam estabelecendo, em realidade, o valor do tributo, que é um de seus aspectos essenciais, em clara afronta ao inciso I do art. 150 da Constituição e ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

O próprio Superior Tribunal de Justiça assim o considera: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE, ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA Nº 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.** 1. (...). 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. (...). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/11/2008) (grifei)

Especificamente com relação à alegação do Conselho requerente, a Lei nº 6.994/1982 disciplinou a fixação do valor das anuidades e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores (art. 1º, § 1º): (a) para pessoa física, 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País; e (b) para pessoa jurídica, de 02 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), de acordo com o capital social da empresa.

Posteriormente, o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/1991 (a extinção deu-se a partir de 01/02/1991). Em seqüência, a Lei nº 8.383/1991 estabeleceu a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão) (art. 3º, II, da Lei nº 8.383/1991).

Pois bem.

Ocorre que a referida Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906/94.

Segundo o C. STJ, muito embora a Lei nº 8.906/94 vise disciplinar especificamente a autarquia especial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Estatuto contém comandos genéricos, aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogam expressamente a norma anterior, os quais devem ser incondicionalmente observados (REsp 1.032.814 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/11/2009):

**CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** 1. (...). 2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 181.909/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 01.12.2006 p. 289) (grifei)

E, de fato, o art. 87, da Lei nº 8.906/94 foi publicado com o seguinte teor:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

A partir daí a aludida Corte Superior passou a adotar o entendimento de que é impossível a cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei nº 6.994/82 (REsp 1.032.814 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/11/2009).

Muito provavelmente por isso esta TNU uniformizou o seu entendimento sentido de que, em razão da revogação da Lei nº 6.994/82, não persiste qualquer cobrança de anuidade com base no diploma revogado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de ação em que se objetiva a cobrança de anuidade na forma em que efetuada pelo CRC/RS, entendendo que a Lei nº 6.994/82 continua regendo a matéria, devendo permanecer a limitação de valores na forma da estabelecida na mesma. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. A Turma Recursal manteve os termos da sentença, com exceção da prescrição então reconhecida como quinquenal. 4. Pedido de uniformização do CRC-RS no qual sustenta a revogação da Lei nº 6.994/82, razão pela qual as anuidades não podem ser cobradas com base naquele ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STJ (REsp Nº 1.120.193-PE e REsp Nº 259.259-RS). 5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 6. Conheço do presente incidente, ante a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. 7. Com efeito, a jurisprudência consolidada naquela corte firmou-se no sentido de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, de modo que não persiste qualquer cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Precedentes: REsp 1032814/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009 e REsp 273.673/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 182. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, sendo insubsistente a cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Em consequência, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado. (PEDILEF nº 2010.71.54.002862-7, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 28/09/2012) (grifei)

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.944/82. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Pedido, formulado pela parte autora, de declaração da inexistência de relação jurídica tributária que justifique a cobrança de valores a título de anuidade excedentes a 2 MVR, correspondente a 35,72 UFIR's, em dezembro/1991, e a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, preservada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 3. Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Argumentação no sentido de que a lei nº 6.944/82 está revogada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 259.259/RS e 1.20.193/PE. 5. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pela Turma Recursal de origem. 6. Remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização e distribuição do recurso. 7. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante revogação da nº 6.944/82. 8. Necessidade de adequação do julgado à jurisprudência da corte superior. 9. Parcial provimento ao incidente de uniformização, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na questão de ordem nº 20, do colegiado citado. 10. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de revogação da lei independentemente da natureza do conselho responsável pela cobrança da anuidade. (PEDILEF 200971540014377, Rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) (grifei)





Em resumo, no tocante às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), esta TNU uniformizou entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.906/1994 revogou a Lei n.º 6.994/1982, de modo que não persiste a cobrança do tributo tendo como parâmetro o diploma revogado, pois, em face da garantia constitucional da estrita legalidade tributária, que consiste em direito fundamental do cidadão-contribuinte, valores exigíveis a título de anuidade não podem ser estabelecidos por atos normativos infralegais.

Cabe salientar que o texto legal (art. 58 da Lei n.º 9.649/1998) que determinava a competência dos Conselhos para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF).

Assim, considerando a revogação da Lei n.º 6.994/1982, e não havendo lei que dispusesse acerca dos valores devidos, o Conselho não poderia cobrar quaisquer valores a título de anuidade, no período discutido nesta ação, o qual é anterior a vigência da Lei n.º 12.514/11.

Portanto, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido neste ponto, em virtude de a jurisprudência desta TNU ter se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013) (e mesmo porque a alteração do que foi estabelecido na sentença e no acórdão em recurso do CRC acarretaria reformatio in pejus).

4. Quanto à alegação de que a inicial da ação de repetição do indébito deve ser instruída com a prova dos recolhimentos indevidos, sendo ineficaz a confissão para esse efeito, também não merece conhecimento o pleito de uniformização neste aspecto.

É que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

Ora, a comprovação do recolhimento da taxa e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeat.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL.** 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS).** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que também leva ao conhecimento do incidente neste ponto (Questão de Ordem n.º 013).

5. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul NÃO DEVE SER CONHECIDO.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026774-36.2008.4.04.7050  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIO SÉRGIO SPOLADORE  
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA  
OAB: PR 15.364  
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI  
OAB: PR- 14082  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACORDAO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RE-DISSCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração veiculados em face de acórdão assim redigido, exarado neste feito: DIREITO ECONÔMICO. COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS DE POUAPANÇA. COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

#### ACORDAO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora recorrente que propôs ação autônoma de cobrança pleiteando o pagamento de juros remuneratórios que não foram pleiteados na Ação Civil Pública n.º 98.0016021-3, de autoria da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. 2. Assevera que o acórdão recorrido ao manter sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, contrariou posicionamento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos precedentes REsp 1.165.205, REsp 1.135.181, REsp 1.137.741, no sentido de ser perfeitamente possível ao consumidor requerer em ação individual autônoma o pagamento de tal verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada. 3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido. 4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que a posição adotada no acórdão recorrido encontra-se em consonância com recente posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a autora ao ajuizar ação de execução individual aderiu aos contornos da coisa julgada na Ação Civil Pública n.º 98.0016021-3, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo agora querer acrescentar aquilo que deveria ter sido pedido em conjunto com o que foi pedido (Precedente PEDILEF 0018851-56.2008.4.04.7050, Relator Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, sessão realizada em 09/04/2014). 5. Incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 0026774-36.2008.4.04.7050, Rel. Juíza Federal. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 07/05/2014)

Nesta ação, requer a parte autora o pagamento de juros remuneratórios do período que diz não ter sido deferido em ação coletiva lato sensu (ação civil pública).

Todavia, especificamente nos embargos de declaração: (a) sustenta que a decisão proferida no PEDILEF n.º 0018851-56.2008.4.04.7050, que embasou o acórdão embargado, partiu de equivocada premissa (de que o Supremo Tribunal Federal teria negado a possibilidade de cobrança autônoma dos juros remuneratórios);

(b) pretende, portanto, que seja uniformizada a jurisprudência de acordo com o que afirma estar decidindo o STJ (reconhecimento da viabilidade de serem cobrados, em ação autônoma individual, os juros remuneratórios não recebidos em cumprimento de julgado proferido em ação coletiva lato sensu - ação civil pública).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os aclaratórios a esta Relatoria.

3. O tema relativo à execução individual de juros remuneratórios não fixados expressamente em ação civil pública não é novo.

Nossa Suprema Corte já decidiu que não há repercussão geral em torno de tal assunto:

**AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA. POUAPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.** (ARE 689765 RG / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-180, DIVULG 12/09/2012, PUBLIC 13/09/2012) (grifei)

E esse entendimento vem sendo adotado por suas Turmas em diversos julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POUAPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO PLENO NO JULGAMENTO DO ARE n.º 689.765-RG. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SUM. 283/STF. INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração opos-

tos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam no acórdão recorrido, nos termos da Súmula n.º 283 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedente: RE 505.028-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 3. A coisa julgada, na sua concepção constitucional, obsta que nas ações individuais autônomas se pleiteie juros remuneratórios mensais e capitalizados da poupança não compreendidos na decisão coletiva, não revela parâmetro capaz de desafiar a competência desta Corte, posto controversia de natureza infraconstitucional e não reveladora de repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE n.º 689.765, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, assim se manifestou "Desse modo, a parte autora, ao optar por executar o título coletivo, ao invés de ingressar com ação individual para discutir toda a matéria, exerceu, lá, seu direito àquela pretensão, abrindo mão de eventuais acessórios não deferidos naquela ação ou nela não pleiteados. Vale dizer, ao executar aquele título consumou o exercício de seu direito. Por conta disso, imperioso concluir que existe coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise do mérito (art. 267, V, do CPC)". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 700135 ED / PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-179, DIVULG 11-09-2013, PUBLIC 12-09-2013) (grifei)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA. POUAPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Os Ministros desta Corte, no ARE 689.765-RG/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência da repercussão geral da controversia em questão, por se tratar de matéria infraconstitucional. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 697743 ED / PR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-080, DIVULG 29/04/2013, PUBLIC 30/04/2013) (grifei)

Como o Supremo Tribunal disse tratar-se de questão infraconstitucional, cabe ao C. STJ a palavra final acerca da matéria.

E o referido Tribunal Superior, por meio de sua jurisprudência mais recente, vem decidindo que, não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios em ação coletiva lato sensu, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA / DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.** 1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n.º 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1445704 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/12/2014) (grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.** 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n.º 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 351431 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/11/2014) (grifei)



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1349971 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 15/09/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXECUÇÃO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível incluir, no cálculo da execução individual fundada em ação civil pública proposta para cobrança de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, valor relativo a juros remuneratórios que não tenham sido expressamente contemplados no título exequendo. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1367507 / DF, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Dje 12/09/2013) (grifei)

Desse modo, percebe-se que a pretensão formulada pela parte autora não encontra amparo seja no Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça.

Sublinhe-se, por oportuno, que esta TNU, em julgado de 04/2014, decidiu que, ao ajuizar execução individual, aderiu a parte exequente aos contornos da coisa julgada da ação coletiva, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo querer acrescentar, posteriormente, aquilo que deveria ter sido pedido, e não o foi (no caso, os juros remuneratórios).

DIREITO ECONÔMICO. PRETENSÃO DA COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA REVISADOS POR DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO TRATOU DO TEMA. EXECUTADO O TÍTULO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A PARTE ADERIU AOS CONTORNOS DE SUA COISA JULGADA, QUANDO PODERIA TER INGRESSADO COM AÇÃO PRÓPRIA EM QUE BUSCASSE EFEITOS MAIS AMPLOS NO JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COBRANÇA AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NÃO A ADMITE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A requerente se utilizou do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 98.0016021-3, de autoria da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, para ingressar com Ação de Execução, onde pretendeu, além de executar a revisão do seu saldo em caderneta de poupança nas competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, com os contornos dados por aquela decisão judicial transitada em julgado, incluir os juros remuneratórios das demais competências incidentes sobre os saldos corrigidos. Entretanto, após longo trâmite processual, o STJ negou-lhe a possibilidade de fazê-lo naqueles autos, onde os contornos deviam ser restritos ao título executivo judicial como emanado daquele processo da Ação Civil Pública supracitada. Restou-lhe, conforme seu entendimento, a via autônoma e ingressou, então, com a presente Ação de Cobrança, onde busca o pagamento daqueles juros remuneratórios não contemplados no título executivo judicial. Contudo, após julgamentos contrários do Juizado de origem e da Turma Recursal de origem, além da Turma Regional de Uniformização, que também tratou do tema e de inúmeros recursos de embargos de declaração, o processo nos chega para julgamento. Há paradigmas do STJ no sentido da pretensão autoral, como aqueles indicados no incidente (REsp 1.165.205, REsp 1.135.181, REsp 1.137.741) e em sentido oposto ao do Acórdão recorrido proferido nestes autos. Portanto, embora não fosse a minha posição, adotaria a posição do Superior Tribunal de Justiça, em nossa missão uniformizadora, para determinar a anulação do Acórdão e o julgamento quanto ao mérito da pretensão. Contudo, na decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, foi trazido ao meu conhecimento a decisão da 1ª Turma do STF, de 25/09/2012, publicada no Dje de 09/10/2012, nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário com Agravo 689.916, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que invoca outros precedentes, em que é negada a possibilidade da cobrança autônoma dos juros remuneratórios, exatamente da forma como entendida devia ser tratada a questão destes autos. Aliás, saliento que a decisão do STF se deu em ação semelhante a esta, derivada daquela mesma Ação Civil Pública da APADECO em face da ora requerida. Note-se que a requerente, lá atrás, quando ingressou com a Ação de Execução do Título Executivo Judicial, tinha a opção de ajuizar ação própria, onde poderia melhor requerer sua pretensão, fazendo incluir os juros remuneratórios não apenas das competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas também dos meses subsequentes, enquanto tivesse saldos depositados na caderneta de poupança, afetados que seriam pela revisão do saldo daquelas duas competências em relação de trato sucessivo. Contudo, ao ajuizar a Ação de Execução, aderiu aos contornos daquela coisa julgada, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo agora querer acrescentar aquilo que deveria ter sido pedido em conjunto com o que foi pedido. E foi isso que o STF disse neste julgamento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF E ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma

da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJE- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJE- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJE 19/06/2009. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 22/10/2010. 5. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 6. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, Dje de 1.10.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, Dje de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06; AI n. 835.505-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 17.05.2011. 7. A matéria sub examine teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do ARE n. 689.765-RG, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.9.2012. 8. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: "Por meio da Ação Civil Pública nº 9800160213, que tramitou na 5ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), os poupadores do Estado do Paraná obtiveram sentença favorável que condenou a CEF a: 'a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação' (o percentual dos juros de mora foi corrigido de 5% para 0,5% ao mês, em julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão). Como se observa, a decisão contemplou o pagamento de juros remuneratórios e também de juros moratórios, ambos no mesmo percentual de 0,5% mensal, sendo estes devidos a partir da citação ocorrida no processo que deu origem ao título executivo, e aqueles aplicados, de forma capitalizada, em relação a todo o débito, independente de saque ou disponibilidade dos valores das contas de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado do Paraná. O bem da vida ali buscado era a diferença entre o que foi creditado a título de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com o que deveria ter sido creditado, sendo os juros remuneratórios consecutórios daquele pedido considerado principal. Para obter esse bem, o poupador, parte autora, poderia valer-se daquele título executivo judicial transitado em julgado, ou, então, ingressar com ação individual. No caso em exame, a parte autora executou a sentença proferida na ação coletiva. Nada obstante, pretende, na presente ação individual de conhecimento, um acessório daquele bem, que, a seu juízo, não foi plenamente contemplado naquela ação coletiva: os juros remuneratórios decorrentes do pedido principal lá veiculado. Ocorre que o pedido esbarra na coisa julgada. Isto porque os juros remuneratórios, consoante expresso linhas atrás, nada mais representam que consecutórios do pedido principal veiculado na ação coletiva. Dessa maneira, torna-se impossível reconhecer à parte autora o direito apenas aos valores acessórios, sem haver o montante principal a que se referem. Não bastasse, os juros remuneratórios foram expressamente contemplados naquele título como devidos apenas em relação aos dois meses em causa, e não para os períodos que se seguiram até a liquidação. Desse modo, a parte autora, ao optar por executar o título judicial, em vez de ingressar com ação individual para discutir toda a matéria, exerceu, já, seu direito àquela pretensão, abrindo mão de eventuais parcelas não compreendidas expressamente naquela ação. Vale dizer, ao executar aquele título consumou o exercício de seu direito. Por conta disso, imperioso concluir que existe, de fato, coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise do mérito (art. 267, V, do CPC)." 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689916 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012) Assim, embora a uniformização das teses no âmbito da TNU se deem, em geral, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da própria TNU, não há como ignorar a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação idêntica àquela em exame, quando entendeu

presente matéria constitucional, atinente aos limites da coisa julgada, com reflexo direto no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 00188515620084047050, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei)

Conquanto esta TNU, no PEDILEF n.º 00188515620084047050, não tenha espelhado exatamente o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (já que, em verdade, como exposto supra, o STF não reconheceu a repercussão geral da matéria, e o STJ nega acolhimento à tese), o fato é que acabou não provendo incidente idêntico ao formulado nestes autos.

Só por esse motivo, o acórdão atacado deve ser mantido (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU).

Ocorre que, por meio dos embargos de declaração, não busca a parte autora o esclarecimento de ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso, mais, sim, a rediscussão do julgado, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

Isso porque somente é admitido conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais (TRF4 5000245-20.2010.404.7212, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D. E. 14/09/2012; e TRF4 5002515-37.2011.404.7000, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 13/09/2012).

4. Em sendo assim, entendo que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora devem ser REJEITADOS.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007018-22.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ANDRÉIA BOTELHO DA ROCHA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ

OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO QUE SE DESPENDEU COM O INGRESSO EM JUÍZO PARA FAZER VALER PRETENSÃO NEGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO C. STJ. PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, improcedendo o pleito de reparação de danos decorrentes da necessidade de ajuizamento de ação judicial para defender direito não reconhecido na via administrativa.

Sustenta a parte autora, em síntese, que deve ser indenizada pelo que despendeu com o ingresso em Juízo para fazer valer o seu direito ao recebimento de benefício previdenciário.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.027.797 / MF e REsp n.º 1.134.725 / MG).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. No meu entender, não praticou o INSS conduta ilícita stricto sensu ao indeferir a concessão de benefício previdenciário: muito pelo contrário, os atos de indeferimento são sempre fundamentados em dispositivos legais e/ou normativos que embasam a decisão administrativa. Além disso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o ato indeferitório, mesmo que lícito, tenha sido arbitrário ou que tenha extrapolado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (e mesmo essa jurisprudência não seria admitida em pleito nacional de uniformização de jurisprudence).

É que o desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária (TRF4, AC 2007.72.09.001467-5, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D. E. 29/04/2011), de forma que apenas o sofrimento ou a exposição a constrangimentos e a situações vexatórias, que extrapolem os limites dos desconfortos e dissabores do cotidiano, são passíveis de reparação (TRF4, AC 2008.72.09.000121-1, Quarta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D. E. 13/08/2010).

Por fim, é necessário ressaltar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais, de modo que aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da





## EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17 %. PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO C. STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que assentou o entendimento de que, para fins das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, encontram-se prescritas apenas as anteriores aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula n.º 085 do C. STJ).

Sustenta a parte autora, em seu incidente, que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendoando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Aponta como paradigma o REsp n.º 1.112.114 / SP.

2. O incidente nacional foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Adotando-se o mais novo entendimento esposado por esta TNU, quando se trata das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, deve haver a aplicação da Súmula n.º 085 do C. STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACORDAO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda apurou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei)

E o STJ parece ter encampado a posição de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %.

negociação do valor da remuneração do advogado: logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles (TRF4, AC 5005237-08.2011.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 05/11/2012; TRF4, AC 5005231-98.2011.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 26/10/2012; TRF4, AC 5003996-96.2011.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 22/10/2012; TRF4, AC 5047347-49.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 21/09/2012; TRF4, AC 5000618-20.2011.404.7114, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 15/08/2012; TRF4, AC 5001833-34.2011.404.7113, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 15/08/2012).

Esse parece ser o entendimento do C. STJ:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF.

## ACORDAO

RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ACÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (AR 4683 / MG, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06/06/201) (grifei)

Esclarece o Relator da AR n.º 4683 / MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

Segundo, e por derradeiro, a divergência jurisprudencial existente nesta Corte findou com o julgamento dos Embargos de Divergência n. 115.527/MG, em acórdão ementado nos seguintes termos, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE. COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via obliqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigmático em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012) (grifei)

Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser provido o pleito de uniformização formulado pela parte autora.

4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO.

## ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031352-88.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE FAÍBES LUBIANCA NETO

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Para o aludido Tribunal Superior, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (AgRg no EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011). Precedentes. II - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Procuradores Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1269468 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GENÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516582 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada. 2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. (EDcl no AgRg no AREsp 72187 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/09/2013) (grifei)

4. Em sendo assim, como o acórdão recorrido agasalhou o entendimento desta TNU e do próprio STJ, nos termos da Questão de Ordem n.º 013, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora NÃO DEVA SER CONHECIDO.

## ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5068311-92.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DALMA MARLY GUIMARÃES  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17 %. PRESCRIÇÃO AFASTA EM PARTE, DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO C. STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 007 E 020. CONHECIMENTO E ACOHLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de embargos de declaração veiculados em face de acórdão assim redigido, exarado neste feito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17 %. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora-recorrente em face de acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o reajuste foi incorporado em 2001 e a ação somente foi ajuizada após 2006 (31/08/2009).

2. A autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal coincide com a data de quitação da sua última prestação, vez que nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre prescrição sobre o parcelamento. Nesta linha, apresenta como paradigmas o REsp n.º 962.493/PB e AgRg 41.588/MG.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre a tese analisada no acórdão recorrido, especificamente prescrição de eventuais diferenças decorrentes de reajuste salarial devido aos servidores federais fixado no percentual de 3,17 %, resultante das perdas ocorridas com o advento do Plano Real, com reconhecimento do direito pela Administração a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 e as questões tratadas nos julgados trazidos como paradigmas. No caso do REsp 962.493, verifica-se que analisa-se o marco inicial de prescrição incidente sobre pagamento parcelado de diferenças decorrentes de benefício previdenciário e o AgRg no AREsp 41.588/MG trata de prazo para expedição de precatório complementar em caso de desapropriação.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão objeto do presente recurso já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "(...) as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17 % cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF n.º 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012 e PEDILEF 200671540001175, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 06/09/2012.

5. O acórdão de origem encontra-se em consonância com tal posicionamento. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

2. Os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

3. Considero que os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos, para que, adotando-se o mais novo entendimento esposado por esta TNU, a prescrição seja afastada em parte, por meio da aplicação da Súmula n.º 085 do C. STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACORDAO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de concluídos cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Gran-

de do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juízo ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei)

E o STJ parece ter encampado a posição de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %.

Para o aludido Tribunal Superior, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011). Precedentes. II - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Procuradores Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1269468 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GÊNICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GÊNICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516582 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada. 2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. (EDcl no AgRg no AREsp 72187 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/09/2013) (grifei)

4. Em sendo assim, como a prescrição é matéria cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, tenho que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser CONHECIDOS e ACOLHIDOS EM PARTE, para que, nos termos das Questões de Ordem de números 007 e 020 desta TNU, seja afastado parcialmente o reconhecimento da prescrição das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, nos termos da jurisprudência do C. STJ, com a devolução dos autos à Turma de Origem para adoção do seguinte entendimento: se proposta a ação até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e ACOHLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516532-77.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: REGINA COSTA DE ALENCAR  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE  
OAB: CE-16 812  
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GÊNICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em nenhum momento, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) assumiu o aspecto de gratificação geral.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A parte autora requer, em seu pedido, em síntese, que a aludida gratificação seja paga aos inativos nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás (processo n.º 2009.35.00.923583-2).

4. Considero que o paradigma presta-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza gênica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém





natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

**ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

No tocante especificamente à GDIBGE, o disposto no art. 81 da Lei n.º 11.355/06, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/09 - que remete o pagamento da GDIBGE aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à verificação da última avaliação de desempenho realizada -, no meu entender, não tem o poder de afastar a regra da paridade, para fins de pagamento da GDIBGE aos inativos.

É que essa mesma lei, no seu art. 81-C, § 2º, dispõe que os servidores recém nomeados para cargo efetivo e aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Desse modo, fixando a pontuação dos servidores em atividade não-avaliados em patamar de 80 pontos e contemplando os servidores inativos - que não dispõem de condições para serem avaliados - com pontuação inferior, a legislação de regência transformou a GDIBGE em gratificação geral.

6. Desse modo, na esteira da jurisprudência desta TNU acerca do assunto gratificações, entendo que a parte autora tem direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), instituída pela Lei n.º 11.355/06, desde a sua inativação (ou desde a inativação do instituidor, no caso de pensão) até a data em que se encerrar o primeiro ciclo de avaliação da referida gratificação.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018554-12.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NANCY WESTPHALEN CORREA  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA  
OAB: SC 12.317  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR DE TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de decisão monocrática exarada por Relator integrante da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso, mas conferiu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que a prescrição deve ser interrompida em função do ajuizamento da ação n.º 20057000257175, devendo o pagamento dos atrasados observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da referida ação civil pública.

2. O incidente não foi admitido na origem.  
3. O Min. Presidente desta TNU negou provimento ao agravo.

4. O presente incidente não merece ser conhecido.  
De fato, a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que o pedido de uniformização é a via inadequada para a impugnação de decisão de relator, devendo ser formulado em face de decisão colegiada:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. VIA INADEQUADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Possibilidade de interposição de agravo em face da decisão monocrática do relator da Turma Recursal. Assim, o pedido de uniformização é a via inadequada para impugnação da decisão do relator.  
2. O pedido de uniformização deve ser interposto em face de decisão colegiada, inteligência do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200381100153480, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 25/03/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE REALTOR DA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES DO INCIDENTE E A SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE ABRIGA ACORDAO MAS APENAS DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.** 1. Não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada. Aplica-se ademais a disciplina da lei n.º 10.259/2001 que exige o entendimento da Turma Recursal de origem para apurar possível divergência de interpretação. 2. Demonstrada ainda a ausência de correspondência lógica entre as razões do Pedido de Uniformização que se reporta a suposto julgamento colegiado da Turma e a realidade dos autos que abrigou, na fase recursal, apenas decisão monocrática do Relator respectivo, seguida de Pedido de Uniformização, o que revela sua inadequação, configurando a ausência de interesse recursal. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200738007160696, Rel. Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

E é exatamente o que está acontecendo nos presentes autos.

O incidente de uniformização foi veiculado em face de decisão monocrática da Turma Recursal de Origem, sem que fosse formulado o correspondente agravo para que o órgão colegiado analisasse devidamente a matéria, ainda que em grau de retratação.

Ademais, o Min. Presidente desta TNU negou provimento ao agravo interposto pela Universidade.

5. Desse modo, na esteira da jurisprudência desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

#### ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004433-37.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALTAIR SANTIAGO DE SENNA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI  
OAB: DF-18136  
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES  
OAB: DF-38040  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, EM REGRA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACORDAO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 010 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que é inexigível imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora em ação judicial.

A União alega, em seu pleito, em síntese, que é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 615.625 / MT, REsp n.º 1.037.731 / PR, Ag REsp n.º 1.063.429 / RS, REsp n.º 1.072.609 / SC e REsp n.º 964.122 / SE).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente formulado pela Fazenda Nacional, mas não conheceu do pedido de reconsideração interposto pela parte autora.

3. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Esse é o entendimento esposado pelo C. STJ (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉRMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e STJ, AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais consubstanciam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei)

Mais recentemente, o C. STJ voltou a adotar a mesma posição (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013);



ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidir-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei)

Em razão do que decidiu o C. STJ, a C. TNU mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM DA 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no RESP 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espearham jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 2009075070008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei)

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Na hipótese em apreço, contudo, entendo que o incidente não deve ser conhecido, isso porque a Fazenda Nacional, em seu pleito de uniformização, não realizou o cotejo analítico entre as decisões supostamente divergentes.

A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CURSO GENÉRICO. MERA ANEXAÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O cabimento do pedido de uniformização regional (hipótese de cabimento do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001) depende da comprovação de divergência sobre questões de direito material na interpretação da lei federal entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região (no presente caso, entre as Turmas Recursais da 4ª Região). 2. A mera anexação de julgados ou citações de ementas, sem a confrontação analítica, não atende ao requisito da demonstração da divergência. 3. Incidente do autor de que não se conhece. (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de benefício de aposentadoria por idade rural. 1.1 O acórdão recorrido restou assim fundamentado: A autora completou 55 anos de idade em 17/01/1995, pois nascida em 17/04/1940 (fl.07), sendo a carência, no caso, portanto de 78 meses, data em que preencheu o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e da jurisprudência. Os indícios de prova material estão presentes na certidão de casamento, ocorrido em 28/04/1962, em que consta o marido como fazendeiro (fl.08) e no Registro de Imóvel Rural de um terreno com 27 hectares e de área cultivável e 18 ha de autora. Entretanto, dados do CNIS demonstram que o marido da autora efetuou recolhimentos como comerciante de 1991 a 1996, havendo lhe deixado pensão por morte nesta qualidade em 11/03/1996. Assim são frágeis as provas da condição de segurada especial da autora. A vista do exposto dou provimento ao recurso do INSS. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência da Turma Regional e da Turma Recursal de Mato Grosso, ambos da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, REsp 587296/PR, no sentido de que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa. 3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas. 4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. 4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da Turma Regional e Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, além da falta de cotejo extrai-se que a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5.1. Cabe registrar que os demais precedentes citados oriundos de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. 6. Incidente de Uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200638007233053, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126 / 240) (grifei)

Ademais, não houve o devido questionamento da matéria, isso porque a Fazenda Nacional não veiculou recurso inominado em face da sentença, ao contrário do que afirma no pleito de uniformização (Questão de Ordem n.º 010 desta TNU).

De fato, pelos anexos constantes do processo virtual, a sentença do evento 35 foi atacada tão-somente por recurso da parte autora (evento 41), tendo o acórdão dos eventos 55 e 56 mantido a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. 4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional NÃO DEVE SER CONHECIDO, por, principalmente, não ter havido a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido (que sequer chegou a ser transcrito, ainda que parcialmente, no incidente) e o veiculado no paradigma.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004018-07.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): KRISTYNA MATYS COSTA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitosa que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.





Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113;

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)**

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de renda e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040869-46.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON YUITI SHIBUYA  
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
OAB: SP-95647  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 042 E QUESTÃO DE ORDEM N.º 018 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em face da natureza indenizatória dos juros de mora, não há sobre eles a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Refere que o aresto atacado contraria a jurisprudência do C. STJ, que aponta no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter, em sua essência, ora caráter indenizatório, ora caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Indica como paradigmas julgados do aludido Tribunal Superior (RESP n.º 674.392 e RESP n.º 1.163.490).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Esse é o entendimento esposado pelo C. STJ (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e STJ, AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012);

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais constituíam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei)**

Mais recentemente, o C. STJ voltou a adotar o mesmo entendimento (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013);

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACI-

FICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidi-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei)**

Em razão do que decidiu o C. STJ, a C. TNU mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal:

**TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula n.º 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no REsp 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei n.º 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula n.º 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espearham jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem n.º 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei)**

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito.



Todavia, no presente caso, a União pretende que o imposto de renda incida sobre os juros de mora, sob a alegação de que as verbas recebidas pelo autor não representam numerário percebido no contexto de rescisão de relação de trabalho.

Ocorre que as instâncias ordinárias assim o entenderam (que a verba recebida foi no contexto de rescisão de relação de trabalho), não cabendo a este colegiado reexaminar a situação fática em sede de incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

5. Desse modo, pelas razões expostas, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) NÃO DEVE SER CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008344-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008059-17.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILCA MARLENE MERIZIO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente





de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)**

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007772-54.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MILTON VERÍSSIMO RIBEIRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)**

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007498-90.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a

decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES/Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007482-39.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUE JOSÉ FERRARI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do em-





prego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005710-41.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): AUREO CAMPOS FERREIRA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de

Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010284-51.2013.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
PROC./ADV.: WILPIDIO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR  
OAB: AC-1762  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNASA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, com relação às gratificações de desempenho percebidas, a parte autora teve perdas de valores, que devem ser saneadas com a aplicação de atualização monetária.

É que, no presente feito, o autor, servidor público federal aposentado dos quadros da FUNASA, pleiteia o recebimento de correção monetária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), recebidas cumulativamente e em atraso.

A sentença extinguiu o processo referentemente à FUNASA, porém condenou a União a promover o pagamento da correção monetária incidente sobre: (a) a GDPST relativa aos meses de março, abril e maio de 2008, bem como no período de 01/01/2011 a 30/07/2011; e (b) a GACEN referente aos meses de março, abril e maio de 2008 (evento 170).

O acórdão negou provimento ao recurso interposto pela FUNASA (eventos 156 e 158).



Em seu pleito de uniformização (eventos 139 e 141), a FUNASA, apontando como paradigma julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 0518630-98.2012.4.05.8100S), sustenta a impossibilidade da correção monetária dos pagamentos da GDPST, realizados entre 06/2008 e 07/2011.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Todavia, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, isso porque carece a FUNASA de interesse recursal (por ser parte ilegítima), já que o feito, com relação a ela, foi extinto sem julgamento do mérito (vide sentença - evento 170), não tendo o acórdão do evento 158 reformado a decisão de primeiro grau neste ponto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela FUNASA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENEZES CORREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei n.º 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei n.º 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

"GDACT" e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabelecera percentuais limitados de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)

"GDACT" e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)" (grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008.

3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.





§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requalificação previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento. À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime.

6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 7 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019572-25.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANA ELIZABETH VIEDO FACIN  
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO  
OAB: RS-26124  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDA. LEI Nº 10.480/02. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MP 441/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.907/08, QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO FATOR DE AJUSTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de pagamento integral da Gratificação de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo no período de julho a dezembro de 2008, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

1.2 Destarte, entendendo que desde a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, não mais subsiste o fator de ajuste de que tratava o §3º do artigo 2º da Lei 10480/2002. De modo que o pagamento da GDA, no segundo semestre de 2008, deveria se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que antes que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação, os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção sem no valor correspondente à última pontuação que lhes fora atribuída a título de avaliação de desempenho, considerado o valor do ponto adotado pelo anexo I da mesma lei, permanecendo a pontuação obtida pelo servidor após o ajuste pelo redutor, pois era esse resultado que determinava o montante a ser recebido a título de GDA.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de se determinar se o pagamento da GDA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste, no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8.

4. A GDA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDA será atribuída em função da seguinte pontuação, correspondendo cada ponto a valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

(...)

4.1 A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretária-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretária-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

4.2 As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008, senão vejamos:

O SECRETÁRIO-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 da Portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003 e na Ordem de Serviço nº 002 - AGU, de 21 de julho de 2008, resolve divulgar a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, correspondente ao nono ciclo de avaliação, compreendido entre janeiro a junho de 2008:

Nível Auxiliar - NA, 2.800 pontos e fator de ajuste de 0,8;

Nível Intermediário - NI, 98.720 pontos e fator de ajuste de 0,8; e Nível Superior - NS, 36.080 pontos e fator de ajuste de 0,8.

4.3 Desse modo, segundo a referida portaria, os servidores avaliados no período de janeiro a junho de 2008 que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (que na distribuição equivale a 80 pontos), mais os 20 pontos da avaliação institucional, com a aplicação do fator de ajuste 0,8, o total de pontos foi reduzido para 80, com implicações financeiras no cálculo da GDA no período de julho a dezembro de 2008.

4.4 Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

4.6 Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

4.5 Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

5. Por essas razões, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 7 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5041231-56.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KATIA NOGUEIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO  
CÂMARA CARRÁ

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACORDAO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, determinou que o pagamento de diferenças a título de GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria do servidor, ao argumento de que a referida decisão incorreu em contradição.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.  
Brasília, 7 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000626-34.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): AGLAE REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO  
CÂMARA CARRÁ

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACORDAO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, determinou que o pagamento de diferenças a título de GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria do servidor, ao argumento de que a referida decisão incorreu em contradição.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal deflagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 7 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.50.011301-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL  
PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA  
OAB: RS-72 946  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACORDAO QUE SE CONSIDERA OBSCURO NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO MOTIVADO POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAGEM. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE QUE SE CONFIGURA COMO OBJETIVA. DISTINÇÃO COM A TEORIA DA FAUTE DE SERVICE. EXISTÊNCIA DE DEVER ESPECÍFICO POR PARTE DA AUTARQUIA ADMINISTRADORA DAS RODOVIAS QUE TORNA SUA OMISSÃO PER SE AUTOMÁTICA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 1º. E 269 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DO ART. 82, IV, DA LEI 10.233/01. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Examinado inicialmente a questão do conhecimento do presente recurso. No ponto, acosto-me às conclusões a que chegou o nobre relator, no sentido de entender que houve omissão/contradição suficiente a ensejar o processamento dos embargos.

2. Passo ao mérito. A questão aqui, salvo melhor juízo, diz respeito a saber se o caso enseja a responsabilidade objetiva prevista no art. 37 § 6º da CF/88, ou, conforme a longa jurisprudência formada sobre o tema, a dita responsabilidade subjetiva baseada na noção de faute de service.

2.1. Como sabido, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo, a chamada teoria do risco administrativo. A modalidade de responsabilidade objetiva que é, cabe à vítima a comprovação da existência do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do Estado, praticado através de seus agentes.

2.2. Não se deve, todavia, confundir risco administrativo com risco integral. Esta última consiste na forma mais radical da teoria do risco administrativo, advogando que o Estado responda, invariavelmente, pelos danos suportados por terceiro, ainda que sem qualquer concorrência do Poder Público.

2.3. Por outro lado, a regra geral do § 6º, do art. 37 não impede que diante de situações específicas, o Poder Público venha a ser responsabilizado em dadas situações por culpa (administrativa) e não de forma objetiva. Contudo, o que traduzimos, talvez apressadamente, como culpa administrativa nada mais é do que a velha concepção francesa da faute de service construída através do festejado arrêt Blanco, no qual o Tribunal de Conflits declarou que a responsabilidade civil do Estado possuía contornos teóricos distintos daqueles constantes no Code de 1804.

2.4. Nesta decisão destacou-se que a responsabilidade da Administração em decorrência da não prestação adequada do serviço não é nem geral e nem absoluta, possuindo regras especiais que variam de acordo com as exigências do serviço e a necessidade de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. O tema foi aprofundado uma vez mais no arrêt Pelletier. Nesse último julgado fez-se distinção conceitual entre faute personnelle e faute de service através da clássica afirmação de Édouard Laferrière segundo a qual a atividade da Administração, sendo impessoal, pressupõe a existência de um administrador sujeito a errar em maior ou menor proporção ("un administrateur plus ou moins sujet à erreur").

2.5. A responsabilidade da administração não estaria associada, assim a uma culpa no sentido psicológico da expressão e sim a "um julgamento sobre o funcionamento da administração." Ou seja, se seria possível ou não à Administração realizar a providência necessária a impedir o acidente e, com isso, eximi-la de responsabilidade. De todo modo, a ideia de faute de service serve, do ponto de

vista pragmático, para estabelecer uma excludente de responsabilidade baseada no nexo causal, como alerta José Adércio Leite Sampaio, tornando-a nesse sentido um meio do caminho entre a responsabilidade subjetiva propriamente dita e a objetiva.

3. De forma geral, portanto, uma omissão estatal pode - e deve - ser considerada como faute de service, ou seja, baseada na ineficiência da Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo em vista o que poderia ser esperado dela. Contudo, não se pode generalizar o raciocínio para afirmar que toda e qualquer omissão deve ser considerada como passível de ensejar uma responsabilidade subjetiva, ou, melhor dito, por culpa administrativa.

3.1. Havendo um dever específico e legalmente determinado no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público venha a agir, ou seja, um dever de natureza concreta que é estabelecido pelo legislador (e não uma proposição vaga ou principiológica, que por sua generalidade conduza a verificação das possibilidades de impedimento do resultado lesivo ao que seria possível fazer) a omissão estatal passa per se a ensejar a responsabilidade civil. Nesses casos, a responsabilidade será objetiva na forma do art. 37, § 6º da CF/88.

4. O deslinde da questão, portanto, está em saber se no caso em exame, havia ou não o dever específico do DNIT de impedir a presença de animais nas estradas por ele administradas.

4.1. De pronto, observa-se que a Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs em seu art. 82, IV, que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. A leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil.

4.2. Mais do que isso. O art. 82, IV, antes mencionado deve ser lido em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro que ora transcrevo:

Art 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

x- recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

4.3. De todo o exposto resta claro o dever da administração da rodovia de, basicamente, oferecer um grau de segurança adequada para todos quanto trafeguem pelas estradas de sua alçada de cuidado. Aqui se faz necessário um registro: uma leitura inicial poderia conduzir à ideia de que o DNIT não seria alcançado pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Tal raciocínio, contudo, seria apressado.

4.4. É que o DNIT integra por definição legal o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB. Alias, não poderia ser diferente e, com efeito, não o é. O inciso IV do mencionado artigo diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Ora, se o DNIT vem a ser o administrador da infraestrutura rodoviária federal, claramente ele constitui-se como agente executor das ações públicas para elas. Para completar o raciocínio, basta verificar que logo no inciso seguinte (V) do art. 7º do CTB, faz-se referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema. Logo, não se está a falar de órgãos executores de trânsito no inciso IV.

4.5. Considerado, portanto, a possibilidade de aplicação das disposições do CTB ao DNIT, claro, naquilo que seja compatível com seus objetivos institucionais é que se torna igualmente possível a aplicação do art. 269 do mencionado Código à espécie. Tal aplicação, outrossim, retira qualquer dúvida sobre a presença de uma responsabilidade objetiva ao caso, pois estabelece claramente a obrigação das autoridades de trânsito (e viação) de agir de modo imediato para evitar a presença de animais na pista.

4.6. Ou seja, os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador e, como tal, passível de ser indenizável na forma objetiva e não subjetiva.

5. Ante todo o exposto, firmando a tese nesta Turma Nacional de que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, conheço e dou provimento aos presentes embargos, sem efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização originariamente formulado nos autos pelo DNIT.

É o voto.

Brasília, 6 de maio de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0000731-87.2008.4.03.6307  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: AMILTON PINTO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL BRANCO  
 OAB: SP-143911  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO  
 CÂMARA CARRÁ

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. ATIVIDADE DE MOTORISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, reformando a sentença recorrida, afastou o reconhecimento de tempo especial laborado de 15.01.87 até 12.03.87 e 23/04/1987 e 22/01/2007, reconhecendo apenas o período de janeiro a abril (período entressafra) de 23/04/1987 a 05/03/1997, até quando da edição do Decreto 2.172/97, quando deixou de existir a presunção de tempo especial por categoria profissional e passou ser exigida a comprovação da exposição.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU e do STJ, que versam sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial laborado quando da vigência de normas que estabeleciam exigências quando do labor, fazendo prevalecer o princípio do tempus regit actum.

3. No caso sob luzes, o acórdão vergastado afastou o reconhecimento da contagem de tempo especial nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. ATIVIDADE DE MOTORISTA.

1. Verifico que em relação ao período de 15/01/1987 a 12/03/1987, laborado na Cervejaria BELCO S/A, em que a parte autora teria sido exposta ao agente nocivo ruído na intensidade 94,5 db (A) a 100 db (A), foi juntado aos autos somente o formulário DSS-8030 (fls. 39/41 da petição inicial), não tendo sido juntado aos autos laudo pericial técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, necessário à demonstração do agente nocivo ruído, razão pela qual não há como considerá-lo como tempo de serviço especial.

2. No que se refere ao período de 23/04/1987 a 22/01/2007, laborado na empresa Usina Açucareira São Manuel, verifico que foi anexado aos autos formulário DSS-8030 (fls. 42/43 da petição) concernente ao período de 05/03/1997 a 20/08/2003, e Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/08/2003 a 22/01/2007 (fls. 44/45 da petição inicial).

3. Com relação ao período de 23/04/1987 a 22/01/2007, o formulário informa que no período de safra (maio a dezembro) desenvolvia a atividade de analista de laboratório industrial

estando exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 72 db (A), e de forma ocasional e intermitente aos agentes químicos, enquanto que no período de entressafra (janeiro a abril) desenvolvia a atividade de motorista de caminhão guincho, na qual estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 db (A).

4. Outrossim, considerando que a exposição aos agentes químicos no período em que laborava como analista de laboratório ocorria de forma ocasional e intermitente, e não de forma habitual e permanente conforme determina a legislação para que seja reconhecido como tempo de serviço especial, e o nível de ruído a que estava exposto era na intensidade de 72 db (A), não há como considerar como tempo de serviço especial o período de safra (maio a dezembro) no interstício de 23/04/1987 a 22/01/2007.

5. Por sua vez, no período de entressafra (janeiro a abril) atinente ao período de 23/04/1987 a 22/01/2007, em que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão guincho, embora o formulário indique que estivesse exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 db (A), não foi juntado aos autos o laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, razão pela qual não há como reconhecê-lo como insalubre sob este fundamento. No entanto, considerando que a atividade de motorista de caminhão foi considerada presumidamente nociva até a edição do Decreto nº 2.172/97, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, entendo que deva ser reconhecida como especial os meses de janeiro a abril (entressafra) no período de 23/04/1978 a 05/03/1997.

6. No que se refere ao período de 21/08/2003 a 22/01/2007, em que o autor exerceu a atividade de analista de laboratório e auxiliar de caldeireiro, o Perfil Profissiográfico informa a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade inferior a 82 a 83 db (A), inferior, portanto, ao nível de 85 db (A), considerado insalubre pela legislação previdenciária, motivo pelo qual não pode ser considerado como tempo de serviço especial.

7. Dessa forma, diante do acima exposto, reconhecendo-se em relação aos períodos objetos da r. sentença, como tempo de serviço especial somente os meses de janeiro a abril (entressafra) no período de 23/04/1978 a 05/03/1997, laborados na Usina Açucareira São Manuel, o autor totaliza 32 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço, o que seria necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, anexado aos autos em 10/10/2011.

Contudo, em razão de ter 47 anos, o autor não conta com a idade mínima para concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista na Emenda nº 20/98.

8. Recurso de sentença do INSS provido em parte. Não conhecido o recurso do autor.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual documentação probatória seria necessária para reconhecer o tempo especial.

4.1 Imperioso salientar que os tribunais superiores entendem que não existe direito adquirido ao regime jurídico previdenciário. Se em determinada época os requisitos para obtenção de benefícios foram alterados e até então o segurado não reunia todos estes requisitos para fazer jus a percepção de benefício não haveria direito adquirido ao statu quo ante no que tange o direito concessão. A exceção a esta regra sempre foi o reconhecimento do tempo especial laborado. Dinâmica, se não instável, a mudanças pertinentes ao reconhecimento de tempo especial deveriam garantir o mínimo de segurança de incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

4.2 Do período de 15/01/87 até 12/03/87  
 No que concerne ao período CERVEJARIA BELCO S/A. - de 15/01/87 até 12/03/87, onde trabalhou como auxiliar de produção, exposto a ruído de 94,5 a 100 dB(A), o respeitável acórdão entendeu que não restaria comprovado o tempo especial, dado que não havia laudo técnico para corroborar a informação do formulário DSS-8030. Ora, a legislação vigente à época não determinava que o referido laudo seria necessário a comprovação do labor especial. Ademais, a própria Instrução Normativa o formulário supra é assinado por médico do trabalho. Nesse sentido, quanto a falta de exigência de laudo técnico, o E. STJ entende que a via judicial não seria o espaço para que a própria administração pública demandasse mais do que suas próprias instruções normativas e orientações internas para a comprovação do labor especial.

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Ademais, até a edição da Lei 9.032/95 era possível o reconhecimento de tempo especial de labor pela categoria profissional.

4.3 Do período 23/04/1987 a 22/01/2007 (maio a dezembro), período de safra

Quando ao período de safra (maio a dezembro) no interstício de 23/04/1987 a 22/01/2007, assiste ao autor o direito ao reconhecimento do tempo especial de 23/04/1987 a 28/04/1995, nos meses de maio a dezembro, haja visto que a legislação vigente a época não exigia exposição permanente, não ocasional ou não intermitente, respeitando, assim, o princípio do tempus regit actum já sedimentado nesta colenda Turma, tendo si, inclusive, objeto de súmula.

Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

4.4 Do período de 23/04/1987 a 22/01/2007 (janeiro a abril), período de entressafra

Quando ao período de entressafra (janeiro a abril) atinente ao período de 23/04/1987 a 22/01/2007, em que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão guincho, o respeitável acórdão entendeu que não restava comprovado o tempo especial por falta de laudo técnico.

Contudo, até a edição do Decreto 2.172/97 a atividade de motorista era presumida como especial. Portanto o tempo especial estaria presumido de 23/04/1987 a 04/03/1997 (janeiro a abril), período de entressafra.

O fundamento da Súmula Nº 32 da TNU não serve mais de sufrágio, haja vista que a mesma fora cancelada em dezembro de 2013.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento parcial ao Incidente de Uniformização para determinar que o autor tenha reconhecido como especial os períodos de 15/01/87 até 12/03/87, da 23/04/1987 a 28/04/1995 (maio a dezembro), período de safra e 23/04/1987 a 04/03/1997 (janeiro a abril), período de entressafra.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 27 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 OAB: RN-5291  
 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
 OAB: RN-6792  
 PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE  
 OAB: RN-1476  
 RECLAMADO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RECLAMAMÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DA TNU. DISPOSITIVO REGIMENTAL. VALIDEZ JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

1. A causa de pedir destes embargos de declaração, com efeitos modificativos, é a alegada ocorrência de omissão no acórdão proferido em reclamação não conhecida, em virtude do desatendimento à Questão de Ordem nº 16 da TNU.

2. Alegam os embargantes, em resumo, que o acórdão não apreciou premissas factuais fundamentais com repercussão e desconformidade frente às garantias constitucionais de acesso qualificado à justiça. É o que se percebe na reiterada irresignação, quando ainda qualifica como inconstitucional a regra regimental introduzida pela Resolução nº 163/2011 do Conselho da Justiça Federal.

3. Assim entende, basicamente, da ausência de conformidade constitucional ante o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto os pronunciamentos do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização não tem carga decisória, mas apenas consubstancia ato ordinatório no modelo e sistemática recursal do Colegiado Nacional.

4. Foram apresentadas contrarrazões, nas quais se defende, em síntese, a manutenção do julgado e consequentemente, o desacolhimento dos embargos de declaração.

Passo ao voto.

5. Registre-se, o que foi analisado e decidido no acórdão embargado diz com a especificidade, em concreto, do manejo da reclamação segundo a Questão de Ordem nº 16 da TNU, conforme explicitado no julgado. São questões que precedem a todo esse contexto de rediscussão e de enfrentamento de mérito acerca de aspectos jurídicos - fundantes, sim - mas que escapam ao âmbito do conhecimento analisado e decidido.

6. Nessa perspectiva, oportuno destacar que o hipotético atendimento de pleitos como o ora oferecido pelos embargantes importaria: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdicional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;"

7. Portanto, não se identifica omissão no acórdão embargado.

8. Tal o contexto, o pleito dos embargantes desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obsuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

9. Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015193-32.2012.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): EDIR ECKSTEIN  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INSS. BENEFÍCIO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1) Cuida-se de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao PEDILEF cuja discussão assenta-se, em suma, na revogação de medida antecipatória pelo acórdão da Turma Recursal de origem, mas com a ressalva da não devolução de valores de benefício pagos pelo INSS, ante o reconhecimento da boa-fé e do caráter alimentar da verba.



II) A decisão tem o seguinte teor:

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que ante a revogação de medida antecipatória, assegurou a não devolução de valores de benefício pagos ao recorrido, por reconhecer o caráter alimentar e a ocorrência de boa-fé.

2. O PEDILEF foi admitido na origem e pela Presidência da TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados, por larga maioria, não conheceu de incidentes de uniformização sobre a matéria, com base no entendimento consolidado na Súmula nº 51 da TNU.

4. Assim o fez conforme v.g., os PEDILEFs 5003755-61.2012.4.04.7215, 5049689-42.2011.4.04.7215, 0004874-52.2009.4.03.6318 e 5002813-56.2012.4.04.7109.

5. Tal o contexto, embora esses acórdãos ainda não tenham transitado em julgado, o entendimento foi adotado em múltiplos processos sobre o tema. De modo que expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional. 6. Portanto, ressalvado o entendimento contrário deste relator sobre o mérito, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 7. Intimem-se.

III) Aduz o agravante, nesse passo, que a decisão colide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destacada, eis que em sentido oposto ao conteúdo da Súmula nº 51 da TNU. Assim, pugna pela reforma da decisão de modo e a adoção da jurisprudência do STJ realçada, de modo a possibilitar a interposição de incidente perante aquela Corte Superior.

IV) Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.

Passo ao voto.

V) Registre-se, este relator em diversos julgados sobre o tema manifestou, respeitosamente, entendimento diverso do sufragado pelo Colegiado Nacional nos destacados na decisão agravada, dentre outros; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU, e assim não se mostra apto a reformar o entendimento norteador da decisão objurgada. Sem prejuízo, é claro, da regra do art. 36 do RI-TNU.

VIII) Nessas condições, mantenho a decisão agravada e voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÇAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.028271-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SYLVIA LAMEIRA MOURA

PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO

OAB: RS-59191

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRETENSÃO MODIFICATIVA. INADEQUAÇÃO. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

1. A causa de pedir destes embargos de declaração, com efeitos modificativos, é a alegada ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão, o qual negou provimento ao PEDILEF ajuizado com vistas a reformar o acórdão de origem confirmatório da sentença e condenatório do INSS a arcar com despesas condominiais em virtude, em síntese, de não demonstrar ter se afastado dos atributos de proprietário, no período controvertido.

2. Destaca-se das razões do embargante a seguinte passagem: (...) Assim, a obscuridade/contradição do acórdão embargado está na afirmação de que a autarquia não transferiu os atributos da propriedade, quando temos a transferência incontestada da posse do imóvel.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.

Passo ao voto.

4. Registre-se, a pretensão veiculada em embargos de declaração de índole modificativa - sem embasamento em situação excepcional que reclame integração do julgado - necessariamente exterioriza apenas o propósito de rediscutir o mérito do julgamento em sede inadequada, ou retardar a solução definitiva da causa.

5. Efetivamente, na matéria sob exame todas as questões relevantes, particularmente de direito foram postas em relevo, analisadas e decididas pelo Colegiado.

6. O que ora traz o embargante e sintetizado no item "2" acima, consubstancia matéria fático-probatória extemporânea, para rediscutir o mérito.

7. Portanto, não se trata de obscuridade/contradição no acórdão embargado.

8. Tal o contexto, o pleito do embargante desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se impõe.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

9. Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÇAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048450-23.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS ZUBARAN

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso VIII do art. 8º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para posterior confirmação ou adaptação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional realçado na decisão que ora é reproduzida:

"1. O INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a retenção do feito e posterior confirmação ou adaptação do julgado."

II) Aduz a agravante, em resumo, que a matéria apresenta particularidade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada, cujas premissas e compreensão não foram, segundo entende, levadas em conta no precedente da TNU que serviu de embasamento ao processamento da questão de fundo.

III) Já a União apresentou requerimento no sentido de que ante o trânsito em julgado do PEDILEF invocado na decisão agravada, o feito seja encaminhado à origem para a adaptação correspondente.

IV) Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.

Passo ao voto.

V) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial, a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. E, em se tratando de matéria de jaez infraconstitucional, analisou e decidiu a matéria dentro de sua esfera uniformizadora, e sem desatender qualquer comando jurisprudencial vinculante emanado do STF.

VI) Por sua vez, este relator externou compreensão, respeitosamente, em sentido contrário ao entendimento sufragado pelo Colegiado Nacional; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

VII) Portanto, mantenho a decisão tal como proferida e, noutro prisma, desacolho o pleito apresentado pela União, vez que a decisão acima transcrita contempla a providência alusiva à adaptação ou confirmação pelo Juízo Federal de origem.

VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÇAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045348-90.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA CHAGAS NE-

TO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso VIII do art. 8º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para posterior confirmação ou adaptação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional realçado na decisão que ora é reproduzida:

"O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. 2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. 3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU. 4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a retenção do feito e posterior confirmação ou adaptação do julgado."

II) Aduz o agravante, em resumo, que a matéria apresenta particularidade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada, cujas premissas e compreensão não foram, segundo entende, levadas em conta no precedente da TNU que serviu de embasamento ao processamento da questão de fundo.

III) Já a União apresentou requerimento no sentido de que ante o trânsito em julgado do PEDILEF invocado na decisão agravada, o feito seja encaminhado à origem para a adaptação correspondente.

IV) Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.

Passo ao voto.

V) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial, a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. E, em se tratando de matéria de jaez infraconstitucional, analisou e decidiu a matéria dentro de sua esfera uniformizadora, e sem desatender qualquer comando jurisprudencial vinculante emanado do STF.

VI) Por sua vez, este relator externou compreensão, respeitosamente, em sentido contrário ao entendimento sufragado pelo Colegiado Nacional; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

VII) Portanto, mantenho a decisão tal como proferida e, noutro prisma, desacolho o pleito apresentado pela União, vez que a decisão acima transcrita contempla no item "4" a providência alusiva à adaptação ou confirmação do julgado pelo Juízo Federal de origem.

VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÇAO ANDRADE  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5002815-66.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MMJR CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA  
PROC./ADV.: RENATA HOLTHAUSEN KURTZ  
OAB: SC-23223  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I)Estes embargos de declaração trazem como motivação, em resumo: a) equívoco material constante do item "3" do acórdão, porquanto ao contrário do ali escrito, o incidente de uniformização foi admitido na origem; b) a presença de questão de ordem pública, a partir da interpretação da regra do art. 200 do Código Civil, por entender inaplicável à matéria em apreço; c) a afirmação de que o suposto crime de estelionato foi cometido por terceira pessoa estranha à relação jurídica processual em tela; d) a necessidade do afastamento desse dispositivo do Código Civil, além da não observância do princípio da isonomia, à consideração de que embora se cuide de golpe que envolveu três pessoas jurídicas: MMJR, MBM e CEF, somente esta foi excluída de responsabilidade; e e) em conclusão a pertinente integração do julgado, com o conseqüente conhecimento da matéria pelo Colegiado Nacional.

II) Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.

Passo ao voto.

III) De início, de fato o item "3" menciona que o incidente de uniformização não foi admitido na origem, mas ao contrário desse registro, o foi.

IV) Ao ensejo, verifico que o acórdão embargado ao transcrever o julgado da Turma Recursal de origem, o nominou de sentença, quando se cuida de acórdão.

V) No tocante à questão de fundo: primeiro, o julgado não conheceu do PEDILEF em virtude do notório caráter fático da matéria em debate, à conta da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, conforme se encontra satisfatoriamente explicitado no acórdão embargado; e segundo, consoante se percebe no resumo constante do item "I" acima, a embargante nitidamente veicula sua irresignação com o fito de rediscutir o mérito do que foi analisado e decidido na instância anterior, o que importaria converter este Colegiado em mais um grau de revisão ou de cassação; propósito incompatível com o modelo posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 98, inciso I e § 1º, da Constituição da República.

VI) Portanto, os embargos de declaração merecem ser conhecidos somente em relação aos erros materiais realçados nos itens "III" e "IV".

VII)Nesse passo, o pleito da embargante quanto ao mérito recursal, desatende à regra do art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obsuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VIII) Nessas condições, voto para dar parcial provimento aos embargos de declaração, isto é, apenas para fazer constar no acórdão: (i) que o incidente de uniformização nacional foi admitido na origem; e (ii) que o texto transcrito no "I" do julgado ora embargado refere-se ao acórdão da Turma Recursal de origem, e não à sentença. No mais mantém-se tal como se encontra.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054576-59.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK  
OAB: SC-9399  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: SC-15884  
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES  
OAB: BA-24008  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ RECEBIDO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO DA TRU DA 1ª REGIÃO AO PARADIGMA STJ RESP 336146/SC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NO STJ SOBRE O TEMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU ACERCA DO DIREITO À REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR NO CASO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENTENDIMENTO DA TNU MANTIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ recebido como incidente de uniformização nacional, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins que ora trago à colação:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

1.1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ foi interposto em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, a qual, reafirmando a jurisprudência da TNU, deferiu o direito da parte à revisão em espeque na primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, consoante ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora postulou a revisão do benefício previdenciário, com base na primeira parte da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A controvérsia encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, que firmou entendimento segundo o qual "(...) a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, (...)"(PEDILEF 00466318420074013300, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág 133/154).

3. No caso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

1.2. O paradigma do Superior Tribunal de Justiça utilizado para fundamentar o pedido de uniformização foi o REsp nº. 336.146/SC, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 160/TFR sobre o auxílio-doença sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria".

Recurso não conhecido. (REsp 336.146/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002)

2. Analisando o presente incidente, observa-se que há divergência entre a decisão indicada como paradigma (REsp 336.146/SC) e a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização. Por essa razão, o incidente merece ser conhecido.

2.1. Quanto ao tema, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente.

2.2 No julgamento do PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008, esta Colenda Corte assentou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1) O benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08/02/1978, sofreu o primeiro reajuste de modo proporcional, sem observância da interpretação da Súmula 260 do TFR, que determinava que qualquer que tivesse sido o mês de concessão do primeiro benefício, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral.

2) A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o presente pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 19 de maio de 2008. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Juiz Federal Relator

(PEDILEF 200683005090157, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/08/2008.)

2.3. A controvérsia acima foi reiteradamente analisada, mantendo a TNU o mesmo entendimento sobre o tema, conforme se infere nos PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.

2.4. Conforme destacou o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, no julgamento do PEDILEF 200563020133434, a renda mensal inicial do benefício derivado - no caso aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença - sofrerá efeitos financeiros conforme tenha sido aplicado ou não o reajuste integral prescrito na Súmula 260 do TFR. E acrescenta o magistrado: "Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salário mínimos fixados".

2.5. Na verdade, o Acórdão aqui recorrido fundamentou-se na esteira do que já restou sedimentado por esta Turma Nacional quanto ao tema da aplicabilidade da Súmula 260 do TFR aos benefícios derivados cujo originário tenha sido concedido antes da vigência da atual Constituição Federal. Resta saber se o entendimento sufragado pela TNU deve ou não ser alterado em face do paradigma do STJ (REsp 336.146/SC).

3. Inicialmente, impende esclarecer que a temática sub oculi não fora objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

3.1. No caso dos autos, com a devida venia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp 336.146/SC, creio que é o caso de manutenção da jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Com efeito, a questão da repercussão - em termos financeiros - do reajuste propugnado na primeira parte da Súmula 260 do TFR sobre o benefício de aposentadoria por invalidez derivado do auxílio-doença foi exaustivamente examinada por esta Casa que, acertadamente, concluiu pela existência de impacto.

3.2. A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

3.3. Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.



3.4. Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário-de-benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

3.5. Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, conseqüentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

3.6. Com esse entendimento - de que a incorreta aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais -, afasta-se a tese da prescrição do fundo de direito, remanescendo, porém, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

3.7. De outro turno, por se tratar de revisão de RMI, o pleito da parte autora se sujeita ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, contudo, o benefício de aposentadoria foi concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Deste modo, conforme entendimento unânime, o termo a quo do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997. Destarte, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2006, constata-se que não se operou a decadência em concreto.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao incidente, reafirmando a tese sedimentada na TNU de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas daquelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. (PEDILEF 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Incidente de uniformização conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005605-04.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZINHA VALE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO  
WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais se pretende seja(m) sanada(s) alegada(s) omissão(ões) em decisão monocrática, que não conheceu de incidente de uniformização versando sobre a condenação do INSS à elaboração de cálculos de liquidação de julgado concessivo de benefício previdenciário.

2. Alega-se nos embargos que haveria omissão quanto ao exame dos efeitos do julgamento do STF reconhecendo a repercussão geral no RE 702.780, acerca de idêntica matéria tratada no incidente de uniformização não conhecido.

3. Inicialmente, observo que a oposição de embargos de declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4. Nos presentes embargos de declaração, sustenta-se como omissão/contradição/obscuridade temas que, na verdade, constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. Para tanto, aponto que o tema alegado pela parte-embargante como omitido na decisão monocrática não constou nas razões e do pedido formulado no incidente de uniformização, motivo pelo qual descabe falar-se em omissão do julgado.

6. Ademais, "o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos." (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Ação 200301693954/PR, relator Castro Meira, DJ data:01/07/2005).

7. É o caso, portanto, do não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 07/05/2015

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501435-36.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.

OAB: RN-839

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70 A CARREIRA COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de progressão/promoção decorrente da aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.

2. O aresto combatido considerou que por ser a parte-autora integrante de carreira específica, com regime jurídico e características próprias, não fazia jus ao regime jurídico previsto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela possibilidade de aplicação da Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80 a servidor público regido por lei especial.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Inicialmente, rejeito o pedido liminar de sobrestamento do presente feito até o julgamento final de recursos especial e ordinário interpostos, respectivamente, perante o STJ e a Turma Recursal do Distrito Federal.

6. Isto porque, não obstante a previsão no RT/TNU do sobrestamento quando a matéria estiver pendente de julgamento perante o STF, STJ ou TNU (art. 8º, VIII), não demonstrou a parte-requerente que os recursos tratam da mesma matéria objeto do presente incidente, além de, em caso de comprovação da identidade fática e jurídica, a hipótese ser de devolução à Turma Recursal de origem para sobrestamento lá do feito.

7. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8. É que a Turma Recursal de origem entendeu que a circunstância de a carreira de agente penitenciário federal ser regido por lei específica não permite a aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.

9. No caso paradigma (MS nº 10928/DF, 3ª Seção do STJ, j. em 14.02.2009), apenas se aponta que o Ministro do Planejamento é a autoridade competente para responder sobre demanda versando sobre enquadramento de servidores públicos e que a aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 decorre da estabilidade do servidor público no serviço público, nada dizendo sobre a questão analisada pelo acórdão recorrido: especialidade da regulamentação da carreira/generalidade da legislação que se pretende aplicar. Além disso, no precedente se trata de servidores do Ministério da Agricultura, circunstância que, por si só, já afasta a similitude com o caso dos autos, que versa sobre agente penitenciário federal, integrante de outra carreira pública federal.

10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Assim, ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impõe-se o não conhecimento do pedido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058560-18.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO  
WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXAME INDEPENDENTEMENTE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de incidente de uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a interrupção da prescrição relativamente às diferenças de gratificação de desempenho, a partir da autuação de Ação Coletiva anterior ao ajuizamento da ação individual.

2. A decisão atacada por meio do agravo regimental entendeu ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma.

3. A parte-agravante sustenta que, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, o exame da questão relativa ao tema "pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da indicação de paradigmas específicos". Sustenta que este entendimento foi firmado por este Colegiado em julgamento proferido na sessão de novembro de 2014 (PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

4. O incidente não comporta provimento. Explico.

5. Isto porque mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício, exigem o conhecimento do recurso pela instância ad quem, sendo, assim, necessário, preliminarmente, que a matéria litigiosa (inclusive no que envolve a regularidade formal da causa) seja devolvida ao tribunal, o que se dá apenas com a admissão do recurso, ou seja, com o reconhecimento da eficácia do meio recursal empregado pela parte-recorrente.

6. Neste sentido, é que devem ser entendidas a Súmula 456 do STF ("o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie") e o art. 257 do Regimento Interno do STJ ("no julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie").

7. Note-se: para que haja o exame da questão de ordem pública, mesmo que o fundamento do recurso apresentado trate de matéria diversa, é preciso que se conheça do recurso, devolvendo-se ao tribunal a análise da matéria impugnada e daquelas matérias conhecíveis de ofício, o chamado efeito translativo.

8. Neste sentido, já decidiu o STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 457/STF E ART. 257 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Importa em indevida inovação recursal a pretensão de discutir, em sede de embargos declaratórios, matéria não-arguida nas razões do recurso especial. Precedente do STJ.

2. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Hipótese em que a questão acerca da suposta afronta ao art. 535, I, do CPC foi apreciada de forma expressa no acórdão embargado.

3. Consoante a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se aplicar ao recurso especial, quando ultrapassado seu juízo de admissibilidade, o chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública previstas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 257 do RISTJ.

4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

5. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes." (STJ, EDCL no RESP. 984.599/DF, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30/03/2009)

9. O entendimento aqui exposto está, inclusive, expresso no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

"Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado."





10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (art. 34 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004932-75.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): XISTO VICTOR MEZZACASA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. ACORDAO RECORRIDO NO SENTIDO DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA 66/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho sob condição especial.

2. O aresto combatido considerou que há o direito adquirido de servidor público vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, não reconheceram o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, dada a existência de vedação legal expressa.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, considerou que há o direito adquirido de servidor público estadual vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, sob o seguinte fundamento:

(SENTENÇA)

"Ao final, quanto ao fator de conversão aplicado para conversão de tempo especial em comum, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição nº 7.521-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31/03/2011, decidiu que 'de acordo com o Decreto 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas', em consonância com o entendimento pacificado pela 3ª Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23.03.2011 (submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos - sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008).

Sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, manifestou-se a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Incidente de Uniformização JEF nº 2007.72.95.009899-2/SC, D.E. de 29/10/2009), assentando que é possível a conversão de tempo especial para comum, mesmo após 28/05/1998, entendimento que foi sedimentado no âmbito do aludido Colegiado mediante a recente edição da Súmula 15, verbis: É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998 (D.E. de 30/03/2010).

Contudo, entendo que deverá constar expressamente na certidão o acréscimo de tempo decorrente da conversão de tempo especial para comum, porquanto o aproveitamento do tempo ficto é ato administrativo da entidade pública interessada, cujo mérito não é objeto desta lide.

Considerando que, mesmo após ingresso no regime estatutário, o servidor público tem o direito de obter o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade sujeita a condições especiais à época em que atuava como celetista, com a consequente conversão em tempo de serviço comum, é certo que fará jus à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, nos termos requeridos." (grifei).

(EMENTA)

"A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, salientando que não merece nenhum reparo a solução adotada pelo Juízo de origem, da qual compartilho integralmente".

8. Nos casos paradigmáticos (RESP. 448.302/PR e RESP. 640.322/RN, ambos da 6ª Turma; RESP. 534.638/PR e RESP. 925.359/MG, ambos da 5ª Turma), o STJ não reconheceu o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, por entender haver vedação legal expressa.

9. Sobre o tema, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 66, que dispõe:

"O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos".

10. Observe-se que a Súmula, não obstante trate de servidor público ex-celetista, foi editada à luz de "jurisprudência firmada" pela TNU (cf. art. 38 do RI/TNU) extraída de precedentes desse Colegiado dentre os quais menciono o PEDILEF nº 2008.33.00.702364-7 (rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira), no qual se apontou questão referente à conversão de tempo de serviço exercido sob condição especial na iniciativa privada, para efeito de contagem recíproca em regime de previdência de servidor público federal estatutário, no intuito de se reconhecer que a questão já tinha sido julgada favoravelmente ao trabalhador pela TNU.

11. Os enunciados de súmulas da TNU prevalecem sobre "casos não definitivamente julgados" (art. 40 do RI/TNU).

12. Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 12/02/2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando de matéria análoga, inclusive com base nos mesmos precedentes, sob o entendimento de que o acórdão recorrido encontrava-se em sintonia com a jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 5008642-73.2011.4.04.7102, relator Juiz Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga).

13. Acresça-se que o acórdão recorrido expressamente consignou que "o aproveitamento do tempo ficto é ato administrativo da entidade pública interessada, cujo mérito não é objeto desta lide", circunstância que, a meu sentir, afasta o interesse da parte-requerente na discussão quanto ao tema referente à contagem ponderada de tempo especial, uma vez que o acórdão recorrido ressaltou a conveniência da utilização pela Administração Pública.

14. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505345-65.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AILTON DOS SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

OAB: SE 1.991

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais se pretende seja(m) sanada(s) alegada(s) omissão(ões) em acórdão proferido por esta TNU, que negou provimento a incidente de uniformização, no qual se discutiu a possibilidade de repetição de valores recebidos por força de antecipação de tutela/liminar posteriormente revogada.

2. Alega-se nos embargos que haveria omissão quanto ao exame dos efeitos do julgamento do RESP. nº 1.384.418/SC, sob os auspícios da sistemática do recurso repetitivo.

3. Inicialmente, observo que a oposição de embargos de declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4. Nos presentes embargos de declaração, alega-se como omissão/contradição/obscuridade temas que, na verdade, constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. Para tanto, note-se que houve o exposto exame dos elementos fático-jurídicos que circundam o caso concreto no julgamento proferido pelo STJ no recurso repetitivo representativo da controvérsia, in verbis:

"É bem verdade que, sobre o tema, o STJ, no âmbito do RESP. 1.401.560/MT, sob o rito Representativo da Controvérsia, firmou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.

Porém, ainda sobre a matéria em análise, o Colendo STJ, através de sua Corte Especial, no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp nº 1.086.154/RS, j. 20/11/2013), em decisão posterior àquela, considerou incabível a devolução de 'verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva', ante o princípio da dupla conformidade, ou seja, julgamento proferido em cognição exauriente e confirmado em 2º grau de jurisdição.

(...)

Entendo que as razões expendidas pelo STJ nos Embargos de Divergência aplicam-se ao caso dos presentes autos, uma vez que a concessão da aposentadoria especial deu-se em sede de sentença, inicialmente confirmada posteriormente pela TR/SE".

6. Portanto, houve a efetiva abordagem da matéria, tendo a TNU, todavia, "ante as especificidades do caso posto a exame", negado provimento ao incidente, aplicando a Súmula 51 deste Colegiado.

7. Ademais, "o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos." (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Ação 200301693954/PR, relator Castro Meira, DJ data:01/07/2005).

8. É o caso, portanto, do não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 07/05/2015

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519538-31.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXIGÊNCIA DA OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, negou a aplicação dos juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS.

2. O aresto combatido considerou que não restou comprovada a opção pelo FGTS, ainda mais com efeito retroativo à data da admissão, para fins de incidência dos juros progressivos.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu o direito ao regime de juros progressivos considerando a data de admissão do empregado, independentemente da opção ao regime fundiário.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso dos autos, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Isto porque no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou a aplicação dos juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS, sob os seguintes fundamentos:



"Os juros remuneratórios do capital depositado em contas de FGTS, para os empregados que realizaram a opção pelo regime fundiário sob o pálio da Lei nº 5.107/66, são progressivos, fazendo jus a estes juros majorados, ainda, os trabalhadores que já mantinham contratos de trabalho até a revogação da Lei nº 5.107/66, que perdurou até a Lei nº 5.705, publicada em 22/09/1971, e que tenham realizado a opção pelo FGTS em observância aos requisitos previstos na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos a 1967 ou à data de sua admissão no emprego, levando-se em conta para início da progressividade dos juros a permanência do trabalhador na mesma empresa.

- Apesar de o contrato de trabalho que consta na CTPS do autor ter se realizado de 10/01/1962 a 31/07/1985, não há nos autos qualquer prova de opção pelo FGTS, muito menos opção retroativa.

- De par com tais critérios, no caso dos autos estão ausentes os requisitos legais exigidos, o que desautoriza o acolhimento da pretensão do autor, uma vez que não houve comprovação da opção retroativa, não fazendo jus ao pagamento dos juros progressivos pleiteados" (grifei).

7.Vê-se, portanto, que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem foi que não restou comprovada a opção retroativa exigida pela Lei nº 5.958/73 para os empregados que não haviam ainda efetuado a opção pelo regime do FGTS.

8.No caso paradigma (AgRg no REsp 1.112.412/SE) não se dispensa a opção retroativa, como alegado pela parte-requerente, mas sim a reconhece como necessária à concessão da progressividade dos juros progressivos aos trabalhadores vinculados ao FGTS:

"Assim, têm direito aos juros progressivos aqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como os que realizaram a opção retroativa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22, de setembro de 1971".

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.A meu sentir, para que se configurasse a divergência jurisprudencial seria necessária a apresentação de paradigma apontando a dispensabilidade da opção retroativa ao regime do FGTS para fins de obtenção dos juros progressivos, contrariamente ao entendimento esposado pela Turma Recursal de origem.

11.Ademais, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

12.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

13.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando aquele Tribunal Superior.

14.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

15.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.81.10.002822-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA  
OAB: CE-13290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: EDNA FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pela qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte de alegado segurado especial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de pensão por morte, por entender não comprovada a condição de segurado especial do pretenso instituidor.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da pensão por morte de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte de pretenso segurado especial, sob o entendimento de que:

"No caso dos autos, penso que esta soma de requisitos não se perfez na espécie, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Com efeito, a qualidade de segurado especial do falecido, Sr. ANTÔNIO MACIEL SILVA não restou comprovada. Isto porque a documentação trazida aos autos pela autora se apresenta deveras claudicantes: declaração do sindicato em nome do de cujus do ano de 2002 e ITR em nome do proprietário das terras onde supostamente teria trabalhado o falecido esposo.

Por outro lado, ainda que a frágil prova subsistisse, o INSS, às fls. 36/48, trouxe uma contraprova, onde se vê um extenso vínculo urbano do de cujus, de 1978 a 1992, onde este trabalhou em várias empresas, vindo a falecer no ano de 1996 (fls. 17), ou seja, quatro anos depois de seu último vínculo urbano, restando ausente a comprovação da sua condição de rurícola.

Não havendo nos autos qualquer prova da qualidade de segurado especial do falecido, pelo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, ao tempo do óbito, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e ainda considerando a contraprova do INSS, o benefício pleiteado não merece ser concedido." (grifei).

7.De outro lado, a parte-requerente apresenta paradigmas que apontam a validade como início de prova material da condição de segurado especial a certidão de casamento (ERESP. 438.386 E RESP. 639.212/PR), a declaração do sindicato rural (ERESP. 448.813/CE, RESP. 553.602/CE e RESP. 626.517), o comprovante do ITR (RESP. 642.049/CE), além de precedentes apontando a validade da prova testemunhal apoiada em início de prova material (RESP. 232.936/CE) e que a atividade urbana não invalida o reconhecimento da condição de segurado especial (RESP. 297.763/RS).

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos, constata-se manifesta tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06, 41 e 46), na medida em que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastadas por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova (em especial prova contrária, representada pela atividade urbana do de cujus), não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustentou familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11.Assim, não se está diante de uma reavaliação da prova, que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido não negou validade jurídica aos documentos apresentados pela parte-autora, mas os valorou para considerar que o fato (atividade agrícola do de cujus) não estava provado.

12.Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502076-79.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARLY COUTINHO BELTRÃO  
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO  
OAB: PB-14 081  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNASA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor de cada vencimento, no caso de dupla jornada de 20 horas semanais.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam prescrito o próprio fundo do direito, quando decorrido prazo superior a cinco anos entre o ato da Administração Pública de supressão/revisão de pagamento de vantagem salarial e o ajuizamento da ação.

3.Consigno que a questão referente à prescrição do fundo do direito, embora suscitada no recurso ordinário, não foi expressamente analisada pela Turma Recursal de origem, a qual ao emitir seus fundamentos não examinou a matéria.

4.Assim, caberia ao INSS prequestionar a matéria nos termos processuais cabíveis, incidindo na hipótese o disposto nas Questões de Ordem nº 35 da TNU ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e nº 36 ("a interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada").

5.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038125-52.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): TEREZINHA LACO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI  
OAB: RS-64 062  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDASST. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I)Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso VIII do art. 8º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para posterior confirmação ou adaptação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional realçado na decisão que ora é reproduzida:

"O INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social e do Trabalho (GDASST), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para aguardar e posteriormente, confirmar ou adaptar o julgado."

II) Aduz a agravante, em resumo, que a matéria apresenta particularidade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada, cujas premissas e compreensão não foram, segundo entende, levadas em conta no precedente da TNU que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo.

III) Já a União apresentou requerimento no sentido de que ante o trânsito em julgado do PEDILEF invocado na decisão agravada, o feito seja encaminhado à origem para a adaptação correspondente.

IV) Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria.  
Passo ao voto.





V) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante é a discussão sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social e do Trabalho (GDASST). E, em se tratando de matéria de natureza infraconstitucional, analisou e decidiu a matéria dentro de sua esfera uniformizadora, e sem desatender qualquer comando jurisprudencial vinculante emanado do STF.

VI) Por sua vez, este relator externou compreensão, respectivamente, em sentido contrário ao entendimento sufragado pelo Colegiado Nacional; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

VII) Portanto, mantenho a decisão tal como proferida e, noutro prisma, desacolho o pleito apresentado pela União, vez que a decisão acima transcrita contempla no item "4" a providência alusiva à adaptação ou confirmação do julgado pelo Juízo Federal de origem.

VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

#### ACORDÃOS

PROCESSO: 5005945-71.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SUELI MARIA SENA LANGE  
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT  
OAB: SC 22.551  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, negou provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp nº 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexista o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004832-67.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVETE MARIA MACOPPI  
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES  
OAB: SC-11696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp nº 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-"C" do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexista o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006162-51.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LÚCIO JOSÉ BOTELHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.



7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo, abaixo, o excerto pertinente:

(...)  
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007505-82.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOAO PEDRO ASSUMPCAO BASTOS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIO RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso nominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de embargos declaratórios aos quais foi concedido efeitos infringentes (evento 00076), utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se: (...)  
"Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." (...) - grifei.

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)  
"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em

Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012072-93.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIO GIRARDI  
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
OAB: SC 18.756  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DIVERGÊNCIA RESCISÓRIA À PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOV A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO A QUO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio de Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente a pretensão inicial de repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre plano de previdência complementar, sob a égide da Lei n. 7.713/88, sob o fundamento da prescrição, nos termos da LC 118/2005.

2. Aduz, em síntese, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido é destoante da jurisprudência dominante do STJ, cristalizada na Súmula nº 85 daquela Corte, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, adotada sob o regime dos recursos repetitivos (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1.012.903 RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13 out. 2008).

6. Curso do prazo prescricional que, à luz da jurisprudência pacífica e atual do STJ, não se conta a partir do pagamento do imposto de renda recolhido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mas da cobrança indevida do tributo por ocasião do pagamento da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já foi tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando bis in idem. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, com isso, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal em relação às parcelas (STJ - Súmula n.º 85) - a cada mês em que ocorre a incidência do imposto, até o limite do que já foi tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88.





7. Firmada a tese, no caso concreto resta impossibilitada a contagem do prazo prescricional, uma vez que para tanto seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar a percepção, datas e valores do imposto recolhido e da incidência do tributo sobre a complementação da aposentadoria, o que é vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

8. Nesse sentido, consolidou a TNU que se o incidente de uniformização vier a ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

9. Impende observar que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200570500182188, em que foi relator para o acórdão o Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, firmou teste no sentido da incidência da prescrição quinquenal da pretensão para repetir o indébito tributário a partir da incidência do imposto de renda em indevido bis in idem sobre o pagamento da complementação da aposentadoria ou resgate das contribuições.

8. Ante todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, devendo o Juízo a quo dar prosseguimento ao julgamento, vinculado à premissa de direito material uniformizada, na forma do acima especificado.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005952-63.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA IVONETE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES  
OAB: SC-11696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, negou provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp n.º 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexistia o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incoerente a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006332-23.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA CÉLIA MARTINS PIACENTINI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso inominado, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1089720/RS." (...) - grifei.

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale (accessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o caso em debate, transcrevo adiante o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5004824-90.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SIONE MARIA ESPERCOT  
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
OAB: SC 18.756  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PELA TURMA RECURSAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em juízo de adequação, por outros fundamentos, deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originários de crédito decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, sob fundamento distinto daquele adotado pelo STJ no REsp nº 1089720/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. No novo acórdão a 3ª Turma adotou o fundamento de que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal".

3. Em novo pedido de uniformização a União Federal aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido se encontra em total desarmonia com os precedentes citados no próprio voto, porque em verdade, embora atualmente inexista o vínculo empregatício, não houve pagamento de qualquer verba rescisória e por isso também incorreu a circunstância ensejadora da isenção e que se encontra expressamente delineada no REsp 1.227.133/RS e especialmente no REsp 1.089.720/RS. Não fez menção alguma ao novo fundamento do acórdão, no que toca à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, expressamente declarada no voto.

4. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me conclusos os autos.

6. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ definiu entendimento repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR. O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

9. Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

10. Em juízo de adequação do acórdão ao entendimento do STJ mencionado acima, a 3ª TR de Santa Catarina houve por bem manter a procedência do pedido inicial, desta feita acrescentando o fundamento de que o §1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 seria inconstitucional.

11. Ocorre, porém, que conforme já consignado no item "3", no pedido de uniformização apresentado não há impugnação específica referente ao fundamento supra. Nesse passo, observa-se, claramente que o incidente não pode ser conhecido, ao teor da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

12. Ante todo o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007917-13.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ ROSAS PINHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP N. 1.089.720/RS.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, em sede de adequação, negou provimento ao recurso, bem como reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros de mora originários de crédito pago em ação trabalhista, sob a seguinte alegação: "(...) em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS".

2. A União Federal aduziu, em síntese, que (1) diferentemente do concluído no acórdão impugnado, os juros moratórios não foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a alteração do regime celetista para o estatutário não importa no fim da relação entre empregador e empregado, (2) os valores da reclamação trabalhista objeto de impugnação não se referem a verbas rescisórias. Para ilustrar a divergência citou o REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS.

3. Incidente de Uniformização julgado prejudicado na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Sem delongas, verifico que o acórdão da Turma Recursal de origem, em juízo de (re)adequação, utilizou, como razão de decidir, do fato de a verba ter sido recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que configuraria uma das hipóteses excepcionadas à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios - consoante o disposto REsp 1.089.720/RS. Confira-se:

(...) "Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

8. Nesse espeque, compete a esta Corte Uniformizadora avaliar se a situação apreciada subsumiu-se, ou não, às exceções espostas nos supracitados julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Configuram exceções: (i) não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; (ii) são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale* (acessório segue o principal).

9. Com efeito, cumpre registrar que tal apreciação foi efetuada, em caso análogo, por esta Turma no PEDILEF 5006124-39.2013.4.04.7200 e PEDILEF 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos julgados em 11/03/2015 e de relatoria do e. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Devido à semelhança com o presente caso, transcrevo o excerto pertinente:

(...)

"4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame."

10. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para concluir pela possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória, não havendo subsunção às exceções elencadas no item (8).

11. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios originários do pagamento das verbas trabalhistas em questão.

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0078234-76.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VAGNER MARIA DE CASTRO  
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA  
OAB: SP-87351  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS, POR LIBERALIDADE, DO EMPREGADOR NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ ESPOSADO EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que não há a incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas (férias indenizadas), simples e proporcionais - e o respectivo adicional de 1/3 - e sobre as demais verbas e valores indenizatórios recebidos em razão da rescisão da relação de emprego.

Afirma a Fazenda Nacional que incide imposto de renda sobre quantia concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho. Aponta como paradigma julgado do C. STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.037.827 / SP).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que o paradigma presta-se para o conhecimento do incidente.

4. O fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços não altera a natureza jurídica da verba recebida.

É que a Primeira Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, por não possuírem natureza indenizatória, incide o imposto de renda:





PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. (...). 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.102.575 / MG, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]". (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.112.745 / SP, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009) (grifei)

Em sendo assim, tenho que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos devem retornar à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho há a incidência de imposto de renda.

5. Desse modo, pelas razões expostas, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, nos exatos termos expostos neste voto-ementa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007092-09.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DARCI NORO  
PROC./ADV.: VICTOR DANIEL MORETTI  
OAB: PR-20 760  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNRURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDÍVEL APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. ENTENDIMENTO DO C. STJ, ESPOSOADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que deu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que as notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que, para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp n.º 402.146 / SC, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n.º 767.024 / RJ, REsp n.º 866.203 / PR, REsp n.º 912.781 / PR e REsp n.º 978.449 / PR).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

É que a comprovação do recolhimento da taxa e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeat.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE DA RÉ DESPROVIDO 1. A discussão sobre a definição do documento indispensável à propositura de ação buscando a declaração de inexigibilidade e repetição de contribuições previdenciárias que incidiu sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Todavia, o colegiado entende que a questão não ostenta essa natureza, daí resultando a viabilidade de conhecimento do incidente. 2. No mérito, conhecido que seja o incidente, não merece ele provimento. Conforme o entendimento do TRF-4, não cabe ao produtor a prova do efetivo recolhimento da contribuição em tela, já que esse recolhimento não é atribuição sua. Basta, para permitir a propositura da ação de repetição de indébito, neste caso, a demonstração da retenção, via apresentação das notas fiscais. Acórdão que está em conformidade com esse entendimento. 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (5003854-79.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/07/2012) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. FUNRURAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. 1. "As notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a ação de repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL" (IUJEF n.º 5003048-44.2012.404.7005, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21.06.2012) 2. Incidente provido. (5003046-

74.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012) (grifei)

Da mesma forma decide o E. TRF da 4ª Região (APELREEX 5050527-82.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D. E. 24/06/2013; AC 5001177-47.2010.404.7005, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D. E. 29/05/2013; APELREEX 5000793-41.2011.404.7202, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 14/02/2013; AC 5000382-58.2012.404.7106, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; APELREEX 5000394-34.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; e AC 5000400-41.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012);

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI Nº 10.256/2001. LIMITES DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Demonstrada no caso a condição do autor de produtor rural pessoa física empregador mediante os seguintes documentos: recibos de entrega da RAIS e notas fiscais comprovando a venda da produção rural, o que faz prova do recolhimento da contribuição em tela. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ e desta Corte, é dispensável, em ação de repetição de indébito, a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, podendo o montante a ser repetido ser estimado na fase de liquidação do julgado. 3. (...). (TRF4, APELREEX 5003047-08.2012.404.7119, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/06/2014) (grifei)

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da taxa. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que leva ao desprovimento do pleito de uniformização.

4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503336-66.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO GOMES CAVALCANTE  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB: CE-6004  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, ATÉ O LIMITE DO MONTANTE QUE SE INCORPORA À APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020. PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a contribuição previdenciária (PSS) deve incidir sobre qualquer pontuação paga a título de gratificação, mesmo sobre a parcela que não irá incorporar os proventos de aposentadoria.

Postula a parte autora, em síntese, a cessação e a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária que excederem o montante de 50 (cinquenta) pontos da sua gratificação. Sustenta, em resumo, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, não devendo constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 00131129120124025151).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero que o paradigma apontado presta-se para o conhecimento do incidente.

4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração (EDcl no AgRg no REsp 971020 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2010).

Embora as gratificações de desempenho não estejam entre as parcelas remuneratórias excluídas, por lei, da base contributiva da contribuição para o PSS (vide art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 10.887/2004), esta TNU possui entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei n.º 9.783/99, afastou-se o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 957105/AL, REsp 617648/DF, REsp 613138/DF, EREsp 549985/PR, REsp 552740/DF, AgRg no Ag 574082/PR) e de Turma Recursal do Distrito Federal (2005.71.50.007307-9/DF), ao considerar a incidência de contribuição previdenciária sobre função gratificada que não será incorporada à aposentadoria do autor. 2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200438007051310, Relator Juiz Federal RENATO TONIASSO, 27/06/2006) quando se afirmou que se deve afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. 3. A nova redação dada ao art. 40, § 3.º, da Constituição Federal alterou a sistemática da previdência social passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo. Assim, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada e gratificada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada/gratificada não incorporada aos proventos da aposentadoria. (PEDILEF 200833007041779, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 07/07/2014 PÁG. 51/61) (grifei)

O mesmo tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9.783/99. TEMA PACIFICADO. 1. Está pacificado o tema da não incidência da contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com base na Lei n.º 9.783/99. 2. Precedentes: EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1366263 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/09/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 9.783/99. PORTARIA NORMATIVA 2/04. RECONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA OS FEITOS AJUZADOS ANTERIORMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada, mas somente a partir da Lei 9.783/99, tendo em conta a supressão de sua incorporação à aposentadoria" (REsp 1.110.167/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/3/10) 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a manutenção do interesse processual nas ações de rito ordinário propostas anteriormente à expedição da Portaria Normativa 2/04, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê que "os valores descontados dos seus substituídos sobre as funções comissionadas em tal época serão restituídos aos administrados mediante simples preenchimento de Termo de Opção pela restituição administrativa". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 962863 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/09/2012) (grifei)

Em sendo assim, mutatis mutandis, considero que somente deve incidir a contribuição previdenciária até o limite do montante da gratificação de desempenho que efetivamente se incorpore à aposentadoria, porquanto a aludida contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

5. Em sendo assim, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que somente deve incidir a contribuição previdenciária até o limite do montante da gratificação de desempenho que efetivamente se incorpore à aposentadoria do servidor, porquanto a aludida contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDER PARCIALMENTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007319-96.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUCÍDIO GRIGIO  
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB: PR-15 789  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNRURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDÍVEL APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. ENTENDIMENTO DO C. STJ, ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que deu provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que é pouco razoável exigir que o agricultor, a fim de ajuizar ação de repetição de indébito, diligencie junto a todos os adquirentes de seus produtos para verificar se houve o efetivo recolhimento dos tributos, para obter cópia das respectivas guias.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente.

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp n.º 402.146 / SC, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n.º 767.024 / RJ, REsp n.º 866.203 / PR, REsp n.º 912.781 / PR e REsp n.º 978.449 / PR).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Entendo que não se deve confundir documentos essenciais à propositura da ação com elementos materiais necessários ao cumprimento do julgado.

É que a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, uma vez que os referidos valores serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Portanto, apenas no momento do cumprimento do julgado será imprescindível a efetiva comprovação do quantum debeat.

Em outras palavras, não constitui óbice ao exercício do direito de ação a juntada de todos os documentos comprobatórios, sendo suficiente a documentação apresentada para fins de exame da viabilidade da ação, visto que é na fase do cumprimento de sentença que terá de se comprovar especificamente os recolhimentos do tributo em foco.

Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DISPENSÁVEL AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE DA RÉ DESPROVIDO 1. A discussão sobre a definição do documento indispensável à propositura de ação buscando a declaração da inexigibilidade e repetição de contribuições previdenciárias que incidiu sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Todavia, o colegiado entende que a questão não ostenta essa natureza, daí resultando a viabilidade de conhecimento do incidente. 2. No mérito, conhecido que seja o incidente, não merece ele provimento. Conforme o entendimento do TRF-4, não cabe ao produtor a prova do efetivo recolhimento da contribuição em tela, já que esse recolhimento não é atribuição sua. Basta, para permitir a propositura da ação de repetição de indébito, neste caso, a demonstração da retenção, via apresentação das notas fiscais. Acórdão que está em conformidade com esse entendimento. 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (5003854-79.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/07/2012) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. FUNRURAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. 1. "As notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a ação de repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do FUNRURAL" (IUIEF n.º 5003048-44.2012.404.7005, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21.06.2012) 2. Incidente provido. (5003046-74.2012.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012) (grifei)

Da mesma forma decide o E. TRF da 4ª Região (APEL-REEX 5050527-82.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, D. E. 24/06/2013; AC 5001177-47.2010.404.7005, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D. E. 29/05/2013; APELREEX 5000793-41.2011.404.7202, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 14/02/2013; AC 5000382-58.2012.404.7106, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; APELREEX 5000394-34.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012; e AC 5000400-41.2010.404.7109, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 12/12/2012);

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI Nº 10.256/2001. LIMITES DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Demonstrada no caso a condição do autor de produtor rural pessoa física empregador mediante os seguintes documentos: recibos de entrega da RAIS e notas fiscais comprovando a venda da produção rural, o que faz prova do recolhimento da contribuição em tela. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ e desta Corte, é dispensável, em ação de repetição de indébito, a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, podendo o montante a ser repetido ser estimado na fase de liquidação do julgado. 3. (...). (TRF4, APEL-REEX 5003047-08.2012.404.7119, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/06/2014) (grifei)

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/08/2014) (grifei)





AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/06/2010) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. STJ, o que leva ao desprovemento do pleito de uniformização.

4. Em sendo assim, entendendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004433-37.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALTAIR SANTIAGO DE SENNA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI  
OAB: DF-18136  
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES  
OAB: DF-38040  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EM REGRA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 010 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da parte autora, assentando o entendimento de que é inexistente imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora em ação judicial.

A União alega, em seu pleito, em síntese, que é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp nº 615.625 / MT, REsp nº 1.037.731 / PR, Ag REsp nº 1.063.429 / RS, REsp nº 1.072.609 / SC e REsp nº 964.122 / SE).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente formulado pela Fazenda Nacional, mas não conheceu do pedido de reconsideração interposto pela parte autora.

3. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp nº 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp nº 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp nº 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp nº 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Esse é o entendimento esposado pelo C. STJ (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e STJ, AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais consubstanciam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei)

Mais recentemente, o C. STJ voltou a adotar a mesma posição (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013):

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidir-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei)

Em razão do que decidiu o C. STJ, a C. TNU mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) AREsp 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no REsp 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espedhariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS,

la Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e REsp 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei)

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp nº 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Ná hipótese em apreço, contudo, entendo que o incidente não deva ser conhecido, isso porque a Fazenda Nacional, em seu pleito de uniformização, não realizou o cotejo analítico entre as decisões supostamente divergentes.

A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO GENÉRICO. MERA ANEXAÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O cabimento do pedido de uniformização regional (hipótese de cabimento do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001) depende da comprovação de divergência sobre questões de direito material na interpretação da lei federal entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região (no presente caso, entre as Turmas Recursais da 4ª Região). 2. A mera anexação de julgados ou citações de ementas, sem a confrontação analítica, não atende ao requisito da demonstração da divergência. 3. Incidente do autor de que não se conhece. (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de benefício de aposentadoria por idade rural. 1.1 O acórdão recorrido restou assim fundamentado: A autora completou 55 anos de idade em 17/01/1995, pois nascida em 17/04/1940 (fl.07), sendo a carência, no caso, portanto de 78 meses, data em que preencheu o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e da jurisprudência. Os indícios de prova material estão presentes na certidão de casamento, ocorrido em 28/04/1962, em que consta o marido como fazendeiro (fl.08) e no Registro de Imóvel Rural de um terreno com 27 hectares e de área cultivável e 18 ha de campo. Entretanto, dados do CNIS demonstram que o marido da autora efetuou recolhimentos como comerciante de 1991 a 1996, havendo lhe deixado pensão por morte nesta qualidade em 11/03/1996. Assim são frágeis as provas da condição de segurada especial da autora. A vista do exposto dou provimento ao recurso do INSS. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência da Turma Regional e da Turma Recursal de Mato Grosso, ambos da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, REsp 587296/PR, no sentido de que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa. 3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas. 4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. 4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da Turma Regional e Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradig-



mas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, além da falta de cotejo extrai-se que a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5.1. Cabe registrar que os demais precedentes citados oriundos de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 6. Incidente de Uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200638007233053, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126 / 240) (grifei)

Ademais, não houve o devido prequestionamento da matéria, isso porque a Fazenda Nacional não veiculou recurso inominado em face da sentença, ao contrário do que afirma no pleito de uniformização (Questão de Ordem n.º 010 desta TNU).

De fato, pelos anexos constantes do processo virtual, a sentença do evento 35 foi atacada tão-somente por recurso da parte autora (evento 41), tendo o acórdão dos eventos 55 e 56 mantido a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

4. Em sendo assim, entendo que o pleito nacional de uniformização formulado pela Fazenda Nacional NÃO DEVE SER CONHECIDO, por, principalmente, não ter havido a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido (que sequer chegou a ser transcrito, ainda que parcialmente, no incidente) e o veiculado no paradigma.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004018-07.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): KRISTYNA MATYS COSTA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indúvidos que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios

forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamatória trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamatória trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de

01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040869-46.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON YUITI SHIBUYA  
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
OAB: SP-95647

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 042 E QUESTÃO DE ORDEM N.º 018 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em face da natureza indenizatória dos juros de mora, não há sobre eles a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Refere que o aresto atacado contraria a jurisprudência do C. STJ, que aponta no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter, em sua essência, ora caráter indenizatório, ora caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Indica como paradigmas julgados do aludido Tribunal Superior (RESP n.º 674.392 e RESP n.º 1.163.490).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Esse é o entendimento esposado pelo C. STJ (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e STJ, AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012);





PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais consubstanciam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 08/02/2013) (grifei)

Mais recentemente, o C. STJ voltou a adotar o mesmo entendimento (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, Dje 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, Dje 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 24/09/2013).

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidí-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 06/12/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, Dje 08/10/2013) (grifei)

Em razão do que decidiu o C. STJ, a C. TNU mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula n.º 6 da TR/RS; c) AREsp 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no REsp 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei n.º 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula n.º 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espearham jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem n.º 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do

STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e REsp 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei)

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio acessório seguir suum principale.

O pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional até poderia ser provido, se se pudesse chegar ao seu mérito. Todavia, no presente caso, a União pretende que o imposto de renda incida sobre os juros de mora, sob a alegação de que as verbas recebidas pelo autor não representam numerário percebido no contexto de rescisão de relação de trabalho.

Ocorre que as instâncias ordinárias assim o entenderam (que a verba recebida foi no contexto de rescisão de relação de trabalho), não cabendo a este colegiado reexaminar a situação fática em sede de incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

5. Desse modo, pelas razões expostas, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) NÃO DEVE SER CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008344-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser inidôneo que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (REsp n.º 1.089.720 / RS e REsp n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio acessório seguir suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio acessório seguir suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.



Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008059-17.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILCA MARLENE MERIZIO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007772-54.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MILTON VERÍSSIMO RIBEIRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.





No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)**

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007498-90.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposta pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do em-

prego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)**

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CO-NHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007482-39.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUE JOSÉ FERRARI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indúvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005710-41.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): AUREO CAMPOS FERREIRA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR  
OAB: SC 17.387  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indúvidoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção.

O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, esclarecendo, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Portanto, considero que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.

Adotando-se, assim, o entendimento fixado no REsp n.º 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013.

Transcrevo voto-ementa do PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do





Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclusões trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188)

Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tra-

mitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais.

Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e PROVIDO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

#### DECISÃO

PROCESSO:2007.71.60.005976-4  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:EDI BERGMANN SCHRODER  
PROC./ADV.:JANICE KASTER HERTER MARQUES  
OAB:RS-54318  
PROC./ADV.:ZENAIDE TEREZINHA HUNING  
OAB:RS-35101  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da parte, tampouco a realização de atividade de cunho rural, em regime de economia familiar e de modo indispensável à subsistência desse núcleo.

Sustenta a parte requerente que restaram comprovados todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.

É o relatório.

O pleito não comporta conhecimento.

Isto porque o requerente, na origem, interpôs incidente de uniformização regional contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual negou-lhe provimento.

Ocorre que, somente em face de tal decisão foi interposto incidente de uniformização nacional.

No que diz respeito aos incidentes em comento, é cediço que eles devem ser interpostos ao mesmo tempo, motivo pelo qual a apresentação de incidente nacional somente após o julgamento do pedido de uniformização regional impede o conhecimento daquele. Este é, inclusive, o entendimento pacificado desta Turma Nacional (PEDILEF n. 00172985820074047195). Senão, vejamos:

"PROCESSUAL. PRAZO. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL, INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INÍCIO CONJUNTO DOS PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE NACIONAL, INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. 1. A circunstância de o acórdão recorrido contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turmas de Regiões diversas, bem como a jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos. 2. A interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução de incidentes congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 29 de maio de 2015

Nº 13 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2015 (Processo Administrativo nº 347/2015), em favor das empresas: Contiplan Formulários Contínuos Ltda Me - CNPJ: 66.605.734/0001-02 (Lotes nº 01 e 04), Corba Editora Artes Gráficas Ltda EPP - CNPJ: 31.659.618/0001-91 (Lote nº 02) e Femag Indústria e Comércio de Pastas p/ Arquivamento Ltda EPP - CNPJ: 03.961.892/0001-85 (Lote nº 03).

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

MACHADO DE ASSIS



# MACHADO DE ASSIS

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





# Informações Oficiais